



## Tribunal Superior do Trabalho

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## Despachos

## PROC. Nº TST-RC-704.936/2000.3.

REQUERENTE : CLUBE ESPERIA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO  
 REQUERIDO : JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO, JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

## D E S P A C H O

1. Clube Esperia apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Augusto Brasileiro Umbelino, pelo qual foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória nº 2.259/2000-4, formulado com o intuito de obter-se a suspensão da execução da decisão rescindenda que teve origem no julgamento de reclamação trabalhista.

2. São os seguintes os fatos dos autos: o Requerente foi condenado a responder, subsidiariamente, por créditos trabalhistas originados do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 610/93, ajuizada perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, por Agostinho Gonçalves dos Santos em desfavor de Buffet Silver House Ltda. e do Corrigente. O Colegiado regional confirmou a sentença com fundamento de que o Clube Esperia, na qualidade de contratante da prestadora de serviços, beneficiou-se dos serviços prestados, devendo responder subsidiariamente, em caso de inadimplência desta, pelas obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331 da Súmula do TST (fl. 140).

O acórdão regional foi embargado, com o argumento de que o Colegiado teria incorrido em erro ao decidir que o Corrigente era tomador de serviços, visto que o contrato celebrado entre as partes foi de locação. Os declaratórios foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Transitando em julgado a decisão regional, foi ajuizada ação rescisória pela ora Requerente, com o fundamento de existir erro de fato (inciso IX do art. 485 do CPC) a ensejar a rescisão do acórdão regional, com pedido de antecipação de tutela objetivando suspender o curso da execução da decisão rescindenda. O pleito foi indeferido pelo Relator da ação, baseando-se no art. 489 do CPC que dispõe expressamente que o pedido rescisório não suspende a execução da decisão rescindenda, e ainda, que não foram vislumbrados na hipótese motivos jurídicos suficientes a enquadrá-la como possível exceção à regra legal (fl. 180).

3. Aduz o Requerente, nesta oportunidade, que o indeferimento do pedido de tutela antecipada objetivando suspender a execução da decisão rescindenda atentou contra a boa ordem processual, na medida em que o prosseguimento do processo executório tornará ineficaz o provimento jurisdicional a ser entregue no bojo da ação rescisória ajuizada, visto que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, não é passível de repetição. Por fim, aduz que a concessão da tutela antecipada não constitui faculdade do juiz mas sim dever, desde que preenchidos os pressupostos legais, como no caso em questão, em que restou cabalmente comprovado, mediante os documentos carreados aos autos - contrato de locação e sentenças proferidas em ações de despejo - a verdadeira natureza jurídica da relação havida entre as empresas - locação, pelo que a empresa Clube Esperia não poderia ter figurado como devedor subsidiário no título executivo judicial. Requer, no final, a concessão da medida liminarmente a fim de obter a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento da reclamação correicional, com a consequente suspensão da execução de decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em trâmite no egrégio TRT da 2ª Região.

4. Inicialmente, cabe ressaltar que discussão encerrada nos autos é de natureza eminentemente jurídica, pelo que entendo que para o exame da questão ora ventilada os documentos até então juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessário obter informações juntamente à autoridade requerida.

5. A doutrina e a jurisprudência têm sustentado não ser possível a concessão da antecipação da tutela em detrimento da coisa julgada. Por outro lado, a caracterização dos pressupostos ensejadores da concessão da tutela antecipada está jungido a um exame subjetivo e preliminar do juiz relator do feito, sujeito à confirmação posterior, pelo que o indeferimento do pedido em nada compromete a boa ordem processual.

Ademais, verifica-se que o instrumento processual adequado ao pedido de suspensão da execução de decisão indicada para a desconstituição é a ação cautelar inominada incidental à ação rescisória, da qual não fez uso a parte.

6. Dessa forma, não se verificando o tumulto processual ensejador da reclamação correicional, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro de plano o pedido corrigendo, por incabível.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-678.432/2000.0.

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta reclamação correicional, com fundamento no art. 709, II, da CLT c/c os arts. 46, III, do RI/TST e 5º, II, e 13 do RI/CGJT, contra decisão do TRT da 4ª Região, mediante a qual não foram conhecidos os embargos declaratórios sucessivamente opostos ao acórdão originado no julgamento do Recurso Ordinário nº 461.811/97.9, com fundamento de que foram aviados intempestivamente, visto que os embargos de declaração não têm natureza recursal, pelo que a norma contida no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 - prazo recursal em dobro, não teria aplicação em relação aos mesmos.

2. Aduz o Requerente que, ao assim decidir, o egrégio TRT da 4ª Região deixou de reconhecer à Autarquia Federal a prerrogativa do prazo dobrado para recorrer, inobservando o disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui aduzindo que tal procedimento atentou contra a boa ordem processual e importou em flagrante desrespeito à lei.

3. Razão não assiste ao Requerente. O Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, deu-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem. Esta foi a decisão objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ente público, não conhecidos por intempestivos.

Em que pese a matéria de fundo ventilada nesta reclamação, não se denota qualquer tumulto processual ocasionado pela decisão ora impugnada, na medida em que a questão concernente à tempestividade dos declaratórios opostos poderá ser suscitada como questão preliminar por ocasião da interposição do recurso à decisão definitiva do Tribunal.

Por outro lado, verificando o sistema de cadastramento processual, observei ter havido a interposição de recurso de revista ao acórdão regional, antes que se encaminhassem os autos à origem, que ora se encontra em fase de admissibilidade, pelo que não mais se justifica o pedido corrigendo no sentido de se determinar a imediata apreciação dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional.

4. Dessa forma, ante a inocorrência de transgressão à boa ordem processual, indefiro a reclamação correicional por incabível, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-699.037/2000.7

REQUERENTE : CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
 REQUERIDO : FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO.

## D E S P A C H O

1. Claudemir Ribeiro da Silva apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Fernando Américo Veiga Damasceno, relator do Processo nº 437/99, que tramitou no âmbito daquela Corte, no qual figurou como réu da ação.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento do feito. A procuração juntada aos autos à fl. 50 não observou o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual exige que "a inicial subscreta por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-653.847/2000.8

REQUERENTE : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA  
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
 REQUERIDO : RICARDO CESAR ALONSO HESPAÑHOL, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## D E S P A C H O

1. Pela presente reclamação correicional acusa-se tumulto à ordem processual urgente que estaria caracterizado pelos atos praticados em autos de reclamação trabalhista, por ocasião de julgamento de embargos de declaração. Aconteceu nos autos do processo de conhecimento o seguinte: Reclamante e Reclamada interpuseram recursos de revista respectivamente às fls. 433/441 e 442/473 e 475/506. Ambos tiveram o seguimento denegado (fl. 530), com amparo nos termos de reclamação correicional anterior e com fundamento no teor do Enunciado nº 214 do TST. Os Recorrentes permaneceram silentes, deixando, inclusive, de interpor agravo de instrumento.

A Reclamada opôs embargos de declaração às fls. 538/551, em petição protocolizada em 25 de junho de 1998, reafirmando a existência de vícios no acórdão proferido às fls. 365/367, de modo a ensejar nova oposição de embargos de declaração - tudo isso, quando os primeiros embargos de declaração haviam sido julgados em 20 de outubro de 1997 e publicados em 04/11/97.

O Exmo. Sr. Juiz Dêlvio Buffulin, no exercício da Presidência do TRT da 2ª Região, indeferiu os embargos de declaração diante da falta de amparo legal (fl. 560).

A Reclamada, então, ajuizou duas novas reclamações correicionais, neste TST, sendo autuadas como RC-471.223/98.2 e RC-471.230/98.6. Ambas foram indeferidas em despachos exarados pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral. Interposto agravo regimental, o Órgão Especial desta Corte, em sessão

realizada no dia 29 de abril de 1999, decidiu, por maioria, provê-lo parcialmente, determinando ao Presidente do TRT da 2ª Região que submetesse ao Colegiado os embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 538/551.

Os autos principais, enquanto isso, haviam sido remetidos à 13ª Vara do Trabalho de origem, em face do que fora decidido na primeira vez em que se deu o julgamento do recurso ordinário - 15 de setembro de 1997 -, ocasião em que se reconheceu a existência da relação de emprego e a unicidade contratual. Nova sentença foi proferida, sendo reapreciada a matéria de mérito, julgando-se parcialmente procedente a reclamatória.

Inconformados, Reclamada e Reclamante interpuseram recursos ordinários às fls. 738/760 e 771/776.

Em obediência à decisão estabelecida no agravo regimental julgado pelo Órgão Especial desta Corte, a egrégia 2ª Turma do TRT da 2ª Região julgou, em 16 de agosto de 1999, intempestivos os declaratórios opostos às fls. 538/551 e, em seguida, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao interposto pelo Reclamante (fls. 899/909).

A Reclamada apresentou novos embargos de declaração às fls. 911/922, que foram distribuídos ao Exmo. Sr. Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol, tendo em vista o término do mandato do representante classista e relator Dr. Paulo Pimentel.

Julgados os declaratórios, foi estabelecida a seguinte decisão:

"...por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração para: a) atribuir efeito modificativo ao acórdão proferido pela E. Turma à fl. 890, a fim de limitá-lo à decisão dos embargos declaratórios interpostos à fl. 538, afastando-se do julgamento os recursos ordinários das partes de fls. 738 e 771, que foram julgados indevidamente com os embargos declaratórios, uma vez anulada a segunda sentença de fls. 705; b) esclarecer a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 538; c) corrigir, de ofício, o erro material existente a fim de que prevaleçam as conclusões da fundamentação constante do voto da eminente Juíza Relatora Designada de fls. 413/416, no sentido de se reconhecer a existência da relação de emprego no período de 21/05/87 a 17/05/95, na função de assessor da divisão de Agroquímica, restando anulada a primeira sentença de fls. 203/208 e 273, devendo os autos retornarem à D. Vara de origem para que outra sentença seja proferida quanto ao mérito propriamente dito, observados os termos da fundamentação do voto do Sr. Juiz Relator" (fl. 1027).

2. Delineados os fatos que ensejaram a sucessão de ingresso de reclamações correicionais, cabe-nos, agora, expender os fundamentos pelos quais entendemos haver a decisão proferida pela egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reacendido o tumulto processual, ao ratificar os fundamentos expendidos no voto do relator, Exmo. Sr. Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol.

Ainda que ao Colegiado a quo estivesse reservado o dever de ofício de proceder à correção de erros materiais verificados na decisão embargada, sua atuação estaria limitada a averiguá-los no acórdão proferido em sede declaratória pela mesma 2ª Turma às fls. 890/891. Não foi esse, entretanto, o seu procedimento, uma vez que, extrapolando os limites da atividade ex officio, o órgão anulou sucessivas decisões, quais sejam, o acórdão regional de fls. 364/367, a sentença proferida pela 13ª Vara (fls. 705/709), complementada às fls. 730/733 e ainda tornou válida decisão proferida pela mesma Turma às fls. 413/416, que fora, inclusive, já reconhecida sem efeito por esta mesma Corregedoria-Geral, quando da apreciação da reclamação correicional de número TST-RC-414.710/98.0 ajuizada pelo Sr. Yuperi Tupiassu de Brito Guerra.

Ora, reiniciado o processo com o proferimento da sentença de mérito pela 13ª Vara e com a sucessiva interposição de novos recursos ordinários, a atuação da egrégia 2ª Turma estava restrita a receber o pleito na fase em que se encontrava, não mais lhe cabendo proferir novo julgamento, de modo a anular as decisões acima relatadas.

Exposto isso, concluo que o procedimento adotado resultou em transgressão da boa ordem processual, porque o dever de ofício, quando praticado pelo reconhecimento de erro material, está restrito ao saneamento do julgado, não se permitindo, pela invocação desse princípio processual, alterar todo o conteúdo meritório da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário com a declaração de nulidade das decisões anteriores, mesmo porque há previsão legal no sentido de que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte falar nos autos, não havendo autorização no ordenamento jurídico para o julgador reconhecê-las ex officio.

A prestação jurisdicional foi atingida de forma plena com a declaração de intempestividade dos embargos declaratórios. O procedimento seguinte ensejou a configuração de puro transtorno processual, na medida em que foi adotado tendo como parâmetro as mesmas razões que abalizaram aqueles embargos de declaração reconhecidos pelo próprio julgador como extemporâneos.

3. Defiro o pedido correicional, para, sanando o erro procedimental verificado com o julgamento dos embargos declaratórios (fls. 1027/1036), determinar que o egrégio TRT da 2ª Região, por sua 2ª Turma, proceda a novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 911/922, como entender de direito.

4. Oficie-se a Autoridade referida, enviando-lhe cópia, na íntegra, do presente despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-703.423/2000.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DESPACHO

1. Banco do Brasil S.A. apresenta reclamação correicional contra o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em decorrência de decisão irreversível proferida no âmbito do Tribunal Pleno.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento do feito. A procuração juntada aos autos à fl. 16 não observou o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual exige que "a inicial subscreta por advogado seja acompanhada do respectivo mandado, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

Também foi inobservado o disposto no art. 16, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, no que se refere à adequada instrução da reclamação correicional mediante a juntada das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial de forma a possibilitar a remessa destes à autoridade requerida para prestar informações, nos termos em que determinado no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Dessa forma, indefiro liminarmente a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-698.643/2000.3

REQUERENTE : JUNIVAN RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Junivan Rodrigues de Souza apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual, no exercício do juízo de admissibilidade regional, admitiu recurso de revista interposto à decisão interlocutória, não terminativa do feito.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. As procurações juntadas aos autos às fls. 107/109 não observaram o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual exige que "a inicial subscreta por advogado seja acompanhada do respectivo mandado, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

Também foi inobservado o disposto no art. 16, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, no que se refere à adequada instrução da reclamação correicional mediante a juntada das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial de forma a possibilitar a remessa destes à autoridade requerida para prestar informações, nos termos em que determinado no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-663.659/2000.6

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETTI  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado de São Paulo ajuizou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo qual foi determinado o seqüestro de verba pública para quitação do Precatório Judicial nº 1.068/94-P, expedido em favor de Luiz Octávio Gonçalves Moreira e Outros, com argumento de que este foi preterido em seu pagamento ante a quitação de precatório cronologicamente posterior.

2. Afirma o Requerente que a autoridade requerida foi induzida a erro pela certidão da Secretaria da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau que deixou de informar que o precatório paradigma que ensejou a caracterização da preterição ora questionada teria sido quitado apenas parcialmente, tendo sido retirado da relação de precatórios a pagar porque expedido novo precatório suplementar para cobrança da correção monetária a ser incluído no orçamento do ano subsequente (fl. 04). Sustenta que este precatório paradigma - VP-352/95-9 - não foi quitado inteiramente ao contrário do certificado pela Vara do Trabalho de origem, tendo sido objeto apenas de pagamento parcial, cujo saldo devedor referente à atualização monetária do crédito está sendo cobrado mediante o Ofício Requisitório nº VP-1.548/1.999-0. Conclui, então, que a ordem de seqüestro ora impugnada atentou contra o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. O Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, na época Vice-Presidente do TST, no exercício da função correicional, determinou que se oficiasse a autoridade requerida para apresentar as informações que entendesse necessárias, que foram prestadas às fls. 77/79.

4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Desta forma, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, visto que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório preterido em sua preferência.

5. Julgo improcedente a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-700.603/2000.7

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado do Rio Grande do Norte apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, Dr. Raimundo de Oliveira, pelo qual, em decorrência da execução da decisão originada do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 760/92, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, determinou o bloqueio de importância em conta corrente do ente público executado, bem como a transferência de numerário para conta à disposição do juízo, para quitação de crédito trabalhista constante de título executivo judicial, desprezando a sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

2. O art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que a petição inicial da reclamação correicional "será obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado".

3. O Requerente deixou de instruir devidamente o pedido corrigendo, na medida em que não juntou quaisquer documentos à petição inicial, nem ao menos a cópia do ato impugnado ou mesmo documento hábil à comprovação da tempestividade da presente reclamação.

4. Assim, não tendo a parte observado o procedimento previsto no art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-698.679/2000.9.

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Estado do Rio Grande do Norte apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, Dr. Raimundo de Oliveira, pelo qual, em decorrência da execução da decisão originada do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.677/91, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN, determinou o bloqueio de importância em conta corrente do ente público executado, bem como a transferência de numerário para conta à disposição do juízo, para quitação de crédito trabalhista constante de título executivo judicial, desprezando a sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

2. O art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe expressamente que a petição inicial da reclamação correicional "será obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado".

3. O Requerente deixou de instruir devidamente o pedido corrigendo, na medida em que não juntou quaisquer documentos à petição inicial, nem ao menos a cópia do ato impugnado ou mesmo documento hábil à comprovação da tempestividade da presente reclamação.

4. Assim, não tendo a parte observado o procedimento previsto no art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2000 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 709158 / 2000 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES

Brasília, 07 de novembro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/10/2000 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 709157 / 2000 - 4  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AUTOR(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

Brasília, 7 de novembro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROMS-605.050/99.2 - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO  
RECORRIDOS : ALICE ANGELA ARIAS SCHUTZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERASMO CASELLA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza Presidente da 6ª Vara de São Paulo, Dra. Eunice Joana V. R. R. Bussana, mediante o qual se determinou que fosse efetuado o seqüestro das arrecadações efetivadas em favor da reclamada em todas as agências que se encontram sob o âmbito de atuação do CESEC sediado em Campinas, em valor suficiente à satisfação do débito executado. (fls. 25).

A liminar foi concedida (fls. 217).

O segundo Regional, por meio do acórdão de fls. 252/257, entendeu que a autoridade dita coatora, a MM. Juíza Presidente da 6ª Vara de São Paulo, somente cumpriu a determinação feita pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT de São Paulo, nos autos do precatório, processo nº 0087/94, e, portanto, a impetração deveria ter sido dirigida contra a autoridade de segundo grau, que é a verdadeira responsável. Dessa forma, asseverou que a ação foi erroneamente impetrada, ou seja, contra autoridade que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade supostamente praticada.

Por outro lado, não se vislumbra mais interesse processual no prosseguimento do *mandamus*, pois, conforme afirmou o TRT de origem, da análise dos esclarecimentos prestados pela autoridade reputada coatora (fls. 225), o objeto do *Writ* foi devidamente cumprido e os valores seqüestrados foram liberados para os reclamantes - litisconsortes -, assim como houve a correção de erros eventualmente existentes nos cálculos da execução.

Não fosse somente isso, tem-se que na hipótese também não seria cabível a ação mandamental, haja vista que a parte poderia impugnar a decisão que determinou o seqüestro de seus bens ou valores por meio de Reclamação Correicional. Assim, o próprio art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 já ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito.



Assim, acompanho o Regional que, mediante acórdão de fls. 252/257, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, considerando a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no D.J. 24.04.2000, e na forma que possibilita o artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário e à Remessa de ofício, tendo em vista a perda do objeto e, conseqüentemente, a falta de interesse processual.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAG-664.813/00.3 - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE  
 RECORRIDOS : ALEXANDRE MIGUEL KASIRSKI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

#### DESPACHO

Trata a hipótese de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Miguel Kasirski e Outros, com pedido de liminar contra ato administrativo praticado pela Excelentíssima Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, objetivando que a Juíza Presidente se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99, publicada no D.O.U de 29/01/99, sob a alegação de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República.

O despacho de fls. 45/47 concedeu a liminar requerida, determinando que a autoridade dita coatora se abstenha de efetuar os descontos previdenciários, até o julgamento final da ação mandamental.

A União Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 57/79), argüindo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, aduzindo que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade tributária.

O Regional (fls. 116/121) rejeitou a preliminar e negou provimento ao Agravo Regimental, para manter o despacho, consignando a fls. 120: *Lançada essa breve fundamentação, vislumbro na peça primeira desta ação constitucional mandamental, a presença dos dois requisitos necessários para a concessão de medida liminar. O fumus boni iuris, na medida que não se pode admitir contribuição previdenciária sobre parte da remuneração, sem que venha a existir a necessária contraprestação, e o periculum in mora, na medida da presença de risco da ineficácia da medida, caso a pretensão venha a ser concedida somente a final, com prejuízo de difícil reparação para os autores.*

Inconformada, a agravante apresentou Recurso de Revista (fls. 124/149), que, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário (fls. 151).

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fls. 154.

Conforme determinação do excelentíssimo senhor Presidente desta Corte, o presente processo foi reatuado como RXOFROAG (fls. 157).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 161/162, da lavra do eminente Subprocurador Flávio Nunes Campos, opinou pelo desprovemento do Recurso e da Remessa de Ofício.

O presente Recurso é incabível, porque a decisão atacada por meio de Agravo Regimental tem natureza interlocutória, uma vez que corresponde a pronunciamento judicial proferido no curso do processo, resolvendo questão incidente, sem implicar o encerramento do feito; não ensejando a manifestação imediata de Recurso.

Na Justiça do Trabalho, que é regida pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva.

Logo, como a decisão que deferiu a liminar nos autos do *mandamus* não constitui conclusão definitiva nem terminativa do feito no Regional, não cabe Recurso Ordinário para esta Corte, conforme preceitua o art. 895, letra "b", da CLT, c/c o art. 893, § 1º, da CLT.

Portanto, o despacho agravado somente poderá ser objeto do recurso que for interposto à decisão final sobre o *writ*, pois o deferimento da liminar não acarreta o encerramento do processo.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e na forma que possibilita a Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROJJC-625.197/2000.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Considerando a extinção da representação classista;  
 2 - Considerando que este processo de impugnação a nomeação de Juiz Classista;  
 3 - Considerando, ainda, que se trata de impugnação à investidura na função de suplente de Juiz Classista.

Diga o recorrente quanto à desistência do feito, presumindo-se, no silêncio, sua anuência.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

### Secretaria da Seção Administrativa

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-AC-625.159/2000.2 - TRT - 24ª REGIÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RÉUS : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E TRT DA 24ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho propôs a presente ação cautelar inominada, cumulada com pedido de efeito suspensivo de recurso ordinário interposto no TRT da 24ª Região, pretendendo obstar possível determinação de pagamento de diferenças verificadas em face de descontos de valores que foram efetuados com a incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda por ocasião do pagamento aos magistrados de diferenças concedidas pela MA-23/97.

Em ofício de fls. 79, a Presidência do TRT da 24ª Região informa que o recurso ordinário interposto pelo *parquet* foi recebido no duplo efeito, não havendo interesse em responder à presente ação cautelar.

Em petição de fls. 93, o autor requer a extinção do processo, tendo havido manifesta concordância do réu (fls. 99/101).

Dessa forma, ante a falta de interesse e a perda do objeto, extingo a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-relator

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ES-709.496/2000.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP  
 Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes  
 Requerido : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 442/99-9 (Acórdão nº 155/2000-4), em que é parte o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

São impugnadas as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO**

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, um salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 620,40 (seiscientos e vinte reais e quarenta centavos), excluídos os menores aprendizes na forma da Lei". (fl. 5)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO**

"Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também em casos de remanejamento interno". (fl. 7) sic

A matéria contida nesta cláusula é restrita ao âmbito da negociação coletiva, não podendo ser imposta por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

"Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade". (fl. 8)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

**CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO**

"Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior". (fl. 9)

Tal como na Cláusula 4ª, a matéria é típica para acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprópria sua normatização pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

"As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 1999, de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR.

§ 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco).

§ 2º - As empresas encaminharão ao sindicato dos contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento". (fls. 9/10)

A redação imprimida à cláusula é ambígua, uma vez que se refere a "todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST".

Por cautela, e para evitar lesão aos não associados, defiro integralmente o pedido.

**CLÁUSULA 8ª - OPOSIÇÃO**

"Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 29/01/2000, enviar ao Sindicato dos Trabalhadores sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a esta o envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregado e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462, da CLT". (fl. 11)

A cláusula restringe a liberdade de ação do empregado, que tem o direito de se opor a qualquer desconto salarial, salvo os decorrentes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (CLT, art. 462), e pode manifestar o seu interesse ao sindicato ou ao empregador, indistintamente.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 9ª - MULTA**

"A não observância de qualquer cláusula deste acordo, que não contenha multa específica na lei ou no presente acordo, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo previsto neste acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada". (fl. 12) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

**CLÁUSULA 10ª - ABRANGÊNCIA**

"Este acordo aplica-se à categoria dos empregados que exerçam o profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP)". (fl. 14) sic

A cláusula ofende o princípio da isonomia, instituindo tratamento desigual aos que possuem formação profissional idêntica, embora registrados nos CRCs de outras unidades da Federação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 12ª - VIGÊNCIA**

"As cláusulas e condições pactuadas neste acordo terão vigência de 1º.12.99 a 30.11.2000". (fl. 14)

O dissídio coletivo foi ajuizado em 27 de novembro de 1999, alguns dias do término da vigência da norma coletiva anterior, correspondendo a cláusula às exigências da CLT, arts. 613, inciso II, 616, § 3º, e 867, letra b.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 442/99-9 (Acórdão nº 155/2000-4), integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10 e parcialmente quanto às Cláusulas 5ª e 9ª.

Oficiem-se ao Requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-316.483/96.5 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELIZABETH S/A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADOS** : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES E  
DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO** : CARLOS SIDNEU SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 307/310, que conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "acordo de compensação de horário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, considerando inválido o acordo de compensação firmado anteriormente a 1º.8.90, deferir ao autor o adicional relativo às horas excedentes, nos termos do Enunciado 85 do TST.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado, ao reputar como inválido o acordo tácito de compensação de horário, violou o disposto do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, visto que referido dispositivo não prevê a necessidade de o acordo ser por escrito, além de que expressão "coletiva" está ligada à "convenção" e não ao "acordo", sendo plenamente válido o ajuste firmado tacitamente, como ocorreu no caso dos autos, salientando que até mesmo o contrato de trabalho pode ser ajustado tacitamente (CLT, artigo 443). Aduz que o Enunciado 85 do TST é inaplicável à presente hipótese, porque incompatível com o estabelecido pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Traz aresto.

Os embargos são tempestivos (fls. 311 e 312), estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 202 e 247), custas pagas (fl. 270) e depósito recursal efetuado pelo valor da condenação (fl. 268).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após consignar que, nos termos do art. 59 consolidado, para que seja possível a compensação de horário, há necessidade de: a) acordo escrito (individual ou coletivo); e b) que a jornada diária não exceda a dez horas e a semanal a quarenta e oito, bem como, depois de ressaltar que, com o advento da Constituição da República de 1988, passou-se a exigir acordo ou convenção coletiva para que fosse autorizado o regime de compensação de horário, para ambos os sexos, em conformidade com o que dispõe o seu art. 7º, XIII, e, ainda, após registrar que, no caso, a prorrogação da jornada diária pactuada entre autor e reclamada, antes de 1º.8.90, deu-se apenas de forma tácita (destacou-se), firmou o entendimento de que "não tendo havido acordo escrito ou a autorização do Sindicato da categoria, forçosa é a conclusão de não ser válido o ajuste firmado" (fl. 309), tendo em vista o disposto nos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta à literalidade do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, visto que referido preceito não confere validade ao acordo de compensação tácito, o qual também não encontra amparo em dispositivo de lei federal. É imprescindível que a compensação de horário semanal seja ajustada por escrito para que possa produzir os seus efeitos. Nesse sentido, os seguintes Precedentes desta Corte: RR-503715/98, Ac. 4º T., Rel. Min. Moura França, DJ 1.9.2000; RR-332927/96, Ac. 3º T., Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.11.99; RR-274323/96, Ac. 5º T., Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, DJ 14.8.98; RR-232899/95, Ac. 4º T., Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 5.9.97; RR-111321/94, Ac. 3º T., Rel. Min. Roberto Della Manna, DJ 1.3.96.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial, visto que o único aresto colacionado à fl. 316 limita-se a asseverar que a Constituição Federal não atribui a necessidade da participação dos sindicatos nas negociações relativas à compensação de horas de trabalho, sem, no entanto, abranger a validade do ajuste tácito, que constitui fundamento da decisão embargada, revelando-se, pois, inespecífico, ao teor dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-321.474/96.1 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ  
**EMBARGADO** : REINALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravamento interposto contra acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante o qual o Recurso de Embargos da reclamada foi parcialmente conhecido, mas tiveram provimento negado em face da existência de jurisprudência pacífica neste Tribunal quanto aos temas prescrição do enquadramento do rurícola e incidência do adicional de horas extras nas horas *in itinere*.

As hipóteses para interposição de Agravamento Regimento são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Seção desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravamento Regimento busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos nesta espécie de recurso é específico, não se podendo cogitar de aproveitáveis indistintamente, pois qualquer que fosse a hipótese, não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada recurso interposto.

Outrossim, os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios da Ação Rescisória, único remédio processual cabível nesta fase que poderia ensejar a modificação do julgado, em razão do que deixou de admitir o apelo de fls. 132/135, visto que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto NÃO ADMITO o Agravamento, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-346.337/97.1 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRª MARLI SOARES DE F. BASÍLIO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª MARIA HELENA LEÃO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : ROBERTO JOSÉ REIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo município, contra o v. acórdão de fls. 137/139, proferido pela c. 1ª Turma que não conheceu do seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos.

Alega o reclamado, a fls. 141/143, haver demonstrado divergência jurisprudencial específica, tendo em vista que os arestos colacionados no recurso de revista tratam da mesma matéria enfrentada pelo e. Regional, concernente à nulidade da contratação ante a declaração de inconstitucionalidade das leis que prorrogaram o contrato de trabalho. Indica violação do art. 896 da CLT.

O recurso, entretanto, não alcança prosseguimento. Com efeito, concluiu a c. 1ª Turma pela inespecificidade dos arestos paradigmáticos apresentados no recurso à divergência jurisprudencial, por não enfrentarem a mesma hipótese dos autos, ou seja, a irregularidade da contratação diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que autorizavam a prorrogação do contrato temporário, firmado sob a égide da Lei nº 2.094/89.

Esta c. Corte consolidou entendimento de que o recurso de embargos não se viabiliza pela ofensa ao art. 896 da CLT, quando a pretensão nele formulada reside em questionar a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, examinando premissas concretas de especificidade da divergência nele colacionada. Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac.2.009/96, min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/1990, Ac. 1.929/95, min. Vantuil Abdala, DJ 30/6/95, Decisão unânime; E-RR 31.921/1991, Ac.1.702/95, min. Ney Doyle, DJ 23/6/95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/1994, Ac. 1.036/95, min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12/5/95, Decisão unânime; E-RR 2.802/1990, Ac. 826/95, min. Francisco Fausto, DJ 5/5/95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2T. min. Carlos Velloso, DJ 9/6/95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., min. Moreira Alves, DJ 9/6/95, Decisão unânime.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, combinado com o art. 6º da Resolução nº 678/2000.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-348.904/97.2 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**EMBARGADO** : AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADA** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União contra o v. acórdão de fls. 536/538, proferido pela c. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214/TST, diante da natureza interlocutória da decisão proferida pelo e. Regional, em que reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a Ferroeste, no período compreendido entre 1º.12.92 e 4.7.94. Foi determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

Indica a União, a fls. 542/541, violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT. Alega que a decisão em que é declarado o vínculo empregatício constitui-se em decisão terminativa do feito, porque solucionado o mérito, razão pela qual pretende afastar o óbice do Enunciado nº 214/TST.

O recurso, no entanto, não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão proferida pela c. Turma harmoniza-se com a orientação já consagrada nesta Corte pelo Enunciado nº 214/TST, que consigna o entendimento de que a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária está adstrita a decisões terminativas do feito, com ou sem apreciação de mérito. Ora, o e. Regional, ao declarar o vínculo de emprego, não proferiu decisão definitiva, pois não esgotou a apreciação da controvérsia trazida em juízo, sendo necessário o retorno dos autos para o exame dos demais pedidos formulados pelo reclamante.

Nesses termos, harmonizando-se a decisão proferida pela c. Turma com enunciado de súmula desta c. Corte, inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 896, § 4º da CLT, o que afasta a violação dos preceitos constitucionais indicados como violados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-440.535/98.2 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FESP - FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**EMBARGADO** : SIDIMAR GREGO CARDOSO

**DESPACHO**

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 29/31, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que o apelo encontrava óbice no art. 894, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 210 e 266 do TST.

O reclamado interpôs embargos às fls. 33/36, sustentando que sua revista merecia processamento, já que demonstrou a ocorrência de afronta aos arts. 100, § 1º, da Constituição da República.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 41. Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 43).

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-475.993/98.8 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**EMBARGADA** : ROSANA MACIEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Verbete 297 do TST, uma vez que a parte não logrou demonstrar ofensa direta à Constituição Federal, além de os dispositivos constitucionais apontados como violados não estarem questionados.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI (fls. 74/80), sob a alegação de que a matéria discutida nos autos refere-se aos descontos previdenciários e fiscais, questão de ordem pública, cuja aplicação é de caráter cogente. Aponta como vulnerados os arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43, parágrafo único e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, além de ofensa à Constituição Federal. Traz arestos a cotejo.

Os Embargos, entretanto, não merecem prosperar, uma vez que a matéria discutida não se refere a pressuposto extrínseco do Agravo ou da respectiva Revista, encontrando, portanto, óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-516.615/98.3 - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO EMÍLIO PEREIRA



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

A Primeira Turma do TST não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 108/110).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 115/117 foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, contudo, no mérito, negar-lhe provimento, consignando-se a fls. 122, *verbis*:

*Não merece reparos, porém, o r. despacho agravado, pois a matéria é interpretativa, sendo que a decisão regional - no sentido de que integrando o reclamante categoria diferenciada, não lhe são aplicáveis as normas coletivas da categoria preponderante de sua empregadora -, decorre da interpretação razoável dos dispositivos apontados como violados (Óbice no Enunciado nº 221 do TST), bem como no exame de fatos e provas. Assim, decisão diversa, especialmente para se verificar se a reclamante pertencia ou não à categoria diferenciada ou para se verificar se a empresa foi ou não representada por órgão de classe de sua categoria em instrumento coletivo de categoria diferenciada, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.*

*Por outro lado, não se configura a alegada divergência jurisprudencial, visto que, a parte, em seu recurso de revista, somente indica arestos oriundos da SDC e de Turma do TST, os quais são imprestáveis ao cotejo, a teor do art. 896, "a", da CLT. Ressalte-se que restou preclusa a indicação de arestos divergentes em sede de agravo de instrumento, os quais não foram indicados no recurso de revista.*

A reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 124/162), alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Verifica-se que, não prospera o Recurso. O Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento é cabível tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo. A matéria ventilada nas razões do Recurso de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353 do TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou do Recurso de Revista respectivo.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se ante a ausência de previsão que a autorize.

Ante o exposto e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-525.031/99.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MAX LEFTEL  
ADVOGADO : DR. MAX LEFTEL  
EMBARGADO : GERALDO DE JESUS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

**DESPACHO**

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 126/129, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o entendimento de que não demonstrada a alegada vulneração constitucional, nem divergência de julgados.

Opostos sucessivos embargos de declaração pelo reclamado, os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 137/140, e os segundos tiveram provimento negado às fls. 147/150.

O reclamado interpõe embargos às fls. 158/163, sustentando que seu recurso de revista merecia processamento, já que demonstrada a ocorrência de afronta ao art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 165.

Não obstante as razões expostas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-537.477/99.5 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
ADVOGADO : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
EMBARGADO : GILBERTO DA CONCEIÇÃO LEANDRO  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 70/71), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que todas as peças essenciais para a admissibilidade do recurso, exigidas no art. 897 e parágrafos da CLT, foram devidamente trasladadas. Alega que o citado dispositivo não exige como obrigatória a certidão de intimação do acórdão do Regional e que a tempestividade da revista pode ser aferida nos autos principais pela transcrição da data de publicação existente no próprio cabeçalho do acórdão do Regional. Diz que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos, porquanto o despacho denegatório não obsteu sua revista por intempestiva. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 80/84).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Registre-se, inicialmente, que, se nos autos principais há referida certidão, conforme sustenta a embargante, deveria então tê-la anexado ao formar o instrumento. Assim, despicinda a argumentação de que nos autos principais pode-se aferir a tempestividade da revista, porque, no caso, o recurso interposto foi o de agravo de instrumento, o qual deve ser instruído com as peças exigidas pelo artigo 897 da CLT. Consigne-se, ainda, que a observância do ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 10/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

De outra parte, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-541.998/99.4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
AGRAVADO : GUSTAVO IURK FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Conforme sustenta a agravante, a SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 134, fixou o entendimento de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 1560, a fim de determinar o processamento do Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-544.824/99.1 - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
EMBARGADOS : MARCUS ANTÔNIO NORÕES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 122/123, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença somente se viabiliza diante da demonstração inequívoca de violação direta e frontal à Constituição, consoante Enunciados 210 e 266 do c. TST e art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou na hipótese dos autos, uma vez que o agravo de petição não foi conhecido pelo acórdão revisando porque não preenchido pressuposto específico de admissibilidade previsto na legislação infraconstitucional.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, argumentando que a c. Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento, negou vigência aos arts. 896 e 857 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-544.918/99.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : CARMINDA ASSUNÇÃO RABISO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DESPACHO**

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 113/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado, constante do anverso da fl. 19, não se encontra autenticada, eis que o carimbo de autenticação constante do verso refere-se apenas à cópia da certidão de publicação do referido despacho. Entendeu que, tratando-se de documentos distintos, necessária a dupla autenticação, ante o disposto no item X da Instrução Normativa nº 06/96 e nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC.

O acórdão de fls. 133/135 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por entender que sua pretensão era alterar o julgado, hipótese não prevista no art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos à SDI o Banco, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma deixou de apreciar as seguintes questões: a - que existe certidão nos autos lavrada por oficial público a determinar a autenticação das peças; b - que o documento de fls. 19/verso foi autenticado e o verso faz parte do documento, não encontrando respaldo legal a exigência de autenticação de ambos os lados; c - que a referida certidão é o original que consta nos autos, sendo desnecessária sua autenticação; d - que os documentos integrantes do traslado não foram impugnados pela parte contrária; e - que restaram violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 365 e 525 do CPC; 137 e 138 do Código Civil; 830 e 897 da CLT. No mérito, sustenta que o art. 21 da Medida Provisória nº 1621/98 dispensa a obrigatoriedade de autenticação das peças aos entes públicos. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88 830, 832 e 897, da CLT e 535 do CPC. Traz aresto ao confronto (fls. 137/145).

Impugnação oferecida pela Reclamante às fls. 152/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o Reclamado que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a egrégia Turma deixou de apreciar as seguintes questões: a - que existe certidão nos autos lavrada por oficial público a determinar a autenticação das peças; b - que o documento de fls. 19/verso foi autenticado e o verso faz parte do documento, não encontrando respaldo legal a exigência de autenticação de ambos os lados; c - que a referida certidão é o original que consta nos autos, sendo desnecessária sua autenticação; d - que os documentos integrantes do traslado não foram impugnados pela parte contrária; e - que restaram violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 365 e 525 do CPC; 137 e 138 do Código Civil; 830 e 897 da CLT.

Não vislumbro a alegada negativa de prestação jurisdicional. Da leitura dos acórdãos de fls. 113/114 e 133/135, verifica-se que a Turma explicitou os fundamentos pelos quais não conhecia do Agravo. Manifestou-se expressamente sobre a necessidade de autenticação do verso e do anverso do documento de fl. 19, que se referem à cópia do despacho agravado e à cópia da certidão de publicação do referido despacho. Consignou que a referida exigência estava determinada nos arts. 830 da CLT, 365, inciso III e 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 06/96. Esclareceu que a autenticação aposta pelo órgão cartorário era válida, mas apenas em relação ao documento que se encontrava naquele lado, já que do outro lado constava documento distinto. Afirmou que a verificação do preenchimento dos requisitos do Agravo de Instrumento é matéria suscetível de conhecimento *ex officio* pelo Tribunal e que o não conhecimento do recurso porque não atendidas as formalidades legais correntes ao procedimento a ser seguido na sua interposição não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Concluiu-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, embora de forma contrária aos interesses do Embargante. Não se configura, portanto, a apontada nulidade, restando intactos os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 535 do CPC.



**2 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DISTINTOS - FRENTE E VERSO**

Discute-se nos presentes Embargos a necessidade de autenticação no verso e anverso de folha, na qual se encontram cópias de documentos distintos.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o paradigma transcrito às fls. 139/142 refere-se a caso em que consta do verso e anverso da folha um único documento, qual seja, o instrumento de procuração, enquanto, *in casu*, observe-se que à fl. 19 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, a certidão de publicação de despacho denegatório de Revista. Inespecífico, pois, o aresto, razão por que incidente o Verbete 296/TST.

Violação dos arts. 830 e 897 da CLT, igualmente, não se configura. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópia reprográfica. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir um carimbo para um documento que continua no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados, uma vez que o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação constante do verso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98. Transcrevo, ainda, o seguinte aresto da SBD11, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 78 refira-se ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG-E-AIRR-341481/1997.6. Ac. SBD1-1, 3ª Região, publicado no DJU de 18.12.98).**

Do exame dos autos, verifica-se, ainda, que o documento de fl. 19 não é o original, como quer fazer crer o Embargante, e sim cópia do despacho agravado, sendo, pois, necessária sua autenticação.

Mais uma vez não assiste razão ao Embargante quanto à alegação de que está dispensado de autenticar cópias, em face do disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 1621/98. A referida Medida Provisória refere-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, não sendo, pois, aplicável à hipótese *sub judice*, em que o Embargante é uma pessoa jurídica de direito privado.

Incóluces, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 830, 832 e 897, da CLT e 535 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-551.071/99.8 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : PEDRO RIBEIRO CHAVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 83/85), que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que correta a r. decisão daquela Turma, no tocante ao não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, conforme explicitado pela e. Turma, à fl. 83, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que o próprio Enunciado nº 272/TST, publicado anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, já dispunha sobre a necessidade do traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Por outro lado, não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se en-

contra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Dessa forma, não há, portanto, como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, incisos II e LV, da CF, na medida em que os princípios da reserva legal, do contraditório e ampla defesa efetivam-se no mundo jurídico, por intermédio das normas infraconstitucionais, particularmente, do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, em que alicerçada a decisão da Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-551.090/99.3 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. EIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 112/114), que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que correta a r. decisão daquela Turma, no tocante ao não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, conforme explicitado pela e. Turma à fl. 112, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que o próprio Enunciado nº 272/TST, publicado anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, já dispunha sobre a necessidade do traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Por outro lado, não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Dessa forma, não há, portanto, como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, incisos II e LV, da CF, na medida em que os princípios da reserva legal, do contraditório e ampla defesa efetivam-se no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, particularmente, do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, em que alicerçada a decisão da Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2000.  
**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-554.244/99.5 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LEVI MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DESPACHO**

A egrégia 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 181/182, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O v. acórdão de fls. 191/195 acolheu os Declaratórios opostos pelo Autor apenas para prestar esclarecimentos acerca da necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão recorrida.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 197/201), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não seria peça de traslado obrigatório. Alega que, se fosse o caso, o despacho denegatório da Revista ou a parte contrária acusariam sua intempestividade. Sustenta que a imposição de dever não previsto em lei tipifica atentado ao princípio da reserva legal, além de comprometer a plena prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 01.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso transcendido a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado e a parte contrária não tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbelhe cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema, restando afastada a ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incóluces, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-586.880/99.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

EMBARGADOS : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 136/152, com a decisão da Segunda Turma desta Corte (fls. 105/106 e 132/133), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que a admissibilidade do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto a condenação ao pagamento de verbas resilitórias decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.  
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.257/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MOSHÉ GRUBERGER  
ADVOGADA : DRª MARIA FERNANDA G.C. FREITAS

EMBARGADO : CELSO AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por intempestivo. Ressaltou, outrossim, ser inviável o conhecimento do agravo, na medida em que, ainda que fosse afastada a intempestividade, o agravante não cuidou de efetuar o traslado da contestação e da procuração do agravado, peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia (fls. 67/68).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 70/73) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 78/79.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 81/89). Alega a existência de nulidade absoluta, consubstanciada no fato de o advogado do embargado, que subscreve a contestação aos embargos de terceiro, não se apresentar investido em instrumento de mandato. Tem como violado o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da CF. Diz, outrossim, que não se configura, *in casu*, o instituto do *ius postulandi* nem do mandato *apud acta*. Nesse contexto, requer o reconhecimento da nulidade apontada, com a declaração de inexistência da contestação nos autos dos embargos de terceiro, a aplicação da revelia ao embargado ou a anulação do processo como um todo. Aduz, por fim, que a controvérsia gira em torno de penhora em bem imóvel de ex-sócio minoritário de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Sem razão.

As razões de recurso devem guardar sintonia com os fundamentos expendidos na decisão impugnada, sob pena de impossibilitar ao julgador a perfeita compreensão da controvérsia. Nesse contexto, se o recorrente direciona sua irresignação em descompasso com o decidido pela decisão impugnada, o recurso revela-se inepto e, por isso mesmo, insuscetível de conhecimento.

No caso dos autos, a discussão gira em torno do não-conhecimento de agravo de instrumento, por intempestivo, bem como em razão de deficiência de traslado.

Em suas razões recursais, entretanto, o embargante articula com argumentação totalmente infundada e completamente dissociada da realidade processual vigente nos autos, inviabilizando, assim, o exame da pertinência ou não dos fundamentos que ensejaram o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, na medida em que não impugnados.

A vista do exposto, não há como se concluir pela existência de qualquer violação do artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da CF, pelo que se revela inviável o prosseguimento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.439/99. 9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO : NAPOLEÃO ARANTES MUÑOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

#### DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento do Embargante ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso não se viabiliza por desfundamentado, porquanto não aduzida violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos válidos para confronto jurisprudencial.

Frise-se, por oportuno, que despacho de admissibilidade de recurso de embargos não tem o condão de fundamentar o presente recurso.

Logo, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.902/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADOS : EUCLIDES JORGE RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

#### DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam apurar a regular tempestividade do Recurso de Revista, portanto dispensável a exigência de apresentação da certidão de intimação do acórdão regional, restando afrontados os artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX da Constituição da República, 162, § 2º e 458 do CPC.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-606.338/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : ADÃO VOLMAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 154 do CPC, 897 da CLT, bem como afirma ter sido contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Argúi, ainda, negativa de prestação jurisdicional, em face da decisão proferida nos Embargos de Declaração, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção"; haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 90 diz respeito aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98, o que não é a hipótese dos autos.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-606.631/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : EDSON BABINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 284/286, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que o acórdão embargado afronta as disposições dos artigos 249, § 2º, do CPC, 897, "a", § 5º, incisos I, II, 896, "a", "c", ambos da CLT, 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República, pois em nenhum dispositivo é exigida a apresentação da certidão de intimação do acórdão regional, ademais a etiqueta estampada a fls. 249, supre a necessidade de apresentação do documento, porque, comprova a tempestividade do recurso.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Ademais, a chancela mecânica constante de fls. 249 não possui, como argumenta o embargante, o condão de substituir a certidão de intimação do acórdão regional, pois desvestida de assinatura e da necessária e impositiva segurança, para ser acatada e acolhida como documento que viesse a suprir a peça exigida e comprovasse a tempestividade do recurso.

Conclui-se, assim, correta a decisão constante do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.695/99.7 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 EMBARGADO : JOSÉ EPITÁCIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 57/59, complementado a fls. 65/72, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto após a edição da Lei 9.756/98, sob o fundamento de estar irregular o traslado, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão do TRT, peça obrigatória para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Nos embargos à SDI de fls. 74/79, o reclamado defende que o art. 897, § 5º, da CLT não enumera a certidão referida como peça de traslado obrigatório. Alega que a irregularidade na formação do instrumento não foi questionada pelo agravado. Sustenta, finalmente, que consta do despacho denegatório a assertiva de que foram observados os pressupostos extrínsecos da revista. Aponta ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV, e I.V, da Constituição da República.

Não merece, todavia, conhecimento o recurso, por inexistente, uma vez que não há procuração a conferir poderes ao subscritor dos embargos.

Não consta do instrumento de procuração de fl. 21 o nome do subscritor dos embargos, o Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, nem do substabelecido - instrumento de fl. 54 - Dr. Francisco Cuchi. Deste modo, inexistindo qualquer outro instrumento de procuração nos autos, passado pelo reclamado, não há como se ter como válida a delegação de poderes de fl. 54.

Também não há comprovação da existência de mandato tácito.

Portanto, mostra-se irregular a representação do reclamado, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos.

Com fulcro nos arts. 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-609.841/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 EMBARGADO : KAZUO NUKUI  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

#### DESPACHO

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 207/211, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - sentença de Embargos à Execução e certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Interpostos os Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos (fls. 218/221), configurando atendida a exigência quanto a apresentação da sentença de Embargos à Execução, constante dos autos (fls. 115).





Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando inexistente nas disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT, a obrigatoriedade de apresentação da certidão de intimação do acórdão regional, ademais, lançado pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 182), registro mecânico informando do prazo para ajuizamento do recurso, portanto, fácil a verificação de sua tempestividade. Ressalta, que o acórdão embargado afronta as disposições dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalta, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incide, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-609.843/99.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : RUDIMAR JANUÁRIO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 74/77, com a decisão da Primeira Turma desta Corte (fls. 70/72), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez não configurada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto para admissibilidade do Recurso de Revista, em se tratando processo de execução, a incidir o Enunciado 266 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, verbis:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-259.897/96.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
EMBARGADO : DAPHNIS STUSSI PEDROSO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 405/505, complementado pelo de fls. 518/519, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "prescrição total" e "complementação de aposentadoria".

A c. SDI desta Corte, mediante o acórdão de fls. 572/575, conheceu dos embargos anteriormente opostos pelo reclamado (fls. 536/545), quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e deu-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 533/534, determinar o retorno dos autos a c. Turma de origem, para julgamento dos declaratórios de fls. 521/524, reputando prejudicados os demais temas versados no recurso.

Em cumprimento à referida decisão, a c. 3ª Turma, através do acórdão de fls. 594/596, acolheu os declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

Em suas razões de fls. 598/607, afirma o embargante que a decisão embargada, ao afastar a prescrição total de ação, com fulcro no Enunciado 327 do TST, violou a norma do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que na hipótese discute-se alteração contratual ocorrida no curso do contrato de trabalho. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz, outrossim, que, ao não conhecer da revista quanto à complementação da aposentadoria, a decisão embargada violou o disposto no artigo 896 da CLT, por contrariedade aos Enunciados 51, 97 e 288 do TST. Argumenta

que os critérios limitadores da complementação de aposentadoria - média trienal, piso e teto -, deveriam ser observados, sob pena de contrariedade ao referido Verbete nº 97/TST, salientando que a aplicação deste verbete não é afastada pela invocação e incidência dos Verbetes 51 e 288. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 597 e 598) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 496 e 496v), depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese à argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após reproduzir os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional para afastar a prescrição extintiva da ação, entendendo aplicável tão-somente a prescrição parcial, das parcelas anteriores a 5.10.86, com base no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.2.90, não conheceu da revista do reclamado, com fulcro na alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT, por estar a decisão revisanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 327 do TST, no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.

Assim, no contexto em que decidida a questão, e tendo em vista que a controvérsia dos autos diz respeito ao direito à complementação integral da aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, tendo o reclamante ingressado em data anterior às alterações introduzidas pela Circular Fincis nº 436, como se extrai dos elementos do processo, o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice no disposto na alínea "a", parte final do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado 327 do TST, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual não se configura a apontada violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, de modo a ensejar o processamento dos embargos, com fulcro na alínea "b" do artigo 854 da CLT.

Registre-se, por relevante, que os paradigmas colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, por divergência jurisprudencial, visto que inespecíficos, à luz do Enunciado 296 do TST (fls. 602/603) ou porque oriundos do STF (fl. 602).

No que diz respeito à complementação de aposentadoria, a c. Turma, após reproduzir os fundamentos fáticos e jurídicos, adotados pelo Regional, de que o regulamento empresarial é parte integrante do contrato de trabalho, inalterável unilateralmente quando prejudicial ao empregado, assumindo o benefício característica de direito adquirido, bem como de que admitido em 5.10.55, tornou-se o reclamante beneficiário da aposentadoria móvel vitalícia, decorrente de normas regulamentares do Banco-reclamado, segundo critérios ali estabelecidos, transcrevendo, inclusive, o texto dos Enunciados 51, 97 e 288 do TST, como razões de decidir, ressaltando, ainda, que a Portaria 380/59 é posterior à admissão do reclamante, assim como que o cálculo da média trienal efetivado pelo perito está correto, consoante Portaria nº 566/47, devendo ser excluída apenas a gratificação de Natal (fls. 502/503), concluiu por não conhecer da revista por estar a decisão revisanda em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST.

Nesse contexto, não se vislumbra a apontada contrariedade ao Enunciado 97 do TST, visto que aplicado em conformidade e em consonância com o entendimento agasalhado nos Enunciados 51 e 288 do TST, pertinentes à hipótese dos autos.

Por fim, destaque-se que a decisão embargada não se pronunciou acerca dos "critérios limitadores do benefício" (média trienal, piso e teto) e nem foi instada a tanto, mediante os declaratórios opostos, pelo reclamado, ressentindo-se ao necessário prequestionamento, ataindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-610.189/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO ZILAH FROTA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADA : CLÁUDIA CERQUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia - as razões do Recurso de Revista denegado -, conforme se depreende do artigo 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Salientou ser responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional o traslado da peça ausente, ainda que em seu Agravo de Instrumento a parte tenha requerido sua juntada.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, reiterando ser responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional o traslado das razões do Recurso de Revista. Aduz também não ser peça cujo traslado seja obrigatório, por não estar enumerada no inciso I do art. 897, § 5º, da CLT, não podendo, por conseguinte, ser exigida.

Não há como afastar a deficiência de traslado.

Primeiramente, a formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento, consoante já dispunha a Instrução Normativa nº 06/96 (item XI) e, atualmente, a Instrução Normativa nº 16/99 (item X).

Outrossim, as razões do Recurso de Revista são essenciais, porquanto sua ausência inviabiliza o exame imediato do recurso transcrito, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado, e consoante dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 (item VII).

Incide, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-611.685/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
EMBARGADA : ELENICE DE OLIVEIRA DA MOTA  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - procuração do representante processual do agravado -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, apontando violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República e artigo 832 da CLT, porquanto, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, a Turma teria negado prestação jurisdicional.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a procuração do advogado do agravado é peça de traslado obrigatório, nos expressos termos da CLT (art. 897, § 5º, I).

Incide, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Cumprido ressaltar que a Turma declinou os fundamentos que alicerçaram seu entendimento, tendo sido entregue completa prestação jurisdicional.

Não se configura, portanto, violação literal e direta aos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciado nº 221 do TST).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-612.784/99.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
EMBARGADO : PAULO SILAS TAPOROSKI  
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 129/131, complementado pelo de fls. 138/141, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado, peças indispensáveis à formação do instrumento, isto é, a cópia do depósito recursal referente ao recurso ordinário e a das custas.

Sustenta a embargante que "a comprovação do depósito recursal" a que alude o item I do § 5º do artigo 897 da CLT diz respeito ao depósito recursal para interposição do recurso de revista, tido como recurso principal, exigência esta que foi plenamente satisfeita. Afirma que é peça obrigatória à regular formação do agravo apenas o depósito recursal relativo à interposição do recurso de revista, pois apenas em relação a este é que poderá a Turma, provendo o agravo, apreciar os pressupostos extrínsecos, e jamais o relativo ao recurso ordinário, tanto é assim que a Instrução Normativa 16/99, inciso III, refere-se à "comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (fl. 145). Argumenta que, igualmente em relação as custas, que são pagas apenas uma vez, e cujo valor não sofreu qualquer alteração, restou satisfeita a exigência do artigo 897 da CLT, visto que, no acórdão do Regional, consta a declaração de que as custas e o depósito recursal foram efetuados a fls. 598/599. Indica divergência jurisprudencial, consoante aresto colacionado, e violação dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; 897, alínea "b", § 5º e 7º, da CLT, contrariedade aos Enunciados 272 e 333 do TST, bem como afronta às Instruções Normativas nºs 6/96 e 16/99 do TST.

Sem razão. Não obstante a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 17/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, dentre as peças de traslado obrigatório (CLT, artigo 897, § 5º, inciso I), a cópia do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada.



A Instrução Normativa nº 16 do TST, igualmente, ao uniformizar, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destacou-se).

Nesse contexto, constatada a ausência das referidas peças, cujo traslado revela-se obrigatório, o agravo de instrumento efetivamente encontrava óbice no artigo 897, § 5º, da CLT.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a deserção da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figuram os comprovantes de recolhimento das custas e dos depósitos recursais efetuados.

De outra parte, em face da inovação introduzida ao processamento do agravo de instrumento pela Lei nº 9.756/98, não mais subsiste, para os agravos introduzidos após a sua vigência, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do aresto colacionado à fl. 46, nos termos do Enunciado 23 do TST, visto que analisa a questão tão-somente sob a ótica da ausência de comprovação do recolhimento das custas.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-613.036/99.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : GÉRSO LUIZ PIRES AGUIRRE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADOS : PRAMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela SDI1, que não conheceu do Recurso de Embargos interposto pelos agravantes (fls. 97/99).

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido pela SDI 1 desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em razão do que deixou de admitir o Recurso de fls. 101/106.

Por outro lado, verifica-se que o Agravo Regimental original (fls. 101/106) foi protocolizado no dia 02.10.2000, portanto, fora do prazo legal da transmissão do *fac simile* (fls. 107/111), recebida no dia 29.09.2000.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999 dispõe que:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível e intempestivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-613.403/99.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9.756/98, contra o despacho de fls. 16/18, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 331, IV e 126 do TST.

A Primeira Turma do TST, por meio da decisão de fls. 119/120 complementada a fls. 134/137, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, porque a agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição.

Inconformada, a Companhia interpôs Recurso de Embargos à SDI, apontando como violados os arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e transcrevendo aresto (fls. 140/145). Asseverou que em nenhum momento foi suscitada a deserção do Recurso pela parte contrária, tampouco pelo próprio TRT de origem (fls. 143).

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT (Lei 9.756/98), o Agravo de Instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal e das custas, inexistem meios de se aferir a deserção do Recurso. E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo das suas juntadas é permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do Recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora às partes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais. Não se vislumbram, pois, as violações apontadas.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-615.320/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : WALMIR ROSA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREITAS FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 74/76, complementado pelo de fls. 83/85, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que o recurso de revista teve os seus pressupostos de admissibilidade aferidos pela d. Presidência do e. TRT e, entre esses pressupostos, foi verificada a tempestividade do apelo, por imperativo legal (art. 896, § 5º, da CLT), não tendo a mesma sido questionada. Argumenta que a certidão de intimação da decisão agravada a que alude a norma legal foi devidamente trasladada. Diz que a ausência da referida peça, não relacionada como de traslado obrigatório, não impede a aferição da tempestividade da revista frente à certidão lançada nos autos pelo TRT da 8ª Região, na petição de fl. 43, nos seguintes termos: "Julgado c/ Recurso - No prazo 21/06/99 à 28/06/99" (fl. 90), bem como o carimbo de protocolo de recebimento do referido recurso, a data de 28.6.99. Indica como violados os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 31/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, figura a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de indispensabilidade do traslado de referida peça para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual a sua ausência não pode ser suprida por eventual certidão lançada nos autos, pelo Regional, relativa ao decurso do prazo recursal.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-610.016/99.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADORA : DRª LÉA MARTINS RAMOS DA SILVA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ELIZABETH COSTA COUTINHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 43/45, em cujos termos foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que se revela inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

O agravo foi recebido como recurso de embargos nos termos do despacho de fl. 68.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-615.661/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : JOSÉ ADRIANO SILVA DO REGO  
ADVOGADA : DRA. AIDA DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados, conforme disposição contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma em juízo de admissibilidade.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial. Os despachos citados no Recurso não se enquadram nos pressupostos legais.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-620.284/00.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
EMBARGADO : WALDIR MATTOS REGIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

#### DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 89/93, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional pode ser suprida por outras informações constantes dos autos, com o fito de verificar a tempestividade do Recurso de Revista. Também menciona a existência de precedente decisão do Supremo Tribunal Federal que ampara sua tese, sendo, portanto, impossível manter o acórdão embargado, cuja conclusão afronta as disposições constantes do inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.



Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante, tampouco pode ser aproveitado o precedente jurisprudencial mencionado, pois trata de matéria diversa da discutida nos autos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-621.447/00.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : OLAVO LUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 54/55, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em seus embargos de fls. 57/62, sustenta que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou os artigos 5º, incisos LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Não merecem prosseguimento os embargos.

Isto porque, quanto à falta de traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 16 de agosto de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e ileso o art. 897 da CLT.

Diante do exposto, verifica-se que não prospera a violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que somente comporta violação indireta, porquanto sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a essa última é que se pode concluir que referido preceito igualmente foi desrespeitado.

A obrigatoriedade da certidão de publicação do acórdão do TRT constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, por fim, que não se revela pertinente também a invocação do artigo 525 do CPC, pois o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897) e, em decorrência, não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, *ex vi* do artigo 769 consolidado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-622.358/00.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA NETO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª ROSANA CABRAL DE SOUZA  
EMBARGADA : JOELMA FERREIRA KATH  
ADVOGADA : DRª JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

Inconforma-se a reclamante, por meio de Recurso de Embargos, com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o fundamento de que o processamento do Recurso de Revista - que se insurgia contra a deserção do recurso ordinário - encontrava óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Em suas razões, a embargante sustenta violação aos artigos 1º, IV, 5º, caput e incisos II, XXXIV, "a" e "b", XXXV, XLI, LV, 6º, 170, caput e incisos II, III, VII, IX, e 193 da Constituição da República.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo de Instrumento não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624.650/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADAS : DRªS. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da autenticação da cópia do despacho agravado (fl. 72), salientando que a autenticação aposta no verso daquela folha não alcançava ambos os lados, por registrarem documentos distintos, fundamentando sua decisão nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272, na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e na jurisprudência desta Corte.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante, sustentando a validade da autenticação lançada no verso da folha 72, para toda a folha consoante arestos que traz à colação para corroborar sua tese. Defende, ainda, que a certidão de fls. 79 confere autenticidade às peças trasladadas. Aponta que foram ofendidos o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 525, I e II, do CPC e 830 da CLT.

Quanto à falta da certidão de publicação, argumenta que o rol de peças obrigatórias do art. 897, § 5º, I, da CLT é exaustivo e não exemplificativo como afirmado pelo acórdão da Turma. Diz então ter-se violado a norma celetista. Pede aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, aduzindo que o despacho denegatório não se fundou na intempestividade do Recurso de Revista, tornando a certidão de publicação do acórdão regional desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que me seu item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a documento trasladado aos autos. Em se tratando de documentos distintos, contidos no verso e anverso da fls. 72, cada um deles merece autenticação distinta. A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

*AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.*

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Neste ponto, o Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, sendo impossível, ante a orientação do Verbete Sumular, cogitar-se de dissenso entre Turmas.

Quanto à certidão de fls. 79, verifico que nela não consta qualquer referência à autenticidade das peças trasladadas. Consigna, tão-somente, o número de folhas que foram trasladadas dos autos originais.

No tocante à certidão de publicação do acórdão regional, a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que essa peça é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Não vislumbro, nessa esteira, qualquer ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 525, I e II, do CPC, quando aplicável ao Agravo de Instrumento no processo do trabalho norma específica, contida no art. 897 da CLT.

A circunstância apontada pelo embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, inaplicável à espécie a orientação contida no Precedente Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte, por se referir somente aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime), o que afasta a ofensa apontada ao item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República e 830 da CLT.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-625.985/00.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : JOSÉ BARBIERO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMARAL C. DINI

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelos embargados. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista nem a sustentam os agravados, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Cumprido ressaltar que a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI não tem pertinência na hipótese dos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.117/2000.3 - (CJ AIRR-626.115/2000.6) - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL PEREIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO  
EMBARGADA : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/113, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o entendimento de que não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe embargos às fls. 119/122 sustentando que, ao contrário do que entendeu a Turma, o seu recurso de revista reunia condições de processamento, já que demonstrada a ocorrência de afronta ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição da República, além do dissenso pretoriano.

Impugnação apresentada à fl. 126.





Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

**RIDER D E BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-626.446/00.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO  
ARMANDO

**D E S P A C H O**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista e não a sustenta o agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-626.452/00.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO  
DE DADOS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - PRODEMGE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES  
CORREIA NEVES  
EMBARGADOS : ALMIRO ALMEIDA DO VALLE GUI-  
MARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGA-  
LHÃES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT (fls. 84/86).

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que o Órgão Especial já concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo nem o nome das partes, e que "a tempestividade do feito está comprovada pelo simples fato de o Recurso de Revista não ter sido inadmitido pelas razões da tempestividade". Aponta como violado pela decisão recorrida o artigo 897 da CLT e colaciona arestos.

Primeiramente, vale ressaltar que não se discute nos autos a validade das certidões de publicação do despacho agravado na qual não constam o número do processo nem o nome das partes. A Turma deixou de conhecer do Agravo de Instrumento em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

Correta a decisão da Turma.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, violação literal e direta a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-626.700/00.6 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S/A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : MARY LÚCIA SOUZA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 189/191, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266 do TST), o que não se verificou na hipótese dos autos, em que se discute o salário variável observado nos artigos de liquidação.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-626.704/00.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S/A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : JAIME RODRIGUES SALES  
ADVOGADA : DRA. DINORA MÉRICA LISBOA PIRES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 139/141, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado 266 do TST), o que não se verificou na hipótese dos autos, em que se discute a nulidade do processo de execução por vício de citação, com fulcro na legislação infraconstitucional.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-631.944/00.5 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA  
LTD.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
EMBARGADO : SÉRGIO CARLOS ROGATO  
ADVOGADO : DR. ABEL MATIAS DE GODOI FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 85/87), o qual não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

O presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-634.304/00.3 - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.  
- TELEPISA  
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
EMBARGADA : MARIA VALDECI DE DEUS  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho (verso da fl. 46), salientando que a autenticação aposta no anverso daquela folha não alcançava ambos os lados, por registrarem documentos distintos, fundamentando sua decisão nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272, na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e na jurisprudência desta Corte.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando a validade da autenticação lançada no anverso da folha 46, para toda a folha consoante arestos que traz à colação para corroborar sua tese.

Quanto à falta da certidão de publicação, argumenta que o rol de peças obrigatórias do art. 897, § 5º, I, da CLT é exaustivo e não exemplificativo como afirmado pelo acórdão da Turma. Diz então violado ter-se a norma celetista. Pede aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, aduzindo que o despacho denegatório não se fundou na intempestividade do Recurso de Revista, tornando a certidão de publicação do acórdão regional desnecessária ao deslinde da controvérsia. Aponta terem sido ofendidos a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, bem como os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 525, I e II, do CPC e 897, § 5º, I, a CLT.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a documento trasladado aos autos. Em se tratando de documentos distintos, contidos no verso e anverso da fls. 46, cada um deles merece autenticação distinta. A jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Neste ponto, o Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte, sendo impossível, ante a orientação do Verbetes Sumular, cogitar de dissenso entre Turmas.



No tocante à certidão de publicação do acórdão regional, a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que essa peça é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Não vislumbro, nessa esteira, qualquer ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 525, I e II, do CPC, quando aplicável ao Agravo de Instrumento no processo do trabalho norma específica, contida no art. 897 da CLT.

A circunstância apontada pela embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pela agravada, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, inaplicável a orientação contida no Precedente Jurisprudencial nº 90 da SDI, por se referir somente aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime), o que afasta a ofensa apontada ao item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República e 830 da CLT.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-638.010/00.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
EMBARGADO : JACI CORREA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de autenticação do despacho agravado (fls. 67) e de parte do acórdão regional (fls. 57), conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as peças trasladadas para o Agravo de Instrumento encontram-se devidamente autenticadas no anverso. Aduz, por outro lado, que as referidas peças não são obrigatórias de traslado. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 525, I, e 154 do CPC, 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em item IX dispõe:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, que a autenticação deve ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em documento fotocopiado no anverso de uma folha não abrange a peça constante do verso da folha. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-638.024/00.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
EMBARGADO : ENÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA N. DE MORAES LIMA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-638.030/00.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ANTONIETA DE SOUZA PRA-XEDES  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BICUDO PEREIRA

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação de todos os documentos e de traslado de peças essenciais e obrigatórias - certidão de publicação do acórdão regional, contestação e comprovante do recolhimento das custas processuais -, conforme elencadas nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamante, sustentando que compete à Secretaria a correta formação do Agravo de Instrumento, de forma que deveria ter sido determinada diligência para que fosse suprida a falha. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 523, parágrafo único, do CPC, 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, bem como indica contrariedade ao Enunciado nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Igualmente obrigatório é o traslado da contestação e do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seus itens III e IX dispõe:

*III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

(...)

*IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Conclui-se, assim, correta a observância da referida Instrução pelo acórdão recorrido, em face da ausência de autenticação e de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Cabe ressaltar, outrossim, que o aresto colacionado ao confronto trata apenas da ausência da contestação e das custas processuais, enquanto na hipótese o Agravo de Instrumento não foi conhecido também pela ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional e de autenticação de todas as peças trasladadas.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.130/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADAS : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 467/471, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada, diante do não preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs Embargos para a c. SDI às fls. 450/463, com base no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 896 consolidado, sob o argumento de que seu recurso de revista se encontrava apto ao conhecimento no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por *reformatio in pejus*.

Por meio do r. despacho de fl. 485, referidos Embargos não lograram seguimento, sob o fundamento de "não procedeu a reclamada o depósito para a garantia do juízo, como seria devido, eis que o somatório dos depósitos até então realizados não corresponde com o valor total da condenação. Caberia a parte o depósito do montante de R\$ 1.604,53 (um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somado aos depósitos anteriores alcançaria o valor total da condenação, o que, no entanto, não ocorreu".

Desta feita, a parte inconformada ingressou com Agravo Regimental (fls. 487/491), apontando como violados o artigo 894, da CLT, bem como o artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Por fim, o r. despacho de fl. 485, foi reconsiderado, tendo em vista que a Companhia Vale do Rio Doce depositou o valor integral da condenação, não sendo mais devido qualquer complemento em interpondo recursos posteriores, conforme os termos da IN 03, item II, "a" desta c. Corte. Como consequência, determinou-se o processamento dos embargos de fls. 473/480.

No entanto, o substabelecimento de fl. 461 limitou sua validade até 30/09/99, e os embargos foram protocolados em 28/02/00. Dessa forma, no momento da interposição do recurso, o subscritor da petição de embargos não detinha mais os poderes conferidos a ele no substabelecimento, uma vez que o mandato encontrava-se com o prazo de validade vencido.

Quando o instrumento procuratório outorgado ao advogado fixa expressamente o prazo de validade, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes, uma vez que após expirada a sua vigência, o mandato deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

Ante o exposto, não conheço dos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-348.860/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANÍSIO IGLECIAS BONNEAU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 492/494, não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação ao tópico "Do adicional de transferência" por entender que a decisão regional estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, no sentido de considerar devido o adicional apenas na hipótese de transferência provisória.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 499/503, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT e também por divergência jurisprudencial.

Ocorre que, na hipótese dos autos, consignou o Regional que a transferência do reclamante foi definitiva.

Por essas razões, não vislumbro ofensa ao art. 469 da CLT, que restou corretamente interpretado de acordo com a jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que, após exaustivos debates, firmou orientação no sentido de que a **provisoriamente** é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Assim, pouco importa se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Estes aspectos somente levariam à **presunção** da necessidade real de serviço, que, nas demais hipóteses, deveria ser comprovada, a fim de evitar-se arbitrariedades.

Quanto às divergências jurisprudenciais trazidas a cotejo, tem-se que já estão superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada no seu Precedente nº 113, pelo que incidente à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.362/99.9 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON DA SILVA LIMA  
ADVOGADA : DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO



## D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 83-4, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da contestação, atraindo o óbice contido no Enunciado nº 272 desta Corte.

Inconformado, interpõe o Demandante Recurso de Embargos a fls. 86-91, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, alegando violação do disposto nos arts. 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal e 523, parágrafo único, do CPC.

Sem razão o Embargante. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece: "§ 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

É de se notar que a decisão da colenda Terceira Turma encontra-se em consonância com o que estabelece o Enunciado nº 272/TST, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELO AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".

Registre-se, ainda, que o atual entendimento nesta Corte, presente no item X da Instrução Normativa nº 16, é no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, ante a aplicação do óbice contido na alínea b do art. 894 consolidado, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-598.915/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JORGE EDUARDO URUGUAY DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

## D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, relativamente às questões de equiparação salarial e honorários advocatícios.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que restou demonstrada a violação aos artigos 461, 468 e 611 e seguintes da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Argúi, outrossim, preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora instada a manifestar-se via Embargos de Declaração, a Turma teria se omitido acerca da existência de quadro de pessoal organizado em carreira e ainda da circunstância de o PCCS ser oriundo de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não há nulidade a se decretar *in casu*. A Turma já tinha examinado a questão da existência de quadro de carreira, mas nos termos do acórdão regional que o considerou ineficaz. Com relação ao acordo coletivo de trabalho, consignara que não houve o devido questionamento em sede Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Assim, dessume-se que houve pronunciamento expresso acerca das teses ventiladas pela reclamada em seus Embargos de Declaração, não havendo que se falar em omissão.

Incólumes, portanto, os dispositivos da Constituição da República e de lei citados pela reclamante como vulnerados neste particular.

Por outro lado, com relação às demais matérias indicadas nas razões recursais, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os Embargos não reúnem condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-607.751/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVANA MARQUES PINTO COELHO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Jufzo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 178 do CPC, 897, § 5º, I, da CLT, bem como afirma ter sido contrariada à Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Argúi, ainda, negativa de prestação jurisdicional, em face da decisão proferida nos Embargos de Declaração, indicando ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST diz respeito aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98, o que não é a hipótese dos autos.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-628.043/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S. C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
EMBARGADO : SIDNEY TADEU RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. REINALDO CESAR C. PERRONI

## D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - sentença de primeiro grau e certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que nem a sentença nem a certidão de publicação do acórdão regional se encontram elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não podendo, por conseguinte, serem exigidas. Aduz, ainda, não serem essenciais os documentos.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Igual posicionamento é adotado em relação à sentença de primeiro grau.

A circunstância de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo legal invocado pela embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-472.048/98.5 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ VALDIR PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado 191 do TST relativamente à questão do adicional de periculosidade e considerou desfundamento o Recurso de Revista no tocante ao anuênio.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que restou demonstrada a violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 613 e 872 da CLT. Argúi, outrossim, preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora instada a manifestar-se via Embargos de Declaração, a Turma teria se omitido acerca da premissa de que os fundamentos para concessão do anuênio e do adicional de periculosidade são acordos coletivos firmados entre a reclamada e o sindicato da categoria. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não há nulidade a se decretar *in casu*. Ao apreciar os Embargos de Declaração a Turma tratou da questão do acordo coletivo, tendo consignado, *in verbis* (fls. 147):

*Esclareça-se que em relação ao anuênio, não se tratar de sanar omissão, porquanto se as razões de revista carecerem de fundamentação, como asseverado no acórdão embargado, impróprio o exame da premissa segundo a qual tenha sido a parcela introduzida por acordo coletivo.*

*Quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras e noturnas, registre-se que a questão não foi analisada pela Corte Regional sob o prisma da norma coletiva.*

*Denota-se que o Regional ao analisar o tópico 'da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e noturnas' (fl. 91) não fez menção ao acordo coletivo e tão-pouco sobre a alegação de que se tratava de parcela de natureza indenizatória.*

Assim, dessume-se que houve pronunciamento expresso acerca das teses ventiladas pela reclamada em seus Embargos de Declaração, não havendo que se falar em omissão, uma vez que foi entregue a devida prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, os dispositivos da Constituição da República e de lei citados pela reclamada como vulnerados neste particular.

Por outro lado, com relação às demais matérias indicadas nas razões recursais, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os Embargos não reúnem condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-350.019/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ NADIR OLIVEIRA GODOI  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

## D E S P A C H O

A Segunda Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista da reclamada no que diz respeito às horas extras - compensação, por entender que a matéria é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. (fls. 157/159).

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 161/163) foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos (fls. 167/168).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI, queixando-se de ter sido violado o art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial. Conclui que o não-conhecimento implicou ofensa ao artigo 832 da CLT (fls. 170/173).

Consignou a Turma julgadora a fls. 157/158, *verbis*:

*Informou-nos, o Regional, que os instrumentos normativos acostados fazem menção a acordo de compensação de horário com os empregados que a esse pacto tivessem aderido, e que o documento que comprovaria a suposta adesão do Reclamante nunca foi apresentado.*

*Também constatou, a Instância recorrida, que o horário da jornada era costumeiramente extrapolado, o que a fez desconsiderar suposta compensação de horário, afastando, ainda, a aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Trouxe à lume, ainda, o fato de, em fase instrutória, a própria Reclamada ter reconhecido que alguns minutos, para troca de roupa, não eram registrados nos cartões de ponto. Deu-se, assim, a manutenção da Sentença condenatória.*





As razões ora trazidas pela Empresa defendem a tese de que os acordos coletivos remetiam à possibilidade de elaboração de pactos individuais, além do que, a simples previsão da compensação de horário em acordos coletivos autoriza a empresa a adotar esse sistema, e que sua prática revela a aquiescência por parte do trabalhador.

Argumenta em torno dos arts. 70, XII, da Carta Política e 59 da CLT. Traz, ainda, jurisprudência para o confronto.

Todavia, é inviável o reexame da matéria, dada a conotação fática adotada. É que, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas devem versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise ao reexame de provas inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

No exame dos Embargos de Declaração, assim entendeu o acórdão de fls. 167/168:

As razões do pedido declaratório apontam omissão acerca da análise de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quanto ao tópico Horas Extras - Compensação.

Todavia, às fls. 118/119, apontadas pela ora Embargante, verifica-se, apenas, menção a tal Verbetes, sem, contudo, indicação de sua contrariedade.

Mesmo que assim não fosse, como ressaltado no Acórdão turmário, não haveria como se aferir a aplicabilidade de quaisquer dos seus argumentos, pela incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, pois o Regional nos informou que "(...) os instrumentos normativos acostados faziam menção a acordo de compensação de horário com os empregados que a esse pacto tivessem aderido, e que o documento que comprovava suposta adesão do Reclamante nunca foi apresentado (...)", fl. 157, e mais diante: "(...) o horário da jornada era costumeiramente extrapolado, o que a fez desconsiderar suposta compensação de horário, afastando, ainda, a aplicação do Enunciado nº 85 do TST (...)", fl. 158.

Assim, acolho parcialmente os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra, em nada sendo alterado o Acórdão hostilizado.

Intacto o artigo 896 da CLT, pois:

a) a incidência do Enunciado nº 85 do TST só teria pertinência se houvesse acordo de compensação de jornada, o que não ficou comprovado pela reclamada, como consignado no acórdão regional e ressaltado pela Turma do TST;

b) em face da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbra violado o artigo 7º, XII, da Constituição da República;

c) correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, porque, para se chegar a conclusão contrária à do Regional, isto é, da falta de documento para comprovar a adesão do reclamante e do horário da jornada extrapolado, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta fase recursal; e

d) o artigo 832 da CLT não foi violado, porque o não-conhecimento se deu por força do não-preenchimento, por parte da embargante, dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, que possui natureza de recurso extraordinário.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR -353.538/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO  
EMBARGADO : MARCELO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Insurge-se a Reclamada contra a Decisão da eg. 4ª Turma, que não conheceu do Recurso de Revista por ela interposto.

Consignou a eg. Turma que os arestos acostados seriam inservíveis ao confronto, à medida que envolve paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (alínea "b", do artigo 896 consolidado); argumentou, ainda, que não se sustentava o apelo pela suposta violação do inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, uma vez que, no caso em tela, não se estaria diante da hipótese de usurpação da competência privativa da União.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 315/318), sustentando que o v. Acórdão recorrido, ao não conhecer do Recurso de Revista, afrontou os princípios contidos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e no artigo 22, I, da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o apelo encontra-se intempestivo.

Com efeito, o Acórdão proferido pela Turma, no Recurso de Revista, teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário da Justiça de 04/08/00, sexta-feira. O prazo de oito dias estabelecido no art. 894 da CLT para a oposição dos Embargos começou a fluir no dia 07/08/00, segunda-feira, encerrando no dia 14/08 do corrente ano. Entretanto, analisando a petição que encaminha os Embargos, constatou-se que somente foi protocolada nesta Corte em 15/08/00, após o octídio legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela Recorrente da existência de força maior a impedir a prática do referido ato dentro do prazo legal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-386.634/97.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
PROCURADOR : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
EMBARGADO : HERALDO SOARES SALVADOR  
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 117/119, negou provimento ao agravo de instrumento, por entender correto o r. despacho agravado, que obstatizou o recurso de revista que versava os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Nulidade - Contratação sem concurso público".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 121/142), insistindo no cabimento de seu recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-499.100/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ISRAEL BEZERRA BISPO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 153/155, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto encontrava óbice intrínseco nos Enunciados de Súmula nº 221 e 296 do TST. Esclareceu, ainda, que não restaria caracterizada a contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 264 do TST porque o adicional de periculosidade encontrava-se previsto em lei.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 161/162.

A Empresa interpõe Embargos à SDI, às fls. 164/181, buscando a reforma da decisão da Turma. Tece diversas considerações acerca da matéria de mérito, bem como alega, preliminarmente, a necessidade da realização de perícia para a concessão do adicional de periculosidade. Traz julgados para confronto.

Não obstante as razões expendidas pela Embargante, não prospera o Apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.997/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada que discutia adicional de periculosidade, porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional e pleiteando, ainda, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-503.257/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO THALES CAMPOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADO : WANDER OLYMPIO  
ADVOGADO : DR. RUY LUCAS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls. 139/140, o qual não conheceu do seu Recurso de Embargos por intempestivo.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no artigo 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido nesta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há que se cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

O presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-506.267/98.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : MOISÉS JEREMIAS ATAÍDE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fulcro no Enunciado 214/TST, dado o caráter interlocutório da decisão regional a inviabilizar a interposição imediata de recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-514.549/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÉSAR DO VALE FERRARI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO  
EMBARGADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes com fulcro no Enunciado 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista que não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-516.846/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINORAH NUNES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Contra a decisão de fls. 78/79, da Eg. 1ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, a reclamante apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e cita divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no item IX da Instrução Normativa nº 06/96 para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante no anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu, visto que a autenticação aposta no anverso das fls. 14 - relativa ao despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado a certidão de publicação do despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98. Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, incólume o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-516.855/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
 EMBARGADO : CARLOS ROSÁRIO BORGES  
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

## DESPACHO

Contra a decisão de fls. 91/92, da Eg. 1ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, a reclamada apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que não há lei que obrigue a agravante a autenticar a certidão de intimação do despacho que inadmitiu a revista interposta, sendo que a previsão disto em Instrução Normativa não tem força de lei. Aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e cita divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 para exigir a autenticação das peças que formaram o instrumento.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as fotocópias apresentadas em juízo estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu, visto que a intimação do despacho agravado encontra-se em fotocópia inautenticada. E a autenticação aposta no anverso das fls. 13, onde encontra-se a fotocópia do despacho denegatório do recurso de revista, não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha (respectiva certidão de publicação do despacho).

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento. Incólume, pois, o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-518.162/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ADILSON APARECIDO BENETTI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada porque não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, 59 e 615 da CLT; e tampouco o conflito pretoriano específico com os paradigmas apontados na revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista e pleiteando a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-522.447/98.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

## DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 55/59, com a decisão da Quarta Turma desta Corte (fls. 51/53), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que o acórdão regional reconhecera a existência de vínculo de emprego entre as partes, não restando demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e 19 do ADCT da Constituição da República e 111 do Decreto-Lei nº 200/67.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, verbis:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-538.820/99.5 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADOS : FRANCISCO EDVALDO DE LIMA E OUTROS

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado pelo de fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 87/97), apontando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I, CPC e 897 da CLT; à Orientação Jurisprudencial 90 e à Instrução Normativa 06, ambas desta Corte, e contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Sem razão a reclamada.

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.

Quanto ao mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido, o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, a decisão ora embargada já havia se pronunciado no sentido de que ela é totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Quanto ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado porque mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 897 da CLT; 525, I, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 90 e a Instrução Normativa 06, ambas desta Corte, bem como não contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-548.010/99.4 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 EMBARGADOS : EMILSON DA SILVA MELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

## DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o entendimento de que incidente o Enunciado nº 126/TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 117/118.

A reclamada interpõe embargos às fls. 120/122, sustentando que sua revista merecia processamento, já que demonstrada a caracterização de dissenso pretoriano válido.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 124.

Não obstante as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-549.877/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : MAIKE SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

## DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/162, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S.A. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 173/177.

O Banco ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 179/185), requerendo, preliminarmente, sejam efetuadas as retificações necessárias e acatada a substituição no pólo passivo da lide.



Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 187/199, DEFIRO o pedido para determinar a reatuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.987/99.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : FELIZ DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que no elenco das peças obrigatórias enumeradas no art. 897 da CLT não se encontra a referida peça, a qual só passou a ser exigida após a edição da Instrução Normativa nº 16/99.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.988/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLUBE DO REMO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA : MARIA LUCIANA FRANCIOLY DA ROSA LOBO  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC, eis que a Instrução Normativa nº 16/TST não exige como imprescindíveis à formação do agravo as certidões supramencionadas.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16/99, interpretando a Lei nº 9.756/99, dispôs, em seu inciso III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ora, não tendo sido trasladadas as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.992/99.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS DA CUNHA ALVES  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC, eis que a Instrução Normativa nº 16/TST não exige como imprescindíveis à formação do agravo a certidão supramencionada.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16/99, interpretando a Lei nº 9.756/99, dispôs, em seu inciso III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC, eis que a Instrução Normativa nº 16/TST não exige como imprescindíveis à formação do agravo a certidão supramencionada.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16/99, interpretando a Lei nº 9.756/99, dispôs, em seu inciso III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 525, I, do CPC.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.705/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
EMBARGADO : JALVES GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 897 da CLT, eis que referidas peças não se encontram elencadas dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT. Alega, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.





Tampouco merece crédito o argumento do embargante de que é presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por mera presunção.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-612.710/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
EMBARGADO : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 897 da CLT, eis que referida peça não se encontra elencada dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT. Alega, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Tampouco merece crédito o argumento do embargante de que é presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por mera presunção.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-612.818/99.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
EMBARGADA : MAURA ROSAS BORELLI  
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT a viabilizar o conhecimento do recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-612.842/99.7 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fulcro no Enunciado 333/TST, haja vista que a decisão regional que concluiu ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da atual Constituição Federal, encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista por violação ao art. 7º, IV, da Lei Maior.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-612.910/99.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADA : CARLA BELEZZIA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**D E S P A C H O**

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista; como também porque não autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, conforme exige o art. 830 da CLT, restando, assim, inviável o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista. Aduz, ao final, que a autenticação aposta no anverso de fls. 85 aproveita também o documento fotocopiado no verso, estando, assim, autenticada a certidão de publicação do despacho agravado.

Sem razão o agravante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Improcede, ainda, a alegação de que a autenticação feita no anverso da fls. 85 aproveita o seu verso, onde se encontra trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Isto porque o carimbo de autenticação lançado no anverso de fls. 85, onde consta o despacho agravado, não faz qualquer referência à sua certidão de publicação constante do seu verso. Note-se que os documentos constantes do verso e do anverso de fls. 85 são autônomos, sendo indispensável a autenticação individualizada de cada peça, ou, então, que o carimbo apostado no anverso fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso.

No caso, a fotocópia deste documento mencionado não atende a exigência legal constante do mencionado art. 830 da CLT, nem aos termos do item IX da Instrução Normativa nº 06/96, que assim determina:

"As peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-612.911/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : LUCIMAR PARREIRAS FONSECA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CEZAR FRANCO

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 109/111, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e respectivos embargos declaratórios, peças essenciais para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 113/119), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, 544 § 1º do CPC, eis que tais peças não estão elencadas na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo



sobre a tempestividade do apelo **præius** ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte **a quo**, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal **ad quem**, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela. Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.983/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
EMBARGADO : MENDHERSON SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque, além de ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista, as cópias da petição de recurso de revista não se encontravam integralmente autenticadas.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, alegando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT, haja vista que este último dispositivo legal não enumera a certidão de publicação do recurso ordinário entre as peças de traslado obrigatório. Aduz, ainda, que se a revista estivesse intempestiva, o juízo de admissibilidade teria apontado tal vício, o que não ocorreu. Cita, por fim, arestos em apoio a sua tese.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo **præius** ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte **a quo**, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal **ad quem**, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade da revista em face da ausência de manifestação do Juízo de admissibilidade, pois é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

Por fim, tem-se que inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada, uma vez que são decisões anteriores à edição da Lei nº 9.756/98 (Enunciado 296/TST).

Ileso, portanto, o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Cumprir registrar, ainda, que o embargante não se insurge contra o segundo fundamento utilizado para não conhecer de seu agravo de instrumento, qual seja, a ausência de autenticação de todas as laudas da petição de recurso de revista. Assim sendo, não haveria meios de se reformar a decisão turmária, o que reitera a conclusão por indeferimento deste recurso.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.996/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : GETÚLIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada porque desfundamentado, na medida em que a agravante limitou-se a repetir os fundamentos do recurso de revista, não enfrentando os argumentos constantes do despacho que a ele negou seguimento.

Opostos embargos declaratórios pela demandada, foram estes rejeitados às fls. 187/188, ao seguinte argumento: "In casu, em se tratando de Agravo de Instrumento, que no processo do trabalho tem a finalidade única de destrancar recurso, deve a parte minuí-lo com razões próprias e específicas, voltadas diretamente ao despacho da autoridade judiciária que denegou seguimento a um recurso, e não traduzir seu inconformismo mediante mera repetição das razões que fundamentam o Recurso de Revista porque totalmente inadequadas e inservíveis para a finalidade buscada".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, peticionando apenas a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional por omitir-se na análise dos argumentos jurídicos lançados na petição de agravo. Aponta como violados os arts. 832 da CLT; 458 e 535 do CPC; 5º, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Os embargos, todavia, não merecem prosperar, eis que não discutem os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-613.308/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DE GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
EMBARGADO : ADELINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI apontando ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que referida peça não se encontra elencada no Enunciado 272/TST. Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo **præius** ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte **a quo**, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal **ad quem**, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Não se vislumbra, ainda, discrepância para com o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-614.419/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADO : DR. LÉDA PAVINI ZEVIANI  
EMBARGADO : JOSÉ REINALDO MENDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 105/107), sustentando que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, e 523 do CPC, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo **præius** ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte **a quo**, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal **ad quem**, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravado de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-614.529/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada porque ausente o traslado da certidão de publicação dos acórdãos regionais proferido em sede de recurso ordinário e embargos declaratórios, peças essenciais para a confirmação da tempestividade da revista.



Opostos embargos de declaração pela demandada, foram estes rejeitados às fls. 95/98 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 100/106), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista.

Sem razão a embargante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladadas as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AI-RR-615.418/00.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : BENEDITO DE SOUZA VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRª MARY MACHADO SCALERCIO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 331, IV, do TST.

A Primeira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 89/91, negou provimento ao Agravo de Instrumento, ante o que determina o Enunciado 331, item IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos a SDI, alegando que a hipótese dos autos é a do Enunciado 331, II, do TST. Indica como violado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 94/96).

Verifica-se que não prospera o Recurso. O Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento é cabível tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou do Recurso de Revista respectivo. A matéria ventilada nas razões do Recurso de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353 do TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se ante a ausência de previsão que a autorize.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-604.942/99.8 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : IVSON DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 150/151, complementado pelo de fls. 157/160, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 160/164), apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e aos §§ 5º, I e II, e 7º do art. 897 da CLT.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e os §§ 5º, I e II, e 7º do art. 897 da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-605.416/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : MOACYR DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 214 do TST.

A Terceira Turma do TST, nos termos da decisão de fls. 89/90, complementada a fls. 109/111, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos à SDI, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta terem sido ofendidos os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República. Por outro lado, aponta violados os artigos 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Lei Maior (fls. 113/121).

Verifica-se que presente Recurso não prospera. A negativa de prestação jurisdicional, com as indicações de violações de lei (arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração esclareceu, *verbis*:

"Visualizando-se o, o Recurso de Revista de fls. 56 a 64, constata-se que, na página inicial, 56, há um registro mecânico no qual consta 'no prazo / / /'. Não se tem certeza que tal anotação estivesse em etiqueta e, mais importante, que tenha sido passada pelo TRT, pois não há qualquer identificação do serventuário responsável por sua emissão. Logo, não pode ter guarida, para o fim específico de aferir a tempestividade do recurso esta etiqueta, como também não comprova a data da publicação do acórdão."

Esta Col. corte Superior tem o dever de conferir se o recurso foi interposto obedecendo aos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade inseridos no comando legal e de exclusiva obrigação da parte, o que, *in casu*, não ocorreu. (fls. 110).

Constata-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as alegadas violações aos dispositivos da Carta Constitucional e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Recurso de Revista, matéria que será examinada a seguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-605.656/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : RUI DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 111/114 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 116/122), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não consta do rol do art. 897 da CLT; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto além da referida peça não estar elencada no aludido preceito celetista, não se discute nos autos a tempestividade da revista.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.





E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um præus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-605.861/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : MARCOS AURÉLIO FEIRE MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um præus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.138/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
EMBARGADO : TARCISO NASCIMENTO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Alega, ainda, ser inaplicável a Instrução Normativa 16/90, porquanto o agravo de instrumento foi ofertado antes de sua edição.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um præus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.722/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MARCO WENDERSON CANEDO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, eis que a referida peça não se encontra elencada dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT. Alega, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Cita, por fim, arestos em apoio a sua tese.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um præus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, bem como superados os arestos invocados no apelo pela atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.806/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : WALMIR CAPUTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, eis que a referida peça não se encontra elencada dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT. Alega, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Cita, por fim, arestos em apoio a sua tese.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.



E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, bem como superados os arestos invocados no apelo pela atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.103/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : FLORENTINO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão prolatado às fls. 52/54, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Às fls. 60/63, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 69/72.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 74/77), suscitando preliminar de nulidade da decisão turmária, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República. A embargante, quanto ao não-conhecimento do seu agravo de instrumento, sustenta que "a certidão de publicação do acórdão regional serve para o julgador aferir a tempestividade do recurso. É fato que nestes autos, às fls. 58, consta o despacho agravado que em nada se refere à intempestividade do recurso. Com isso temos a presunção de que o recurso de revista é tempestivo. O agravado não apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento. Não se manifestou sobre a tempestividade do agravo de instrumento, gerando a preclusão em relação a este pressuposto extrínseco. A lei não permite que as formas dos atos processuais sejam argüidos de ofício, a não ser quando geram sua nulidade absoluta" (fls. 76).

Sem razão a reclamada.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tem-se que não procede o inconformismo da demandada, pois a decisão turmária, tanto na primeira decisão, quanto na decisão dos embargos de declaração, prestou devidamente a jurisdição, não havendo nenhuma mácula a ensejar a sua nulidade.

Quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, observa-se que, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), este deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Improperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.269/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Igualmente não prospera a argumentação de que a tempestividade da revista estava subentendida no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, eis que cabe ao julgador examinar todos os pressupostos do recurso a ser examinado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.293/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que a decisão embargada não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, haja vista que deixou de conhecer do agravo de instrumento que continha todas as peças necessárias ao seu julgamento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma manifestou-se exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Os acórdãos ora embargados foram suficientemente claros ao consignarem os fundamentos pelos quais se faz necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo qualquer insuficiência na entrega da prestação jurisdicional.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Igualmente não prospera a argumentação de que a tempestividade da revista estava subentendida no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, eis que cabe ao julgador examinar todos os pressupostos do recurso a ser examinado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-609.435/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
EMBARGADA : WÂNIA MARA MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, foram estes rejeitados às fls. 117/120 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 122/128), onde aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna; e 897, alínea 'b', da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão o demandado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.809/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CÉLIA PEREIRA DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRI-  
GUES  
EMBARGADO : BRB - BANCO DO BRASÍLIA S/A  
ADVOGADO : DR. RÉGIS FRANÇA BARBOSA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a autora interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, alínea 'b', da CLT, eis que a referida peça não se encontra elencada no mencionado dispositivo legal dentre aquelas de traslado obrigatório.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea 'b', da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.862/99.3 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : LUIZ RICARDO MELCHIORI  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui,

em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.949/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONAS DARY FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES  
EMBARGADO : CELSO MARENDAS CIDADE  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ FERRARI

DESPACHO

O Reclamante, inconformado com a decisão da Segunda Turma (acórdão de fls.53/54), que não conheceu de seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ante a ausência de peças essenciais exigidas pelo § 5º, inciso I, do art. 896 da CLT, interpôs Agravo Regimental (fls.57/61 e 62/67).

Ocorre, entretanto, que, nos termos do que dispõem o artigo 894, alínea "b", da CLT e o Enunciado nº 353/TST o recurso cabível, nestes casos, é o de Embargos e não o Agravo Regimental.

Assim, ante a impossibilidade de aplicação, por este Relator, do princípio da fungibilidade, uma vez que a competência para o julgamento do Agravo Regimental é do prolator do Despacho, nos termos do que dispõe o artigo 339 do Regimento Interno desta Corte, e a diversidade de procedimentos nos dois recursos, **denego seguimento** ao presente apelo, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-609.998/99.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA BRESSANE CRUZ  
ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL  
EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA MARCONDES SCH-  
REINER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ APARECIDO DA  
SILVA

DESPACHO

A Reclamada, inconformada com a decisão da Segunda Turma (acórdão de fls.160/162), que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ante a deserção do Recurso de Revista denegado (Orientação Jurisprudencial nº 139), interpôs Agravo Regimental (fls.165/170).

Ocorre, entretanto, que, nos termos do disposto no art. 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST incabível, no caso, qualquer recurso. Se o caso fosse de não conhecimento do Agravo de Instrumento, cabível seria o recurso de Embargos e não o Agravo Regimental.

Assim, ante a impossibilidade de aplicação, por este Relator, do princípio da fungibilidade, uma vez que a competência para o julgamento do Agravo Regimental é do prolator do Despacho, nos termos do que dispõe o artigo 339 do Regimento Interno desta Corte, e a diversidade de procedimentos nos dois recursos, **denego seguimento** ao presente Apelo, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-610.034/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
EMBARGADA : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA-  
GENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 39/42, foram estes rejeitados às fls. 47/48 por não se vislumbrar a apontada omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 50/58), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não se





discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão o demandante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-615.422/99.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : JOÃO DE CAMPOS COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

#### DESPACHO

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 189/190, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam apurar a regular tempestividade do Recurso de Revista, portanto dispensável a exigência de apresentação da certidão de publicação do acórdão regional, restando afrontados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfração de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incide, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-550.800/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 83/84, complementado às fls. 92/96, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista; como também porque não autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, conforme exige o art. 830 da CLT, restando, assim, inviável o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 98/101), apontando ofensa aos arts. 897, alínea 'b' e § 5º, I e II, da CLT; 522 e 525 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não é exigido pelo referido preceito celetista. Aduz, ainda, que não foi observada que a autenticação feita às fls. 6 é extensiva à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, constante às fls. 6-verso.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Improcede, ainda, a alegação de que a autenticação feita no anverso da fls. 6 aproveita o seu verso, onde se encontra a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Isto porque o carimbo de autenticação lançado no anverso de fls. 6, onde consta o despacho agravado, não faz qualquer referência à sua certidão de publicação constante do seu verso. Note-se que os documentos constantes do verso e do anverso da fls. 6 são autônomos, sendo indispensável a autenticação individualizada de cada peça, ou, então, que o carimbo apostado no anverso fizesse expressa menção ao documento constante do seu verso.

No caso, a fotocópia deste documento mencionado não atende a exigência legal constante do mencionado art. 830 da CLT, nem aos termos do item X da Instrução Normativa nº 06/96, que assim determina:

*"As peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas"*.

Ilesos, portanto, os arts. 897, alínea "b" e § 5º, I e II, da CLT; 522 e 525 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-556.513/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
EMBARGADA : JANETE ELVIRA VICARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 189/190, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, assim ficando ementada a decisão:

"em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT".

Opostos embargos declaratórios (fls. 192/195), foram estes rejeitados às fls. 202/203.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 830, 832 e 897, "b" e § 4º, 5º, I e II, §§ 6º e 7º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST, visto que a autenticação constante no verso das fls. 151 confere autenticação à procuração constante no seu anverso. Sustenta que os referidos documentos constituem peça única, notadamente quando lavrados em uma mesma folha, ainda que em frente e verso. Conclui, assim, que, se houve a chancela mecânica do Tribunal Regional do Trabalho, e, sendo documento único, não há que se falar em exigência de autenticação em ambas as faces.

Sem razão o demandado.

Com efeito, o art. 830 da CLT prevê expressamente a exigência da autenticação das peças, o que inocorreu, *in casu*, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 151 - relativa ao substa-belecimento - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha. Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substa-belecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedro Pedrasani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Relativamente ao Enunciado 272/TST, este não restou contrariado, porque estipula o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia e, no caso concreto, há irregularidade no traslado do despacho denegatório do recurso de revista, que carece de autenticação. E, nos exatos termos do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do agravo de instrumento, deverão estar autenticadas, o que não se verificou.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 830, 832 e 897, "b" e § 4º, 5º, I e II, §§ 6º e 7º, da CLT.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-558.855/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
EMBARGADO : JORGE LUIZ VIEIRA E OUTROS

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 72/73, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 86/91), articulando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Em primeiro lugar, não vislumbro a nulidade apontada, tendo em vista que a Eg. Turma revelou com precisão o fundamento pelo qual não conheceu do agravo de instrumento, ou seja, ausência do traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ademais, quanto ao mérito não merece prosperar o presente apelo, porque não se insurge contra nenhum dos dois fundamentos adotados pela Eg. Turma para impedir o conhecimento do agravo, ou seja, ausência do traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Com efeito, limita-se o recorrente a sustentar que é desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Entretanto, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, como é a hipótese dos autos, inexistem meios de se aferir a tempestividade do próprio agravo de instrumento.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, § 5º I, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-570.294/1999.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORISVALDO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

O Reclamante, inconformado com a v. decisão de fls.116/118, da lavra do exmo. Sr. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, interpôs Agravo Regimental.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do que dispõe o artigo 894, alínea "b", da CLT, o recurso cabível, nestes casos, são os Embargos e não o Agravo Regimental.

Assim, ante a impossibilidade de aplicação, por este Relator, do princípio da fungibilidade, uma vez que a competência para o julgamento do Agravo Regimental é do prolator do Despacho, nos termos do que dispõe o artigo 339 do Regulamento Interno desta Corte, sendo diversos os procedimentos dos dois recursos, denego seguimento ao presente apelo, por incabível à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-591.369/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO : MAURO JOSÉ RODRIGUES DO VALE GOMES  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 100/103, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 119/126), arguindo preliminarmente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito sustenta que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 832, 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a Eg. Turma revelou com precisão o fundamento que impedia o conhecimento do agravo de instrumento patronal, ou seja, ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

No mérito, também não merece prosperar o apelo.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-595.236/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADOS : AGROINDUSTRIAL DE CEREJAS LUCE LTDA. E SILVIO RICARDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 179/180, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

As fls. 182/185, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, às fls. 188/190, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI (fls. 192/196), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, b, e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, contrariedade ao Enunciado 272 e desrespeito ao princípio da instrumentalidade, bem como sustenta ser inaplicável a Instrução Normativa nº 16/90, por ter sido o agravo de instrumento ofertado antes de sua edição, e colaciona arestos que entende divergentes.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272/TST, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que o verbete sumular citado refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 897, b, e § 5º e 832 da CLT; 525 do CPC, e a Instrução Normativa nº 16/90, não havendo que se falar, também, em contrariedade ao Enunciado 272/TST, em desrespeito ao princípio da instrumentalidade e em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-595.821/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADA : MARIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Alega, ainda, ser inaplicável a Instrução Normativa 16/90, porquanto o agravo de instrumento foi ofertado antes de sua edição, e traslada um aresto que entende divergente.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Por fim, imprópria a citação de despacho de admissibilidade com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano, eis que não elencado no art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-598.797/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : MARIA DO CARMO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que deixou o agravante de instruir o agravo com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos a este acórdão, peças indispensáveis para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista.

As fls. 80/84, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls.105/107.

Contra a decisão, interpôs o reclamado embargos para a C. SDI (fls. 109/114), com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, não prevê a obrigatoriedade da juntada da cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido na formação do instrumento do agravo. Logo, a ausência da referida peça não obsta o conhecimento do agravo, exceto nos casos em que o recurso de revista for indeferido por intempestivo, de acordo com o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Nesse sentido, o embargante aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

Sem razão o reclamado.

O Banco-reclamado, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis:

**"5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".**

Assim sendo, era ónus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI é totalmente inaplicável à hipótese, haja vista que se refere à antiga disciplina do agravo de instrumento e o presente agravo foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Nesses termos, inexistente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 93/94 estão superados pela atual Jurisprudência da SDI, conforme precedentes acima citados.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-600.571/99.0 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : JANILENE KILMA FARIAS BARBOSA

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 119/121, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 135/142), arguindo, preliminarmente nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 832, 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a Eg. Turma revelou com precisão o fundamento que impedia o conhecimento do agravo de instrumento patronal, ou seja, ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

No mérito, também não merece prosperar o apelo.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.423/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUI CAMPOS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 136/139, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atirando a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante/embargante, sustentando que o acórdão embargado afrontou as disposições constantes da Orientação Jurisprudência nº 90 do TST e dos incisos XXXV e LV da Constituição da República, sem mencionar o artigo do texto constitucional, tido por malferido.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Conclui-se, assim, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.647/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : SÉRGIO LUÍS DE AGUIRRE PIRES  
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Segunda Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 138/140, complementada a fls. 154/157, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformados, os reclamados interpõem Embargos à SDI, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 06/TST, não exigem o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Por outro lado, apontam violados os arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Verifica-se que o presente Recurso não prospera. A negativa de prestação jurisdicional, com as indicações de violações de lei (arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração esclareceu, *verbis*:

*"Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. O que pretende o embargante, na realidade, quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, é eximir-se de sua responsabilidade na formação do instrumento, conforme exige o item XI da IN nº 06/96, então vigente." (fls. 154).*

Constata-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as citadas violações aos dispositivos da Carta Constitucional e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Recurso de Revista, matéria que será examinada a seguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AI-RR-603.003/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : WERA DE OLIVEIRA PARZEWESKI  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9756/98, contra o despacho de fls. 66/67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não estar demonstrada a negativa de prestação jurisdicional e por encontrar óbice nos Enunciados 126 e 330 do TST.

A Segunda Turma do TST, por meio da decisão de fls. 84/86, complementada a fls. 94/96, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.





Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando que o artigo 897 da CLT, com redação anterior à que lhe deu a Lei 9756/98 não elencava as peças que deveriam, obrigatoriamente, ser trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento. Pede que seja observada a Instrução Normativa nº 06, item IX, do TST, traz arestos, aponta como violados os arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, da Constituição da República; 525, I e II e 544, § 1º, do CPC e não observada a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST. (fls. 98/110).

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os artigos 897, "b" da CLT; 5º, II, da Constituição da República; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.887/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 71/72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 310, itens IV e V, 126 e 296 do TST

A Segunda Turma do TST, nos termos da decisão de fls. 93/95, complementada a fls. 103/105, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta terem sido ofendidos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, 162, § 2º e 458 da CLT.

Verifica-se que, o presente Recurso não prospera. A negativa de prestação jurisdicional, com as indicações de violações de lei (arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República), não está demonstrada.

A Turma julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração esclareceu, verbis:

"Com o advento da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, o agravo de instrumento, do despacho denegatório do recurso de revista, se provido, deve possibilitar a conversão para julgamento, nos próprios autos, do recurso que fora denegado."

Para tanto, necessário se torna que seja verificada a tempestividade do recurso de revista interposto, embora haja despacho denegatório, pois nem os fundamentos nem as condições de admissibilidade podem ser subtraídas da instância ad quem, que não está, portanto, vinculada à decisão anterior.

Inexistindo certidão de publicação do acórdão regional, não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Daí, embora não esteja expressamente enumerada no art. 897, parágrafo 5º, I é peça imprescindível à formação do instrumento, conforme caput do já citado artigo.

Não é outro o entendimento consagrado no Excelso STF. (fls. 104).

Verifica-se, portanto, que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, dentro dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão dos reclamados, o que afasta, igualmente, as alegadas violações aos dispositivos da Carta Constitucional e de lei citados.

Em verdade, a parte não se conforma com o não-conhecimento do Recurso de Revista, matéria que será examinada a seguir.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.898/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 333 E 126 do TST.

A Segunda Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 98/100, complementada a fls. 109/112, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou em negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV e LV do art. 5º, e do art. 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II, 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.685/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : RICARDO AZEVEDO BARBIERE  
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

A Segunda Turma, no Acórdão de fls. 128/129, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada embargante, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - comprovante de recolhimento do depósito recursal e das custas -, conforme elencado no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada embargante, sustentado que a peça não são essenciais, tampouco a ausência de preparo do Recurso de Revista mereceu questionamentos, quer pelo Juízo a quo, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violados pelo acórdão embargado os artigos 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal é indispensável ao exame do preparo do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A circunstância apontada pela embargante, de que a deserção do Recurso de Revista não foi objeto de registro no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não diz respeito à tese esposada pela Turma, que relete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera presunção, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-611.967/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : MARILENE NESTOR CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 55/56, da Eg. 4ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação do despacho agravado, a reclamada apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 365, III, do CPC e cita divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 06/96 para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante do anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 33 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado o despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98. Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção. Inexiste, pois, a alegada vulneração ao art. 896 da CLT e 365, III, do CPC.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.560/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
EMBARGADOS : VANÚSIA DE FÁTIMA WERLY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO



## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Primeira Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 73/76, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, apontando como violados os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 897 da CLT (fls. 84/89).

Sem razão.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de Agravos de Instrumentos interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAO-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "a" e § 5º, incisos I e II da CLT, 5º, incisos II e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-318.864/96.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO HERMENEGILDO DE AZEVEDO FERNANDES  
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARACATU  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ZANETTI

## DESPACHO

A Quarta Turma do TST (fls. 170/171) não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, pois a decisão regional estava em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que parte do seguinte entendimento: **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.**

E-RR-189491/95 - Min. Rider de Brito - DJ 4/9/98; E-RR-202221/95 - Min. Rider de Brito - DJ 21/8/98; E-RR-146430/94 - Min. Vantuil Abdala - DJ 3/4/98; E-RR-96605/93 - Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 1/8/97. (Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 173/175 foram rejeitados (fls. 180).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 182/193), queixando-se de terem sido violados os arts. 896 da CLT, 7º, XXXIV, 37, II, da Constituição da República e transcrevendo arestos.

Entretanto, o Recurso de Embargos não logra êxito, pois a matéria, tal como decidida pela Turma desta Corte, encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada pelo TST, por meio do Enunciado 363 do TST, que assenta, *in verbis*:

*Contrato nulo. Efeitos.*

*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Não estão configuradas as violações apontadas.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-616.588/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : EDUARDO ROJAS AMARAL FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque, além de ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista, a certidão de intimação do despacho agravado encontra-se inautenticada.

Opostos embargos de declaração pelo demandado questionando a exigência do traslado da referida certidão de publicação do acórdão regional, foram estes acolhidos às fls. 95/99 para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe os presentes embargos à SDI, onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celetista.

Sem razão o embargante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma manifestou-se exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, § 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Cumprir registrar, ainda, que não houve impugnação do embargante quanto ao outro vício apontado pela Turma de origem em relação ao traslado do presente agravo de instrumento, qual seja, a ausência de autenticação da intimação do despacho agravado. Assim sendo, o não-conhecimento do agravo se manteria de qualquer maneira.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-616.644/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOAQUIM LUIZ LINO  
ADVOGADA : DRA. JEANE D'ARC BERNARDO

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.244/99.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
EMBARGADO : DOMINGOS COSER  
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovetimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.255/99.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
EMBARGADO : ÉLCIO EIFLER CIARDULLO  
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 135/137, negou provimento ao agravo de instrumento, por entender correto o r. despacho agravado, que obstaculizou o recurso de revista com base nos verbetes 126 e 221 do TST.



Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 139/142), insistindo no cabimento de seu recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Indefero os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.260/99.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : ARMINDO LUIZ SALVADOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que não há previsão legal quanto à obrigatoriedade do traslado da referida peça. Indica com mal aplicados pela Turma de origem o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 16/99.

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmaria vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbem, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Não se vislumbra, ainda, discrepância para com o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 16/99.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.393/99.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDO FURLAN  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, tentando evidenciar que o signatário do Agravo de Instrumento, por presunção, tem poderes para representar o reclamante em juízo. Argüi negativa de prestação jurisdicional, em face da decisão proferida nos Embargos de Declaração, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto, ao julgar os Embargos de Declaração a fls. 132/133, a Turma analisou todos os questionamentos formulados pelo reclamante, tendo consignado, *in verbis*:

*“Todavia, somente com a juntada do competente mandato procuratório habilita-se o advogado a procurar em juízo ou, mais recentemente, nas hipóteses de mandato apud acta e, em circunstâncias mais remotas, a prática de atos reputados urgentes. Entretanto, como reconhece o próprio embargante nenhuma delas se verificou no caso dos autos, seja porque realmente não foi juntado o instrumento de procuração nos moldes do art. 37 do CPC, a autorizar o i. procurador; seja porque não há o traslado de atas de audiência onde se verifique a presença daquele procurador acompanhado da parte, e, finalmente, porque a interposição de recurso de agravo não se reputa ato urgente, haja vista que claramente previsível.”*

*“Dessarte, a via estreita dos embargos de declaração não autoriza o reexame da questão, quando incontroverso que o procurador não possuía mandato, nem trasladou aos autos do agravo de instrumento, como preconiza a legislação invocada, art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, inciso X, do TST.”*

Assim, dessume-se que houve pronunciamento expresso acerca das teses ventiladas pelo reclamante em seus Embargos de Declaração, não havendo que se falar em omissão, uma vez que foi entregue a devida prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

A circunstância apontada pelo embargante, de que o subscritor do Agravo de Instrumento era novo no escritório, razão pela qual seu nome não consta na procuração de fls. 11, mas que é possível observar que o nome do Dr. Guilherme Belém Querme está no impresso da petição do Agravo de Instrumento, e que tal fato não ocorreria se o advogado não tivesse mandato para agir pela parte, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada pelo julgador, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

Ademais, a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado 164 do TST, assim expresso:

*“PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da lei nº 4.215, de 27/04/63 e do art. 37 e parágrafo único, do código de processo civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. - ex-prejulgado nº 43.”*

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-619.215/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ALEX DE ASSUMÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO

DESPACHO

A Quarta Turma, no acórdão de fls. 105/108, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam apurar a regular tempestividade do Recurso de Revista, portanto dispensável a exigência de apresentação da certidão de intimação do acórdão regional, restando afrontados os artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 162, § 2º e 458 do CPC.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AI-RR-621.397/00.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO BALESTRIN PIRES  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei 9756/98, contra o despacho de fls. 74/75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 275 do TST.

A Quarta Turma do TST, por meio da decisão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando a não-observância da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST (fls. 105/107).

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do artigo 894 da CLT.

Assim é que a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-621.542/2000.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAMILTON GONÇALVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO E MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM WELP E GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 129/132, foram estes rejeitados às fls. 135/138 por não se vislumbra a apontada omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (fls. 140/148), onde aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, pretendendo a nulidade do acórdão ora embargado, ao argumento de que o julgador, não obstante tenha sido provocado via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da desnecessidade do traslado da certidão citada, uma vez que não se discute nos autos a tempestividade da revista; e, no mérito, alega que foram afrontados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; e 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT, porquanto referida peça não está elencada no aludido preceito celestista.

Sem razão o demandante.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.





A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento, como também, quando do exame dos embargos declaratórios, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como a pretensão divergência jurisprudencial com os acertos que versam sobre nulidade.

Em relação ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 896, alíneas 'a' e 'c' e 897, alínea 'a' e § 5º, I e II, da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST - E-AIRR-621.587/2000.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Os presentes embargos à SDI não merecem prosperar, porque intempestivos.

Publicada a decisão do acórdão que não conheceu o agravo de instrumento em 09.06.2000, sexta-feira, tinham as partes até o dia 19.06.2000, segunda-feira, para interpor o recurso de embargos.

Todavia, o reclamado apresentou a referida peça processual apenas no dia 20.06.2000, quando já extrapolado o oitavo dia legal previsto no art. 894 da CLT.

Do exposto, nego seguimento aos embargos, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-621.856/2000.4 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, 544, § 1º, do PC, eis que a referida peça não se encontra elencada dentre aquelas a serem trasladadas obrigatoriamente de que trata o referido art. 897 da CLT. Alega, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Cita, por fim, acertos em apoio a sua tese.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, alínea 'b', e § 5º, I, da CLT; 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC, bem como superados os acertos invocados no apelo pela atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-625.786/2000.8 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTANA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRIA MOREIRA MAIA  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO KUHN  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI apontando contrariedade ao Enunciado 272/TST e ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que não há previsão legal quanto à obrigatoriedade do traslado da referida peça. Sustenta, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tem-

pestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Não se vislumbra, ainda, discrepância para com o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

A circunstância de o despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional fazer menção genericamente ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista em nada muda a questão, eis que o juízo de admissibilidade não vincula o Tribunal *ad quem*, o qual tem por dever examinar todos os pressupostos do recurso a ser julgado.

Ilesos, portanto, os arts. 897 CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 272/TST.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-625.960/2000.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERLE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. SHILENE BOCARDO FERREIRA

#### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 69/70), sustentando que a peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Em primeiro lugar vale ressaltar que o recurso encontra-se desfundamentado, já que o recorrente não se deu ao trabalho de apontar qualquer dispositivo legal como violado ou transcrever acertos para confronto, desatendendo o art. 894 da CLT.

Ademais, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-630.586/2000.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JAIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que referida peça não está elencada na legislação como de traslado obrigatório.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-631.748/2000.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : HADAR EZER BATISTA MIGUEL  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal porque ausente o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, peças essenciais para a averiguação da tempestividade do recurso de revista denegado e do agravo de instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, ao argumento de que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão no instrumento do presente agravo. Aduz, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

No que tange à certidão de publicação do despacho agravado, esta igualmente é uma peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, pois sem ela não há meios de se verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.485/00.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A  
ADVOGADA : DRA. MARIÁ CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/embargante. Sustenta que inexistente disposição legal exigindo a apresentação da certidão de intimação do acórdão regional, por essa razão, torna-se impossível a determinação do traslado dessa peça. Cita precedentes de decisões que apoiam essa tese, em especial a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST. Afirma, ademais, que o acórdão embargado afronta as disposições dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 525, I, II e 544, § 1º, do CPC, 897, "b", da CLT.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.623/2000.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, por meio do aresto de fls. 70/71, não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação do despacho agravado.

O reclamado (fls. 80/84) apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 830 da CLT, 384 e 544 do CPC.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no item IX da Instrução Normativa nº 16/98 para exigir que as peças devem ser autenticadas, asseverando que é inviável presumir que certidão de autenticação aposta somente no anverso refira-se a documento constante do verso.

Com efeito, o art. 830 da CLT, exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que incoerreu, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 58 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha (despacho). Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/98, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados.

Por tais fundamentos, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-634.051/2000.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI  
EMBARGADO : LUIZ SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, peças essenciais para a averiguação da tempestividade do recurso de revista; bem como o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, apontando ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão no instrumento do presente agravo e que a Instrução Normativa nº 16/99 não poderia exigir o traslado de peças não elencadas em lei. Cita arestos em apoio a sua tese.

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.



No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo præius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

No que tange à procuração outorgada pelo agravado, esta igualmente é uma peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Inespecíficos os arestos citados no apelo, haja vista que examinam situação diversa da dos autos ao referirem-se à desnecessidade do traslado da procuração do agravado quando comprovada a existência de mandato tácito. In casu, tal não se verifica, não tendo sequer o embargante argüido a existência de mandato tácito.

Por fim, registra-se que cabem às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item XI da Instrução Normativa nº 06/96).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-634.134/2000.6 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.  
- TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA BESSA  
EMBARGADO : HOUW HO LING  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 113/116, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista. Consignou ainda a falta de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado de fls. 54v.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 122/132), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I do CPC, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo præius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Illesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Este fundamento, por si só, seria suficiente para obstaculizar o agravo de instrumento patronal.

Entretanto, deixou o agravante de autenticar o despacho denegatório do recurso de revista.

E na hipótese dos autos, a autenticação aposta no anverso das fls. 54 - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha. Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-635.237/2000.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : ROSÂNGELA ROLEMBERG DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 108/112, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 114/119), sustentando que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Aponta ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I e 49, XI, todos da Constituição Federal, eis que tal peça não está elencada na lei como de traslado obrigatório.

Sem razão, contudo, o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo præius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Illesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, e também o Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-636.177/2000.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
EMBARGADA : SANDRA APARECIDA SILVA AMARO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES

#### DESPACHO

Contra a decisão de fls. 117/119, da Eg. 4ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, a reclamada apresenta recurso de embargos à SDI, alegando que todas as peças obrigatórias juntadas no presente agravo estavam autenticadas, sendo desnecessária a autenticação do verso e anverso das peças que instruem o agravo. Aponta ofensa aos arts. 830 e 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 272/TST e à Instrução Normativa nº 16/99, além de citar divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

A decisão turmária fundamentou-se no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 06/96 para exigir a autenticação de todas as peças de traslado obrigatório, asseverando ser inviável presumir que a autenticação aposta somente no verso de uma folha refira-se também a documento constante no anverso.

Com efeito, o art. 830 da CLT exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inoocorreu, in casu, visto que a autenticação aposta no anverso das fls. 14 - relativa ao despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no verso daquela folha, onde encontra-se fotocopiado a certidão de publicação do despacho agravado.

Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98. Assim, a divergência jurisprudencial citada no apelo encontra-se superada pela consagração jurisprudencial acima citada, inviabilizando o conhecimento dos embargos, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Portanto, legítimo o não-conhecimento do agravo de instrumento sem a autenticação de peças, conforme exigência do art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, considerando que a agravante é quem deixou de cumprir a exigência legal ao interpor o agravo de instrumento.

Cumpra salientar, ainda, que esta exigência de autenticação individual de documentos distintos foi reiterada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, o qual consigna que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. ..."

Por tais fundamentos, incólumes os arts. 830 e 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 272/TST. Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-639.019/2000.1 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
EMBARGADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI apontando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, alínea 'b', da CLT, eis que referida peça não se encontra elencada dentre aquelas de traslado obrigatório de que trata o referido art. 897 da CLT.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.





Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Tampouco merece crédito o argumento do embargante de que é presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por mera presunção.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, alínea 'b', da CLT.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.380/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : PAULO CÉZAR RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNAN-  
DES

DESPACHO

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que as informações constantes dos autos possibilitam apurar a regular tempestividade Recurso de Revista, portanto dispensável a exigência de apresentação das certidões de intimação, restando afrontados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de intimação é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois, incide, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais aos quais alude a ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-660.377/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO PAULINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTÃO  
EMBARGADOS : JOAQUIM RODOLFO QUEIROZ E  
MASSA FALIDA DE EMPREMIL - EM-  
PRESA DE MONTAGENS INDUS-  
TRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Nego, pois, seguimento aos embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.719/99.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : ANTÔNIO DE JESUS DANTAS DE AL-  
MEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO

DESPACHO

A Quarta Turma, no acórdão de fls. 53/55, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 71/73, a Quarta Turma concluiu suprida a apresentação de cópias do acórdão regional, pois essas peças foram trasladadas pelo reclamante embargado a fls. 40/43.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado embargante, sustentando que o art. 897, I, da CLT não contempla a exigência de apresentação de certidão de publicação de acórdão regional, ademais existem nos autos outros meios e mecanismos para comprovar a tempestividade do recurso. Ressalta, por fim, que a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST conclui por desnecessária a apresentação da certidão de publicação do acórdão regional, com fundamento na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Sustenta que o acórdão embargado negou vigência aos artigos 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1º, do CPC, além de afrontar as disposições do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

*O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Conclui-se, assim, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ressalto, por fim, que a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, mencionada como malferida pelo acórdão embargado, foi revogada pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude o ora embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-290.466/96.7

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA  
ADVOGADOS : DRS. CESAR AUGUSTO BINDER E  
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
EMBARGADO : FELIPE DA SILVA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-299.234/96.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE ME-  
TAIS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MARCELO GUIMARÃES MENDES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LÚCIO FERNANDES E  
AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE  
MEDEIROS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 467/469) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-323.087/96.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
FONSECA  
EMBARGADA : CLÁUDIA PERIM DE OLIVEIRA BEL-  
LON  
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVA-  
LHO FILHO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 204/208) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-345.299/97.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSIS-  
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SIL-  
VA  
EMBARGADO : ABDIAS SOARES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-352.026/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO  
E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO  
EBERT

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



## PROC. Nº TST-ED-E-RR-358.614/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI  
 EMBARGADA : MARY ELIANE GODINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

## D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-267.211/96.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTES : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A. E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAJES  
 ADVOGADOS : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes (pelo sindicato a fls. 1222/1224 e pela reclamada a fls. 1225/1237), com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-503.571/98.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DANIEL CHAVES NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-526.745/99.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, MOISÉS DE CARVALHO ROMERO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-544.835/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADA : CACILDA SANTANA DE LIMA  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE

## D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 98/99) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

## PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-592.947/99.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADA : LUIZ ANTÔNIO LOBATO  
 ADVOGADO : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES

## D E S P A C H O

Em face da celebração de acordo, noticiado pelo ofício de fl. 104, determino a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para os fins de direito; restando prejudicado o recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-595.292/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

## D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-600.337/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEJAIR NAZARÉ MENDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 180/182), mediante o qual o Recurso de Embargos interposto pela reclamante não foi conhecido, ao fundamento de que a decisão da Turma embargada, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, tem apoio no art. 897, § 5º, da CLT.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido nesta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Em vista do exposto NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-359.966/97.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDYR ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas Contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

#### PROC. Nº TST-ROAR-410044/97.7 - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : ADALBERTO DE ANDRADE BUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

## D E S P A C H O

A Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN - ajuizou ação rescisória contra Adalberto Andrade Bueno e Outros, com o escopo de deconstituir a sentença prolatada pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 446/88, que reconheceu aos Réus o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de acordos firmados com a Associação dos Servidores da Codeplan, referentes aos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86. Sustentou, em síntese, que a decisão rescindenda vulnerou o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 623 da CLT. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 572/581, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e decadência e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória, sob o fundamento de inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas, assim ementando a sua decisão, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO CRUZADO - DECRETOS-LEIS NºS 2283/86 E 2284/86. ACORDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA. Pacificada resta a tese, inclusive no âmbito do Excelso STF, de que se a controvérsia envolve matéria de cunho constitucional, incabível a invocação da Súmula 343/STF e do Enunciado nº 83/TST, porquanto o interesse maior na preservação do texto constitucional é incompatível com as interpretações disformes, ainda que se possa tê-las por razoáveis. Não é prudente ao Juiz continuar a insistir em seu posicionamento pessoal, contrariando a pacífica orientação do Col. TST e do Excelso STF sobre determinada matéria, acirrando ainda mais o já preocupante clima de litigiosidade e impondo à parte vencedora a necessidade de interpor mais um recurso, criando na parte vencedora o ânimo ilusório da vitória, sujeita a se manter em vigor somente às custas de algum percalço processual. Assim, tem-se que inexiste direito adquirido ao reajuste decorrente do acordo celebrado entre os litigantes, em detrimento dos multicitados Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86, conforme atual jurisprudência do Excelso STF e da SDI do Col. TST. Em que pese o efeito produzido pelas decisões respectivas apenas *inter partes*, repita-se que, em nome da harmonia do Sistema Judiciário e da paz social, segue-se a orientação firmada pelo Excelso STF, para que não se estabeleçam controvérsias infrutíferas, que fatalmente desaguarão no posicionamento reiterado naquela Corte. Rescisória julgada procedente" (fl. 572).

Irresignados, os Réus interpuseram Recurso Ordinário às fls. 627/654, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento "extra petita", decadência, contradição da decisão recorrida e ausência de prequestionamento e, no mérito, pugnam pela improcedência da rescisória, eis que presente, segundo entendem, o direito adquirido às diferenças salariais postuladas.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 672, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 674), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 667/680, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso, ante a ocorrência da decadência.

Incontestemente, porém, não assiste razão aos Recorrentes, face as razões que são a seguir expostas.

O primeiro aspecto a ser analisado é concernente à preliminar de julgamento "extra petita", com suposta ofensa ao artigo 282, incisos III e IV, c/c os arts. 485, inciso V, e 488, todos do CPC. Não se verificam, todavia, as violações indigitadas, eis que o egrégio Regional, ao apreciar a presente ação rescisória, acolheu a arguição de vulneração aos dispositivos constitucionais invocados pela Autora (artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal/88) em estrita consonância com o atual entendimento desta Corte no que pertine às diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado. Desse modo, o fato do Regional considerar vulnerado também o disposto no artigo 153, § 3º, da Constituição de 1967 não acarreta julgamento *extra petita*.

Por outro lado, não se há falar em ausência de prequestionamento na forma preconizada pelo Enunciado nº 298 do TST, haja vista que a decisão rescindenda expressamente adotou tese atada aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, consagrados no dispositivo constitucional em comento. Desse modo, conclui-se pela existência de tese explícita da matéria em debate.

Também não colhe razão aos Recorrentes a alegação de existência de contradição na decisão proferida pelo egrégio Regional ao considerar como violados, além dos dispositivos retromencionados, os Decretos-leis que versam sobre o Plano Cruzado, na medida em que a decisão observou os limites da lide como lhe foi proposta, sendo que apreciadas todas as questões atinentes ao direito em questão. Nitidamente, a mera aplicação esmerada do direito não pode levar à existência da inócua adução.

No que diz respeito à arguição da decadência, constata-se que o Egrégio Regional decidiu em consonância com o disposto no Enunciado nº 100 desta Corte. Ora, é incontestável nos autos que a decisão rescindenda não conheceu do Recurso Ordinário da então







não se chegou, portanto, a expressar tese que induzisse à idéia de violação ao arsenal normativo invocado, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindente.

Equívale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente.

Já em relação ao documento novo, é imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso, depara-se com sua não-ocorrência porque além de os expedientes de fls. 38 e 39 terem sido emitidos após a prolação do acórdão nº 2595/96, não há demonstração de que seriam suficientes a determinar julgamento favorável ao reclamante em detrimento da motivação condutora do julgado rescindente.

Por erro de fato, a rescisória igualmente não se justifica, pois é sabido ser imprescindível à sua configuração, quer em relação à prova documental, quer em relação à prova oral, que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindente, não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial.

É que o tema alusivo à eventual nulidade do laudo não chegou sequer a ser suscitado no processo rescindente, não havendo como vislumbrar o indigitado erro de percepção do órgão julgador.

Atento, de resto, à insistente alegação de ausência de validade do documento embasador da decisão rescindente, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso. Isso porque o acórdão rescindente foi claro ao se orientar pelos dados colhidos do laudo pericial para afastar a irresignação lavrada no recurso ordinário, pelo que é fácil inferir da pretensão rescindente o intuito de se proceder ao reexame do contexto probatório do processo ordinário, notoriamente refratário à cognição inerente à ação rescisória.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-507.890/98.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogada : Dr.ª Érica Bastos da Silveira Cassini  
Recorrido : MANUEL FRANCISCO DE BRITO FILHO  
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro

#### DESPACHO

A empresa, com fundamento no artigo 535 do CPC, opõe embargos de declaração ao r. despacho de fl. 268, publicado do DJU de 16/10/2000 (fl. 269), que não admitiu os embargos opostos contra o v. acórdão de fls. 239/240, prolatado pela c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, não conhecendo do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, por deserção.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536).

No caso vertente, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pela ora embargante, sendo, portanto, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial utilizada.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-ROAG-510.359/1998.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDO : JOEDE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do INSS contra o acórdão do TRT que não conheceu de seu agravo regimental por insuficiência de traslado.

O Tribunal, ao não conhecer do agravo regimental por deficiência de instrução, embora não tenha feito menção expressa à regra do art. 525 do CPC, aplicou-a por analogia.

Milita, assim, a certeza de que não existe no Regimento Interno do Tribunal Regional preceito regulador da formação do agravo regimental, inviabilizando a interpretação analógica visto que embora um e outro guardem certa semelhança entre si na medida em que ambos se destinam ao reexame de decisões que tenham implicado em gravame à parte, o agravo de instrumento é disciplinado em sede legislativa e o outro o é apenas no Regimento Interno do Tribunal.

O Colegiado não deveria, pois, ter deixado de conhecer do agravo mas ter concedido à parte prazo para regularização do feito. Nesse sentido, cumpre citar os seguintes precedentes da Corte: OAG-414.450/97, Min. José Carlos P. Schulte, DJ 26.03.99; ROAG-393.614/97 Min. João O. Dalazen, DJ 26.06.98; ROAG-352.405/97, Min. Luciano Castilho, DJ 12.06.98; ROAG-270.648/96, Min. Luciano Castilho DJ 05.12.97.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se conceda à parte prazo para que providencie a adequada instrução do feito e se julgue o agravo como de direito.

Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-513.799/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA CANEJO MELO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCI DO RE-  
TORA CIFE/PE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A, com pedido liminar, contra despacho proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 05.002.00212/97, em que são partes José Pereira Canejo Melo e Banco Banorte S/A, que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

O TRT da 6ª Região, em Acórdão de fls. 121/124, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser incabível o *mandamus* nestes termos: *Havendo penhora de bem de terceiro estranho ao processo, sem determinação de bloqueio de numerário, incabível o 'mandamus', eis que a questão pode ser discutida em sede de embargos de terceiro. Aplica-se o art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito.* (fl. 121)

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 127/136), sustentando o cabimento do mandado de segurança na hipótese, ao argumento de que a restrição imposta pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não se aplica ao terceiro prejudicado que não integrou a lide; além disso, o procedimento adotado pela autoridade coatora afrontou direito líquido e certo seu, inserido nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a regra do art. 472, primeira parte, do CPC. Isso porque o Banco Bandeirantes S/A não é sucessor do Banorte nem integrou a relação processual na fase cognitiva e, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente desse último. Ademais, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 144; os litisconsortes não apresentaram contra-razões, conforme certificado à fl. 147; e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo conhecimento do recurso, está às fls. 150/151.

Preliminarmente, deve ser retificada a autuação dos autos, a fim de que seja incluído o Banco Banorte S/A como recorrido, tendo em vista que ele também é parte no processo, já que foi chamado a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (fl. 102).

Na seqüência, a despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se na contra-mão da norma expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - a teor do art. 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, razão por que, considerando a prerrogativa inserida no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

Retifique-se a autuação para que seja incluído o Banco Banorte S/A como recorrido.

Publique-se.  
Brasília, 7 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-520575/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
RECORRIDO : DONIZETE NAZARETH LOPES RODRIGUES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA TRIGÉSIMA  
TORA NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio LTDA impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Trigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Mediante esse ato deferiu-se o requerimento do bloqueio de crédito em conta corrente bancária para garantia de execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 505/92, em trâmite na Trigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, rejeitando a penhora de bens de sua propriedade por ela nomeados. Sustentou a Impetrante que: a) sendo injustificada a recusa do bem nomeado à penhora, caracteriza-se ofensa ao art. 652 do CPC, principalmente porque o direito à nomeação expresso no citado artigo é do executado, observando a regra do art. 656 do CPC; b) mediante a decisão judicial em apreço, houve violação de direito líquido e certo, tendo em vista que se bloqueou de forma ampla e indeterminada todo o saldo de caixa, usado para adimplemento de suas obrigações legais e que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor; e c) deve ser anulada a decisão judicial referida e que se reduza a penhora a apenas 30% do valor da condenação, liberando-se 70%, porque a garantia do juízo se faz presente com a indicação de bens feita pela Impetrante (fls. 02/11).

A Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pela decisão proferida a fls. 28, indeferiu a pretensão liminar, sob o fundamento de que ela teria natureza satisfativa, decidindo de plano o mérito e adentrando no julgamento dos embargos à execução opostos pela Impetrante. Determinou, nessa oportunidade, a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias.

A autoridade indicada como coatora prestou as informações constantes de fls. 31/34, asseverando, em síntese: a) que o processo em tela encontra-se em procedimento de liquidação; b) para que o devedor exerça com regularidade o seu direito de nomear bens, que ficarão vinculados à execução, além de ter de fazê-lo no prazo previsto no caput do art. 880 da CLT, terá de cumprir, na íntegra, os ditames do art. 655 do CPC, o que não se deu no caso concreto; c) a penhora, na hipótese, foi suficiente em atenção aos arts. 659 e 685 do CPC; e d) não houve ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, nem ilegalidade ou abuso de poder capazes de tornar fundado o *writ*.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 55/57, denegou a segurança, sob o fundamento de que "...estando a constrição restrita ao valor referente ao quantum condenatório e não ao total bloqueio de crédito da impetrante, resta descaracterizado o periculum in mora e o fumus boni iuris, aduzidos à inicial".

Inconformada, Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 58/62), pretendendo a concessão da segurança. Reiterou os mesmos argumentos trazidos na inicial, alegando, ainda, que não se pode considerar o art. 655 do CPC rígido, taxativo; e, sim, de acordo com as circunstâncias que norteiam a situação.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 65. O litisconsorte passivo não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 72/77).

2. Destaque-se, de imediato, que a execução é provisória, conforme informação de fls. 96/97, porquanto pendente de julgamento. Dessa forma, a decisão regional merece reforma, pois não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ-SBD12-nº62), que se tem posicionado da seguinte forma: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe de forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Considerando, pois, que a penhora sobre dinheiro em sede de execução provisória importou afronta a direito líquido e certo da Executada, em face dos termos do art. 620 do CPC e com base no art. 557, § 1º-A e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensado.

Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-566.911/1999.9 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO BARBOSA CARVALHO E WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF/PB  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.



**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela FUNAI contra acórdão que ao negar provimento ao seu agravo regimental, manteve o indeferimento de liminar requerida em sede de ação cautelar incidental à ação rescisória nº 61/98.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-573.439/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES E VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA CJ DE ARAPIRACA/AL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., com pedido liminar, contra despacho (fl. 10) exarado nos autos da reclamação trabalhista nº 1988.61.1008/88, oriunda da Junta de Arapiraca/AL, que manteve a determinação de construção judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bem imóvel, preterida pelo credor.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 32/35, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, porque a penhora ficou restrita ao valor do crédito do exequente, quantia essa que não causa maior impacto no patrimônio do impetrante; além disso, ela recaiu sobre o saldo diário do movimento de caixa em poder da própria instituição financeira executada, e não sobre os depósitos do Banco mantidos no Banco Central (sobre os quais incide a impenhorabilidade prevista no art. 68 da Lei nº 9.069/95).

Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário (fls. 40/47) alicerçado na transgressão da norma contida no artigo 68 da Lei nº 9.069/95, argumentando que o numerário existente no caixa do Banco é impenhorável, pois, além de integrar o "capital de giro" da empresa, são impenhoráveis os valores mantidos no BANCEN, bem como aqueles oriundos de toda a movimentação de recursos realizada pelas instituições financeiras.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 49; as contra-razões às fls. 52/57; e a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 62/64, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Em atenção à diligência determinada (fl. 73), a Junta de Arapiraca/AL informou que a execução que se processa nos autos originários é definitiva, conforme se verifica do expediente anexado à fl. 79.

Nesse contexto, a despeito das considerações do recorrente, em se tratando de execução definitiva, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000 e ROMS- 471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Custas pelo impetrante-recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-578417/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : ERINALDO JOÃO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 16) que declarou sua responsabilidade subsidiária em caso de descumprimento do acordo homologado em audiência (fls. 2-6).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 23v.), o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em razão do óbice previsto pela Súmula nº 268 do STF (fls. 65-67), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 68-72).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 87), que o processo principal encontra-se arquivado definitivamente desde 19/06/99, após haver ocorrido conciliação entre as Partes.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-585944/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA  
PROCURADORA : DRA. ROSANA DA SILVA CARVALHO  
RECORRIDO : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª DA CJ DE ITAPECERICA DA SERRA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 12-13) que considerou preclusa sua oportunidade de indicar assistente técnico e impugnar os cálculos, considerando a fase de liquidação terminada (fls. 2-7).

Processado o feito sem apreciação de liminar, o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível contra decisão transitada em julgado, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 121-123), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 127-131).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Itapeçerica da Serra (fl. 157), que, com relação aos autos principais (RT 2.815/92), houve acordo entre as Partes.

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-587.083/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS MAGNO BATISTA DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª CJ DE RECIFE/PE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário (fls. 127/140) oposto à decisão proferida pelo TRT da 6ª Região em sede de mandado de segurança, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, entendendo incabível o *mandamus*, conforme teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, porquanto a controvérsia relativa à inexistência de sucessão entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte S/A, já tinha sido discutida e julgada na ação de Embargos de Terceiro, autuada perante a 9ª CJ de Recife em 18.11.98 (data anterior à atuação do presente *writ*) (...). (fl. 122).

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 148. Não foram apresentadas contra-razões, conforme está certificado à fl. 150. A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 153/155, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O presente recurso ordinário, todavia, não reúne condições de conhecimento por ser patente a intempestividade. Com efeito, o acórdão do Regional foi publicado em 8/7/99 (quinta-feira); o prazo recursal teve início em 9/7/99 (sexta-feira) e terminou em 16/7/99. O recurso ordinário, entretanto, somente foi interposto em 19/7/99, quando havia exaurido o oitavo dia legal. Ressalte-se que a alegação do recorrente de que o recurso foi apresentado nessa data, "face o feriado da Padroeira do Recife" (fl. 128), não o socorre, porque nada há nos autos que comprove a ausência de expediente forense no âmbito do Regional no último dia do prazo (6/7/99, sexta-feira), o que atrai a incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDII desta corte: Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Precedentes: TST-ROAR-450.402/98, Min. Moura França, DJ 30/6/2000; A-ROAR-557.531/99, Ministro Barros Levenhagen, DJ 16/6/2000; E-AIRR-310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12/3/99; E-AIRR-301.064/96, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5/2/99.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-599.169/99.8**

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉ : SELENE FRANCISCHINI TONON  
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

**DESPACHO**

1 - Mediante o despacho exarado à fl. 111, determinei que a SBDI2 certificasse o atual estágio da rescisória em que a presente ação cautelar é incidente. À fl. 112, a Secretaria informou que o ROAR-313.227/96, em que é recorrente o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP e recorrida Selene Francischini Tonon, a que se refere a presente cautelar, foi julgado em 29/2/2000, quando a SBDI2 decidiu, "por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e limitar a condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/90", cujo acórdão foi publicado no DJ de 28/4/2000 e transitou em julgado em 3/7/2000.

2 - Dentro do contexto, considerando que o pedido perflhado na exordial da cautelar consiste em imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário do autor no ROAR-313.227/96, até o trânsito em julgado da rescisória, que, conforme foi anteriormente demonstrado, ocorreu em 3/7/2000, o presente feito perdeu seu objeto.

3 - Em decorrência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

4 - Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-602.333/99.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : WALBERT DE SÁ GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO E NILTON CORREIA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª CJ DO RECIFE/PE

**DESPACHO**

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A., com pedido liminar, contra despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 2.442/90, em que são partes Walbert de Sá Gonçalves do Nascimento Filho e Banco Banorte S/A., que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

2 - O TRT da 6ª Região, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o art. 5º da Lei nº 1.533/51 veda a utilização do mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais vigentes; e, no caso, a matéria é típica de embargos de terceiro, haja visto o teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

3 - Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança na hipótese, ao argumento de que a restrição imposta pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 não se aplica ao terceiro prejudicado que não integrou a lide e, além disso, de que o procedimento adotado pela autoridade coatora afrontou direito líquido e certo seu, inserido nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 472, primeira parte, do CPC. Isso porque o Banco Bandeirantes S/A. não é sucessor do Banorte, nem integrou a relação processual na fase cognitiva e, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente do Banorte. Ademais, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

4 - O apelo foi admitido com contra-razões do litisconsorte Walbert de Sá Gonçalves do Nascimento Filho, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

5 - Inicialmente, cumpre salientar que a possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições do exercício do direito de ação, se relaciona com a possibilidade ou não de obter-se, dentro de um processo válido, a sentença de mérito. Dessa forma, para se obter a composição do litígio (mérito), a parte tem de não só constituir uma relação processual válida, como também satisfazer as condições jurídicas requeridas, para que o juiz, dentro do processo, se manifeste sobre o seu pedido. E, sendo a ação o direito subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício, pois, se isso ocorrer, aí sim, faltará a possibilidade jurídica.

6 - In casu, a despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que a impetração do *mandamus* afigura-se na contramão do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - artigo 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal. Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Bandeirantes S/A. para suportar o ônus da execução e à ocorrência de sucessão entre ele e o Banorte, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias. Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

7 - Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que



extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido, razão por que, considerando a prerrogativa inserida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

8 - Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-615.597/99.0**

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MELO ACCIOLY  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACEIÓ/AL

**DECISÃO**

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença exarada pela então 3ª JCJ de Maceió/AL na reclamação trabalhista nº 98032219-25, ajuizada por JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO e OUTROS, que julgou procedente em parte o pedido para, "declarando a nulidade da alteração contratual dos contratos de trabalho dos Reclamantes no que pertine à concessão de férias, condenar a então Reclamada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da presente decisão, conceder o direito a férias anuais, vencidas e vincendas, de 40 (quarenta) dias, fracionadas em duas vezes, de 20 (vinte) dias consecutivos a cada semestre trabalhado, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada, em caso de descumprimento" (fls. 38/41).

Alegou a Impetrante não ser possível execução provisória em obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de torná-la definitiva.

O Eg. Regional (fls. 102/103) denegou a segurança, sob o fundamento sintetizado na ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, conceder a tutela antecipadamente."

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 105/111), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Todavia, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança não para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Contra o ato ora atacado, a jurisprudência e a doutrina predominante entendem cabível o recurso ordinário, instrumento processual esse devidamente aviado pela parte (fls. 47/57), conforme notícia a própria Impetrante na petição inicial do mandado de segurança (fl. 05).

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROIVC-637.726/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDA : ELAINE CARNELOS CAETANO  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Real S.A. à decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, a qual julgou procedente a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 300.000,00.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, na conformidade do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, a decisão que examina a impugnação do valor dado à causa é atacável por meio de recurso inominado, dirigido ao Presidente do TRT, processado, tanto quanto o próprio incidente, sem efeito suspensivo da ação.

Mesmo ignorando a previsão legal expressa, a decisão recorrida é meramente interlocutória, sendo impugnável apenas na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto e com base no *caput* do art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

À Secretaria para que, oportunamente, proceda ao apensamento aos autos do processo TST-RO-AR-623.658/2000.3

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-641.047/2000.4**

RECORRENTE : ARY COUTINHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTA THERESINHA  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LAGRECA CASA-MASSO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS

**DECISÃO**

FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. sentença proferida pela MM. 2ª JCJ de Petrópolis que, nos autos da reclamação trabalhista nº 340/94 (fls. 96/100), determinou a reintegração no emprego de ARY COUTINHO JÚNIOR, com fundamento no art. 19 do ADCT, bem como a condenação ao pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a data do efetivo afastamento, sem observar a regra do art. 100 da Constituição Federal.

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ* para imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a r. sentença, que determinou a reintegração do Litisconsorte Passivo e impôs a condenação ao pagamento de salários vencidos e vincendos, ante a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

Alegou ainda que a r. sentença "proferiu decisão de caráter antecipatório e satisfativo à pretensão do reclamante, o que acabou por violar direito líquido e certo da impetrante ao contraditório e ao devido processo legal de ver julgada a questão."

O Eg. Regional (fs. 109/114) concedeu a segurança, sob o entendimento de que "o mandado de segurança é o remédio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de sentença que defere reintegração de empregado, antes do trânsito em julgado".

Inconformado, o Litisconsorte Passivo interpôs "Agravo Regimental" (fls. 115/117), pugnando pela reforma da decisão regional.

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 1ª Região, ante o princípio da fungibilidade dos recursos, e por economia e celeridade processuais, exercendo o juízo de admissibilidade, recebeu o agravo regimental como recurso ordinário (fl. 206).

Merece reforma a decisão *a quo*, vez que constato a existência de preliminar que antecede ao próprio exame de mérito.

Data venia do Eg. Regional, reputo efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF.

Deveria, portanto, o Eg. Regional ter julgado extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto manifestamente incabível à espécie.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-641.080/00.7**

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA  
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

**DESPACHO**

A Logasa Indústria e Comércio S.A. ajuíza ação cautelar incidental com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando obter efeito suspensivo no ROAR-615.978/99.7 e, por conseguinte, a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, que concedeu ao obreiro diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Segundo informação prestada pela Secretaria da SBDI2 à fl. 223, observa-se que ao ROAR-615.978/99.7, em que a cautelar é incidente, foi dado provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção do efeito suspensivo do recurso ordinário, que, conforme o relatado, já foi apreciado e transitado em julgado, e tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para reabertura da instrução processual, possibilitando à parte a produção de provas, não mais compete ao TST apreciar o mérito da cautelar, cujo objetivo é sustar a eficácia do título executivo transitado em julgado, mas ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, onde a ação rescisória será novamente julgada, já que foi reaberta a fase instrutória em virtude de determinação superior.

Desse modo, a pretensão deduzida nestes autos há de ser renovada no Tribunal de origem.

Ante o exposto, impõe-se decretar a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, cassando a liminar concedida.

Custas pela requerente, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-MS-652.133/00.4 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Estado de Alagoas S/A, em liquidação extrajudicial, contra ato do Presidente da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Maceió, que determinou a penhora de seus bens. Alegou, em síntese, que a determinação atingiu direito líquido e certo do Impetrante, de ter seus bens integrados na massa liquidanda, para observância dos privilégios e preferências creditícios.

O Tribunal Regional do Trabalho decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de decadência.

Dessa decisão, o Impetrante interpôs o recurso ordinário de fls. 173/174, não contraminutado. Aduziu que, para a contagem do prazo decadencial, deve ser considerada a data do ato da penhora, objetivando a garantia de pagamento da importância de R\$36.023.12 - 19/1/99 - não, a das penhoras notificadas às fls. 19 e 20 - 29/9/98, o que tornaria a impetração tempestiva, já que efetivada em 30/4/99.

2. O recurso, todavia, não merece provimento, porque:

a) o ato judicial que poderia ter sido lesivo - mas não o foi - de direito líquido e certo do Impetrante é aquele em que se determinou a penhora (de 23.09.98; fls. 66, repetida a fls. 70), e do qual o Impetrante teve conhecimento, em razão da efetivação das penhoras e da ciência delas (cf. autos, fls. 19 e 20). Registre-se, por demorado, que o Impetrante não juntou cópia de ato judicial específico, diverso, portanto, daquele de fls. 66, repetido a fls. 70, o qual teria ensejado a penhora notificada somente nas razões recursais;

b) a penhora que teria caracterizado o ato apontado como coator teve o respectivo auto juntado somente nas razões recursais. Assim, cabia à Corte Regional manifestar-se sobre as penhoras notificadas até o momento da prolação do acórdão (fls. 18/20). Considerando, portanto, as datas dessas penhoras, inequívoca a consumação da decadência;

c) ao que poderia ter sido inépcia da inicial e ao que foi, efetivamente, decadência, acresce-se o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a execução direta contra entidade do sistema financeiro em liquidação extrajudicial.

Por todo o exposto, entendendo tratar-se de recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator





PROCESSO Nº TST-ROMS-656.557/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSELANDE REIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DERVANA SANTANA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE ITABUNA/BA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roselanda Reis Santos decisão do Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Itabuna (BA), que indeferiu o pedido de liberação de seu crédito na Reclamação Trabalhista nº 463.95.0863-1, diante da interposição de agravo de petição pelo executado.

Denegada a segurança (fls. 37/39), o impetrante manifesta recurso ordinário, no qual reitera a alegação de ilegalidade e abusividade do ato.

Rejeito, de início, a preliminar de não-conhecimento do recurso arguida pelo Ministério Público, uma vez que o instrumento de mandado legitimando o advogado signatário das razões recursais a representar o recorrente em Juízo encontra-se à fl. 07 dos autos do agravo regimental em apenso.

O ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão proferida na fase de execução, a desafiar a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias".

Registre-se que não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. Dessa forma, incabível o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-678070/2000.9

REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRENTES : BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Bruno Joaquim Cunha Priante e outros, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido pelo Eg. Quarto Tribunal Regional do Trabalho nos autos do processo TRT RÊO 1.411/92, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Alega, prefacialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para estender os efeitos da sentença aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/99. Aduz, ainda, a violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI; 37, "caput"; 39 e 61, § 1º, "a", da CF/88; 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969; ao Decreto-lei nº 2.335/87; à Lei nº 7.730/89 e ao artigo 74, inciso III, do Código Civil. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos II e V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 288/293, rejeitou a preliminar de decadência arguida pelos Réus e, no mérito, julgou procedente em parte a rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão no tocante às parcelas vencidas e vincendas de 12.12.90 em diante, limitando os efeitos da condenação à aludida data, mantendo-a, porém, quanto aos planos econômicos, ante a incidência do Enunciado 83 do C. TST e da Súmula 343 do E. STF, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Procedente a ação rescisória com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, impondo-se a limitação dos efeitos da condenação a 11-12-90, ou seja, ao período anterior à edição da Lei 8.112/90. Vencido o Juiz-Relator. DA AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Improcedente a ação rescisória fundada em matéria que, à época da decisão rescindenda, era de interpretação diversa nos Tribunais" (fl. 288).**

Iresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 159/168, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais mencionados, em virtude da concessão das diferenças salariais epígrafadas. Desse modo, aduz que não há de falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado 83 do C. TST e da Súmula 343 do Excelso STF.

Os Réus interpuseram também Recurso Ordinário, conforme razões alinhadas às fls. 326/344, renovando a prejudicial de decadência, bem como alegando que a decisão proferida pelo Eg. Regional, ao limitar as diferenças salariais postuladas ao advento da Lei nº 8.112/90, incidiu em julgamento "extra petita", haja vista que inexistia qualquer pedido referente à aludida limitação da competência da Justiça do Trabalho na presente Ação Rescisória, ressaltando, ainda, que a discussão dos autos versava matéria controvertida,

motivo pelo qual atraía a incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do Excelso Pretório.

Os apelos foram admitidos pelo despacho de fl. 345, recebendo contra-razões da Autora às fls. 349/356 e dos Réus às fls. 357/376 (com preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da União por irregularidade de representação), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 380/385, opinou pelo desprovimento do Recurso dos Réus, provimento do Recurso Ordinário da Autora e pelo acolhimento parcial da Remessa Oficial.

Registre-se, *in casu*, ao ser examinada a hipótese processual, que a decisão recorrida foi desfavorável à União Federal, razão pela qual deveria ter sido determinada a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Desse modo, recebo o Recurso Oficial como se aviado fosse, analisando-o primeiramente.

E, prefacialmente, cumpre registrar que a presente rescisória, ajuizada em 19.10.98, observou o biênio legal acional, não sendo obstada pela decadência, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.10.97, quando publicada a decisão que negou conhecimento ao Recurso Extraordinário interposto (certidões de fls.13 e 115), na forma preconizada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado 100 do C. TST, corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº14 da sua C. SBDI-2.

Frise-se, ainda, que a questão discutida nos autos atinente à competência da Justiça do Trabalho e consequente limitação das parcelas deferidas a partir do advento da Lei 8.112/90 encontra-se prejudicada, em virtude das razões a seguir expostas.

E que, quanto ao mérito, incontestemente, merece reforma a r. decisão regional.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI, é taxativa ao esclarecer que: No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fls. 04/05), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, da C. SBDI-2 desta Corte, afasta também a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não se ter configurado o direito adquirido aos índices de 26,06% e 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocad, como já dito, na inicial da presente Ação Rescisória (fls. 04/05).

Destarte, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e **DOU PROVIMENTO** à Remessa oficial, isso para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista que teve curso perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS (proc. 66318/92), de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, prejudicado o exame dos Recursos Ordinários da Autora e dos Réus.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.  
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-681.025/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RESTOM LAHUD  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
RECORRIDO : CARLOS MANOEL RODRIGUES ORTEGA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO CORNACCHIONI E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Restom Lahud interpõe recurso ordinário do acórdão de fls. 83/85, que deu pela extinção do mandado de segurança com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se ter o Colegiado concluído pela decadência do direito à segurança aludindo ao fato de os documentos juntados às fls. 10/60 serem indicativos de que a recorrente tomara ciência do ato impugnado em 09/11/98.

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente, desditosamente, não o enfocou, ali se limitando a insistir na alegação de que tomara ciência da constrição judicial quando do julgamento dos embargos à execução ajuizados pela executada.

Assim, não abordado o fato no qual se louvara o Colegiado para decretar a decadência, firma-se a certeza da sua ocorrência a partir da presunção de que tomara ciência da penhora na data de 09/11/98, tendo impetrado o mandado de segurança somente em 20/10/99.

De qualquer modo, mesmo ultrapassando-se a preliminar de decadência, a segurança mostra-se absolutamente incabível. Com efeito, a assertiva da recorrente de não lhe caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito deixado pela executada, seja por não ser sócio dela mas simples acionista, seja porque a sua responsabilidade o seria subsidiariamente, é dedutível em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens então apreendidos, milita a convicção de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista.

A partir daí impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso por improcedente.

Retifique-se a atuação a fim de que passe a constar como advogado do recorrente apenas o Dr. Rogério Paciléo Neto, já que a Dra. Sandra Maria Boldini é procuradora do recorrido (instrumento de mandato de fls. 67).

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-622.587/00.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 516/541, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.

Com efeito, a r. sentença de fls. 419/425 arbitrou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 470. Foi mantido o valor da condenação pelo Tribunal a quo.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) conforme ATO, GP 278/97 (DJ 01.08.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 461 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.433/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JÚLIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM



## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272/TST, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou no âmbito desta Corte a interpretação da Lei nº 9.756/98, relativamente ao agravo de instrumento, dispõe, em seu item IX, que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas (...)"

Nesse contexto, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do Regional que instruem o presente agravo, lançadas às fls. 60 e 68, mostram-se imprestáveis, dado que genéricas, já que não permitem a sua identificação como pertinente ao presente feito. Observe-se que já vigia mencionada IN 16/99/TST, por ocasião da interposição do presente agravo, cujo item IX, repita-se, exigia a plena identificação do processo nas certidões expedidas, o que não ocorre na espécie.

Registre-se, outrossim, setem as referidas peças essenciais e de traslado obrigatório, na medida em que o presente agravo de instrumento foi interposto em 14.3.00 (fl. 2), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, sob pena de não-conhecimento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-RR-655.981/00.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDA : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

## DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, mantendo a condenação solidária a ela imposta pelo Meritíssimo Juízo de primeiro grau. Entendeu que, embora a PETROMISA tenha sido sucedida pela União Federal, a PETROBRAS, como empresa líder do grupo deve funcionar no feito.

Inconformada, a PETROBRAS interpõe o recurso de revista de fls. 48/61. Sustenta que a União Federal é a sucessora legal da PETROMISA, cabendo a ela figurar no pólo passivo. Diz que, no caso de não ser considerado ter sido a PETROMISA sucedida pela União Federal, ainda assim não poderia se falar em responsabilidade solidária, porquanto aquela empresa não é insolvente. Alega a inexistência de grupo econômico e que trata-se de pessoas jurídicas distintas, inclusive com patrimônios distintos. Afirma que a solidariedade prevista no art. 2º da CLT é passiva e subsidiária e exigível quando o real empregador for insolvente. Sustenta que só poderia ser responsabilizada subsidiariamente e só após o inadimplemento das obrigações por parte da real empregadora. Aponta violação dos artigos 20 da Lei 8.029/90; 896 do Código Civil; 2º, § 2º e 486 da CLT. Transcreve arrestos ao confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece ser conhecida, porquanto o recurso para ser admitido deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. In casu, não há como se verificar a tempestividade do recurso de revista, pois não se encontra nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional ou qualquer certidão conferindo estar satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

Registre-se que o acórdão do Regional está datado de 19.03.97 e consta do carimbo da interposição da revista, a data de 28.07.97. Inequívoco, portanto, que nem mesmo se pode aferir como tempestiva a revista, porque com estes dados tem-se que totalmente interposta fora do ocídio legal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AG-RR-666.734/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO FOGUERAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do r. despacho de fl. 117, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Inconformada, interpõe agravo regimental. Alega que a soma dos depósitos recursais efetuados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista representa valor superior ao teto máximo exigido para a garantia do recurso de revista, procedimento amparado na Instrução Normativa nº 3/93, pelo que indica ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Compulsando os autos, verifica-se e que a r. sentença (fls. 30/32) arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação. A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 144,85 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pelas guias GRE de fls. 41/42, equivalente ao limite legal para aquele recurso, R\$ 2.591,71. Quando da interposição deste recurso, depositou a quantia de R\$ 2.408,29 (dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) guia GRE de fl. 53. A soma dos depósitos efetuados integraliza, exatamente, a totalidade do valor atribuído à condenação.

Considerando-se o acima exposto, inexistente qualquer diferença a ser recolhida a título de depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 117 e determino o prosseguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-274854/96.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNALDO LEMOS DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

## DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumprido ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica nem em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tampouco em violação de lei e da Constituição.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-319429/96.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
 RECORRIDA : JANE APARECIDA DE BARROS SOARES

## DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-320125/96.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

## DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que julgou extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, excluindo-a da relação processual, modificando a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora de serviços (fls. 286-289).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de



prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumpra ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica nem em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tampouco em violação de lei e da Constituição.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, reincluí-la na relação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-334410/96.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA ALVES MAIA  
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE C. PIRES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que, reformando decisão da JCI, absolvera o Banco da responsabilidade solidária imposta pela sentença (fls. 227-230).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-342460/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA PAIVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDOS : CONDOMÍNIOS DOS BLOCOS "D" E "F" DA SQN 307 E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO ROCHA D. SALES

**DESPACHO**

O 10º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados, para julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os tomadores do serviço eram parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não existia previsão legal de sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, não havendo como prevalecer a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, por ser mera construção jurisprudencial (fls. 137-142).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, pretendendo a reforma do julgado para restabelecer a sentença, no que tange à imposição da responsabilidade subsidiária aos Reclamados (fls. 151-154).

Admitido o apelo (fl. 182), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo.

A revista enseja conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, merece provimento para que seja restabelecida a sentença, uma vez que a jurisprudência pacificada no referido verbete sumular consigna que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na res-

ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença, em observância ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-353370/97.2 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDOS : DANIEL OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS E TEAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NONATO DA COSTA CARNEIRO

**DESPACHO**

O presente recurso de revista é interposto pela Reclamada ELETRONORTE (fls. 642-649), pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, contra a decisão do 8º Regional, que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, na medida em que tomadora dos serviços deste (fls. 638-640).

Em que pese à tempestividade do apelo, à regularidade de representação (fls. 602-603) e ao preparo correto (fls. 616-617 e 650), não há como prosperar, na medida em que a decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior Trabalhista, na forma da Súmula nº 331, IV.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, porquanto já atingida a finalidade precípua do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-367.004/1997.1 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASÍLIA COUNTRY CLUB.  
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FROTA  
ADVOGADO : DR. NADJA COSTA FERREIRA

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão da 3ª Corte Regional, no qual se insurge contra a condenação ao adicional de periculosidade.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosperar, porque deserto.

A sentença de fls. 83/88 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 99.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, o demandado não efetivou qualquer depósito.

Dessa forma, não procedeu à complementação do depósito, a totalizar a quantia fixada à condenação pela sentença, nem, tampouco, depositou o valor correspondente ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 5/9/96.

A revista não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368.462/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ LADISLAU DONATO  
ADVOGADO : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão do 3º Regional, no qual insiste na tese de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal remunerado descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, transcrevendo arestos para divergência.

Volta-se, na verdade, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, *in verbis*:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos, *contrario sensu*, da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, sumulada a matéria (Enunciado nº 360/TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368.524/1997.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
ADVOGADA : DRª. ROZANA REZENDE SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS CHAVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 3ª Corte regional, no qual se insurge contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária em face da conclusão recorrida no sentido da aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331/TST. O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 134/144 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 158.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (10/04/97), a demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), conforme comprova a guia de fl. 201.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 5/9/96.

O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-372049/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES  
RECORRIDOS : MARINETE DE LIMA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A 3ª Turma do 1º Regional negou provimento aos recursos de ofício e voluntário da Reclamada para manter a condenação no chamado adiantamento do PCCS e deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para deferir honorários de advogado na base de 15% (quinze por cento) do montante final da condenação (fls. 127-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculado na existência de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, I, 8º, § 1º, da Lei nº 7.686/88, 1º e 6º do CPC, 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República, sustentando que a natureza salarial do PCCS foi afastada por expressa determinação legal. Quanto ao deferimento dos honorários de advogado, alega contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte Superior.

Admitido o apelo (fl. 191), não foram apresentadas contra-razões (fl. 193-v.), tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho que opinou, por meio da Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

O Recurso é tempestivo (fls. 169 e 170) e preenche as demais condições gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que os arestos colacionados às fls. 183-187 combatem com especificidade as teses adotadas pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, entendo que não assiste razão à Reclamada, quanto ao tema PCCS, isto porque referida matéria já foi pacificada na SDI-1, no sentido de que é devido o reajuste do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88. Quanto ao outro tema tratado no acórdão regional, ou seja, condenação em honorários de advogado, há que se dar razão ao inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional entendeu que os honorários resultam da sucumbência do Réu e da garantia constitucional da ampla defesa. Não há margem para dúvida que tal decisão, no particular, colidiu frontalmente com o Enunciado nº 329 desta Corte que estabeleceu entendimento diametralmente oposto a esse, conforme transcrição, *in verbis*:

"Enunciado 329 - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "PCCS", em face do óbice sumular do Enunciado 333 desta Corte Superior c/c a Orientação Jurisprudencial 57 da SDI-1, para manter, no particular, a decisão regional. Quanto ao tema "honorários de advogado", dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, alicerçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-372115/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECORRIDO : CARLA MARTINS DA COSTA VIEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**DESPACHO**

A 3ª Turma do 3º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender que a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço decorre de duas condições: a primeira, do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador; a segunda, de que o tomador do serviço tenha participado da relação processual e conste do título executivo (fls. 158-160).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado em duas ocasiões distintas (fls. 167/167 e 174/175), foram eles rejeitados por não se enquadrarem no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, calculado na existência de negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 535 e 536 do CPC, 5º, incisos XXXV e LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não havia razão para a rejeição de seus embargos de declaração, uma vez que sua pretensão era apenas prequestionar as matérias debatidas; e

b) não se pode aplicar o Enunciado 331, item IV, desta Corte, porque, segundo ele, a norma do artigo 71 da Lei 8.666/93 regula plenamente a matéria discutida nestes autos.

Admitido o apelo (fl. 192), foram apresentadas contra-razões (fls. 193/195).

O Recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), tem representação regular (fl. 153), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 191) e do depósito recursal (fl. 189).

Tendo em vista que o aresto colacionado à fl. 185 combate com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, entendo que não assiste razão ao Reclamado porque a decisão recorrida está em consonância com a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado 331 do TST, que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (natureza jurídica do Reclamado) em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, conforme é o caso em tela. Digase, ainda, que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do art. 71 da Lei 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma, bem como as demais apontadas no Recurso de Revista do Reclamado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que confronta com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte Superior, mantendo, dessa forma, o acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-372942/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
RECORRIDO : ERNANI SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LACERDA

**DESPACHO**

Por meio de despacho, não foram conhecidos os embargos à execução opostos pelo Banco-Reclamado, em razão de sua intempestividade (fl. 93).

Buscando demonstrar que os embargos à execução eram tempestivos, o Executado interpôs agravo de petição (fls. 96-98), que não foi conhecido por deserto, porque a penhora fora efetuada em valor inferior ao devido, e não fora efetuado o depósito recursal, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, conforme o art. 899, § 1º, da CLT e a Lei nº 8.542/92 (fls. 109-110).

O Banco-Executado interpôs recurso de revista, alegando, a um, que a penhora foi garantida no valor devido; a dois, que não se pode exigir depósito recursal caso já tenha sido garantida a execução, e, a três, cerceamento de defesa, porquanto deixou de ser apreciada a tempestividade dos embargos à execução.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 124, merecendo contra-razões de fls. 128-130. Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Conquanto seja tempestivo, o recurso de revista não merece ser conhecido por irregularidade de representação. O recurso de revista vem subscrito pelos Drs. Gláucio Veiga e Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho. O Dr. Gláucio Veiga não detém procuração nos autos e o Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho teria poderes de representação por substabelecimento conferido pelo Dr. José Gláucio Veiga, que tampouco possui procuração nos autos. Veja-se que, na fl. 91 dos autos existe instrumento de substabelecimento na pessoa do Dr. José Gláucio Veiga, OAB/PE nº 15.149. O Dr. Gláucio Veiga, que assina o recurso de revista tem inscrição na OAB sob o número de 1.082, não sendo, a toda evidência, o mesmo Dr. José Gláucio Veiga. O subscritor do substabelecimento, como já dito, é o Dr. José Gláucio Veiga, que não tem procuração nos autos, pois não se pode afirmar ser ele o Dr. José Gláucio Veiga. Não foi pedida a retificação do nome constante da procuração de fl. 91, nem após o Dr. José Gláucio Veiga o número de sua inscrição na OAB/PE, no ato do substabelecimento, para que se pudesse, por esta via, identificar tratar-se de mero erro datilográfico. Por todo o exposto, não reconheço regularidade de representação, razão pela qual, NÃO CONHEÇO do recurso de revista com base no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.944/97.4 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
PROCURADORA : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ SANTOS DE BARROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DESPACHO**

A 3ª Turma do TRT da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamada que pretendia discutir os critérios de aplicação da correção monetária sobre o pagamento, em atraso, de horas extras (fls. 310-312).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 alegando que os índices de atualização monetária devem ser aplicados sempre no mês seguinte ao da prestação do labor (fls. 314-320).



Admitido o apelo (fl. 321), e aberto prazo para contra-razões, decorreu o mesmo, *in albis*, mas o Reclamante dirigiu petição a este Tribunal Superior do Trabalho pedindo a baixa do recurso de revista, por perda de objeto, pois o mesmo incidiria sobre descontos previdenciários e fiscais, com os quais estava de acordo (fl. 324).

Sem que fosse aberto prazo para que a Reclamada se manifestasse, a Presidência deste TST determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem (fl. 324).

Ao receber os autos, a Juíza Titular da 15ª Vara de Recife determinou à Reclamada o pagamento, sem determinar quais parcelas deveriam ser pagas (fl. 325).

À fl. 329 consta certidão atestando que a Reclamada não tivera oportunidade para manifestar-se sobre o pedido de baixa dos autos, nem tivera conhecimento do despacho de fl. 324, mediante o qual fora determinada referida baixa, por perda de objeto. Consta, ainda, da mesma fl. 329, e da fl. 329v, despacho da Juíza Titular da 15ª Vara do Recife no sentido de que a dedução dos descontos previdenciário e fiscal deveria ser feita por ocasião do pagamento, conforme disposto no despacho de fl. 325, já mencionado, esclarecendo que o acatamento do pedido de baixa partira da Presidência deste TST.

Intimada a comparecer à Secretaria da Junta para comprovar o recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, a Reclamada solicitou que fosse o feito chamado à ordem, demonstrando que o recurso de revista não tem por objeto descontos previdenciário e fiscal e sim a época própria da aplicação da correção monetária, devendo, assim, ser apreciado (fl. 339).

Os autos foram remetidos a este TST, pela 15ª Vara, tendo em vista refugir à sua competência o chamamento à ordem (fl. 342), não sem antes ser indeferido o pedido feito pelo Reclamante de que fosse liberada parte de seus créditos (fl. 333).

A simples leitura do recurso de revista da Reclamada demonstra que ele não tem por objeto descontos previdenciários e fiscais, como, de má-fé, alegou o Reclamante. O objeto do recurso é a época própria da aplicação da correção monetária para efeito de pagamento extemporâneo de horas extras. Assim sendo, chamando o feito à ordem, análise o recurso de revista.

A decisão recorrida se fez no sentido de que, como houve pagamento de horas extras muito fora do prazo máximo previsto em lei, ou seja, mais de 90 dias, na forma do Decreto-Lei nº 75/66, deve incidir sobre elas a correção monetária a partir da mora (fls. 310-312).

A Reclamada, suscitando divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal, alega que a atualização monetária deve ser procedida pelo índice do mês seguinte ao da prestação do labor, pois somente neste mês se torna exigível o pagamento do salário.

O apelo é tempestivo, apresenta regularidade de representação e está com a penhora garantida por depósito (fl. 284), de sorte que, nos termos da IN 3/93 do TST, inciso IV, alíneas "b" e "c" não há necessidade de depósito recursal. Atende, portanto, aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, não merece conhecimento o recurso. É que a matéria em debate: época própria da correção monetária, é de índole infraconstitucional, não estando a decisão recorrida, portanto, em confronto com o art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXVII e LV da CF/88.

Por todo o exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-386.295/1997.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, atraindo a incidência do Enunciado nº 333.

Trata-se de recurso de revista dos reclamantes contra o acórdão da 6ª Corte Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue, de imediato, o contrato de trabalho sem deixar qualquer consequência, em face do disposto no art. 453 da CLT.

Dessa forma, levando-se em conta que o reclamado é uma empresa pública federal da administração indireta, considerou nulas as prorrogações dos contratos de trabalho em tela, que equivaleriam a nova contratação, porque em inobservância às exigências do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, sustentam os demandantes, em síntese, a incompatibilidade entre a percepção de benefício previdenciário e a celebração de contrato de trabalho, não possuindo a aposentadoria espontânea o efeito extintivo que lhe fora atribuído. Apontam violados os arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos à divergência.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte. Com efeito, a SDI já firmou o entendimento de que ao conceder a jubilação o contrato de trabalho é extinto, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, julgado em 15/5/99, Rel. Ministro Candeia de Sousa; E-RR-93.162/93.1, DJ 7/5/99, Rel. Ministro Nelson Dalha; E-RR-208.088/95, DJ 15/5/98, Rel. Ministro Nelson Dalha; e E-RR-303.368/96.1, julgado em 7/6/99, Rel. Ministro Milton de Moura França.

Desse modo, a jurisprudência trazida para colação encontra-se superada pelos precedentes em tela, atraindo a incidência do **Enunciado nº 333**, em razão do qual a revista não se credencia à cognição da Corte, na qual se pretende em vão que o tempo anterior à jubilação seja computado para pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão contratual ulterior.

Vale lembrar que não há, *in casu*, falar em violação legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

O verbete mencionado interpreta, *contrario sensu*, a norma do art. 896 da CLT, pois, enquanto aquele dispositivo estabelece o cabimento da revista por violação legal e divergência jurisprudencial, a orientação em comento revela-se como pressuposto negativo de admissibilidade, ao dispor acerca da inviabilidade do apelo extraordinário quando a decisão estiver superada pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, com base no § 5º do art. 896 da CLT e ante a incidência do **Enunciado nº 333/TST**, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-391994/97.5 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MICUIM VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO  
RECORRIDO : MAURO EUSTÁQUIO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS

**DESPACHO**

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (fl. 98).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 115).

A 2ª Turma do TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Demandada, não alterando o valor da condenação (fl. 136).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) (fl. 147), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.916,86 (quatro mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631/96). Nesse compasso resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 393 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-393587/97.2 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. EURIPEDES MALAQUIAS DE SOUZA  
RECORRIDO : ANTONIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos, observo que ao apelo em foco há que ser negado seguimento, porquanto insuficiente o valor recolhido a título de custas processuais.

Para que não parem dúvidas, frise-se que o Juízo de origem, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, fixou em R\$ 20,72 (vinte reais e setenta e dois centavos) o montante devido pela Reclamada a tal título.

Inconformado com o não-reconhecimento do seu direito à estabilidade, interpôs o obreiro o Recurso Ordinário acostado às fls. 297-318, abstendo-se do recolhimento de qualquer importância a título de custas, haja vista não lhe incumbir tal ônus.

A egrégia Corte Regional, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo submetido à sua apreciação, elascendo a condenação e majorando em R\$ 100,00 o valor relativo às custas processuais.

Neste prisma, tem-se que a Reclamada se encontrava obrigada ao recolhimento do valor total de R\$ 120,72, uma vez que o v. acórdão hostilizado foi expresso ao esclarecer que o novo valor corresponderia a "custas adicionais".

Alheia, porém, a tal observação, limitou-se a Reclamada a recolher somente o valor de R\$ 100,00, não procedendo à soma desta importância com a já fixada pelo Colegiado primário.

Em sendo assim, com fundamento do artigo 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao presente Recurso de Revista, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-394916/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : JUSSARA RAMOS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑÓN MATTOS

**DESPACHO**

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando a Reclamada Telemig e a outra ao pagamento de custas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), e arbitrando à condenação a monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 58).

Ao recorrer ordinariamente, a Telemig recolheu o correspondente às custas processuais (fl. 61v.) e depositou o valor atinente ao limite legal previsto à época para o apelo ordinário, que era de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 65). O Regional negou provimento ao mencionado recurso, em nada alterando o valor da condenação.

Inconformada, a Reclamada em epígrafe interpôs recurso de revista contra a decisão do Regional, depositando, para garantia do juízo, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 98), o que não atinge o valor total da condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto, naquela ocasião, para o recurso revisional. Desatendido restou, portanto, o comando inserido na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assinala-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, não remanesce qualquer dúvida acerca do depósito recursal. Com efeito, a parte recorrente fica obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, sendo certo que, atingido o valor total da condenação, não mais se exige qualquer depósito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-396684/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARLUCE PORFÍRIO XIMENES  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação os salários e vantagens decorrentes da estabilidade provisória de dirigente sindical e as integrações da ajuda alimentação, aos fundamentos de que a Reclamante não cumpriu a exigência prescrita no art. 543, § 5º, da CLT e de que a alimentação, fornecida por força da Lei nº 6.321/76, possui natureza indenizatória (fls. 260-262).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 543, § 3º, da CLT, 8º, VIII, e 5º, II, da Constituição da República e em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, pretendendo a reforma do julgado, para restabelecer a sentença quanto à estabilidade provisória de dirigente sindical às integrações da ajuda alimentação, aduzindo que a sua eleição para o cargo sindical fora comunicada por meio da imprensa e que o auxílio-alimentação possui natureza salarial (fls. 273-278).

Admitido o apelo (fl. 279), foi contra-razoado (fls. 283-188), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), sendo isento de preparo.

Com relação ao primeiro tema, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 543, § 5º, da CLT exige, para o efeito de reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical, que a entidade de classe faça a comunicação prévia e por escrito, ao empregador, da candidatura do empregado ao cargo sindical. Destarte, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao segundo tema, a revista também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda alimentação, fornecida por força da Lei nº 6.321/76, possui natureza indenizatória e não integra o salário para nenhum efeito legal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-398097/97.1 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO FINANÇAMENTO E INVESTIMENTO  
PROCURADORA : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDA : NILZA IARA COLLETI BAPTISTA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma do 9º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) são devidas horas extras, porquanto provado que a Reclamante realizava serviços externos e internos, com uso de bip, e que, mesmo quando da realização dos serviços externos, havia controle de horário; b) os descontos a título de seguro de vida não haviam sido autorizados (fls. 136-141).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos declaratórios, alegando omissão quanto à completa autonomia da Reclamante para fixar suas visitas a clientes (fls. 144-148).

A Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, alegando que: a) não houve prova robusta da realização das horas extras declinadas na inicial; e b) os descontos salariais a título de seguro de vida foram autorizados pela Reclamada. (fls. 154-157).

Admitido o recurso (fls. 171-172) e oferecidas contra-razões (fls. 175-178), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 129 e 74), e encontra-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 94) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 93). Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**HORAS EXTRAS:** A condenação da Reclamada em horas extras resultou do entendimento de que a Reclamante não tinha liberdade de horário, pois trabalhava interna e externamente, usava bip, e, quando em serviço externo, obedecia à lista de clientes a serem visitados que era elaborada pela Reclamada. Ademais, a prova testemunhal atestava o controle de horário. A Reclamada, suscitando divergência jurisprudencial, alega que a Reclamante não produziu prova robusta da jornada declinada na Inicial, e que não havia controle de horário. Para concluir-se de maneira diversa daquela pronunciada pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia, averiguação que refoge à competência desta esfera recursal, conforme disciplina o Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA:** O Regional condenou a Reclamada a devolver à Reclamante os descontos salariais realizados a título de seguro de vida, porquanto a autorização alegada pela Reclamada correspondia, em verdade, a coação, posto que insere no contrato de trabalho. Nesta esteira, concluiu que os descontos não teriam sido autorizados. A Reclamada, suscitando divergência jurisprudencial, pugna pelo reconhecimento de que os descontos foram autorizados, alegando que não houve prova de vício no consentimento dos descontos. A matéria possui nítidos contornos fático-probatórios atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST, porquanto, para concluir-se de maneira diversa àquela apontada pelo Regional, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatante dos autos. **NÃO CONHEÇO**.

Pelo exposto, louvando-me no 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-399341/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR SIDERÚRGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
RECORRIDO : ACÁCIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DESPACHO**

Apesar de tempestivo, regularmente representado e pagas as custas, o recurso de revista não logra alcançar conhecimento pelo quarto pressuposto extrínseco de admissibilidade - depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 332. A Reclamada não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a interposição do recurso ordinário, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - fl. 348.

O Regional, ao dar provimento ao apelo ordinário do Reclamante para deferir-lhe horas extras excedentes da sexta diária, não acresceu a condenação.

A Reclamada, ao interpor a presente revista, limitou-se a depositar R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por força do Ato GP-631/96 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-399342/97.3 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS  
RECORRIDA : NILZA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DESPACHO**

Do exame dos autos, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto.

A Juíza Presidente da Junta de Conciliação de Julgamento de Pouso Alegre arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fl. 161).

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário em 24.05.96, depositando, na oportunidade, o valor de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). fl. 175). O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação.

Ao interpor o recurso de revista, em 02.07.97, a CEF depositou R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 216). Tal quantia, no entanto, não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 631/96). Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor total pertinente ao limite legal do recurso interposto.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a reclamada não observou as normas referentes à formação do Recurso de Revista, qual seja, o preparo. Destarte, o recurso de revista da Reclamada não tem como prosperar, ante a deserção.

Pelo exposto, louvando-me no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-400292/97.6 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
RECORRIDO : NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

**DESPACHO**

O 3º Regional, manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais - substituições e determinou que na aplicação da correção monetária fossem observados os índices do mês da prestação dos serviços "pro rata dies" vencidos. (fls. 171-176)

Inconformado, o Banco Nacional interpôs Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial. (fls. 178-183)

Admitido o apelo à fl. 193, foram oferecidas contra-razões (fls. 194-198), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Do exame dos autos, observa-se que o Recurso de Revista não merece ser conhecido, por encontrar-se deserto.

A Juíza Presidente da Junta de Conciliação de Julgamento de Pouso Alegre, arbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (fl. 140).

Quando da interposição do Recurso Ordinário pelo Banco, foi efetuado um depósito no valor de R\$ 2.447,00 (fl. 155). O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação. (ac. fls. 171-176)

Ao interpor o recurso de revista, em 21/07/97, o Reclamado depositou R\$ 2.447,00 (fl. 192).

Tal quantia, no entanto, somada ao depósito anterior, não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 50.000,00. O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 631/96).

Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Pelo exposto, louvando-me no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-401018/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ SANTANTA  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DESPACHO**

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos concluídos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-405927/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DESPACHO**

Versam os presentes autos sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de quitação, passado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria (**QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST**). Estando o assunto suspenso para pronunciamento da SDI-Plena, com os processos concluídos aos Senhores Ministros Relatores - RR nº 275.570/96 -, remeto estes autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de que aguarde a solução do Incidente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-406891/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
RECORRIDO : RICARDO MINEIRO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

O recurso de revista é tempestivo, há isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal e as custas processuais são recolhidas a final. Todavia, não conta com representação regular, pois o que se observa é que a signatária do recurso de revista não trouxe aos autos o instrumento de mandato.

Conquanto se possa afirmar que a Constituição da República garante ao cidadão a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça de direito, bem como o devido processo legal, a observância do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos assegurados pela legislação infraconstitucional, é de se exigir da parte, por outro lado, a observância das normas processuais pertinentes principalmente aos recursos de índole extraordinária, *maxime* o respeito aos pressupostos de cabimento, o que não restou atendido com pertinência ao mandato judicial.

Observe-se que o Município não se encontra representado judicialmente por Procurador Municipal, hipótese que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, dispensa a juntada de procuração. A Dra. Paula Barbosa Vargas, ao assinar o recurso de revista, menciona fazê-lo por procuração, o que significa que não é Procuradora Municipal. Para tanto, basta observar-se que as demais peças dos autos encontram-se assinadas pela Dra. Maria Algeri Roithmann, que se identifica como Procuradora do Município de Gravataí, cujo nome encontra-se na procuração de fl. 13.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-411330/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÔNIA A. SARAIVA

**DESPACHO**

Do exame dos autos, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto.

A Juíza Presidente da Junta de Conciliação de Julgamento de Uberlândia, arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.200,00 (fl. 143).

O Reclamante interpôs Recurso Ordinário e o Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação.

Ao interpor o recurso de revista, em 01.08.97, a Reclamada depositou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 195). Tal quantia, no entanto, não alcança o valor total da condenação, que é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (ATO/GP/TST 278/97). Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Destarte, o recurso de revista da Reclamada não tem como prosperar, ante a deserção.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-412.189/1997.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
RECORRIDA : EMÍDIA CASTORINA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região examinando o Recurso Ordinário da Reclamada negou-lhe provimento, por entender que a responsabilidade subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação decorreu do fato de que é a responsável pela verificação da idoneidade da empresa contratada e o Reclamante precisa ser resguardado de eventual inadimplemento, tudo do consoante orientação contida no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (fls. 164-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, calcado na existência de divergência jurisprudencial e violação ao Decreto-Lei 200/67, ao art. 61 da Lei 2.300/86, a Lei 9.032/95 e aos arts. 5º, II e 37 da Constituição da República, pretendendo seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, sustentando que:

a) é uma empresa pública que celebrou contrato com terceiro, o único responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, resultantes da execução do contrato;

b) a Lei 9.032/95 determina a responsabilidade do ente que contrata mediante procedimento licitatório somente em relação às parcelas de natureza previdenciária;

c) não há previsão legal para a condenação, o que contraria a regra do inciso II do art. 5º da Constituição da República e, ainda, o princípio da legalidade inserto no art. 37 da mesma Carta (fls. 207-14)

Admitido o apelo (fls. 218-19), com **contra-razões** (fls. 222-25), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, por força da Resolução n. 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 199), tem representação regular (fl. 215), com custas processuais recolhidas (fl. 131) e depósito efetuado no limite da condenação (fl. 132).

Não vislumbro ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária das empresas públicas em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que esta tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (g. nosso)

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-449.843/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADONIAS FERREIRA  
ADVOGADA : CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DESPACHO

A 3ª Turma do 1º Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por insuficiência de alçada, vez que o valor atribuído à causa na inicial, o qual foi mantido pelas partes, na época da audiência realizada em fevereiro/93, não correspondia ao dobro do salário mínimo vigente (fls. 99-102).

Contra tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 103-4), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 106-7).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, calcado na existência de contrariedade do julgado com a disposição contida no Enunciado 71 desta Corte Superior, sustentando que sendo a alçada fixada pelo valor dado à causa no ajuizamento da reclamatória e levando-se em consideração que o salário mínimo à época era de Cr\$ 522.186,92, o valor atribuído (Cr\$ 1.200.000,00) evidentemente superava a sua dobra.

Admitido o apelo (fl. 112), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 114-5), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 107-v e 108) e tem representação regular (fls. 6 e 73).

A razão acompanha o Recorrente, tendo em vista que o Enunciado 71 não deixa dúvidas quanto à época em que será fixada a alçada, qual seja, na data do ajuizamento da ação, sendo certo, ainda, que, nos presentes autos, o valor atribuído à causa efetivamente superava o dobro do salário mínimo vigente àquela época, não havendo, por outro lado, impugnação quanto ao mesmo, conforme registrou o Colegiado Regional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando o óbice relativo ao conhecimento do Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o exame do mérito do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457902/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO : DIRCEU WASHINGTON NOBILE POZZUOLI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO VILARDO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 76, o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Carlos Maldonado de Carvalho, encaminha cópia da sentença que decretou a falência da ora Recorrente (fls. 77-79), ao tempo que informa o nome do Síndico e o seu respectivo endereço.

À vista do exposto, determino a retificação da autuação e dos demais registros processuais, devendo constar como Recorrente a Massa Falida de Bloch Editores S.A., bem como sejam anotados, para efeitos de ulterior notificação, o endereço indicado por Sua Excelência, mormente na execução da sentença.

Cumpridas as determinações supra, venham-me conclusos os autos para o exame do recurso de revista interposto.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463361/98.4 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

O Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior a 16/08/90, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, com relação às pretensões posteriores a este marco, e manteve o reconhecimento da prescrição extintiva do direito de ação, em face do ajuizamento da reclamatória ter-se dado depois de haver transcorrido mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes pela mudança de seus regimes jurídicos (fls. 227-234).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à extinção dos contratos de trabalho e afastada a prescrição, aos fundamentos de que o direito pleiteado decorre da relação havida sob a égide da legislação consolidada, e de que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços (fls. 238-249).

Admitido o apelo (fl. 258), foi **contra-razoado** (fls. 260-280), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Veloir Dirceu Fürst, pelo parcial conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 284-286).

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 238) e tem representação regular (fl. 33), sendo isento de preparo.

Em relação ao primeiro tema, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que, após a implantação do regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, a Justiça do Trabalho não possui competência para interferir na relação jurídica de natureza administrativa havida entre as Partes, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-311724/96, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 28/04/00, p. 281, TST-RXOFROMS-464201/98, Ac. SBDI-II, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 14/04/00, p. 35, TST-ERR-298838/96, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 22/09/00, p. 426, TST-RR-285032/96, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/05/00, p. 473 e TST-RR-493707/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 29/09/00, p. 603. Destarte, a revista atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao segundo tema, a revista também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime."

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467414/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTIÃO  
RECORRIDA : MARIA OZI DE FARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NICOLANGELO VIEIRA TERZI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-478984/98.6

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADOR : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDO : ILTON SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

A 1ª Turma do 12º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - 2ª Reclamada - apenas para excluir da condenação subsidiária, confirmada nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 143-147).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 152-168), com fulcro na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese:

a) inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST, uma vez que a administração pública, direta ou indireta, não pode ser responsabilizada, nos contratos de terceirização de serviços, pela inatendimento das obrigações do prestador de serviços para com seus empregados;

b) violação do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93; e

c) existência de outros arestos que comprovam a divergência jurisprudencial no sentido de desonerar o ente público de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas descumpridos exclusivamente por entidade de direito privado.

Admitido o apelo (fl. 170), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 172-178), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado às fls. 182-185, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O Recurso é tempestivo (fls. 147/verso e 152), tem representação regular, sendo a Recorrente beneficiária dos privilégios concedidos pelo Decreto-Lei 779/69.

Não obstante estarem preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, a revista não merece seguimento porquanto a decisão recorrida está em consonância com a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, conforme é o caso em tela.



Cumpra salientar que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma.

Assim, com espeque no Enunciado nº 333 do TST e, ainda, com fundamento do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que a tese defendida pela Segunda Reclamada confronta com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-478992/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GICELEIA MENDES PIMENTEL  
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

#### DESPACHO

A 2ª Turma do 1º Regional deu provimento à remessa necessária, por entender que, tendo a Reclamante sido admitida aos quadros do Município Reclamado após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sem a necessária aprovação prévia em concurso público, não tem vínculo empregatício com o Município, resultando nulo o contrato de trabalho, por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal. Nesta esteira, entendeu o Regional que a nulidade do contrato de trabalho enseja apenas o pagamento de salários pelos dias efetivamente trabalhados. Constatando que não há pedido de saldo de salários, julgou a reclamatória improcedente, não sem antes julgar improcedentes os pedidos de FGTS com a multa de 40%, seguro-desemprego e honorários advocatícios, estes últimos por não atendida a Lei nº 5.584/70 (fls. 37-38).

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista alegando ofensa ao art. 7º, X, da CF/88, por retenção dolosa de salários, violação dos arts. 201, II e 239, IX da CF/88, ao Decreto-Lei nº 92.608/86, e à Lei nº 8.036/90, ante a decisão que não determinou a efetivação dos depósitos do FGTS. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 40-42).

Admitido o apelo (fl. 44), não foram oferecidas contra-razões (fl. 46).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 49-52).

O apelo é tempestivo, tem regularidade de representação (fl. 4) e dispensa preparo. Atende, portanto, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior, cristalizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11, agora cristalizado no Enunciado nº 363, no sentido de que a admissão de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, fere o art. 37, II, da Constituição Federal, de sorte que, em atenção à norma do art. 158 do Código Civil, são devidos ao servidor assim contratado apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim sendo, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, razão pela qual **NÃO CONHEÇO**.

Por todo o exposto, invocando o art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-479142/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZA HELENA MUNHÉ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

#### DESPACHO

Conquanto satisfeitos os pressupostos recursais atinentes à tempestividade e à representação, o recurso não alça conhecimento, por encontrar-se deserto.

Do exame dos autos tem-se que a Reclamante não efetuou o pagamento das custas processuais a que estava obrigada, a teor do Enunciado nº 25 do TST, porquanto, vencedora na primeira instância, restou vencida na segunda, o que obsta o conhecimento da revista por deserta.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a reclamante não observou as normas referentes à formação do Recurso de Revista.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000

GUILHERME BASTOS  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-479168/98.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADO : DRS. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que, mantendo a sentença da CJ, não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 98-99 e 113-114).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocado nas razões recursais.

Cumpra ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica nem em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tampouco em violação de lei e da Constituição.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada, na forma do verbete mencionado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR- 480802/98.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO : GILBERTO MORAES VASSALI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

#### DESPACHO

A 7ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais de 26,06% sobre o salário de junho de 1987, por entender que o Reclamante tem direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que, tendo a Reclamada negado o direito ao reajuste salarial em que foi condenada, não há falar em compensação da referida parcela com eventuais reajustes concedidos a título de compensação (fls. 135-137).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 3º, 8º e 18, do Decreto-Lei nº 2.335/87, argumentando que não há direito adquirido a tais diferenças salariais. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 40-42/177-186).

Admitido o apelo (fl. 188), não foram oferecidas contra-razões (fl. 193).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 196-197).

O apelo é tempestivo, tem regularidade de representação (assistente jurídico da União) e dispensa preparo. Atende, portanto, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial inserto na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBD11, segundo a qual inexistente direito adquirido ao reajuste pleiteado. Assim, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial.

No mérito, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido constante da ação.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-485528/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR  
RECORRIDO : EDSON MEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-485.736/1998.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
RECORRIDO : WELLINGTON FONTES  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE C. BASTOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão do TRT da 5ª Região, no qual se insurge contra a condenação da devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. O recurso de revista, no entanto, não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fl. 345 atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 352.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, o demandado efetuou o depósito no mesmo valor acima mencionado, consoante a guia de fl. 371.

Dessa forma, não procedeu à complementação do depósito, a totalizar a quantia fixada à condenação pela sentença, nem, tampouco, depositou o valor correspondente ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/97, vigorando a partir de 1º/8/97.



A revista não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-505013/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDOS : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E FRANCISCO BRITO NETO  
ADVOGADOS : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO E DR. VALTER TAVARES  
RECORRIDO : R. J. SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-509718/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RRFSA.  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ  
RECORRIDO : EUSTÁQUIO TOMAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DESPACHO**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) inexistia nos autos acordo escrito ou adesão expressa do Reclamante para o regime de compensação de horário;

b) a ajuda-alimentação tinha natureza salarial, por força do contrato de trabalho; e

c) o adicional de periculosidade era devido de forma integral e não proporcional (fls. 300-308).

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista, arremido em dissenso jurisprudencial e em afronta aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 2º, II, da Lei nº 7.369/85 e ao Decreto-Lei nº 93.412/86, buscando a reforma da decisão regional, para excluir da condenação as verbas acima mencionadas, sustentando que:

a) não há necessidade de celebração de acordo escrito para a compensação de jornada, se concedidas folgas compensatórias durante anos seguidos de pacto laboral;

b) a ajuda-alimentação não pode ser considerada de natureza salarial, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76; e

c) o Obreiro não tinha contato permanente com os agentes perigosos, descabendo o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral (fls. 310-316).

Admitido o apelo (fl. 322), recebeu razões de contrariedade (fls. 323-333), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 309-310), com representação regular (fls. 237-239 e 320-321) e com o devido preparo (fls. 317-318). Recúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não prospera quanto às horas extras em face da compensação de jornada. Com efeito, a decisão regional deixou assentado que os acordos coletivos da categoria previam a necessidade de opção expressa dos empregados pelo regime de compensação, o que ocorreu. Ademais, pontuou que, quando os acordos autorizavam a compensação das horas extraordinárias com folgas, referiam-se, expressamente, aos empregados sujeitos à jornada especial de 6 horas, hipótese diversa da dos autos. Assim, restou intocado o art. 7º, XIII, da Carta Política. Os paradigmas colacionados à fl. 313 são imprestáveis, por não abordarem a situação de que as normas coletivas estabeleciam a necessidade de opção pelo regime compensatório, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 296 do TST.

No que se refere à ajuda-alimentação, o apelo prospera, por divergência jurisprudencial, a teor do aresto de fl. 315. A decisão regional encontra-se em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, no sentido de que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.231/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

No que tange ao adicional de periculosidade proporcional, o apelo não vinga. O Regional entendeu que a proporcionalidade prevista no art. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85 é manifestamente ilegal, uma vez que restringe os termos da lei que deveria regulamentar. Assentou, ainda, que o pagamento do adicional de periculosidade era efetuado ao Reclamante de forma habitual e que os recibos salariais comprovaram que sua exposição aos agentes perigosos era rotineira, ainda que intermitente, e, mais, que sequer havia norma coletiva prevendo o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. O recurso esbarra, pois, no óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, que dispõe que, mesmo a exposição intermitente ao agente perigoso, dá direito ao respectivo adicional, integralmente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto à compensação de horas extras e ao adicional de periculosidade, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista, para, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, determinar a exclusão da condenação da verba ajuda-alimentação-integração, bem como de seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-524466/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDA : ROSE MEIRE VIEGAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDALLAH

**DESPACHO**

O 2º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) não havia solidariedade entre a Reclamada e o METRUS Instituto de Seguridade Social, na medida em que, consoante os documentos carreados aos autos, existia apenas um contrato de prestação de serviços de administração trabalhista da primeira para com o segundo, tendo este por objetivo social o serviço médico e assistencial; e

b) era cabível a indenização adicional, porque a Reclamante foi demitida no trintídio que antecedia a data-base da categoria, consoante o Enunciado nº 314 do TST (fls. 225-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 2º, 9º e 442 da CLT e 896 do Código Civil e em contrariedade aos Enunciados nºs 306 e 331, I e IV, do TST, sustentando:

a) a responsabilidade do METRUS, tomador dos serviços, pela condenação, de acordo com o Enunciado nº 331, I e IV, do TST; e

b) a inexistência de direito à indenização adicional, haja vista que não tem aplicação o disposto pela Súmula nº 306 do TST (fls. 235-249).

O recurso foi admitido (fl. 319), não recebeu contra-razões, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva e tem representação regular (fls. 219-220), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 181). Recúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão da responsabilidade contratual do METRUS, a revista não prospera. Os dispositivos de lei tidos por infringidos pela decisão regional, assim como o Enunciado tido por contrariado, não sofreram o necessário questionamento, nos moldes gizados pela Súmula nº 297 do TST. Com efeito, a decisão vergastada não apreciou a questão sob o enfoque da contratação por interposta pessoa, que é a versada pelo Enunciado nº 331 do TST, tampouco sob o prisma da matéria vertida nos arts. 2º, 9º e 442 da CLT e 896 do Código Civil. No que pertine aos arestos juntados ao cotejo de teses divergentes, não há como aferir a divergência, na medida em que a rediscussão da matéria envolve a reapreciação de fatos e provas. É dizer, os arestos contidos na revista partiram da premissa de que os convênios firmados entre a EMTTEL e o METRUS importavam no reconhecimento da responsabilidade também do segundo pelos créditos trabalhistas. Para concluir-se de forma distinta daquela do Regional, imperioso seria o exame do mencionado contrato, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à indenização adicional, o apelo revisional não tem melhor sorte, uma vez que a decisão regional está em conformidade com o que preconizam os Enunciados nºs 306 e 314 do TST. Assim sendo, a revista enfrenta o óbice contido no art. 896, "a", parte final, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nos 126, 297, 306 e 314 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-531971/99.2 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
RECORRIDAS : IVANILDA MARTINS DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-533152/99.6 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-533153/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO  
 RECORRIDOS : ACÁCIA MARIA SIMÕES DE FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser im-

posta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-536359/99.1 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOË TADEU ALCOFORADO CA-TÃO  
 RECORRIDA : GILVANETE DA SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-542233/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS KUMINGER  
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que, mantendo a sentença da JCI, não reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública (fls. 152-156).

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST, invocados nas razões recursais.

Pelo exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada, na forma do verbete mencionado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-542884/99.6 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO  
 RECORRIDO : JOSÉ BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALÚZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA  
 RECORRIDO : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA - LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um



arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-543094/99.3 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-  
TÃO  
RECORRIDO : SEVERINO LEITE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LI-  
MA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-556944/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE AMERICANA MA-  
NUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-  
NAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO E PRO- : DR. ALEXANDRE TORIDO BRAN-  
CURADORA : DRA. CLÁUDIA MARA DEL-  
GADO FERNANDES  
RECORRIDO : REINALDO JOSÉ ALCÂNTARA  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RO-  
DRIGUES

DESPACHO

O 3º Regional manteve a condenação da Reclamada, massa Falida, ao pagamento da multa rescisória e da dobra salarial, previstas nos arts. 477 e 467 da CLT, ao fundamento de não estarem indisponíveis os bens da Empresa. Outrossim, impôs a responsabilidade subsidiária à Reclamada UFMG pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 431-440).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recurso de revista:

a) a Massa Falida, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, ao fundamento de que são inaplicáveis os arts. 477 e 467 da CLT, uma vez que a falência fora decretada antes da rescisão contratual (fls. 468-471); e

b) a Universidade, com arimo em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, caput, II e LV, 18, 37, caput, I, II, § 2º e XXI, 39, § 2º, 61, § 1º, II, 114 e 170, parágrafo único, da Carta Magna e 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pugnano pela exclusão da multa rescisória e da dobra salarial, bem como pelo afastamento da responsabilidade subsidiária (fls. 476-789).

Admitidos os apelos (fl. 490), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são tempestivos (fls. 441-442, 467-468 e 476) e têm representação regular (fls. 138 e 489), estando dispensados de preparo, nos moldes do Enunciado nº 86 do TST e do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista da Massa Falida enseja estabilidade, em face da constatação de divergência com os arestos transcritos na fl. 470, os quais rechaçam a aplicação da multa rescisória e da dobra salarial à massa falida. No mérito, merece provimento o recurso, tendo em vista a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como da dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal à massa falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AGERR-526504/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 15/10/00, TST-E-RR-416050/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 03/09/99, TST-E-RR-435433/98, Rel. Min. Candeia de Souza, in DJU de 14/05/99 e TST-RR-631147/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/10/00.

A revista da Universidade, quanto à multa rescisória e à dobra salarial, fica prejudicada e, no que tange à responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, não alcança conhecimento, em face de estar a decisão regional em harmonia com Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista da Universidade, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso da Massa Falida, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, previstas nos arts. 477 e 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-557740/99.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RAN-  
GEL  
RECORRIDO : EDVALDO GAMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LI-  
MA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 con-

temple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564108/99.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-  
SENDE  
RECORRIDO : COMPANHIA URANIZADORA DA  
NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-  
CAP  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

1. O 10º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que o seu pedido de aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, a partir do momento em que o INSS deferiu o pleito, ou seja, em 26/10/95, e o novo contrato de trabalho com a Reclamada não obedeceu a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, em face da ausência de concurso público. Em razão disso, a Corte de origem invocou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (fls. 310-313).

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamante (fls. 316-318), o Regional acolheu-os para afastar as omissões neles apontadas (fls. 323-324).

2. Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, cabendo o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias quanto ao FGTS. Por outro lado, argumenta que a empresa pública está submetida ao mesmo tratamento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 329-357).

3. Admitido o apelo (fl. 359), merece razões de contrariedade (fls. 361-373), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Tempestivo o apelo (cfr. fls. 325 e 329), regular a representação (fls. 327) e pagas as custas processuais (fl. 271), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADI nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o mesmo posicionamento que foi susfragado pelas instâncias ordinárias, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator







PROCESSO Nº TST-AIRR-639909/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOCHPE-MAXION S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO : MARIA GRABOSKI  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST (fls. 67-68).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 69) e tenha regular representação (fl. 12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: a) indenização por dispensa sem justa causa, alegando ser inconstitucional o art. 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94; e

b) multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista em sentença normativa, aduzindo que a Empresa descobrigava-se de cumprir as determinações impostas pelo dissídio coletivo, porque não fora suscitada (fls. 59-63).

Em relação à indenização compensatória por despedida injusta, a revista não prosperava, uma vez que a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há incompatibilidade do art. 29 da Medida Provisória nº 434/94 com o art. 7º, I, da Carta Magna, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-RR-350848/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 17/03/00, p.163; TST-RR-361842/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 22/09/00, p.460; TST-RR-330022/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 12/11/99, p.106; TST-RR-333093/96, 5ª Turma, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, in DJ de 15/10/99, p.378; TST-RR-290905/96, 2ª Turma, Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva, in DJ de 27/11/98 e TST-RR-313886/96, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 18/09/98, p.242. Destarte, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, também não lograva êxito o pedido de reforma do julgado. Com efeito, o Regional entendeu devida a multa, em face da responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, enquanto o aresto comparado defende a não-sujeição do empregador ao cumprimento de norma coletiva que não tenha sido firmada por ele. Assim, não restou caracterizado o dissenso de teses, nos moldes propostos pelo Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639914/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ULISSES DO AMARAL DE PAULI  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BIANCHETTO  
ADVOGADO : DR. ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST (fls. 89-90).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 91), tenha regular apresentação regular (fls. 17-19) e observe o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 48). Quando interpôs o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (fl. 61), sendo certo que o valor da condenação não foi alterado pelo Regional. Ao ingressar com o recurso de revista, depositou a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 87).

Ora, no presente caso, o valor depositado é inferior à condenação estimada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à Recorrente realizar a complementação do depósito até perfazer essa quantia, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, considerando-se que o limite legal exigido para a revista é de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos). Restou, assim, descumprida, pela Reclamada, a norma inscrita na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por motivo diverso daquele do despacho-agravado, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639925/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
AGRAVADO : LEVI MARCELINO GOMES  
ADVOGADO : DR. RAUL NEVES BAPTISTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640180/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS  
AGRAVADOS : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA  
AGRAVADA : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Terceiro Interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas, das procurações dos advogados dos Agravados e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal, a guia de recolhimento das custas e as procurações dos advogados dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-642762/00.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ZACARIAS FERREIRA PAIVA  
ADVOGADO : DR. NELSON RODRIGUES MARTINS  
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DESPACHO

O 18º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de 50%, incidente sobre as horas in itinere, sob o fundamento de que as horas de percurso não correspondem ao efetivo trabalho extrapolado (fls. 185-189).

Inconformado, o Reclamante interpõe a presente revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando que é devido o adicional de horas extras, porque as horas de percurso a elas se equiparam (fls. 193-202).

Admitido o apelo (fls. 204-205) e oferecidas razões de contrariedade (fls. 208-213), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190 e 193), tem representação regular (fl. 6) e o Recorrente é isento do recolhimento das custas processuais. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A última ementa de fl. 199 e a primeira de fl. 200 são divergentes e específicas, ao adotarem tese no sentido de que, uma vez reconhecido o direito às horas in itinere, é devido o respectivo adicional. No mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso porque a jurisprudência desta Corte também entende que é devido o respectivo adicional em semelhante circunstância, conforme revelam as ementas dos seguintes precedentes:

"HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As empresas sediadas em lugar de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular, que fornecem condução no início e final da jornada, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do empregado, inclusive das relativas às horas in itinere. Recurso de Embargos a que se nega provimento". (TST-ERR-321474/96, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU 22/09/00).

"HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90 do TST). Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e desprovido". (TST-ERR-334755/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 19/05/00).

"HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORA EXTRA - INCIDÊNCIA. Configurando a hora in itinere um acréscimo à jornada normal de trabalho dos empregados, reputa-se devido o seu pagamento como extraordinário, inclusive no que tange ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-528338/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 07/04/00).

"HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Dispõe o Enunciado nº 90 do TST que as empresas instaladas em lugar de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, que fornecem condução no início e no final da jornada, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do obreiro, inclusive das horas in itinere. Com esse direcionamento, as horas in itinere são computadas no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e, relativamente aos empregados mensalistas, os efeitos da condenação se operam se for extrapolada a jornada diária. Nego provimento". (TST-RR-358401/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU 30/06/00).

"HORAS IN ITINERE - ADICIONAL RELATIVO A HORAS EXTRAS. As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, constituem tempo à disposição do empregador. Em assim sendo, tais horas integram a jornada normal de trabalho. Esta, quando ultrapassada, gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional idêntico ao devido para as horas extras. Precedentes. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão (quanto aos arestos indicados para confronto) e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento". (TST-EDRR-339340/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 16/06/00).

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença no particular.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.677/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO  
AGRAVADO : OLAVO BRAZ STARLING JARDIM  
ADVOGADA : DRª HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando, em suma, que não ficaram demonstradas as ofensas constitucionais apontadas, inviabilizando o processamento da revista.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a hipótese das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição referente à impugnação à homologação da atualização dos cálculos, a decisão originária pertinente aos embargos de declaração, bem como a certidão de publicação ao acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-64370300.2 - TRT - 9ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
 AGRAVADO : ALCEU FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-8), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção (fl. 135).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 3 e 134) e tenha representação regular (fl. 20), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644182/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO : AMARO HENRIQUE DIAS SELVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5) contra despacho da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 361 do TST (fl. 45).

Sem contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora o agravo reúna condições de conhecimento, porque preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade, a revista patronal não merece processamento, porque encontra-se deserta. Assim, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 32, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-644194/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VITOR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 361-363) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que: a) o acórdão regional, ao afastar a possibilidade de pagamento de 2 (duas) horas extras diárias, trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que existia norma coletiva estabelecendo a jornada de trabalho do Agravante em 8 (oito) horas, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, o que afastava a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial e de ofensa a texto legal ou constitucional; e

b) a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal restou preclusa, uma vez que não foi tratada no acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal esbarrava, neste tópico, no óbice do Enunciado nº 297 do TST (fls. 359-360).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 367-371), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 360v.-361), tenha representação regular (fls. 13 e 297), sendo processado nos autos principais, conforme requerido pelo Agravante não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O recurso de revista, efetivamente, não merecia processamento, tendo em vista que a decisão regional, contra a qual se insurgia, apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em havendo

negociação coletiva que estabeleça jornada de trabalho de 8 (oito) horas para turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em jornada extraordinária em relação às 7ª e 8ª horas diárias, não se configurando, portanto, a alegada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, por este prisma. O agravo encontra óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tenho como incensurável a decisão agravada, uma vez que a violação do princípio da reserva legal não foi tratada no acórdão recorrido, esbarrando a pretensão recursal, neste tópico, no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da incidência do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-645.968/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADA : MARIA EMÍLIA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que, na procuração de fl. 13, não consta o nome do seu subscritor, o Dr. Pedro Risério da Silva.

Assim, constatando que o ilustre advogado não trouxe aos autos o instrumento de mandato, o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646588/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO : - EDMILSON FARIAS DOS SANTOS**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : BRÁULIO GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada-Executada (fls. 2-15), contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 53).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição de embargos à execução, da respectiva impugnação e da sentença, peças de traslado essencial na execução em curso, não vieram compor o apelo.

Ademais, as peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, atinentes à petição inicial e à contestação, não foram trasladadas, a fim de formar o instrumento, sendo certo que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646884/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As guias de recolhimento de custas e de depósito recursal são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT),

sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646912/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ GADANHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 140).

Tendo sido oferecida contraminuta (fls. 143-155), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 141) e tenha representação regular (fls. 91-92), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada, com espeque em violação dos arts. 461, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendia a reforma do julgado quanto aos temas da prescrição e da equiparação salarial, aduzindo que: a) estaria prescrito o direito de ação;

b) o quadro de carreira revestia-se de validade, por conter os critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento e por ter sido negociado mediante Acordo Coletivo;

c) a exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho atenta contra o princípio da legalidade; e

d) não teria sido comprovado que Reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções com igual produtividade e perfeição técnica.

Em relação ao tema da prescrição, a revista não reunia condições de admissibilidade, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 274 do TST, ao declarar prescritas as parcelas anteriores ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao tema da equiparação salarial, também não lo-grava êxito a revisão pretendida, porque as alegações da Reclamada, referentes à validade do quadro de carreira e à ausência de comprovação da identidade de função com igual produtividade e perfeição técnica, carecem de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Com efeito, o Tribunal de origem afirmou, tão-somente, que o Reclamante fazia jus à equiparação postulada, por preencher os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 274 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646915/00.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRA MARIA DE AVELLAR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST (fls. 79-80).

Tendo sido oferecida contraminuta (fls. 86-88), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 81) e tenha representação regular (fl. 17), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamante recorreu de revista, com respaldo em violação dos arts. 128 e 333 do CPC, 224, 225 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nºs 91 e 199 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional para incluir na condenação as horas extras, alegando, em síntese, que: a) o Regional teria extrapolado os limites da lide, ao negar a sua condição de bancária para o efeito de aplicação da norma inscrita no art. 225 da CLT, uma vez que não teria sido contestada essa condição pelo Reclamado; e

b) a supressão do pagamento das horas extras pré-contratadas importou redução salarial e o ato praticado pelo empregador não atraiu a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 65-78).



A Revista, contudo, não reunia condições de admissibilidade, uma vez que a Reclamante buscava o restabelecimento da parcela (suprimida em 1986) declarada prescrita pelo Regional, tendo ajuizado a reclamação em 1996. Assim, a supressão das horas extras pre-contratadas atraiu a prescrição total, na forma do entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1**. Destarte, a revista encontrava óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, cumprindo frisar que os demais temas debatidos no recurso ficaram prejudicados.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-64831200.3 - TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI  
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALENCAR  
AGRAVADA : MARIA BENEDITA DO CARMO MELO  
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no **Enunciado nº 337 do TST** e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 44).

Oferecida contraminuta (fls. 48-51), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovetimento do apelo (fls. 55-56).

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 45) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito, não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos retroativos à data da formação da suposta relação jurídica, deferiu diferenças salariais resultantes do salário mínimo, por entender que:

a) o salário mínimo integral era direito do trabalhador, conforme art. 7º, IV, da Constituição da República; e

b) por outro lado, o Município não havia comprovado que o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho fora previamente ajustado (fls. 34-37). Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal do art. 7º, IV e XIII, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Os paradigmas colacionados à fl. 41, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, além de encontrarem-se superados, nos termos do **Enunciado nº 333 do TST**, não abordam o fundamento descrito no acórdão regional no sentido de que a jornada reduzida com pagamento proporcional deveria ser previamente ajustada.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-648950/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULÍNIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recolhimento das custas processuais não veio com o apelo.

A referida peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-651098/00.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : IONERCLEY DOS SANTOS MOURA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651397/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AEROQUIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MAURO DA SILVA BONFIM  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DESPACHO**

Contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 141), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que restaram caracterizadas a vulneração à literalidade dos arts. 195 e 830 da CLT e a divergência jurisprudencial (fls. 142-146).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 141 v. e 142) e tem representação regular (fl. 115), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, a Reclamada recorreu de revista, calcada em violação dos arts. 830 e 195 da CLT e em dissenso jurisprudencial, pugnano por ser absolvida do pagamento de adicional de insalubridade, por entender que a condenação não se sustentava no pericial, porque emprestado e desprovido de autenticação (fls. 121-124). A Empresa instou, via embargos declaratórios, sem êxito, o Regional a se pronunciar explicitamente sobre as alegações reproduzidas no apelo revisional (fls. 95-100 e 119-120). Cumprida à Reclamada, em seu recurso de revista: suscitar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Assim não procedendo, atraiu a preclusão sobre as violações dos arts. 195 e 830 da CLT, de que trata o **Enunciado nº 297 do TST**, e a incidência do **Enunciado nº 296 do TST** sobre os arestos acostados às fls. 123-124. Valendo ressaltar, ainda, que o dissenso jurisprudencial desatendeu ao **Enunciado nº 337 do TST**, porque não

há indicação da fonte de publicação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos **Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651504/00.0 - TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : SANDRA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA GUEDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Juiz, no exercício da Presidência, do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por entender incidir sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 296 do TST (fls. 88-88v.).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 2-5).

A Agravada não apresentou contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 2) e tem representação regular (fls. 26-28), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 60-62, lastreou-se na prova testemunhal produzida pelo Reclamante e pelo próprio Reclamado, para firmar o seu convencimento, no sentido de que as horas extras foram prestadas e os cartões de ponto juntados não revelavam a real jornada praticada pela Autora.

O Agravante-Reclamado aduz, em suas razões de revista e de agravo, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao trabalho em regime de sobretempo, e que o Regional não apreciou todos os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que resultou em divergência com arestos que transcreve e violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao ônus da prova, o Regional foi categórico ao afirmar que a Autora se desincumbiu a contento do ônus de provar o labor em horas extras, uma vez que a prova testemunhal produzida nos autos foi contundente e uníssona quanto à real jornada de trabalho praticada. Assim, o acórdão regional, ao contrário do que afirma o Agravante, decidiu em consonância com os dispositivos legais indicados como violados.

De outra parte, os arestos transcritos não partem do pressuposto fático admitido pelo Regional, de que a Empregada conseguiu demonstrar cabalmente a jornada extraordinária, incidindo, portanto, sobre a hipótese, a Súmula nº 296 deste Tribunal.

A questão, em verdade, somente pode ser dirimida pela análise do conteúdo fático-probatório dos autos o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651514/00.4 - TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADOS : DR. RENATO LOUREIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : FÁBIA ESTEVES DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ODUALDO ELOY DA SILVA ROCHA

**DESPACHO**

O Juiz, em exercício da Presidência, do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por entender incidir sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 296 do TST (fls. 90-90v.).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e de divergência jurisprudencial, mencionadas nas razões de revista (fls. 02-04).

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 93-95) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 91v. e 2) e tem representação regular (fls. 27-29), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 68-71, lastreou-se na prova testemunhal arrolada, para firmar o seu convencimento, no sentido de que as horas extras foram prestadas e de que os cartões de ponto juntados não revelavam a real jornada praticada pela Autora.



O Agravante-Reclamado aduz, em suas razões de revista e de agravo, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao trabalho em regime de sobretempo e que o Regional não apreciou todos os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que resultou em divergência com arestos que transcreve e em violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar de ofensa literal aos dispositivos supra mencionados, em face da razoabilidade da decisão recorrida, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 221 deste Tribunal.

Os arestos transcritos, por sua vez, não partem do pressuposto fático admitido pelo Regional, de que a Empregada conseguiu demonstrar a jornada extraordinária, o que atrai sobre a espécie a Súmula nº 296 deste Tribunal.

A matéria, em verdade, é de natureza fática e somente com o seu reexame poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária. Assim, a Súmula nº 126 deste Tribunal constitui óbice intransponível sobre a questão.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-651515/00.8 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO E DR. LUZIMAR DE AZEVEDO BASTOS  
AGRAVADO : CARLOS AMÉRICO GRUBERT  
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEBRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Banco-Executado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST (fls. 189-190).

Contraminuta oferecida (fls. 197-202), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 191) e tem representação regular (fls. 33-34), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição do Banco-Executado, por entender que: a) sendo o AFR gratificação, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, deveria integrar o salário; e b) durante o período de vigência da Carta Circular 95/0257, que estabeleceu a jornada de 6 horas para os comissionados, a parcela não remunerava as 7ªs e 8ªs horas trabalhadas; apenas a maior responsabilidade do cargo (fls. 606-609).

Nas razões de revista, calcadas em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna, o Executado sustentou que o AFR deve ser excluído da composição salarial, porque o título judicial exequendo não contemplou a parcela na base de cálculo das horas extras, sendo certo que está havendo excesso de execução, com desrespeito ao devido processo legal. No entanto, o apelo não preenche o requisito inscrito no Enunciado nº 266 do TST, porque para saber se há, ou não, lei que faça a exigência que o acórdão recorrido fez, ou se os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada foram ultrapassados, com afronta ao postulado do devido processo legal, é mister que se examine previamente a legislação infraconstitucional regente da matéria, sobretudo a Carta Circular 95/0257. Nessas hipóteses, o STF não vislumbra violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, mas apenas indireta ou reflexa (STF-AGRA-261287, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 04/08/00, p. 18, STF-AGRA-135006, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJU de 01/07/92, p. 10559 e STF-AGRA-168802, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 22/03/96, p. 8217).

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-651517/00.5 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMIENDUS S.A.  
ADVOGADOS : DR. RENATO LOUREIRO E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : ROSELI APARECIDA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

#### DESPACHO

O Juiz, em exercício da Presidência, do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por entender incidir sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 296 do TST (fls. 103-103v.).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e de divergência jurisprudencial, mencionadas nas razões de revista (fls. 02-04).

A Agravada não apresentou contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 2) e tem representação regular (fls. 34-36), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 79-83, lastreou-se na prova testemunhal arrolada pelo Reclamante e pelo próprio Reclamado, para firmar o seu convencimento, no sentido de que as horas extras foram prestadas e de que os cartões de ponto juntados não revelavam a real jornada praticada pela Autora.

O Agravante-Reclamado aduz, em suas razões de revista e de agravo, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova em relação ao trabalho em regime de sobretempo e que o Regional não apreciou todos os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que resultou em divergência com arestos que transcreve e em violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao ônus da prova, o Regional foi categórico ao afirmar que a Autora se desincumbiu a contento do ônus de provar o labor em horas extras, uma vez que a prova testemunhal produzida nos autos foi contundente e uníssona quanto à real jornada de trabalho praticada. Assim, o Regional, ao contrário do que afirma o Agravante, decidiu em consonância com os dispositivos legais indicados como violados.

De outra parte, os arestos transcritos não partem do pressuposto fático admitido pelo Regional, de que a Empregada conseguiu demonstrar cabalmente a jornada extraordinária, incidindo, portanto, sobre a hipótese, a Súmula nº 296 deste Tribunal.

A matéria, em verdade, é de natureza fática e somente com o seu reexame poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária. Assim, a Súmula nº 126 deste Tribunal constitui óbice intransponível sobre a questão.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-651521/00.8 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADO : JESUS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEMERVAL SEVERINO JÚNIOR

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 4-9) contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST (fls. 79-80).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 81) e tenha regular representação (fls. 10-11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A revista, interposta com fundamento em violação do art. 442 da CLT e em divergência jurisprudencial, não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Tribunal de origem, com arrimo na prova coligida nos autos, negou a existência de trabalho cooperado, invocando a norma inscrita no art. 9º da CLT, porque a relação havida entre as partes não possuía as características do trabalho prestado por meio de cooperativa de trabalhadores, e reconheceu a presença dos elementos tipificadores da relação de emprego na espécie, infirmando as alegações da Reclamada (fls. 63-68).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-651700/00.6 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES  
AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO LOPES DE SÁ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ODETE LOPES DE LIMA  
AGRAVADA : ATLÂNTICA PESCA LTDA.

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-13) foi interposto pelo Banco BRADESCO, terceiro interessado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 170-171).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da procuração do advogado da Agravada-Executada e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-652.275/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ CLÉLIO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

#### DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que não se visualiza a violação ao art. 114 da Constituição Federal em detrimento de outro princípio constitucional, o da coisa julgada, pois o acórdão recorrido apenas traduziu o mandamento sentencial contido na decisão exequenda.

Quanto à violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Já em relação à afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza porque a decisão regional afastou a incidência dos juros moratórios sobre o valor devido ao INSS, além de a norma possuir caráter genérico, impossibilitando aferir-se, por si só, vulneração direta e frontal como exigido no permissivo consolidado.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-653.634/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ADEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 107, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação do Enunciado nº 272 do TST e dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, interpõe a reclamada agravo regimental.

Logra êxito a agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, a certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios foi trasladada aos autos, à fl. 65.

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fls. 107 e determino que seja dado prosseguimento ao recurso obstaculizado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-653703/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
AGRAVADA : MARA REGINA ANDREAZZI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tenha representação regular (fls. 11-12) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 90, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GRE.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-653710/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-  
TÔNIO S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de  
Albuquerque  
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.811/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E  
MELLO E DRA. CRISTIANA RODRI-  
GUES GONTIJO  
AGRAVADO : HAROLDO ARAÚJO DE ANDRADE

**D E C I S Ã O**

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, afastando a preliminar de nulidade, por desfundamentada, visto que a insurgência diz respeito ao despacho do Juiz Relator, que negou prosseguimento aos seus embargos de declaração.

Quando às horas extras, entendeu que a pretensão visa ao reexame de prova, ataindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Já em relação à quitação, afastou a incidência do Enunciado nº 330/TST.

No pertinente ao aviso prévio sobre o FGTS e ao tempo de serviço, aduziu que a Turma Regional decidiu em consonância com o disposto no art. 487, § 1º, da CLT e com o Enunciado nº 305 do TST.

Por fim, em relação à equiparação salarial, consignou que a decisão recorrida foi de acordo com o art. 461 da CLT e, ainda, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravado e da certidão de intimação da decisão de fl. 96 (embargos de declaração), impossibilitando, a ausência, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.812/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAROLDO ARAÚJO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-  
DO  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E  
MELLO E DRA. CRISTIANA RODRI-  
GUES GONTIJO

**D E C I S Ã O**

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando, em relação à multa, que o acórdão regional julgou em consonância com o art. 477, § 8º, da CLT.

Quanto ao ticket-refeição, entendeu que a Turma Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI/TST. Já no pertinente aos descontos fiscais, resolveu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST.

No concernente aos descontos indevidos, asseverou que o acórdão recorrido decidiu de conformidade com o art. 462 da CLT e com o Enunciado nº 342 do TST.

Por fim, no referente aos honorários advocatícios, aplicou o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou a respeito, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária referente aos embargos declaratórios e do comprovante do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654934/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
AGRAVADO : XERXES AFFONSO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 88).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655786/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RO-  
DRIGUES  
AGRAVADA : PATRÍCIA FERNANDES TAVARES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655789/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES  
PEREIRA  
AGRAVADO : ROBERTO MAGALLON  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA  
PRATTES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655815/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
AGRAVADO : CARLO LAURO MAULLER  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE  
DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 115).

Tendo sido oferecida contraminuta (fls. 119-123), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 116) e tenha regular representação (fls. 33-34), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A revista, interposta com fundamento em violação do art. 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Tribunal de origem, com arrimo na prova coligida nos autos, negou a existência de trabalho autônomo e reconheceu a presença dos requisitos tipificadores da relação de emprego, na espécie, infirmando as alegações da Reclamada (fl. 98).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-655818/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GILBERTO SIMÕES RETAMERO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST (fls. 181-182).

Foi oferecida contraminuta (fls. 188-198), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Não consta dos autos, contudo, o instrumento de mandato, assinado pela Agravante, outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento e ao advogado substabelecido de fl. 8.

Ante a irregularidade de representação, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 16, III e X, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-655827/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. PETER DE MORAES ROSSI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : WELINGTON LUIZ NEVES  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : SQL SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA., INTERDROGAS LTDA, FERNANDO SÉRGIO LIMA ZARIFE, ROBERTO LIMA ZARIFE, E RENATO LIMA ZARIFE

## DESPACHO

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do feito para que a SQL Serviços Qualificados Ltda., a Interdrogas Ltda., Fernando Sérgio Lima Zarife, Roberto Lima Zarife e Renato Lima Zarife figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados.

O Juiz Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Pepsi Cola, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 122).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-19).

Foi devidamente contraminutado, pelo Reclamante (fls. 124-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122v.) e tem representação regular (fl. 41), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente à responsabilidade subsidiária, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada in DJ de dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Cumpre, ainda, esclarecer, que o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a Pepsi Cola se beneficiou da força de trabalho do Reclamante, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la, procedimento este obstado pelo Enunciado nº 126 do TST, ante a natureza fática da matéria.

No tocante às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e à indenização do seguro-desemprego, mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito dos temas, sem que a Recorrente arguisse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento das matérias naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656.088/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRUTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
 AGRAVADOS : DONIZETE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, tendo em vista a plena razoabilidade esposada pelo acórdão recorrido e a divergência jurisprudencial colacionada ser imprestável ao fim colimado.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da petição inicial e do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656269/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROCHA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE PORTO DE MENEZES  
 AGRAVADA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 4).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, bem como o comprovante do recolhimento das custas processuais não vieram compor o apelo e nenhuma das peças trasladadas às fls. 04-05 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A petição inicial, a contestação, a sentença e o comprovante do recolhimento das custas processuais são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656289/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
 AGRAVADO : ADAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 26-27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, X, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656.753/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
 AGRAVADO : CLEBER ROSA MEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

## DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando, primeiramente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Inconformada, a empresa ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, a cópia pertinente à decisão agravada encontra-se sem assinatura do juiz prolator, infringindo, de igual modo, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da aludida instrução normativa.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656.760/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ PEREIRA ABI-ACL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

## DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando que o recurso não se viabiliza, ante à falta de representação processual em relação ao 4º reclamante, tornando-o inexistente.

Inconformado, os reclamantes ofertaram agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, as demais peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-656804/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA  
 AGRAVADA : MARLENE NELCI OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 333 do TST (fl. 37).

Foi oferecida contraminuta (fls. 40-42), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Manoel Goulart, pelo não-provimento do agravo (fls. 50-52).

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 38) e tenha regular representação (fl. 2), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamado recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que o período do aviso prévio indenizado não integrava o tempo de serviço do empregado e que as parcelas do FGTS estavam sujeitas à prescrição quinquenal.

Em relação ao cômputo do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, para efeito de contagem do prazo prescricional, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, no sentido de que a data da rescisão do contrato de trabalho corresponde ao término do período do aviso prévio, ainda que indenizado. Nesse compasso, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à prescrição do FGTS, o Regional exarou tese em sintonia com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. O apelo, portanto, não ensejava a revisão pretendida.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 95, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-656921/00.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADORA : DRA. SHIZUE SOUZA KITAGAWA  
AGRAVADO : CELSO DA SILVA REIS  
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO  
AGRAVADA : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do processo para que a Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 92-94).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o apelo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial, portanto, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656927/00.3 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
AGRAVADO : GILMAR FRAGA  
ADVOGADO : DR. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-04) contra o despacho do Presidente, em exercício, do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a matéria suscitada nas razões de revista qual seja, de que a sentença de 1º grau é *extra petita* e inovatória, na medida em que não foi alegada no recurso ordinário (fls. 39-40).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 46 a 52), e o Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 56-57, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular (fl. 16), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo nem sequer faz alusão ao conteúdo daquele despacho, insistindo nas mesmas razões constantes do recurso de revista trancado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes seguintes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86, AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86, e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-656943/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FAGUNDES MENDES  
ADVOGADO : DR. ELDI MATOS MARTINS  
AGRAVADA : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - CDIM/G  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES CALAZANS

DESPACHO

O Juiz, no exercício da Vice-Presidência, do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante contra a decisão que excluiu da condenação as horas extras, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST (fl. 46).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, em face da violação do art. 20 da Lei nº 8.906 que dispõe sobre a jornada de trabalho do advogado empregado (fls. 2-4).

A Agravada não apresentou contraminuta, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 41 e 42) tem representação regular (fls. 7 e 45), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante foi contratado antes da Lei nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia - para cumprir, e de fato cumpria, jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, em regime, portanto, de dedicação exclusiva, razão pela qual estava excepcionado da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 daquela lei. O Agravante-Reclamante, em suas razões de revista e de agravo, aduz que, conforme depoimento do preposto, nunca lhe exigiram dedicação exclusiva.

A matéria, portanto, é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656975/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADA : ARNALDO PEDRO JATOBA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 89).

Foi oferecida contraminuta (fls. 94-102), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 89v.) e tenha regular representação (fls. 17-17v.), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com respaldo em violação dos arts. 61 do Decreto-lei nº 2.300/86 e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pugnando pela reforma do julgado para que fosse afastada a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante. Alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação, em face da legalidade do contrato de prestação de serviços, celebrado com observância aos arts. 37, XXI, da Carta Magna e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Entretanto, o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Destarte, a revista encontrava óbice no art. 896, "a", da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656977/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO  
AGRAVADO : RENATO AFFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA

DESPACHO

Contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a Empresa impugnou apenas os fundamentos da decisão regional, sem postular pela alteração de sua parte dispositiva (fl. 63), o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que restou caracterizada a vulneração à literalidade do art. 5º, II, da Constituição da República, bem como da legislação que regula a retenção do imposto de renda sobre crédito judicial (fls. 2-6).

O apelo foi contraminutado (fls. 70-71), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63v.) e tem representação regular (fls. 64-65), observando o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o Banco-Reclamado recorreu de revista, calçada em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e 46 da Lei nº 8.541/92, insurgindo-se contra a retenção, mês a mês, do imposto de renda (fls. 55-58). A Empresa não zelou em instar, via embargos declaratórios, o Regional a se pronunciar, explicitamente, sobre as matérias disciplinadas nos preceitos legais tidos por vulnerados, atraindo os termos do Enunciado nº 297 do TST sobre o apelo revisional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658387/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ TARGINO DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do despacho agravado, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravado, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, bem como da guia de recolhimento das custas processuais não vieram compor o apelo.

O despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, a procuração do advogado do Agravado e a guia de recolhimento das custas processuais são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e o acórdão regional e sua certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658392/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ KOPPE  
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM  
AGRAVADO : ANTÔNIO IDIOCRÉCIO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 4).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante da complementação do depósito recursal não veio compor o apelo.

A guia de complementação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658412/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO - EDMILSON FARIAS DOS SANTOS

RECORRENTE : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO MARTINS SILVA  
ADVOGADO : DR. VANTUIL FAZOLLO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 146 do TST (fl. 42).

Oferecida contraminuta (fls. 45-47), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 42v.) e tenha regular representação (fl. 24), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 1.090 do CC e em divergência jurisprudencial, aduzindo que não há previsão, na norma coletiva, de pagamento do adicional de 120% pelo trabalho em domingos e feriados, tendo sido ajustada, tão-somente, a remuneração das horas trabalhadas após o horário normal, com o adicional de 60%. Contudo, tal aspecto da controvérsia não foi prequestionado pelo Regional, cujo entendimento restou consignado no sentido de que o pagamento das horas extras com o adicional de 120% encontra amparo na norma coletiva, combinada com o art. 9º da Lei nº 605/49, devendo ser pago em dobro o trabalho em domingos e feriados, não compensados. Logo, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-65841300.0 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
 AGRAVADO : WALDIR SOARES  
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 103).

Oferida contramutua (fls. 106-107), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 103v.) e tenha regular representação (fls. 6-7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial, aduzindo não ter sido comprovada a identidade entre as funções do Reclamante e do paradigma. Contudo, a tese exarada pelo Regional consigna a presença desse requisito e nega a comprovação da existência de fato obstativo do direito à equiparação salarial. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, já que as alegações da Empresa restaram infirmadas pela Corte de origem. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.691/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEILA DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª DANIELA SOARES ABRANTES  
 AGRAVADO : VAILDE GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DE SOUSA

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto, uma vez que o depósito recursal não observou os requisitos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, no pertinente ao número do PIS/PASEP.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração que transfere os poderes à subscritora das razões do agravo de instrumento, mediante os subestabelecimentos de fls. 34/35, tornando-o inexistente.

Além disso, a agravante deixou de juntar aos autos as cópias da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658934/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADOS : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 168-169).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.316/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLEISON SOUZA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA VIANA VIDIGAL  
 AGRAVADA : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração que confere poderes à subscritora das razões do agravo de instrumento, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.357/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
 AGRAVADO : JOÃO LUZ DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que as razões recursais desconhecem o fundamento da decisão recorrida, de cunho processual, impossibilitando aferir-se a divergência específica e a violação legal apontada.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST; o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661474/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-5) contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 150).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que s mostra ilegível a data de protocolo das razões de revista, conforme se pode verificar à fl. 129. De outra parte, não consta dos autos nenhuma certidão capaz de comprovar a data de interposição daquele recurso.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A data de interposição atestada pelo protocolo mecânico, ou certidão do juízo correspondente, é obrigatória, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661479/00.1 - TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADA : MARIA JOSILENE SILVA VERAS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST (fl. 72).

Tendo sido oferecida contramutua (fls. 75-78), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 73) e tenha regular representação (fl. 9), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 7º da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional, para afastar da condenação a repercussão das horas extras em férias, 13º salário, FGTS e repousos semanais remunerados, alegando que o termo de rescisão contratual foi homologado com assistência sindical e sem qualquer ressalva, estando quitadas as parcelas, na forma do Enunciado nº 330 do TST, e que a repercussão das horas extras nos repousos implicaria *bis in idem*, sendo calculada a remuneração do trabalho extraordinário sobre o salário mensal do empregado (fls. 73-77).

A questão relativa à quitação carece de prequestionamento, já que o Tribunal de origem nada esclareceu a respeito da inclusão das parcelas reclamadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Destarte, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à alegação de condenação *bis in idem*, em face da repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados, a revista também não prosperava. Com efeito, não restou demonstrada violação da literalidade do art. 7º da Lei nº 605/49, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, nem divergência, à luz do Enunciado nº 296 do TST, já que o aresto colacionado é inespecífico, por tratar de repercussão de gorjetas nos repousos semanais remunerados (fl. 68).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.825/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO : FRANCISCO WILLIAMS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ANA CARLA SETTE DA ROCHA DE ALENCAR ARARIPE

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas, nos termos do preceituado no art. 789, § 4º, da CLT.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação ao acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662080/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUSTRO DE MORAES VALADARES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
ADVOGADOS : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662130/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ TENÓRIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-12) contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que: a) restou evidenciado no acórdão regional que não houve manifestação intempestiva sobre a prova documental acostada pela Empresa;

b) no tocante às horas extras e itinerantes, o Regional havia decidido a matéria de acordo com a prova e os Enunciados nºs 90 e 324 do TST;

c) a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos embargos protelatórios, encontrava-se amparada no art. 538 do CPC (fl. 70).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71) e tem representação regular (fl. 13), tendo sido trasladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que, com exceção das horas itinerantes, não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo apenas repete as alegações aduzidas no recurso de revista, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes seguintes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Quanto às horas itinerantes, a Agravante impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST levantada pelo despacho-agravado, mas, em suas razões de revista (fls. 56-68), havia pugnado pela exclusão da parcela ao argumento de que o acórdão regional havia contrariado os Enunciados nºs 90 e 324 do TST, porque havia transporte regular público até o Engenho São Pedro, olvidando-se, com sagacidade, de que, por força de norma coletiva, obrigou-se a pagar horas itinerantes, independentemente de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não. Logo, esta correto o despacho agravado quando invoca o óbice do Enunciado nº 126 do TST para trancar o apelo, no particular.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice sumular nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662250/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADA : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante contra a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, por entender inexistir interesse (fl. 351).

Inconformada, a Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que, em seu recurso de revista, insurgiu-se expressamente contra o não-reconhecimento da relação empregatícia, demonstrando a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, razão pela qual não pode prevalecer a decisão agravada (fls. 355-357).

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 359-365), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 352v. e 355) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se processado nos autos principais.

No mérito, razão não assiste à Reclamante. Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional não o reconheceu, ao fundamento de que a admissão contratual não poderia ser realizada sem prévia aprovação em concurso público, uma vez que, à época, a Reclamada era empresa de sociedade de economia mista. A alegação da ora Agravante, constante das suas razões de revista e de agravo, é no sentido de que o art. 37, II, da Constituição Federal não abrange as sociedades de economia mista.

A decisão regional, contudo, está em consonância com a pacífica jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contratação de empregados públicos pelas sociedades de economia mista e empresas públicas depende da aprovação prévia em concurso público. São Precedentes: TST-ROAR-505201/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 29/09/00; TST-ROAR-519219/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 01/09/00; ROAR 527657/99, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 04/08/00.

Assim, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em razão de a revista encontrar e o óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662283/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CÂMARA LINS E MELLO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : SILVANA DINIZ JUCÁ  
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

**D E S P A C H O**

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo o alcance da quitação homologada pelo órgão sindical (Enunciado nº 330 do TST), que é um dos temas versados no recurso em epígrafe.

Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662315/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR. MIRIAM APARECIDA SOUZA MANNHÃES  
AGRAVADA : HÉLIA MARIA DALLES JACINTHO  
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Banco-Executado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST (fl. 161).

Contraminuta oferecida (fls. 177-193), com preliminar de deserção da revista patronal, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161 v.) e tem representação regular (fls. 147-148), observando o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Quanto à preliminar de deserção da revista patronal, não há notícia no acórdão regional, de que o valor garantidor do juízo (fl. 141) houvesse sido majorado em razão do provimento parcial do agravo de petição do Reclamante. Assim, prevalecem os termos da IN 3/93 do TST, IV, "c", que dispensam a exigência de depósito recursal quando garantida integralmente a execução.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do Banco-Executado, por entender que: a) a prescrição quinquenal não constou do título executivo;

b) no tocante às horas extras nos sábados e de sobreaviso nos feriados, havia norma coletiva mais benéfica que o Enunciado nº 113 do TST e não houve prova de que os feriados coincidiram com sábados e domingos;

c) relativamente aos dias trabalhados, havia diferença entre o reflexo de horas extras nos DSR com a paga pelo efetivo trabalho prestado, estando correto o cálculo de 35 dias no mês, porque amparado na coisa julgada; e

d) os juros e correção monetária observaram o Decreto-Lei nº 2.322/87, que não foi revogado pela Lei nº 8.177/91 (fls. 139-144).

Nas razões de revista, calcada em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, o Executado sustentou que:

a) houve excesso de execução quanto às horas extras;

b) o título judicial executado foi alterado quando houve a inclusão dos sábados como dias de repouso semanal remunerado e a apuração de 35 dias trabalhados no mês;

c) a prescrição pode ser invocada a qualquer tempo, inclusive na fase de execução; e

d) a partir da Lei nº 8.177/91 incidem juros simples sobre o crédito trabalhista (fls. 152-159). No entanto, o apelo não preenche o requisito inscrito no Enunciado nº 297 do TST, porque não há prequestionamento explícito, no acórdão recorrido, sobre o princípio da legalidade e sobre a matéria regulada pelos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-662.618/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
AGRAVADAS : ANA LÚCIA ABREU RIOS DE ANDRADE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**D E C I S I Ã O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo esbarra nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, pois os arestos trazidos para cotejo não são específicos e a violação ao art. 5º, II, e 37, da Constituição Federal, não foi prequestionada.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações das agravadas-reclamantes Jandira Nunes Costa Macedo e Teresinha Romão, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-663619/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRENE CASTANHO MARTINS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante contra a decisão que manteve o reconhecimento do exercício de cargo de confiança, por entender que: a) a violação constitucional encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST; e

b) o dissenso jurisprudencial desconsiderava as circunstâncias descritas pelo Regional de que foram preenchidos os requisitos do art. 62, II e parágrafo único, da CLT e de que a Reclamante representava a Reclamada perante as autoridades locais, bem como era responsável pelo quadro de pessoal da Unidade Operacional do SESI em Uberlândia (fls. 341-342).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que a violação do art. 7º, XXIII, da Carta Magna nasceu na própria decisão recorrida, sendo aplicável a OJ 119 da SBDI-1 (fls. 343-346).





O apelo foi contraminutado, com preliminar de não-conhecimento por falta de peças (fls. 348-352), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 343) e tem **representação regular** (fl. 328), sendo processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST). Assim sendo, rejeita-se a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, porque as peças de que trata o art. 897, § 5º, I, da CLT já se encontram retidas nos autos.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a OJ 119 da SBDI-1 apenas torna inexigível o prequestionamento na hipótese de a matéria recursal surgir durante o julgamento, não podendo, assim, ter sido agitada em recurso ordinário. A Reclamante não pode tirar proveito dessa Orientação, porque geralmente é utilizada nas hipóteses de erro de julgamento, em que não há possibilidade de haver saneamento do vício, via embargos declaratórios. Assim, competia-lhe instar o Regional a adotar tese explícita sobre a alegação de que o exercente de cargo de confiança faz jus às horas extras além da 8ª diária, com fundamento no art. 7º, XXIII, da Carta Magna, na forma do **Enunciado nº 297 do TST**, para afastar a pecha da preclusão. Correto o despacho agravado, no particular.

Quanto à inespecificidade do dissenso jurisprudencial, as razões de agravo de instrumento não tecem sequer uma linha sobre o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, suscitado pelo despacho agravado. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: **STF-AGERR 7400/84**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in **DJU 22/08/86**; **STF-AGERR 6221/85**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in **DJU 10/10/86**; e **STF-AGERR 223928/95**, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI 1, in **DJU 26/03/99**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-664328/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADA : CONCEIÇÃO MARTA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Fundação-Executada, calcado em violação do art. 13 do CPC (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fl. 102).

O apelo foi contraminutado (fls. 106-108) e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 102 v.) e tenha regular representação (fl. 11 v.), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST); não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho agravado. Com efeito, a alegação recursal no sentido de ser sanável o defeito de representação processual não encontra respaldo no OJ 149 da SDI que vedaa aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação processual do recurso de revista patronal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.407/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : AMARILSON AZEVEDO MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o único preceito constitucional apontado como violado, art. 5º, II, não foi prequestionado pela decisão recorrida, atraindo a incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.409/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO DINIZ  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, afastando a negativa de prestação jurisdicional e sustentando que o recurso encontra óbice nos **Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST**.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a decisão originária, uma vez que descredenciada a peça de fls. 22/24, porque se encontra incompleta.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.410/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTHER DE ASSIS MARTINS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

#### DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamantes, sustentando que mesmo que fosse verídica a alegação de julgamento *extra petita*, não chegaria à revista, pois ao julgador é livre a apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC. Afastou, ainda, a divergência pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto à lista de excedentes, entendeu que o recurso encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST**.

Já em relação à violação ao art. 37 do CPC, aduziu que a tese da decisão recorrida revela-se mais que razoável e lógica, atraindo a incidência do **Enunciado nº 221 do TST**.

Inconformadas, as demandantes ofertaram agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665605/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ELDA FETTINGER DE MENEZES E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : GILVAN SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 169-177) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 166).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 167 e 169 92), tenha **representação regular** (fls. 179-180) e tenha sido processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 164, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GRE.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665607/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LA-GOIA SANTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO  
AGRAVADO : ARLINDO ONÉZIO  
ADVOGADA : DRA. MARILIZE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão regional, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, afastando a aplicação dos termos do art. 62, I, da CLT, apoiou-se no conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice dos **Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 do TST** (fl. 68).

**Contraminutado** o agravo (fls. 71-73), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 69) e tenha **representação regular** (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), não merece, quanto ao mérito, ser admitido.

No tocante ao deferimento de horas extras para trabalhador que desempenha externamente suas funções e à respectiva aplicação dos termos do art. 62, I, da CLT à hipótese, a discussão deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-665.891/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.

#### DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, sustentando, quanto às horas extras, que o apelo esbarra nos **Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST**.

Em relação ao adicional noturno, aduziu que a decisão recorrida está alicerçada na prova produzida, atraindo a incidência do **Enunciado nº 126/TST**. Já quanto à redução de intervalo intrajornada, entendeu que o recurso se encontra desfundamentado, à falta de indicação expressa de violação legal e de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Concluiu, asseverando que o adicional de periculosidade não é devido, tendo em vista que pactuado em negociação coletiva, fato não contestado pelos recorrentes, tampouco a autenticidade dos aludidos documentos, incidindo o **Enunciado nº 297 do TST**.

Inconformados, os reclamantes ofertaram agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição de embargos de declaração, da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.403/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA COUTO  
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a alegada violação aos arts. 157, II, da CLT e à NR-1 do Decreto nº 3.214/78 encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Além disso, aduziu que a divergência jurisprudencial não se presta ao fim colimado, pois os arestos são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica, à exceção da decisão agravada e da certidão de sua intimação, carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667.404/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PUBLI GRAF EDITORA LTDA. E OUTRO  
AGRAVADO : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. MAURO LUCIO SASDELLI

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, por extemporâneo, além de encontrar óbice também nos princípios da irrecorribilidade recursal e preclusão consumativa, uma vez que já existia revista anteriormente interposta nos autos, onde a executada figura como um dos recorrentes.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração da subscritora das razões do agravo de instrumento, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667601/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA MAGALHÃES  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Banco do Estado do Rio Janeiro S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) figure, ao lado da Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária, na íntegra, não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após reatuação, publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-667602/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA MAGALHÃES  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino, ao setor competente a reatuação do feito, para que o Banco Banerj S.A. figure, ao lado da Reclamante, como parte Agravada.

2. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

3. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do outro Banco-Reclamado e Agravado e das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

4. A procuração do advogado do Segundo-Reclamado é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

6. Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668534/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO  
AGRAVADO : UBIRATÃ FONSECA REIS  
ADVOGADA : DRA. MARISA I. B. FASOLO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-4) contra o despacho proferido pelo Presidente, em exercício, do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Convém ressaltar, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, posterior, portanto, à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante é, logicamente, de traslado obrigatório; uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668899/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. CARLOS PONZI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSAFÁ DE LIRA LEAL  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de fls. 79-85, não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme a IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668915/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
ADVOGADO : DR. MARAVAN GONÇALVES ROCHA  
AGRAVADO : ROSALVO SABINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-669.029/2000.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ CONEUNDES DOS REIS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fls. 65, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por aplicação do Enunciado nº 272 do TST e dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, interpõe a reclamada agravo regimental.

Logra êxito a agravante em demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida em que, diversamente do consignado no mencionado despacho, as certidões de intimação dos acórdãos do Regional proferidos por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios foram trasladadas aos autos, às fls. 42 e 45, respectivamente.

Ante o exposto, de acordo com o art. 339 do RITST, reconsidero o despacho agravado de fls. 65 e determino que seja dado prosseguimento ao recurso obstaculizado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-669932/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALDEMIR LIMA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENÃO ADERALDO

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante contra a decisão que manteve o indeferimento do pedido de gratificação semestral, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 154).

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que a decisão regional, além de divergir dos arestos cotizados, ofendeu o princípio constitucional da isonomia, vez que nos autos restou demonstrado o recebimento pelo paradigma da gratificação semestral (fls. 157-162).

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 164-166, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 154v. e 157) e tem representação regular (fl. 12), estando processado nos autos principais.

No mérito, razão não assiste ao Reclamante. Relativamente à gratificação semestral, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que inexistiu ofensa ao princípio isonômico, tendo em vista a situação desigual do paradigma apontado, qual seja, a de trabalhar fora da base territorial do Rio de Janeiro, e o fato de não ter sido demonstrado o pagamento da vantagem a qualquer outro empregado da mesma base territorial do Sindicato do Autor (fl. 141).

A matéria, portanto, é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, as questões suscitadas no recurso de revista, acerca do ônus da prova, do fato de que o instrumento normativo referente à gratificação semestral vigora nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, não foram objeto de análise pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Assim, a Súmula nº 297 deste Tribunal também constitui óbice à admissibilidade da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670092/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO REGIAO**

AGRAVANTE : FERNANDO UNGARO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST (fls. 52).

Oferecida contraminuta (fls. 55-59), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas à procuração outorgada ao advogado do Agravado, indispensável à formação do instrumento, e às certidões de publicação do despacho-agravado e do acórdão regional prolatado nos embargos declaratórios, necessárias à verificação da tempestividade do agravo e da revista, respectivamente. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670941/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERDUN S.A.  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
AGRAVADO : VANTUIL LAURINDO TRINDADE  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As guias de recolhimento de custas e de depósito recursal são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670953/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
AGRAVADO : AMAURI JOSÉ PIRES  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Banco-Reclamado, calçado em violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fl. 45).

O apelo foi contraminutado (fls. 48-49) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 45 v.) e tenha regular representação (fl. 6), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, a alegação recursal no sentido de ser sanável o defeito de representação processual não encontra respaldo no OJ 149 da SDI que veda a aplicação do art. 13 do CPC na fase. No tocante ao maltrato ao princípio da ampla defesa, o STF tem entendido que o art. 5º, LV, da Constituição da República não encerra caráter absoluto, havendo de ser exercido por meio das normas instrumentais que regem o procedimento processual (STF-AGRE-189265-1/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJU 10/11/95).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação processual do recurso de revista patronal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670954/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
AGRAVADO : ALDEMIR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 70).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que a decisão-agravada não pode prevalecer, porquanto restaram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-14).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 74-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 70v.) e tem representação regular (fl. 21), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No tocante à sucessão, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de ser indiscutível a sucessão trabalhista, aduzindo que o fato de ser a Reclamada empresa pública não a exclui da obediência aos ditames da CLT, bem como que o que caracteriza a sucessão é a transferência para a sucessora do empreendimento empresarial, seja parcial ou total. O conflito jurisprudencial não restou configurado. Não cuidou a Recorrente de juntar certidão ou cópia autenticada do segundo acórdão paradigma de fls. 51-52 ou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, com as razões recursais, o que atrai o óbice do Enunciado nº 337 do TST sobre a revista. Por outro lado, o primeiro paradigma cotizado à fl. 51 é inespecífico, na medida em que, restringindo o exame da questão ao fato de a sucessão não poder ser presumida, devendo o pedido vir expresso na inicial, não abrange os demais fundamentos da decisão recorrida, para deferir o pedido. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Relativamente ao passivo trabalhista, o Regional assentou que em nenhum momento a verba foi paga no percentual previsto no acordo coletivo, que prevê a integração da parcela ao salário, para fins de projeção nas parcelas mencionadas no citado acordo, procedimento também não observado pela Reclamada, aduzindo que não foi efetuada prova pericial visando a comprovar as alegações no sentido de que a integração foi efetuada. A questão é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre si o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Os paradigmas cotizados às fls. 54-55 versam sobre premissas diversas, quais sejam, a de que o passivo trabalhista não incide nos depósitos do FGTS e não se incorpora aos salários para fins de indenização, em face da retroatividade do adicional de produtividade, atraindo, também, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. A decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma da vigência da convenção coletiva, de forma que cabia à Recorrente provocar o Regional tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em razão de a revista enfrentar o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671299/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

**DESPACHO**

O Juiz, exercício no da Presidência, do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 360).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 361-369).

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 382-384, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 360v. e 361) e tem representação regular (fls. 377-379), encontrando-se processado nos autos principais.

O Regional, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 333-335, lastreou-se na prova documental para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante prestou horas extras e não recebeu o pagamento correto. O Agravante-Reclamado aduz, em suas razões de revista e de agravo, que os referidos documentos não poderiam ter sido considerados, já que não impugnados, e que houve inversão do ônus da prova, o que resultou em ofensa aos arts. 372 e 333, I, do CPC e 818 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 356 a 358.

Quanto à questão referente ao ônus da prova, o Regional não se pronunciou a respeito, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

A questão, em verdade, é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671316/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTA SOLETTI  
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO  
ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LISIAS CONNOR SILVA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 131).

Além de irregularmente formado - uma vez que a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), não veio compor o apelo -, este também não ultrapassa o conhecimento, por irregularidade de representação processual. Com efeito, no mandato acostado à fl. 58 não consta o nome do subscritor das razões de agravo, sendo, portanto, inexistente a representação processual.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação processual, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671319/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIMA E NICOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ LIVINO CANDINHO  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.





Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671321/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO : ADRIANO APARECIDO ALVARENGA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Empresa contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 108-109).

O apelo não ultrapassa o conhecimento, porque padece de irregularidade de representação processual. Com efeito, a validade do substabelecimento de fl. 106, que conferia poderes à advogada substabelecida de fl. 106, estava condicionada à verificação da legitimidade do substabelecimento, Dr. César Eduardo Misael de Andrade, para transferir os poderes que lhe foram conferidos. Contudo, o substabelecimento, acostado à fl. 57, que outorgava poderes a este último, não foi devidamente autenticado, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Ademais, a revista patronal encontrava-se deserta. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 59, à luz da Instrução Normativa nº 15, de 15/10/98, vigente à época do ato, constata-se que a aludida guia não observou o preenchimento exigido pela Circular nº 149/98 da CEF, relativo à indicação do número do PIS/PASEP do empregado na GFIP.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671948/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELDORADO ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES S/C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADA : SANDRA JORGE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. BARCELLOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671951/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BICILETAS MONARK S.A.  
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
AGRAVADO : ANTÔNIO AMORIM NETO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da guia de comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A guia de comprovação do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a cor-

reta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671952/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS  
AGRAVADO : RODRIGO DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671965/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pela Executada, (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa inequívoca à Constituição da República (fl. 146).

O apelo não mereceu contraminuta, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 147) e tenha regular representação (fls. 86-87 e 120), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Com efeito, a ora Agravante recorreu de revista, calcada em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, sustentando que não há lei obrigando a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês da prestação do trabalho, ao contrário, os arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e a Lei nº 8.177/91 autorizam o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, época própria para a incidência da correção monetária (fls. 140-145). A Executada, contudo, não zelou em prequestionar o princípio da legalidade na decisão recorrida. Assim sendo, restou preclusa a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672118/00.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZA TEREZINHA TAGLIAPETRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER  
AGRAVADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 315 do TST (fls. 136-137).

Oferecida contraminuta (fls. 143-147), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 138) e tenha representação regular (fl. 15), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação

do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-672796/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PEDRO NUNES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS P. MÜLLER

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento em devolução de descontos salariais, por entender que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 342 deste Tribunal (fl. 772).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, argumentando que em seu recurso de revista restou configurada a divergência jurisprudencial específica, não devendo, pois, prevalecer a decisão agravada (fls. 774-776).

O Agravado não apresentou contraminuta, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 773 e 774) tem representação regular (fl. 769), encontrando-se processado nos autos principais.

No mérito, razão não assiste ao Reclamado. Relativamente à devolução de descontos sob o título de "ADESBAM", o Regional registrou expressamente que não houve condenação dessa parcela, razão pela qual não havia interesse em recorrer no particular. Quanto à condenação de devolução dos descontos referentes à "UNIMED", a decisão regional, considerando o fato da inexistência de autorização do Demandante à efetivação dos referidos descontos, decidiu em consonância com a Súmula nº 342 deste Tribunal.

Assim, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento ante o óbice sumular do Enunciado nº 342 do TST ao prosseguimento da revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673786/00.1 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DRª. CLEIA SANTOS DE ABREU  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 3-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 122).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-674.183/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAIS ROSSI  
AGRAVADO : EDNALDO SEVERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. SUZANA HORTA MOREIRA  
AGRAVADA : SQL - SERVIÇOS QUALIFICADOS LTDA.

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, sustentando que o acórdão recorrido julgou em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, esbarrando o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, sustentou que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.



Por fim, quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e indenização pelo seguro-desemprego, aplicou o Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não se pronunciou expressamente sobre os temas.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração da 2ª agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674.188/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO  
AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

#### DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, sustentando que o apelo esbarra nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformadas, as demandadas ofertaram agravo de instrumento, alegando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das contestações e procurações do 3º, 4º e 5º agravados, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674.196/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRª FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES  
AGRAVADO : EDSON FERREIRA  
ADVOGADA : DRª ÁGATHA PESSÔA FRANCO  
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

#### DECISÃO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira executada, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aduzindo que a recorrente não enfrentou o argumento regional, alusivo à intempestividade do seu agravo de petição, o que impede a aferição das violações constitucionais apontadas.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a procuração da segunda agravada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674204/00.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 105).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 107) e tenha representação regular (fl. 11), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado de peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado no recurso ordinário, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo imperitine qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-674239/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PUBLICIDADE SIRIUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADA : HILDA GOMES PINTO  
ADVOGADO : DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHERIE

#### DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Executada, (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa inequívoca à Constituição da República (fl. 87).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 90-91, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 87 v.), tenha representação regular (fl. 25), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Com efeito, a ora Agravante recorreu de revista, calçada em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, sustentando que a decisão regional definiu, com ofensa à lei, o mês da competência como época própria para correção monetária das horas extras, bem como determinou a apuração do imposto de renda mês a mês (fls. 81-86), mas não zelou em prequestionar o princípio da legalidade na decisão recorrida. Assim sendo, restou preclusa a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.417/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTES, PRESENTES E UTILIDADES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO : AURORA ANTÔNIO DAS DORES SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o Instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 27/3/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a peça trasladada a fl. 60 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais

desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675503/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ MATUCITA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : SANDRA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO

#### DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Executado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa inequívoca à Constituição da República (fl. 146).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 138-142), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 127) e tenha representação regular (fls. 8-11 e 132), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Com efeito, o ora Agravante recorreu de revista, calçada em violação do art. 5º, II, da Carta Magna e contrariedade à OJ 124 da SDI-1, sustentando que não há lei obrigando a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês da prestação do trabalho. Ao contrário, os arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-lei nº 75/66 e a Lei nº 7.855/89 autorizam o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, época própria para a incidência da correção monetária (fls. 128-131). O Executado, contudo, não zelou em prequestionar o princípio da legalidade na decisão recorrida. Assim sendo, restou preclusa a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Quanto à contrariedade à OJ 124 da SDI-1, a revista, em execução, está condicionada exclusivamente à demonstração de violação inequívoca de preceito constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675523/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADAS : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : LEONEL GUERREIRO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 331, I e III, parte final, do TST (fl. 128).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente contraminutado (fls. 134-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 297) e tem representação regular (fls. 11-12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante trabalhava para o Banco e nas dependências deste, estando a ele subordinado, restando, ainda, presentes, os requisitos da pessoalidade e da não-eventualidade na execução das tarefas, nos termos do art. 3º da CLT. Ainda pontuou a existência de relação trilateral, com intermediação de mão-de-obra, mediante um contrato de prestação de serviços, pretensamente de natureza civil, mas que, na realidade, mascarava o contrato de trabalho, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 331, I, do TST, restando indisfarçável a pretensão do Agravante de reexaminar a prova. A questão é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST, sendo certo que o paradigma cotejado às fls. 125-126 versa sobre premissa diversa, qual seja, a existência de contrato de prestação de serviços distintos da atividade precípua da tomadora, atraindo, também, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Cumpre, ainda, esclarecer que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº



6.019, de 03/01/74), e que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta, nos termos do Enunciado nº 331, I e III, do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296 e 331, I e III, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677402/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
AGRAVADO : REINALDO JOSÉ LEMOS LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 102).

Foi oferecida contraminuta (fls. 108-110), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 103) e tenha regular representação (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 62, "b", da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: a) prescrição quinquenal, em face da aplicação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna;

b) horas extras, aduzindo que não teria sido provado, a contento, o labor extraordinário e que o Reclamante teria confessado não estar sujeito ao registro do ponto, não se desincumbindo do ônus da prova; e

c) observância dos critérios de evolução salarial, compensação dos valores pagos, exclusão das parcelas não-integrativas do salário, integração de apenas duas horas diárias, aplicação não-retroativa dos adicionais previstos e exclusão do duplo reflexo nas férias usufruídas, para efeito de pagamento das horas extras (fls. 85-92).

As questões referentes à prescrição, ao critério de cálculo, aos reflexos das horas extras e à compensação estas carecem de prequestionamento, uma vez que não foram examinadas pelo Regional. Destarte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao pedido de limitação, a duas horas diárias, da integração das horas extras, a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1, ataindo, a revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à horas extras, a revisão pretendida esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, porquanto o Tribunal de origem reputou comprovado o trabalho em jornada suplementar, com arrimo na prova testemunhal (depoimento do preposto, inclusive) e documental coligida nos autos, infirmando as alegações da Reclamada (fl. 76).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677403/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : DENISE MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO RODRIGUES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST (fl. 64).

Correto o despacho agravado. A decisão regional que, afastando a prescrição, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para apreciação do restante do mérito da reclamação trabalhista (fls. 51-54), não é terminativa do feito e, portanto, não comporta recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. O art. 893, § 1º, da CLT assegura à Reclamada o direito de impugnar a matéria relativa à prescrição, na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-677489/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERES ARJONA  
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DE MATTOS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 129).

Oferecida contraminuta (fls. 133-140), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 130) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pretendendo que fosse fixada como época própria de incidência da correção monetária aos meses subsequentes ao trabalhado. Tratando-se, todavia, de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição, o que não restou evidenciado, nos moldes do Verbetes nº 266 do TST. Com efeito, já que a sentença exequenda não determinou qual seria a época própria de incidência da correção dos débitos trabalhistas. Destarte, a controvérsia, envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, não rende ensejo ao enquadramento da revista no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.259/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
AGRAVADO : WILSON ALVES DE AGUIAR  
ADVOGADA : DR.ª MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afastando a alegação de julgamento *extra petit* e de cerceamento de defesa, bem como a divergência jurisprudencial, pelo óbice do Enunciado nº 296 do TST

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e do art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678.262/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ PENA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA  
AGRAVADA : DIXIE TOGA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e sustentando que o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.664/1997.4 - - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : DAVI CORREIA PEREIRA  
ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DRA. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 130/135, complementado pela decisão, a fls. 146/149, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o reclamante a fls. 154/161 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta aos arts. 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguava na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de dispositivos de lei e da Constituição da República, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Os arts. 126 do CPC, 173 do CCB e 5º, XXXVI, da Carta Magna foram mencionados na decisão acerca dos embargos de declaração, tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, **nego seguimento ao Recurso de Revista**.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-410.562/1997.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : GIOVANI APARECIDO KAMEI  
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 95/102, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário do reclamado, para rejeitar todos os pedidos formulados na inicial, por prescritos, com exceção do primeiro, por envolver pretensão declaratória e como tal imprescritível; provendo parcialmente também o recurso do reclamante, para declarar que o abono instituído pela Lei Estadual nº 9.143/89 integra o seu salário para todos os efeitos legais. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o reclamante, a fls. 105/111, na tentativa de obter a reforma da decisão do Regional. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional manteve a sentença relativamente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito relativamente aos pleitos anteriores a 21.12.92, ocasião em que, por força da Lei Estadual nº 10.219/92, houve a mudança para o regime jurídico único, passando o reclamante, ora recorrente, a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.112/90. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do





Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Quanto ao mérito propriamente dito, a r. decisão do Regional está fundamentada, em síntese, no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal; decisão proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão recorrida estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-411.132/97.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 216/221, complementado pela decisão, a fls. 234/236, acerca dos embargos de declaração, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto às parcelas posteriores à mudança de regime jurídico, sob o fundamento de que incompetente a justiça do trabalho para analisar tal questão. Quanto às demais parcelas manteve a extinção do feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC, proferindo entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes a fls. 238/258, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo"; articulam razões acerca dos temas: competência da justiça do trabalho, prescrição - mudança de regime e diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam violação aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX, "a"; e 114, da Constituição da República, além de transcreverem arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional manteve a sentença relativamente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito somente quanto aos pleitos anteriores a 16.08.90, ocasião em que, por força da Lei Distrital, houve a mudança para o regime jurídico único, passando as reclamantes, ora recorrentes, a serem estatutárias. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Logo, não há que se falar em dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do recurso de revista neste particular, tampouco em violação de literalidade do art. 114 da Constituição da República.

A decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220.700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, nem em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, sequer, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto à questão do reajuste salarial pelo IPC março/90, o regional não emitiu qualquer tese a respeito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Portanto improsperável a alegação de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, bem como o dissenso pretoriano a respeito do tema referido.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-434.752/1998.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : DÉBORA DA SILVA CASTELLO BRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 212/223, complementado pela decisão, a fls. 238/239, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se os reclamantes, a fls. 241/255, na tentativa de obter a reforma da decisão a quo. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal, e arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito os recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional, no que tange a preliminar, declarou a competência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito relativamente às parcelas vencidas até 16.8.90, ocasião em que, por força da Lei Distrital nº 119/90, houve a mudança para o regime jurídico único, passando os reclamantes, ora recorrentes, a serem regidos pelas disposições da Lei nº 1.711/52, posteriormente substituída pela Lei nº 8.112/90. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unânime, DJ de 25.10.96; e E-RR 61.556/1992, Ac. 1.639/96, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unânime, DJ de 25.10.96. Entendimento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98. Nesse contexto, resta inviabilizada a admissibilidade da revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que também atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional estão os seguintes precedentes: E-RR 220.700/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 9.10.98; E-RR 220.697/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 15.5.98; E-RR 201.451/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal dos arts. 7º, XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal, os quais foram bem aplicados à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. A Lei Distrital nº 38/89 e os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna foram mencionados na decisão acerca dos embargos de declaração, tão somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-449.781/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DRª. GISELE DE BRITO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 187/191, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto às parcelas posteriores à mudança de regime jurídico, sob o fundamento de que incompetente a justiça do trabalho para analisar tal questão. Quanto às demais parcelas extinguiu o feito, com julgamento do mérito, ante os termos do art. 269, IV, do CPC, proferindo entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurgem-se as reclamantes a fls. 193/207 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo"; articulam razões acerca dos temas: competência da justiça do trabalho e prescrição - mudança de regime. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicam violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 114, da Constituição da República, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logram êxito as recorrentes em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

O e. Regional manteve a sentença relativamente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito somente quanto aos pleitos anteriores a 16.08.90, ocasião em que, por força da Lei Distrital, houve a mudança para o regime jurídico único, passando as reclamantes, ora recorrentes, a serem estatutárias. Entendimento assente com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, decisão unânime, DJ de 6.11.98; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 11.9.98; E-RR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ de 4.9.98. Posicionamento do qual comungam o STJ, em sua Súmula nº 97, e o STF, como demonstrado no julgamento do processo RE 183576-1, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, decisão unânime, DJ de 2.2.98.

Logo, não há que se falar em dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do recurso de revista neste particular, tampouco em violação de literalidade do art. 114 da Constituição da República.

A decisão recorrida, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desagua na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220.700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, nem em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, sequer, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicada no recurso de revista, há de se registrar que o Regional não emitiu qualquer tese a respeito, carecendo a questão do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-521.650/1998.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
 ADVOGADA : DRª. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO  
 RECORRIDA : MARIA ALAILA PEREIRA BOTELHO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA ALAILA PEREIRA BOTELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 158/160, não conheceu do recurso ordinário, interposto pelo reclamado, por vício de representação processual, mediante o fundamento de que "a advogada que o subscreve, na verdade, substabeleceu, sem reserva de poderes, na pessoa da Dra. Alanna Castelo Branco Alencar (fl. 113). Não está, portanto, habilitada para estar em juízo peticionando em nome do Município recorrente" (fl. 177). Quanto ao recurso de ofício, o e. Regional de origem negou-lhe provimento, observada a revelia e confissão ficta aplicadas à Municipalidade reclamada, confirmando, destarte, a sentença de 1º Grau (fls. 116/117).

Insurge-se o Município reclamado, a fls. 162/172, sustentando a tese de que deveria ter tido a oportunidade de regularizar sua representação em Juízo, quando da interposição do recurso ordinário não conhecido, ressaltando que, à vista dos arts. 284 e 13 do CPC, deveria ter tido a oportunidade de tal regularização, o que, não tendo ocorrido, implicou a nulidade do v. acórdão recorrido. Indicou arestos ao dissenso de teses e aduziu violada a literalidade dos arts. 65 a 68 e 1.035 do Código Civil. Também invocando divergência jurisprudencial, pretende sejam desconsideradas a revelia e a confissão ficta.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, o único aresto servível à configuração de dissenso pretoriano, do ponto de vista formal, seria o último colacionado a fl. 166, pois é originário de outro Regional e indica sua fonte oficial. Os demais mencionados ou não mencionam sua origem (fl. 166 - o primeiro), ou são originários de Turma do TST (o terceiro de fl. 166), ou são de outro Tribunal que não qualquer daqueles mencionados pela alínea "a" do art. 896 consolidado (fls. 167/168, o último aresto de fl. 169 e os de fl. 171). Os arestos mencionados a fls. 168/169 são aludidos apenas como ilustração aos comentários de Nelson Nery da Silveira e, ainda que assim não fosse, são originários de Tribunais de Justiça, circunstância que não encontra respaldo no texto consolidado acima referido. Finalmente, os arestos de fl. 172



não indicam se provêm de Turma deste TST ou de sua SDI, o que também inviabiliza sua adoção como legítimos ao dissenso de teses.

Entretanto, mesmo o último aresto de fl. 166 não serve ao confronto, pois, nos termos do Enunciado nº 296/TST, não guarda a especificidade necessária, inexistindo demonstração de que os fatos ensejadores de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal seriam idênticos. Com efeito, no aresto paradigma é evidente a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito e a tese adotada é no sentido de que é direito do autor, havendo irregularidade sanável, obter oportunidade para sanar o defeito. Ora; o caso dos autos é outro bem distinto. Trata-se do não conhecimento de recurso ordinário interposto pelo reclamado, que sofreu as consequências da decretação de sua revelia e da confissão ficta. Impossível, pois, o conhecimento do recurso mediante a invocação de dissenso de teses.

Quanto à alegação de violação à literalidade dos artigos 65 a 68 e 1.035, do Código Civil, igualmente não merece acolhida, pois não configurada. Com efeito, os artigos 65 a 68 daquele Diploma legal tratam dos bens públicos e particulares e não há na r. decisão recorrida qualquer menção expressa à questão, inexistindo, pois, adoção explícita de tese a respeito, circunstância que faz incidir o impeditivo do Enunciado nº 297/TST. Finalmente, o art. 1.035 do Código Civil trata da transação de bens patrimoniais de caráter privado, sendo que, a respeito, nada se mencionou no v. acórdão recorrido, o que, também, atrai a incidência do supra referido Enunciado, estando preclusa a matéria e impedindo-se seu conhecimento.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-540.958/99.0 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ  
RECORRIDA : VILMA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAMPOS DIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITIÚBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, examinando a remessa ex officio, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que não restou demonstrada a mudança de regime jurídico mediante lei municipal, sob o fundamento de que "restou indubitosa a falta de veiculação pela imprensa da referida lei, ainda que em jornal particular, necessitando-se examinar se a divulgação chegou a ser realizada por outro meio. Tal fato não restou provado e o encargo probatório era do Reclamado. A alegação de que a publicação por editais afixados no pórtico da Prefeitura, retrata costume do lugar, não isenta a parte da prova. A omissão do Reclamado foi completa. Não há cópia do documento municipal, nem certidão de que a lei fora publicada "pelo prazo e de costume". Inexistem depoimentos a respeito" (fl. 39), e, no mérito, confirmou a sentença, fundamentando que tal decisão não merece reforma porque alicerçada em fatos provados e na lei aplicável à espécie, ademais, o processo não denota irregularidades ou nulidades.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 41/69, na tentativa de obter a reforma da decisão do Regional, sustentando afronta ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e dissenso pretoriano, que pretende demonstrar com os arestos que colaciona.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional confirmou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, uma vez, que não provada, por parte do Município reclamado, a adoção do regime jurídico único, permanecendo o contrato da reclamante a ser regido pela CLT. Quanto ao mérito propriamente dito, entendeu que a sentença não merece reforma, porque alicerçada em fatos provados e na lei aplicável à espécie.

O recorrente não conseguiu demonstrar afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal, precisamente aplicado à hipótese dos autos, pois, como denota a decisão guerreada, a reclamante foi admitida sob a égide da CLT e assim permaneceu até a ruptura do mesmo, confirmando a competência da Justiça do Trabalho.

No que tange à divergência sustentada, melhor sorte não alcança o recorrente.

Os arestos trazidos para confronto de teses, a fl. 45, enfocam situação diversa daquela tratada nestes autos. No primeiro, o texto da legislação invocada na defesa (Lei Municipal) foi colacionada aos autos, enquanto que no caso em exame a decisão do Regional, Órgão soberano na análise da prova, concluiu que "a omissão do Reclamado foi completa. Não há cópia do documento municipal, nem certidão de que a lei fora publicada "pelo prazo e de costume". Inexistem depoimentos a respeito" (fl. 39). No segundo, houve a fixação do Regimento dos Servidores Públicos do Município recorrente no quadro de avisos daquela Prefeitura, hipótese diversa da que é tratada nestes autos, onde além de não trazer aos autos a mencionada legislação, também não fez prova de que a mesma fora publicada, ainda que por edital afixado na Prefeitura do Município de Itiúba. Logo, por não serem idênticos os fatos que ensejaram a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apresentam-se inaplicáveis os paradigmas, restando obstada a admissibilidade do recurso de revista por incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Os arestos de fls. 46/47, por sua vez, também não se prestam a configuração de dissenso pretoriano, porque enfocam hipóteses em que houve a instituição de regime jurídico único, ao contrário da que foi analisada pela decisão do Regional, que concluiu pela inexistência de mudança de regime, permanecendo a reclamante regida pela CLT durante todo o pacto laboral. Assim, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST, resta inviabilizada a admissibilidade da revista.

Quanto ao mérito melhor sorte não socorre o recorrente. O Regional foi lacônico em sua análise: "no mérito, a r. sentença a quo, porque alicerçada em fatos provados e na lei aplicável à espécie, não merece censura. O processo não denota irregularidades ou nulidades, pelo que se impõe a confirmação da decisão"; não emitindo, assim, tese a respeito de servidores públicos municipais submetidos ao regime estatutário. Não foram opostos embargos de declaração de modo a buscar o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O que o recorrente busca, na realidade, é uma decisão mais favorável ao Município reclamado, todavia, o recurso de revista não tem por função corrigir injustiças praticadas nas instâncias inferiores, nem fazer a reapreciação da prova examinada pelo Tribunal Regional. Delimitado na decisão do Regional o quadro fático, revela-se inviável a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão recorrida apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-599.218/99.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : NELSON CIRTOLI E VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
ADVOGADOS : DRS. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E GLÓRIA MARIA DE LÓSSIO BRASIL RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, deu provimento ao recurso da reclamada para limitar o pagamento do adicional de produtividade (4%) ao período de vigência da norma coletiva (DC nº 6/79) e para excluir da condenação os honorários de advogado. (Fls. 342/349).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 351/353 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 361/365.

Irresignadas ambas as partes interpõem recurso de revista. Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões a fls. 406/410 e 411/418, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

O recurso de revista (fls. 366/371) e seu aditamento (fls. 385/388) são tempestivos (fls. 349verso, 366, 365verso e 385) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 209 e 210).

Em que pese à argumentação articulada pelo reclamante, a revista não merece seguimento.

Insurge-se o reclamante contra a limitação do pagamento do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva, pretendendo a sua repercussão nos salários vincendos desde 1979. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Rebelar-se, outrossim, contra a determinação de incidência da prescrição parcial sobre as verbas anteriores a 5/10/86, argumentando que afastada a prescrição total não há que se cogitar da prescrição parcial. Indica contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST e divergência jurisprudencial, consoante aresto colacionado.

Sem razão.

A decisão revisanda reformou a sentença que havia determinado a incorporação do adicional de produtividade (4%) aos salários no curso de todo o pacto laboral, dando provimento ao recurso da reclamada para "limitar a extensão do adicional de produtividade à mais próxima data-base da categoria (1º de dezembro de 1979), sem que os efeitos produzidos, até essa data, venham a ser desprezados". (Fls. 348).

Não obstante tenha o Regional examinado a alegação da prescrição parcial e declarado que se encontram atingidas pelo decurso do tempo as pretensões anteriores a 5/10/86, alcançadas pela prescrição bienal, prevista no artigo 11 da CLT, correspondentes aos dois anos anteriores à atual Constituição, tal resultou de evidente equívoco, ante a inteligência que se extrai da referida decisão, cuja parte dispositiva é expressa, "ao limitar o pagamento do adicional de produtividade (4%) ao período de vigência da norma coletiva (DC nº 6/79)" (fl. 349).

Estando referida decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, já inserida em sua Orientação Jurisprudencial, por força do decidido no Processo MA 337.710/97, julgado em 11/9/2000, de que "o adicional de produtividade previsto na decisão normativa proferida nos autos do Dissídio coletivo nº DC-TST 6/79 tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo", o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O recurso é tempestivo (fls. 365verso e 390), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 79 e 306), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 403).

A revista não merece seguimento.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou frontalmente o disposto no artigo 460 do CPC e a Lei nº 6.708/79, ao deixar de limitar as diferenças do adicional de produtividade ao mês de novembro de 1979, determinando a incorporação e projeção do adicional no tempo. Indica contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST.

Falta-lhe interesse recursal, visto que, como já destacado na análise da revista do reclamante, o Regional deu provimento ao seu recurso ordinário para, com fulcro no Enunciado nº 277 do TST, limitar o pagamento do adicional de produtividade, fixado na norma coletiva (DC nº 6/79), ao período de vigência nela estabelecida, isto é, "a mais próxima data-base da categoria (1º de dezembro de 1979)", como expressamente consignado à fl. 348, sem determinar a sua integração ou incorporação ao salário, com reflexos *ad futuram*, como equivocadamente sustentado.

Acrescente-se, ainda, que a decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, como já destacado, razão pela qual o processamento de revista não se viabiliza ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Registre-se, por derradeiro, que o artigo 467 do CPC e a Lei nº 6.708/79 não foram objeto de prequestionamento, pela decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO à revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-603.509/99.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : URSULA REGINA DE LIMA BRANTES  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 183/197, por maioria, afastou o vínculo de emprego da CEF com a reclamante, sua estagiária, ante o óbice do artigo 37, II, da Constituição Federal, extinguindo a reclamação sem julgamento do mérito.

No recurso de revista de fls. 200/211, a reclamante defende a existência do vínculo empregatício, asseverando ser inaceitável colocar "a administração pública acima do bem e do mal" (fl. 209). Alega que a Carta Magna não a isenta das obrigações decorrentes de seus atos, invocados os §§ 2º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Alega ser justo o deferimento das verbas postuladas na inicial na forma de indenização, ante o descumprimento do Termo de Compromisso de Estágio. Traz arestos ao confronto.

Os embargos, todavia, não merecem prosseguimento.

O entendimento acerca da impossibilidade de configuração de vínculo de emprego, em face de óbice do artigo 37, II, da Constituição Federal, por falta do requisito da prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 363 do TST, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Pacificado o entendimento justamente em face da norma constitucional, ílesos os §§ 2º e 6º do artigo 37 da CLT.

Registre-se que o Tribunal Regional do Trabalho apenas analisou a indenização pleiteada pela reclamante à luz do julgamento *ultra petita* (cf. fls. 191/192), embora registrasse que a Junta a examinou em face do disposto no artigo 159 do CPC !!! (cf. fl. 188). Não há registro algum, na decisão de fls. 185/197, que pleiteada a contraprestação pactuada em relação apenas aos dias efetivamente trabalhados, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-397.920/1997.7 - TRT - 9ª REGIÃO REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
RECORRIDO : PEDRO NILO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DESPACHO**

Insurge-se o Recorrente contra a decisão regional que indeferiu os descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista a incompetência desta Justiça especializada.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação do Recorrente.

É que o compulsando, verifica-se que o Dr. Roberto Tsugio Tanizaki - que subscreveu o recurso de revista e substabeleceu ao Dr. Marcos Eduardo Tavares de Andrade - (substabelecimento de fl. 146), não juntou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar o Reclamado, nem detém mandato tácito para tanto.

Vale dizer, na oportunidade, que o referido substabelecimento, por si só, não habilita o substabelecido a officiar no feito, como procurador do Recorrente, considerando que o substabelecido não possui procuração nos autos (art. 37 do CPC e Enunciado 164 do TST).

Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juíz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-400.219/1997.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADOVADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA  
 RECORRIDO : OTACÍLIO GOMES DE LUCENA  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 254/258, proferido pelo 6º Regional, que manteve a condenação de 1º grau em relação aos temas: adicional de 1/3 sobre o abono pecuniário das férias e honorários advocatícios (20%).

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), (fls. 231).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 240.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 254/258).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 268, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.184/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA SAMPAIO FILHO  
 ADOVADO : GLADSTONE GILBERT DE MENEZES BARROS  
 AGRAVADA : VILA'S RIO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADOVADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 25/28, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

É de se ressaltar também que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da certidão de intimação da decisão agravada, conforme exige o § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.185/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADOR : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 AGRAVADAS : LILIAN ARRAES E OUTRA  
 ADOVADO : CARLOS ARTUR PAULON

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 20/23, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, a agravante também não trouxe aos autos cópias da reclamatória trabalhista e da procuração outorgada ao advogado das agravadas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.188/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGOSTINHO DE PAULA VIANA NETO  
 ADOVADA : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
 AGRAVADA : STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : EDISON DE AGUIAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 40/44, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.189/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARLI JOVITA PINTO  
 ADOVADO : CLÁUDIO ALVES FILHO  
 AGRAVADA : CONSERVAS PIRACEMA S.A.  
 ADOVADO : ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 20/22, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Vale ressaltar também que a agravante não apresentou cópia da comprovação do recolhimento das custas.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.190/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LANCHONETE CINELÂNDIA LTDA.  
 ADOVADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO : MANOEL CARLOS DE SANTANA PIMENTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.431/2000.7 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SULZER BRASIL S. A.  
 ADOVADO : DRª LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI  
 AGRAVADO : PAULO DONIZETTI DE MORAES  
 ADOVADO : DRª NEUCI GISELDA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 45/46, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.166/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO MEIRA  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao seu advogado e também o acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 64/65, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-363022/97.8 - - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NEUZA ASSUMPCÃO MIRANDA  
 ADOVADO : JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA  
 ADOVADO : RENATA CHIAVEGATTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma do 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante por entender fulminado o direito de ação da Autora em relação à complementação de aposentadoria, em face da incidência da prescrição extintiva, que lhe retirou o direito de provocar a prestação jurisdicional (fls. 323-326).

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 329-333), com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese:

a) que o acórdão regional contrariou "a prova dos autos", não encontrando amparo legal na jurisprudência, tampouco na doutrina dominante, uma vez que a hipótese dos autos trata de complementação de pensão deferida pelo INSS com base na Lei 5.698/71, porquanto o regulamento da Segunda Recorrida não contempla a pensão por morte à viúva de ex-combatente, não recebendo o benefício, portanto, de forma integral;

b) contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST, sendo aplicável a prescrição parcial;

c) ser imprescritível o direito à complementação da pensão;

d) ocorrência de inúmeros arestos que atestam a divergência jurisprudencial em relação a outros tribunais que aplicam a prescrição parcial.

Admitido o apelo (fl. 336), foram apresentadas contra-razões (fls. 338-341), não tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado nos autos, a teor do disposto na Resolução Administrativa 322.

O Recurso é tempestivo (fls. 326v e 329), tem representação regular, sendo dispensável o pagamento das custas na forma da lei.

Não obstante estarem preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, verifico preambularmente que o presente apelo, em relação à alegação de contrariedade ao Enunciado 198 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 297 deste Tribunal, uma vez que o egrégio Regional não adotou tese explícita acerca da matéria, não promovendo a Reclamante, a despeito, os necessários embargos de declaração, operando-se por corolário o instituto da preclusão.

Por outro lado, cumpre acrescentar que os arestos trazidos não servem para configurar a divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista. Os arestos transcritos às fls. 331-333 encontram óbice no Enunciado nº 337 do TST, uma vez que extraídos de fonte não autorizada.



Não bastasse de *per si* tal fundamento, o presente apelo encontra, também, obstáculo no Enunciado nº 333 do TST, porquanto o entendimento firmado pelo Regional, no que tange ao pedido de complementação de aposentadoria, encontra-se em absoluta consonância com o Enunciado nº 326 do TST.

Assim, com espeque no Enunciado nº 333 do TST e, ainda, com fundamento do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME AUGUSTO BASTOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-393.583/97.8 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A -  
BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON  
AZEVEDO  
RECORRIDA : KÊNIA BRITO DE SOUZA VILARI-  
NHO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MORAES CAMPOS

**D E S P A C H O**

Compulsando os presentes autos, observo que aos apelos sub examine há que ser negado seguimento, por encontrarem-se desertos.

A fim de que não parem dúvidas, frise-se que a primeira Recorrente, ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., deixou de proceder ao necessário depósito recursal, por entender ser possível aproveitar-se do depósito efetuado pelo segundo Recorrente, BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG. Não obstante, certo é que esta Corte Superior, contrariamente ao entendimento esposado pela parte, tem entendido que, havendo condenação solidária, o depósito recursal realizado por uma das empresas condenadas somente aproveita às demais quando tal empresa não pleiteia sua exclusão da lide (precedentes: ERR-325.914/96, ERR-189.358/95, EAIRR-331.207/96, ERR-224.318/95, ERR-254.091/96, ERR-184.123/95 e ERR-183.625/95, entre outros). Na presente hipótese, porém, tal exclusão é requerida, de sorte que se faz inviável o seguimento da Revista em comento, ora julgada deserta.

Ademais, também o apelo aviado pelo segundo Recorrente apresenta-se deserto, porquanto insuficiente o depósito recursal realizado em 27.6.97 e comprovado à fl. 214.

Com efeito, note-se que o segundo Recorrente procedeu ao depósito da importância de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) na conta da obreira vinculada ao FGTS. Não obstante, conforme dispunha o Ato TST/GP 631/96, vigente à época, o limite do depósito devido para fins de interposição de Recurso de Revista era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Em que pese ao valor depositado quando do aviamento do seu Recurso Ordinário (fl. 126) - R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) -, certo é que o processamento da Revista interposta pelo segundo Recorrente condicionava-se ao depósito integral da importância fixada por este Tribunal, haja vista que o valor arbitrado à condenação pelo d. Juízo de origem alcança a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto possa-se argumentar que à garantia do juízo bastaria o depósito da diferença entre o limite fixado por esta Corte Superior e o valor anteriormente depositado - conforme, aliás, procedeu o segundo Recorrente -, tem-se como imprópria tal tese, porquanto o valor nominal do primeiro depósito recursal somente deve ser considerado quando a parte opta pelo depósito do valor remanescente da condenação. Optando, porém, pelo depósito do limite fixado por este Tribunal, deve recolhê-lo integralmente.

A propósito, frise-se que este Tribunal, movido pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 3/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "... o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;...".

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegarmos ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, vez que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado. Quando, porém, o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou o Tema 139 de sua Orientação Jurisprudencial, assim vazado:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Destarte, com fundamento do artigo 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos presentes Recursos de Revista, por encontrarem-se desertos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-405088/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E  
DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-  
LETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILLIAM SOUSA RAMOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma do 3º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, transformando em subsidiária a responsabilidade, porém, restringindo-a apenas aos depósitos do FGTS. Em discordância, foram opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante e Reclamado, tendo sido ambos rejeitados (fls. 121-123), por não configurarem as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, calçado na existência de negativa de prestação jurisdicional com violação dos artigos 535 e 536 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a Turma Regional não fez qualquer delimitação quanto à época ou parcelas deferidas e não prequestionou as violações apontadas nas razões de embargos;  
b) a decisão recorrida violou os arts. 896 do Código Civil e 71 da Lei Nº 8.666/93.

Admitido o apelo (fl. 141), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 124-125), tem representação regular (fl. 140), e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 90) e do depósito recursal (fls. 91 e 138).

Tendo em vista que os arrestos colacionados às fls. 131, 134-136 combatem com especificidade a tese adotada pelo Colegiado Regional, conheço do apelo por divergência jurisprudencial.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão ao reclamado quando sustenta que o acórdão regional é omissivo no que diz respeito à delimitação da época e das parcelas deferidas, uma vez que ficou absolutamente explícito na decisão de fls. 121-123 que "quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora, resta claro pelo julgado que restringe ela aos salários propriamente dito e obrigações decorrentes do contrato, como o FGTS, do período laborado e não sobre as verbas rescisórias, sendo claro o arresto no particular porquanto se o tomador dos serviços, o Banco do Brasil, não despediu o obreiro, como não participou do ato da rescisão, direito potestativo do contratante, nenhuma responsabilidade se lhe pode imputar em razão de distrato."

8. Quanto ao mérito não assiste razão ao Reclamado porque a decisão recorrida está em consonância com a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que reconhece, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (natureza jurídica do Reclamado Banco do Brasil) em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenham participado da relação processual, conforme é o caso em tela. Diga-se, ainda, que a nova redação do supramencionado enunciado, por ter sido realizada à luz do art. 71 da Lei 8.666/93, afasta a tese que sustenta violação literal desta norma.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, para manter a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-RR-449.846/98.4 - - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : JOÃO RICARDO W. ABRUNHOSA  
RECORRIDO : HELENA MARIA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSE-  
CA

**D E S P A C H O**

A 7ª Turma do 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Segunda Reclamada por entender aplicável, à hipótese vertente, o Enunciado nº 331 do TST que já pacificou o entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Inconformada com o acórdão regional, a Segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 64-71), com fulcro na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese:

a) contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, uma vez que a hipótese em tela não trata de vínculo empregatício ou contratação de empregados sob o pálio da Lei 6.019/74, tampouco da Lei 7.102/83;

b) violação do art. 2º da Lei 5.645 de 10/12/70 e do § 7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/67;

c) violação do art. 896 do Código Civil e da Lei 7.064/82;  
d) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o acórdão regional acompanhou o juízo a quo, mantendo a condenação subsidiária da Segunda Reclamada, não obstante a formulação de pedido de condenação solidária entre a Primeira e Segunda Reclamadas, pelo Autor em sua peça de ingresso; e  
e) existência de dissenso pretoriano.

Admitido o apelo (fl. 77), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 76, não tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado nos autos, a teor do disposto na Resolução Administrativa 322/96.

O Recurso é tempestivo (fls. 63v e 64), tem representação regular, encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 49) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 74). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não obstante estarem preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, verifico preambularmente que o presente apelo, em relação à alegação de violação aos dispositivos legais supramencionados, bem como no que tange à alegação de julgamento extra petita, encontra óbice intransponível no Enunciado 297 deste C. Tribunal, uma vez que o Regional não adotou tese explícita acerca das indigitadas matérias, não promovendo a Reclamada, a despeito, os necessários embargos de declaração, operando-se por corolário o instituto da preclusão.

Cumpra acrescentar, ainda, que o Recurso de Revista sub examine não merece seguimento por encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST, visto que a matéria relacionada à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços já é tema superado nesta Corte Superior, estando a decisão hostilizada, inclusive, em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

Assim, com espeque no Enunciado 333 do TST e, ainda, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-454524/1998.7 - - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
RECORRIDA : MARIA SÍLVIA DE SOUZA MELO  
ADVOGADO : ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau fixou a condenação em R\$ 2.000,00, valor este que restou inalterado pela Corte Regional.

O Recorrente, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, demonstrou à fl. 48 o recolhimento de depósito recursal no importe de R\$ 1.577,40 na conta vinculada do Recorrido. Tal valor coincidia com o teto fixado pelo Ato. GP 409/94, vigente à época da interposição do referido apelo.

Ocorre, porém, que o Recorrente, em sede de Recurso de Revista, olvidou-se de comprovar o depósito relativo à diferença entre o valor a que fora condenado e o que efetivamente havia recolhido, contrariando, desta forma, o previsto no art. 899, § 1º, da CLT.

Assim, ante a insuficiência do valor recolhido, julgo deserto o presente apelo.

Com fundamento do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
Juiz Convocado-Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Extraordinária da 4a. Turma do dia 14 de novembro de 2000 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 534730 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 547038/1999-6  
AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 611390 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 611391/1999-2  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BENAURITE FERNANDES MELO  
ADVOGADO : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA  
PROCESSO : AIRR - 640028 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO DE MORAES VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRI-CH  
PROCESSO : AIRR - 642287 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOACIR FORISTIERI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649078 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661903 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664350 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DALVA DE MORAIS MEDEIROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDINALVO FRANÇA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649307 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664234 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664352 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KLEBER GIOVANI LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FÁBIO BELARMINO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABRAHÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652292 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664339 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664355 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINDOLFO BELICO SOBRINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE ANDRÉ DA GAMA CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADEMAR DE BRAZ GREGOLIN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DE MINAS GERAIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UYÊDA NOGUEIRA LEÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654609 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664341 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS RENATO SINDERSKI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ADRIANO VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664395 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALDEBERK DIAS CHAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REGINA LÚCIA SUASSUNA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655627 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664342 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ADRIANO VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664396 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JANÚCIO DINIZ ROCHA SOBRINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656108 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664343 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO EUGÊNIO PANDOLPHI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665314 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE SOUZA LACERDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENY SOUZA DE SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 657959 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664344 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA TRATEX S.A. E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JANAÍNA GONÇALVES DE BRITO BONIFÁCIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665315 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DUARTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO FONSECA PIMENTEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658689 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664345 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARIETTE MÔNICA NASCIMENTO GIBSON	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665316 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARMEM RITA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALKÍRIA DE AZEVEDO CALDAS LEITE RAPOSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661314 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664345 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARIETTE MÔNICA NASCIMENTO GIBSON		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADALBERTO DIAS BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661315 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOUGLAS MEDINA GUEDES				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGOSTINHO DE OLIVEIRA				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665317 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674201 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679485 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCA FABIA MEDEIROS PAULINO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DINALVA RAIMUNDA RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO ARRAIS MAIA NETO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELINO OLIVEIRA SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665318 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ITABIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679491 / 2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - ICPLAST	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO FELIX DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676530 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR DIP
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RESEANY APARECIDA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665892 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO MAURÍCIO FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679492 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678455 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANTINO BASSO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALTEIR FERREIRA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADRIANA MARCÔ LEONARDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670305 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679493 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PÉREZ DE REZENDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AURELINO GONZALES CRESPO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678613 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO LOUREIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 678614/2000-9	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO ALVES BRUSAROSCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON CEREZINI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: QUÍMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680088 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOÊMIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUÇÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÔNICA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUZANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670544 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE RADI	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678614 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680089 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 678613/2000-5	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERIK LÚCIO BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUZANO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA MORAES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARCY BARCELOS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE RADI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670979 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOÊMIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BARREIRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DIAS GOMES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679167 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680709 / 2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLSON AUDY DE BRITTO LORENTZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CARLOS PEREIRA BATISTOTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO CAMPOS DE SÁ LUCAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISMAEL GONÇALVES MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673201 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO ALVES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENISE M. A. F. DE ANDRADE LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679171 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680716 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARA RÚBIA ALVES DA COSTA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RÁDIO FM PATAMUTÉ LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673359 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO GOMES DE ABREU
<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DOS REMEDIOS CALADO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TVS TRANSPORTES DE VALORES SALVADOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680726 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679477 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR NASCIMENTO PACHECO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURY CALLADO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673939 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ILO DE MEDEIROS FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLEY FERNANDO SAGAZ
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO RUBENS ALVES MAIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681520 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI			<b>RELATOR</b>	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MIGUEL ARCANJO SOARES			<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IZACK BASTOS LOPES SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAFAEL DE ANCHIETA PIZAPIMENTEL			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIVALDO BATISTA DA SILVA





AGRAVADO(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 682107 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684060 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 681527 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE QUEIROZ JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SANTOS CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S)	: WALDAIR GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GINA CASCARDO
AGRAVADO(S)	: WANDERSON DE LIMA WAIANDT	PROCESSO	: AIRR - 682239 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685182 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROCHA DA SILVA MATTOS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 681593 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO SÉRGIO BARRIENTOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 682249 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686647 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681594 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: OMAR SOARES JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
ADVOGADA	: DR(A). SONIA APARECIDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: ADÃO FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DIRCEU FAGANELLO	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DINO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 682575 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686650 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681735 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MARIZIA GARCIA BALZANI	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). SONIA APARECIDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: LEOCLIDES SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	: DIRCEU FAGANELLO	PROCURADOR	: DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO	: DR(A). VILSON BERRUTTI DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DINO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 683136 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686651 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681735 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MARIZIA GARCIA BALZANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S)	: SOLANY ROCHA
AGRAVADO(S)	: SYLVIO GILBERTO ABBADE E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO
PROCESSO	: AIRR - 681789 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683198 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686654 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON ROSENDE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	AGRAVANTE(S)	: VERA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COOPCAN - COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCIÊ TAVARES LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ORLANDO CAVALLI E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 683198 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT
PROCESSO	: AIRR - 681824 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 686655 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DANGREMON	ADVOGADO	: DR(A). JOE MARCEL KERBER
AGRAVADO(S)	: RICARDO RUBEN SCHUMANN	PROCESSO	: AIRR - 684048 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUIZ DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SOUTO DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 681826 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 686656 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DANGREMON	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	: RICARDO RUBEN SCHUMANN	PROCESSO	: AIRR - 684055 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIZIANE CAMBOIM DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SOUTO DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 681826 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: RR - 306776 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCQ BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE ALMEIDA TONANI	RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO GARGUR MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 684055 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 682065 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 319441 / 1996-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA PENNA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARILENA VERDAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL CALISTA ALVES	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO LABECCA
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: DR(A). PAULETE GINZBARG	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: AIRR - 684056 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR - 682099 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MÖTTA		
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELINA MONTEIRO GONÇALVES DOS REIS		
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR		
AGRAVADO(S)	: PASCHOAL VILLABOIM FILHO	PROCESSO	: AIRR - 684058 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
		ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCUA		
		AGRAVADO(S)	: YEDA MARIA MELO DA FONSECA		
		ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA		



RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	PROCESSO	: RR - 363363 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 366711 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS RR - 329874 / 1996-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RODOTUR TURISMO LTDA. DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BARBOSA E MARQUES S.A. DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARLENE MOREIRA DA SILVA DR(A). SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ISNALDO ALVES DE OLIVEIRA DR(A). AMILCAR F. DA SILVA	PROCESSO	: RR - 363572 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIZA DE FÁTIMA SILVA E OUTRA
PROCESSO	: RR - 345288 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). NEY COUTINHO FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUÇI
RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA	PROCURADOR	: DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 366735 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PATRÍCIA RAMOS RUSSO DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: RR - 363616 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 348949 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: HERING TÊXTIL S.A. DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DÁRIA DOROW DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: PAULO COELHO DA COSTA DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO	: RR - 364606 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 367146 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	RECORRENTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: CIMENTO MAUÁ S.A. DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PROCESSO	: RR - 353325 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROSIMAR COSTA RIBEIRO DR(A). MANOEL LUIZ GUZZO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: WALDIR FERNANDES DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	PROCESSO	: RR - 368463 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE IPIRANGA S.A.	PROCESSO	: RR - 364672 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: LUCIMAR ADÉLIA MALAGUTH COLLARES CUNHA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULO RENATO VIEIRA NUNES DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: HERING TÊXTIL S.A. DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 363018 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IVANILDE TAMBOSI KOEPEL DR(A). NILSON FRANCISCO STAIN-SACK	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 365616 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: AILTON DOS SANTOS ABISSULO DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 368715 / 1997-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A. DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CENIBRA FLORESTAL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 363020 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DE SOUZA DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CONSTRUTORA XINGÓ LTDA. DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 365840 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA FILHO DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GILMAR COUTO DA SILVA DR(A). VENILSON JACINTO BELGOLLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 368723 / 1997-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: GE CELMA S.A. DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 363093 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS MAIA DR(A). RENATO LARANJO SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 365883 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ODOMIRO GUIMARÃES MAIA DR(A). STEWART MOACIR MACHADO GOMES	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARIA RITA ANTÃO DR(A). MARIA ALICE MENEZES SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MARIA LINDINALVA FERNANDES DIAS DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 369230 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363113 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO PROBEL S.A.
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ALFONSO LUEBKE DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 366117 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF IVO DA SILVA SAMELO
RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: HERING TÊXTIL S.A. DR(A). EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 369725 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363140 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: DARCI MANOEL DA FELICIDADE DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA. DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ALFEU PEREIRA DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 366247 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDSON RAMOS DOS SANTOS DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA
RECORRIDO(S)	: DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 369760 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
		RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IZABEL AULAR RODRIGUES DR(A). FRANCISCO RICARDO DELDUCA REIS	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
				ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA



RECORRIDO(S)	: ADERNES NASCIMENTO SILVA E OUTRA	PROCESSO	: RR - 372620 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROCHA SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). DEUSDETE DA PENHA SILVA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
PROCESSO	: RR - 370008 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 373419 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MARIA FARINHA NÁUTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO PALMA DIAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALEN-CAR BARROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LARGURA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MANOEL CELESTINO PEREIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 372767 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA D. BURSZTYN
PROCESSO	: RR - 370726 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 373491 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO MAUÉS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO HUMBERTO A. SANTOS
RECORRIDO(S)	: OSVALDO CAETANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 372866 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
PROCESSO	: RR - 371734 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 374020 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ALFREDO ROSA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S)	: NELSON PIRES DE FREITAS
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI
RECORRIDO(S)	: VALDENIZE MARIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÍCERO ALVES	PROCESSO	: RR - 372947 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 374080 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ RIBEIRO DE MORAES	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 371748 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOANA SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÉO SANZOVO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LISBOA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO	: RR - 372990 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 374089 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETRO-FÉRTIL	PROCURADOR	: DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO	RECORRENTE(S)	: ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	RECORRIDO(S)	: ROBERTO POLETTTO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 371909 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: VICTOR MAPPA
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 373179 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374094 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS	RECORRENTE(S)	: DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO DE CASTRO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA NAZARETH CORREIA	RECORRIDO(S)	: VICTOR MAPPA
ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON SALLES RENNÓ	ADVOGADA	: DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 371965 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373181 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374094 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS	RECORRENTE(S)	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA MIRANDA ALVES	RECORRENTE(S)	: ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARISTIDES DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDO BAPTISTA DE LUCENA	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FELIX CONCEIÇÃO NETO	RECORRIDO(S)	: VICTOR MAPPA
PROCESSO	: RR - 372181 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373195 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 374094 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROGÉRIO MARTINS MARCOS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MOISETE RÔMÃO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILCYR PATRIOTA SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). HERON GUIDO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: VICTOR MAPPA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO	PROCESSO	: RR - 373335 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL TORRES BARROS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 375564 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 372564 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADALBERTO SOARES DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: SILVANIRA MACEDO DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ODONTOLUNA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). VALERIA GOMES CASALS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARQUES CASTELLO BRANCO	PROCESSO	: RR - 373394 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MUNARO FILHO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 375766 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: LE TERRAZZE DI ROMA LTDA.	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
		ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MONTEIRO RAMOS	RECORRENTE(S)	: IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
				RECORRIDO(S)	: LUIZ RICARDO JATAÍ
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA





<b>PROCESSO</b> : RR - 375767 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 380002 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 384040 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : JARCY DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON DA SILVA ALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CÍCERA AUXILIADORA DA SILVA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISABEL ALVES NETA
<b>PROCESSO</b> : RR - 377536 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 380675 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA
<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 384044 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GEORGE BUENO GOMM	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO MARCÍLIO DA CONCEIÇÃO GAMBERINI	<b>RECORRIDO(S)</b> : EVA BATISTA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME WAGNER RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARLINDO IZUIÑO
<b>PROCESSO</b> : RR - 377537 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 381315 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CASA CRUZEIRO DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ VALDIR T. MOURA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS	<b>PROCESSO</b> : RR - 384045 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DINEZ DE FÁTIMA MENEGASSI	<b>RECORRIDO(S)</b> : FERNANDO APARECIDO MARTINS	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 377882 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 381400 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO DE MELO VIEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVONETE ALMEIDA FIDÉLIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL ROBERTO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO COELHO DE BARROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : RR - 385052 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 377916 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 382584 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 382585 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 385728 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR RIBEIRO LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROSANE SCHROTER KALACHE E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 378659 / 1997-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIAÑO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTONIO XAVIER DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO LOPES	<b>PROCESSO</b> : RR - 386161 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CESÁRIO SOBRINHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO SEVERINO DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 382904 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : PB - TUR HOTÉIS	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA IOLANDA VICENTE MACE-DO
<b>PROCESSO</b> : RR - 379463 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HELENA AMISANI SCHUE-LLER
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANOUCHE LONGEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 387310 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALCIDES GERCINO PEIXER	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉCIO NERY DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 382905 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ HAMILTON GOMES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 379902 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 387315 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : AGNES SEGATTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSNI ESSER	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ARTEX S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 383034 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : LINDOLFO REINERT
<b>PROCESSO</b> : RR - 379976 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REINOLDO JOÃO CORRÊA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	<b>PROCESSO</b> : RR - 387316 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUAREZ BUENO DE VARGAS (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO RICARDO TAFRA SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : FREDERICO POTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 383882 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILMAR VOLKEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS TIVANELLO	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSWALDO SCHUMANN
	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL SCHWERZ
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO EFFTING	<b>PROCESSO</b> : RR - 388449 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDRE ULRICH	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	<b>RECORRENTE(S)</b> : JORGE RUDNEY ATALLA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO



RECORRIDO(S)	: SINEIA SOUZA SILVA	PROCESSO	: RR - 391954 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 394837 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 388451 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KÁTIA APARECIDA DIAS GOULART	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	RECORRENTE(S)	: PAULO DOS REIS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN	PROCURADOR	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA	RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	PROCESSO	: RR - 394838 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO NICOLINO RODINI	PROCESSO	: RR - 391992 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIABE JOAQUIM DE ARRUDA E OUTROS
PROCESSO	: RR - 388591 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MARIA LUIZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LISTER PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA	PROCESSO	: RR - 396287 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO SALGE	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO	: RR - 392003 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
PROCESSO	: RR - 389967 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: MARGARETE CASSINELLI
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ÉLENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRIDO(S)	: ALFREDO FERREIRA DE LIMÁ	PROCESSO	: RR - 396856 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 392287 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 390002 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDETE HENRIQUE Busetti
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRIDO(S)	: WALDIR DE FRANÇA LIMA	PROCESSO	: RR - 398096 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 393284 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DISMATAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 390002 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: MARIALDA PIRES DO PRADO
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI	ADVOGADO	: DR(A). NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRIDO(S)	: NANJI ARACI DA SILVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 399165 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	RECORRENTE(S)	: GENOIR ANTÔNIO BASSO
PROCESSO	: RR - 390002 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 393286 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 399195 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANDRÉ SOMARIVA	RECORRENTE(S)	: S. CAMELO COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 390002 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HOLANDA
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 393287 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KÁTIA CRISTINA LIMA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 399403 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA RIZZO TOPAL	RECORRENTE(S)	: CADAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 390002 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 393290 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULINO DA COSTA SANTOS
RECORRENTE(S)	: CARLOS RAMOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 399406 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). EDSON PEREIRA NEVES	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPSEGSERVS
PROCESSO	: RR - 391906 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BRASILEIRA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 394835 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VILMA APARECIDA CÂMARA SOUZA JARDIM
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA		
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO CAMPOS KANGUSSU SANTANA		
ADVOGADA	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO		



<b>PROCESSO</b> : RR - 399508 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402223 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU
<b>RECORRENTE(S)</b> : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESKA MACHADO DE AZEVEDO NOVAES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 405181 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AMADEU EMÍDIO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR. JORGE ELYSIO
<b>PROCESSO</b> : RR - 399524 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402538 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIR GONÇALVES DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALEXANDRE VILAR DRUMOND	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HIDELEBRANDO DELGADO DA FONSECA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	<b>PROCESSO</b> : RR - 406650 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : NÉRIO FERNANDES DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO CRISTIA DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO VANZAN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : RR - 400829 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403462 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 406844 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESKA GOBBATO LAHM	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
<b>PROCESSO</b> : RR - 400829 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 403481 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LARISSA MIGLIAVACCA PACHECO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : GLIEBE NORBERTO ARRUZZO	<b>PROCESSO</b> : RR - 406894 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
<b>RECORRIDO(S)</b> : BIANCA FABIONE TORRES FERRAZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	<b>PROCESSO</b> : RR - 404627 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARI ALVES DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 400914 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 408006 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ROBERTO ANTUNES PADILHA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RIOCELL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : RANULPHO LESSA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LORELEI CESCHIN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 405100 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PATRÍCIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 400976 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : IVETE FRANCISCA PEREIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 408023 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO GARCIA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	<b>PROCESSO</b> : RR - 405107 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCY BORBA E OUTRAS
<b>PROCESSO</b> : RR - 401090 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELLER
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA AUXILIADORA MOURA LINS	<b>PROCESSO</b> : RR - 408182 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO GARCIA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	<b>PROCESSO</b> : RR - 405114 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AMARDO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 401090 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 411067 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO GARCIA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	<b>PROCESSO</b> : RR - 405116 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO PEDRO MARQUES
<b>PROCESSO</b> : RR - 401906 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 411192 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARMANDO HERINGER	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRENTE(S)</b> : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : NILSON DORIVAL HAAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILSON FRANCISCO STAIN-SACK	<b>PROCESSO</b> : RR - 405114 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LORENA AMORIM NIEGESKI
<b>PROCESSO</b> : RR - 401913 / 1997-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELO
<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DAS GRAÇAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 411250 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICÓ
<b>RECORRIDO(S)</b> : HERIBERTO DOMINGOS DE LIMA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 405116 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT	<b>RELATOR</b> : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI E OUTROS	
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	





<b>PROCESSO</b>	: RR - 411515 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421843 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 467759 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEUSILÉIA LEAL DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO EDUARDO REIMÃO MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SMD - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM BASTOS FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
<b>PROCESSO</b>	: RR - 412139 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 426261 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 467763 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OSVALDO VICENTE DE PAULA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 416227 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 451206 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GONÇALO MESSIAS CARDOZO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 470283 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGÉRICO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADALBERTO FERREIRA FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA JOSÉ MENDES FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GLÓRIA BORGES OLIVEIRA DA SILVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTUOTTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 416230 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457181 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GUIOMAR DE LOURDES AGNOLETO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO MÁRTINELLI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 479914 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KÚTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 457313 / 1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GENILSA GOMES SILVA BARRETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ABEL LEITÃO DE FARIAS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EDUARDO C. BARRETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 418458 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485714 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DAMIÃO PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 466975 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVÁ PAISANY COELHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL RIECHI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 490575 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419179 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 466980 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BLOCH EDITORES S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SALATIEL FERREIRA DA COSTA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILBERTO BARAUNA PELLEGRINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497397 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO COSSICH	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DAMIÃO PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419229 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 466982 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DULCE PEREIRA GOMES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 498006 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO GLAUCO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419374 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO DA SILVA GOULART	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DULCE PEREIRA GOMES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDIVAN LOPES DE BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497397 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 466982 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419376 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCA CUNHA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROBERTO RIBEIRO SEVERO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 499716 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO RIO DE JANEIRO S.C. LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGARD GROSSO			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO			<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARGEMIRO BOLDRINI FILHO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

PROCESSO	: RR - 501667 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA RIBEIRO MIRANDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL MONTEIRO BARBOSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO GILVAN MORAES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TOUROS
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
RECORRIDO(S)	: ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 512136 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521621 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERREIRA DOURADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRILHANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO	: RR - 501668 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO POLO CORRÊA MAFRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 512881 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: THEREZINHA COUTINHO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 521624 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE XAPURI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ADOLIR DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 501669 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MARCONDES BRINCAS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 514120 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO MONTE SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OROS
RECORRIDO(S)	: QUEILA DE FREITAS	PROCURADOR	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE XAPURI	RECORRIDO(S)	: ELENITA POLTOSI GONÇALVES E OUTRO	PROCESSO	: RR - 521664 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 503635 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). MARLY DE ARAÚJO PEREIRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO	PROCESSO	: RR - 514147 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZA NEUMANY MATOS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RECORRIDO(S)	: ERIVAM DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO N. MAIA	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 504822 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: RR - 527261 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR(A). DANTE MASSEI SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	: OSMAR SILVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	RECORRIDO(S)	: DANTE RAIMUNDO DE CASTRO VERRARDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ CATALAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	: RR - 508145 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514149 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 523757 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S)	: MARILEIDE ROCHA VEIGA	RECORRIDO(S)	: REGINA CÁSSIA ROCHA FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE XAPURI	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA	PROCESSO	: RR - 527693 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 515931 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: NILTON VIEIRA CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	PROCURADOR	: DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
PROCESSO	: RR - 508146 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITOR DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	PROCESSO	: RR - 547038 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	PROCESSO	: RR - 516068 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 534730/1999-9
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	: CELINA ALVES PACHECO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	RECORRIDO(S)	: GENÉSIO DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: DAMÁSIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 518515 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 579236 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 509844 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO				



RECORRIDO(S)	: RENATO MARCELO SCHUTZE	PROCESSO	: RR - 620535 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CESAR GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	: RR - 579591 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINA VELOSO DE BARROS	PROCESSO	: RR - 655020 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA CAVALEIRO DE MACEDO BRAGANÇA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DR(A). ROSILENE SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO PENTEADO	RECORRIDO(S)	: SERGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 596248 / 1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA ALICE MOLD JACOMETTI	PROCESSO	: RR - 664453 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 627076 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CARÁIBA METAIS S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ELENO PATENTE SOBRINHO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: JAMES FREDERICO ROCHA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: NILTON DAS GRAÇAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	: RR - 610239 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	PROCESSO	: RR - 664825 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 629493 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARINGÁ SOLDAS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AYRES GASPARIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: HERIBERTO BASSO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA CAMILO BARROSO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS
PROCESSO	: RR - 611391 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 666356 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANINHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 611390/1999-9	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA SILVA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BENAURITE FERNANDES MELO	PROCESSO	: RR - 631487 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR	: DR(A). CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	PROCESSO	: AG-RR - 352114 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 614044 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRUNO FREITAS PINTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: CRISTINA FERNANDES FRANCO	PROCESSO	: RR - 634935 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: GILDO DE JESUS PRESTES
RECORRIDO(S)	: CASTELO FORTE REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). VERA GESSY FERREIRA FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AG-RR - 384091 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 616927 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON CORDEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: AGEPLAC - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 635025 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: SILVINO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: FERNAFELA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	PROCESSO	: AG-RR - 505009 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 617027 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO VARGAS LEAL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 641644 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: JACKSON BANHOS BEZERRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CAVALCANTE BESERRA	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO	: AG-RR - 524467 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 617104 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO FONSECA	PROCESSO	: RR - 643196 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: REGIANE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AG-RR - 576980 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 620416 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL DÚTRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR - 645279 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA ALDÍCIA MEDEIROS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DANIEL MARTINS GUIMARÃES
		RECORRIDO(S)	: ALEX MAXIMILIAN STEIL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
		ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO TREVIZAN		
		PROCESSO	: RR - 654232 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA		





**PROCESSO** : AG-RR - 577224 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : AG-RR - 577958 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALAOR CORREA PINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AG-RR - 582880 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 637834 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA ALVES  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 644191 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DR(A). LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO XAVIER XIMENDES  
**AGRAVADO(S)** : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 675604 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONDIJO  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE MARI REIS GARZON  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-RR-366.036/97.6 - TRT - 21ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
**RECORRIDA** : SEVERINA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : S/ ADVOGADO

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante os títulos de aviso prévio, diferença de 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, multa rescisória, indenização do FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre o 13º salário e aviso prévio, mais multa de 40%, abatendo-se os valores pagos a tais títulos, por entender devidas ao servidor as verbas rescisórias advindas de pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de emprego (fls. 51-54).

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 57-64), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta que a nulidade contratual em razão de seu efeito *ex tunc*, traz como corolário a inexistência de qualquer direito de cunho trabalhista, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido recurso pela decisão de fl. 66, não foi contra-arrazoado.

Em cumprimento ao disposto no item II da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho

O recurso deve ser conhecido por conflito jurisprudencial (fls. 58-59) e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392.295/97.7 - TRT - 14ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO** : SISSEL GUNTHER E ESTADO DA RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NUNES NETO E DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Décima Quarta Região, ao analisar a remessa de ofício, entendeu que o Estado está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 107-111).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 113-125), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu* e, como não há salário a ser percebido, deve ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 127), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por conflito jurisprudencial (fl. 118-120) e ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.095/97.8 - TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : AMÂNCIO MARÇAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento, parcial, ao recurso ordinário da Reclamante para deferir os títulos de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, gratificações natalinas do período com dedução das parcelas pagas às fls. 31 e 42, FGTS mais 40%, 1 (uma) cota de salário família por todo o período e horas extras com reflexo, por entender que: *declaração de nulidade não tem efeito retrooperante já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido* (fls. 80-85).

O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 87-94), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 96, foi contra-arrazoado às fls. 98-103

O Ministério Público do Trabalho às fls. 107-113, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso deve ser conhecido por conflito pretoriano (fls. 90-91) e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000)

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-365.980/97.0 - TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDOS** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS E JOÃO BATISTA PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região negou provimento à remessa de ofício, para manter a r. sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, que condenou a Prefeitura Municipal a pagar à Reclamante: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), diferença salarial em face do salário mínimo, para os meses em que não há contracheques, durante todo o período trabalhado, à exceção dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, que devem ser no valor do salário mínimo; multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e multa de 40% sobre este, referente a todo o período e duas cotas do salário-família, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, à medida, segundo o Regional, que tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 53-58).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 62-70), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, equivalente à diferença salarial em relação ao mínimo.

Admitido o recurso (fl. 72), não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

O recurso deve ser conhecido por conflito pretoriano (fls. 65-66) e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, à medida que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Ressalte-se que a decisão Regional, além das verbas rescisórias, deferiu também verbas salariais.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para reformar o v. acórdão do Egrégio TRT da 21ª Região, limitando a condenação ao pagamento da contraprestação retida dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, no valor do Salário Mínimo, de forma simples, além das diferenças entre o valor efetivamente pago pelo Município Réu e o salário mínimo vigente à época, nos exatos termos do recurso. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o decurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.196/97.7 - TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDA** : TEREZINHA MARIA SILVA ÁLVARO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir os títulos de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário, FGTS mais 40% e multa por mora rescisória, por entender que o Município está obrigado a indenizar. Na rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 60-65).



O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 67-77), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 81, não foi contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 86-92, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.197/07.0 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir os títulos de aviso prévio, férias vencidas de forma simples mais 1/3, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário/92, 13º salário proporcional/93, FGTS mais 40% e multa por mora rescisória, por entender que o Município está obrigado a indenizar os títulos da rescisão, mesmo em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, porque inobservados os requisitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que, segundo o Regional, tal nulidade gera efeitos *ex nunc* (fls. 48-52).

O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 54-63), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 67, não foi contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 72-78, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso deve ser conhecido por conflito jurisprudencial (fls. 58-59) e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.198/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
RECORRIDA : MÁRCIA ALDORICE DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir todos os títulos postulados na inicial (aviso prévio, 13º salário de 92 e 92, férias vencidas de 91/92 mais 1/3 férias proporcionais mais 1/3, multa rescisória FGTS do período e 40% do saldo FGTS), por entender que: *Embora irregular, o contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, II, da CF, produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Daí o cabimento dos direitos trabalhistas enquanto o vínculo perdurou.* (fls. 42-58).

O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 48-58), alegando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl.62, não foi contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 67-73, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.201/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY  
RECORRIDO : JOÃO MARIA LEANDRO  
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante horas extras e adicional noturno de todo período trabalhado, reflexos das horas extras e do mencionado adicional sobre o aviso prévio, férias e 13º salário e FGTS, por entender que mesmo tendo o Reclamante ingressado na Administração Pública sem concurso, a nulidade de sua contratação não elide o pagamento de horas extras e adicional noturno e seus consectários (fls. 63-66).

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 68-73), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta que a nulidade contratual em razão de seu efeito *ex tunc*, traz como corolário a inexistência de qualquer direito de cunho trabalhista, salvo a contraprestação salarial, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 75, não foi contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 80-8, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos estampados na reclamatória.

O recurso deve ser conhecido por conflito jurisprudencial (fl. 72) e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.195/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

**D E C I S Ã O**

O Egrégio TRT da Vigésima Primeira Região, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e deu provimento parcial, ao recurso da Reclamante, para deferir-lhe a multa de 40% sobre o depósito do FGTS, aviso prévio, multa por mora rescisória e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, por entender que "a nulidade do contrato de trabalho não impede a produção dos efeitos na legislação trabalhista durante o tempo em que vigente o contrato" (fls. 68-72).

O Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 74-84), alegando ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Sustenta, em síntese, que a Reclamante somente faz jus aos salários *stricto sensu*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitido o recurso pela decisão de fl. 88, não foi contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 93-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O recurso deve ser conhecido por conflito jurisprudencial (fls. 77-78) e ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A, do artigo 557, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Determino, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transcurso do prazo recursal, para os efeitos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-462.899/98.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : TERESINHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante, contra o acórdão de fls. 55/59, que deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, consignando a fls. 56/57, *verbis*:

*Ao contrário do Juízo "a quo", tem-se que a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o aperfeiçoamento da opção, não foi revogada pela Lei 7.839/89, que, pelo seu art. 30, somente revogou a Lei 5.107/66, além das demais disposições em contrário. Posteriormente, a Lei 8.036/90 revogou a Lei 7.839/89 e também as demais disposições em contrário. Portanto, não tendo ocorrido revogação expressa da Lei 5.958/73, e não havendo incompatibilidade entre esta e a Lei nº 8.036/90, mantém-se a obrigatoriedade da aquiescência do empregador para a opção retroativa.*

A recorrente aponta como violados os artigos 5º, inciso XXII, da Constituição da República, 14, § 4º, da Lei 8.036/90 e traz arestos.

O Recurso, todavia, não merece ser processado. As violações suscitadas não estão demonstradas.

É fato notório que, após a vigência da Constituição da República de 1988, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Contudo, permanece uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção.

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há de se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República. Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.036/90 assegura os depósitos do não optante como direito do empregador, conforme se depreende de seus artigos 19 e 29, além do que a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada. Este tem sido o entendimento desta Corte Superior, pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 146: *FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.*

**NECESSIDADE.**

*E-RR-202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR-140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR-115214/1994, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-99868/1993, Ac. 5775/97 Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-101179/1993, Ac. 3558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, decisão unânime; E-RR-104941/1994, Ac. 2711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 01.08.97, decisão unânime; RR-204429/1995, Ac. 1º T 7707/96, Min. João O. Dalazen, DJ 11.04.97, decisão por maioria.*

O Enunciado nº 333 do TST respalda o não processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-469.879/98.3 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS F. GUIMARÃES E JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : EDSON MACHADO  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ



**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fls. 26/27, afastou a prescrição total declarada, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que fosse examinada a matéria de fundo, sob pena de supressão de instância.

Após a interposição de Embargos de Declaração (fls. 33/35), os quais foram rejeitados (fls. 29/30), a reclamada recorreu de Recurso de Revista, a fls. 15/23, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT (fls. 15/23).

O Juiz Presidente daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls. 13, negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por tratar-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-489.075/98.0 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO A.B. DE ALBUQUERQUE E CARLOS FERNANDO GUIMARAES  
**AGRAVADO** : WALTER JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 49/50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o argumento de que a recorrente não observou o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT e o previsto no Enunciado nº 326/TST. Foram afastadas as violações invocadas, ao entendimento de que a decisão recorrida atraiu o óbice do Enunciado 221/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravado de Instrumento, mediante o arrazoado de fls. 02/06, sustentando que os óbices apontados pelo despacho denegatório do Recurso de Revista não podem prosperar, em face do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Renova suas alegações no tocante aos temas da prescrição e complementação de aposentadoria, afirmando que, com relação ao primeiro tema, a decisão regional violou o art. 11 da CLT e art. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Constitucional e, quanto à complementação de aposentadoria, aduz que a matéria extrapola o âmbito do Regional, tendo a decisão a quo violado o art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Conclui argumentando que não é o caso de se aplicar o Enunciado 221/TST, face a edição do Enunciado 312 desta Corte.

Primeiramente, no tocante à prescrição, consignou o acórdão regional (fls. 31) que o contrato foi extinto em 03.04.94, por ocasião da aposentadoria do recorrido, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.09.94, dentro do biênio previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Registrou, ainda, que "inexiste prescrição a ser declarada, pois a pretensão diz respeito a parcelas posteriores ao jubileamento do autor". Dessa maneira, ao contrário do que sustenta a ora agravante, a matéria foi decidida de acordo com o previsto no texto constitucional e também conforme o disposto no Enunciado nº 326/TST. Assim, não há falar em violação à Constituição da República ou à CLT.

Quanto à complementação de aposentadoria, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do previsto nas Leis Estaduais nº 4.136/61 e 3.096/56, portanto correto o despacho denegatório ao asseverar que, neste particular, o Recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, haja vista que a discussão acerca desta matéria cinge-se à interpretação de leis estaduais e de regulamento empresarial, cuja observância obrigatória não excede à jurisdição desse Tribunal. Cumpre salientar, a título de completa prestação jurisdicional, que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercitado dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-558.080/99.3 - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO** : WALDEMIR LEITE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116/118, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

A agravante argumenta que houve a garantia do juízo, conforme determina o parágrafo 1º do art. 899 da CLT, no valor correspondente a R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete centavos), em conformidade com o ATO 311 do TST de 28.07.98.

Todavia, a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93/TST prevê que, se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, devida será a complementação de depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, que seria a diferença entre o valor arbitrado à condenação e o valor pago quando do primeiro recolhimento, ou os limites legais para cada novo recurso.

No caso dos autos, a sentença primária (fls. 32/41) arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Na ocasião da interposição do Recurso Ordinário a reclamada depositou o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), e no Recurso de Revista, o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que à época o ATO GP TST exigia o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete centavos). Tampouco a soma dos valores efetuados atingiu o valor total da condenação.

Assim sendo, o despacho atacado não merece censura, tendo em vista que se encontra em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, pois, corretamente aplicou a Instrução Normativa nº 03/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-558.081/99.7 - 18ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : WALDEMIR LEITE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
**RECORRIDA** : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**DESPACHO**

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista do reclamante não merece prosperar, visto que interposto a destempo.

Conforme certidão de fls. 238, o acórdão regional foi publicado em 10/02/99, a parte deveria apresentar o Recurso de Revista até o dia 18/02/99.

Todavia, observa-se, a fls. 255-verso, que foi juntada em 22/02/99 a Petição de nº 2.398/99 referente ao Recurso de Revista do reclamante, devidamente ratificada pela certidão de fls. 262, a qual certifica que a petição foi protocolada em 22/02/99 sob o nº PG 2398/99, portanto fora do prazo.

Cumpre salientar que o recorrente não fez prova de qualquer fato impeditivo ao ajuizamento do Recurso de Revista, dentro do prazo de oito dias, a fim de justificar o atraso.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Precedentes: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-591.548/99.6 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS TEIXEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO** : BEMGE SEGURADORA S.A  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 106/107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no art. 896 e alíneas da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravado de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Observa-se, também, a ausência de autenticação de todos os documentos trasladados.

A falta de autenticação de peças desatende ao comando do art. 830 da CLT e às disposições constantes do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma (...).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-646.693/00.7 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO DE AZEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO** : DARIO AZEVEDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA RA

**DESPACHO**

Interpõe Agravado Regimental o reclamado, inconformado com o despacho de fls. 79, mediante o qual se negou seguimento ao seu Agravado de Instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista a ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravante.

Sustenta o reclamado, a fls. 81/84, que a procuração outorgada pelo agravante encontra-se a fls. 15 dos autos e o sub-estabelecimento para a Dra. Gisele Ferrarini Basile encontra-se a fls. 8.

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 79, a fim de determinar o processamento do Agravado de Instrumento.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-651.404/00.4 - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 53/55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e por ser inadmissível a aplicação da Súmula 349 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, examinando o tema da prescrição, concluiu, verbis: *Na verdade, equivoca-se a reclamada quando se refere a prazo decadencial. A decadência atinge exclusivamente os direitos potestativos, ao passo que a prescrição aplica-se apenas aos direitos a uma prestação. Assim, o prazo em análise é prescricional.*

A contagem do prazo prescricional tem início a partir da violação da cláusula do acordo coletivo, da lesão do direito que se deu em 06/93. É a partir do inadimplemento da reclamada que nasce o direito do reclamante de propor a reclamação trabalhista. E não é a vigência do acordo que determina a contagem do prazo prescricional.

Assim, observando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/02/97 e que o reclamante continua prestando serviço na reclamada, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal de 1988. (fls. 36/37).

No Recurso de Revista (fls. 49/50), a reclamada queixou-se de terem sido contrariados o Enunciado nº 277 do TST e a Súmula 349 do Supremo Tribunal Federal, argumentando a fls. 49, verbis:

*Desta forma, uma vez que as normas previstas em convenção coletiva vigoram somente no prazo de vigência, resta claro que o direito de ação por suposta supressão de direito inicia-se imediatamente após o término da vigência do acordo, haja vista que as normas contidas em acordo coletivo de trabalho são de vigência temporária e não definitiva, não se incorporando aos contratos, razão pela qual, frise-se, a prescrição inicia-se tão somente a partir do término da vigência, e não da dispensa do obreiro (fls. 49).*

Não vislumbro haver-se contrariado o Enunciado nº 277 do TST, uma vez que a matéria da integração das condições de trabalho alcançadas por sentença normativa aos contratos não foi discutida nos autos, incidindo, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

No que tange à contrariedade a Súmula 349 do Supremo Tribunal Federal, tal alegação não procede, em face do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, que só admite divergência com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-651.528/00.3 - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLA DE ASSIS JAQUES E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADA** : SOLANGE MARIA DE LIMA SILVA



**DESPACHO**

Interpõe Agravo Regimental, a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 81, por intermédio do qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento. Sustenta não se tratar da hipótese de ausência de peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, porquanto a exigência de juntada da procuração outorgada pela agravada foi observada diante do traslado da Ata de Audiência de fls. 21, com o devido comparecimento do advogado desta, configurando-se, assim, o mandato tácito (fls. 87/96).

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 81, a fim de determinar o processamento do Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.574/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REJANE PAULA DE LIMA DÓRIA  
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA  
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o fundamento de que faltou à recorrente interesse de recorrer.

A reclamada apresentou contraminuta, a fls. 71/72.

Nas suas razões, a fls. 67/69, a ora agravante sustenta que o trancamento do seu Recurso de Revista resultou em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Constitucional.

Todavia, não prospera a arguição da agravante de que restaram violados os dispositivos constitucionais pois, de fato, nas razões de Recurso de Revista (fls. 62/63), observa-se que a recorrente não menciona qual ou quais as matérias objeto de impugnação, limitando-se tão-somente a apontar violação à texto de lei.

Como bem ressaltou o despacho regional, ao objetivar a reforma do julgado tem-se que ter em vista o aspecto prático da pretensão, berço do gravame, condição *sine qua non* do interesse de recorrer, daí decorrendo a impossibilidade da impugnação apenas dos fundamentos da decisão, sem que se postule a alteração do dispositivo.

Correto o despacho regional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.720/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 408/414) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 406, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 60 do TST.

Sustenta o agravante que nas razões do Recurso de Revista ficou evidenciada contrariedade ao Enunciado 265 do TST, bem como violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Ressalta a impertinência do Enunciado 60 do TST, o qual trata unicamente da integração do adicional.

Assim decidiu o Regional, *in verbis* (fls. 386):

*O Texto Consolidado em seu artigo 468, veda qualquer alteração contratual por ato unilateral do empregador que acarrete prejuízos ao trabalhador. A jornada de trabalho também é inalterável, mormente quando se trata de alteração da jornada noturna para diurna, onde o prejuízo financeiro do trabalhador é patente. Adaptado ao trabalho noturno ao longo dos anos, não se pode impor ao trabalhador a alteração horária sob o pretexto de ser benéfico a sua saúde. Os prejuízos financeiros ditam mais alto.*

O Enunciado nº 265, do Colendo TST, é de ser aplicado no sentido de que o trabalhador não pode pleitear a paga do adicional quando transferido para o período diurno. Não lhe retira o direito de perseguir a manutenção do trabalho no horário noturno. É o que fez o Reclamante, inclusive com pedido cautelar acolhido (fls. 286/291). Reconhecida ilícita a alteração contratual a reparação dos prejuízos se impõe de forma integral como bem decidido pelo Colegiado de origem, ante a integração do adicional noturno preconizada pelo Enunciado nº 60, do Colendo TST. Sem razão o inconformismo da Reclamada.

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República não enseja o processamento do Recurso de Revista ante a generalidade do princípio nele insculpido.

Também não socorre o agravante a alegação de contrariedade ao Enunciado 265 do TST. *In casu* discute-se a ilicitude da alteração da jornada de trabalho, com a transferência do empregado do turno noturno para o diurno, enquanto o referido Enunciado é no sentido de que o empregado não pode pleitear a paga do adicional noturno quando transferido para o período diurno. Assim, o referido Enunciado não alcança a discussão do caso em tela, que lhe é anterior.

A divergência colacionada ao Recurso de Revista também não enseja seu processamento. O primeiro aresto de fls. 401 e o primeiro de fls. 402 deservem ao confronto, porquanto oriundos de Turma do TST. Os demais paradigmas são inespecíficos, uma vez que não abordam o fundamento da decisão recorrida, qual seja a ilicitude da mudança de turno. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Conclusivamente, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do atual Agravo de Instrumento, motivo pelo qual NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.924/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : REGINALDO BUENO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PEIRÓ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 109, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista - oposto em fase de liquidação de sentença - por não se ter configurado a exceção inscrita no 2º do art. 896 da CLT.

Afirmou o Regional:

*A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266.*

Busca a agravante o processamento do seu Recurso (fls. 111/113), argumentando, em síntese que, tendo indicado bem a penhora, sobre essa deveria recair a constrição judicial, sob pena de violação ao art. 620/CC.

Interposto o Recurso de Revista em fase de execução de sentença, a sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de violação literal a dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, parte final, da CLT).

Nas razões revisionais (fls. 106/107), a reclamada agravante apontou ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Acontece que o Tribunal Regional (fls. 102/103) não adotou tese explícita em torno do referido comando constitucional, nem foi provocado a fazê-lo mediante a apresentação de embargos de declaração. Incide o Enunciado 297 do TST.

Do exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-654.928/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : JOSÉ VIEIRA DE MORAES E JONAS BOTTACINI

**DESPACHO**

Interpõe Agravo Regimental o reclamado, inconformado com o despacho de fls. 109, por intermédio do qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ante a deficiência no traslado de peças essenciais à sua formação, no caso a procuração outorgada pelo agravado. Sustenta não se tratar da hipótese de ausência de peça obrigatória, porquanto o Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais e, estando em fase de execução o agravado, mesmo notificado, ainda não se pronunciou nos autos, ou seja, não praticou nenhum ato na fase executória, daí a inexistência de procuração.

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 109, a fim de determinar o processamento do Agravo de Instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-656.327/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZINHA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO  
AGRAVADA : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho da lavra da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls. 70), mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face da sintonia da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e da incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Persiste a ora agravante em ver reconhecido o direito à percepção de indenização legal decorrente da nulidade da sua contratação no serviço público sem a realização de concurso (fls. 2/5). Sobre a matéria asseverou o Regional, *in litteris*:

*A hipótese é de empregado que integrou os quadros de sociedade de economia mista estadual, no período de 02.01.92 a 07.02.97, sem o atendimento do concurso público.*

*Trata-se de contrato firmado com entidade pública em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, que é a Lei Maior.*

*Com o advento da nova Constituição, a investidura em cargo ou emprego público em órgão da administração pública direta, indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, depende da aprovação prévia em concurso público.*

*A hipótese "sub judice" também não preenche os requisitos contidos na exceção prevista no inciso IX do art. 37, C.F., que permite o contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (fls. 47).*

Esse entendimento guarda consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, compilada na O.J. nº 85, mormente considerando-se a inexistência de qualquer alusão a pleito de saldo salarial. Incidente o Enunciado 333 do TST.

Não bastasse, os paradigmas apresentados à divergência, como notou o Regional, são inespecíficos ou inservíveis a esse fim. Os de fls. 57, 58, 62 e o segundo de fls. 61 advêm de Turmas deste Tribunal, ao arremio do art. 896, "a", da CLT. Os de fls. 59/60 e o primeiro de fls. 61 são oriundos do próprio TRT da Sexta Região, também à margem da letra "a" do art. 896 consolidado. E o segundo de fls. 58 não discorre sobre a questão dos efeitos da nulidade da contratação e, assim, sofre o óbice do Enunciado 296 do TST.

Por fim, constata-se a falta do questionamento em torno das apontadas violações aos arts. 3º, I e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Aplica-se o Enunciado 297 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-446.859/98.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO : ERNANI BALTAZAR SANTOS BARBOSA  
ADVOGADA : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela reclamada à decisão de fls. 81/84, mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, para deferir-lhe o direito à incorporação de gratificação de função ao salário, com os consequentes reflexos.

A recorrente sustenta, em resumo, violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 468, parágrafo único, da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 85/89).

A decisão recorrida tem o seguinte teor: *O parágrafo único do art. 468 da CLT faculta ao empregador a reversão do empregado, exercente de posto de confiança, ao seu antigo cargo efetivo.*

*Não obstante, o exercício de função de confiança, durante longos anos, dá direito ao empregado à incorporação ao salário de gratificação correspondente. Trata-se de construção pretoriana, que melhor atende aos princípios de proteção ao empregado, bem como o da sua estabilidade econômica.*

*In casu, restou incontroverso que o recorrente durante mais de 30 anos (de 10/12/61 a 18/11/93) exerceu função de Chefia." (fls. 82).*

Esse entendimento guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 deste Tribunal, segundo a qual a percepção de gratificação de função por dez ou mais anos dá direito à manutenção do seu pagamento, mesmo com a reversão ao cargo efetivo em atenção ao princípio da estabilidade financeira do empregado. Precedentes: *E-RR-202.092/1995, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, decisão unânime (por 14 anos); E-RR-93.791/1993, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR-150.381/1994, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, decisão unânime (por 10 anos); E-RR-85.046/1993, Min. João O. Dalazen, DJ 04.04.97, decisão unânime; E-RR- 87.201/1993, Min. Moacir Tesch, DJ 21.03.97, decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR-86.507/1993, Min. Moura França, DJ 21.02.97, decisão unânime (por 10 anos - Banco do Brasil); E-RR-141.418/1994, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.96, decisão por maioria (por 16 anos); E-RR-43.753/1992, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, decisão por maioria (por mais de 21 anos); E-ED-RR-88.144/1993, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.09.96, decisão por maioria (por 19 anos); E-RR-75.228/1993, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.96, decisão por maioria (por quase 20 anos); E-RR-67.026/1992, Min. Vaniuil Abdala, DJ 10.08.95, decisão unânime (por 14 anos); E-RR- 01.944/1989, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.02.93, decisão por maioria (cerca de 10 anos).*

Em face desses fundamentos, considero razoável a interpretação conferida pelo Regional, insuscetível de gerar ofensa direta e inequívoca ao art. 468, parágrafo único, da CLT (Enunciado nº 221 do TST) - O art. 5º, II, da Constituição da República não foi questionado (Enunciado nº 297 do TST). Tem, ainda, aplicação na espécie a letra "a" do art. 896 da CLT, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-363.212/97.4 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
RECORRIDA : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA



**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 58/59, mediante o qual o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. Registrou o Tribunal de origem que a substituição processual somente está autorizada nas demandas que visem à satisfação de créditos oriundos de reajustes específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, conforme jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 310 do TST.

O sindicato sustenta que tem legitimidade para agir nos dissídios individuais, em nome próprio, para defender direitos dos empregados. Aponta violação ao art. 8º, III, da Constituição da República e traz paradigma para confronto de teses.

O Tribunal de origem registrou que: *Como bem frisou aquele jurisdicionado, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, não ampliou as hipóteses de substituição processual de trabalhadores pelo seu órgão de classe, do que se deduz ficar a depender a sua atuação, de expressa autorização legal.*

(...)  
*Ademais, o meu entendimento é de que somente está autorizada a substituição processual as demandas que visem à satisfação de créditos oriundos de reajustes específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, conforme entendimento jurisprudencial esposado no Enunciado nº 310, itens III e IV, do C. TST. No mesmo sentido, vamos encontrar autorizado a substituição processual no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, nas seguintes leis nºs 7.788/89 e 8.073/90.*

*Nenhum dos dispositivos supra mencionados autoriza a postulação de ações por essa via processual, notadamente no que diz respeito aos pleitos elencados em sua exordial (fls. 58/59).*

O Recurso de Revista não merece seguimento, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 310 desta Corte, verbis: *I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.*

*II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nº 6708, de 30/10/79, e 7238, de 29/10/84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03/07/89, data em que entrou em vigor a Lei nº 7788.*

*III - A Lei nº 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.*

*IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30/07/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.*

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 18 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-611.293/99.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ DUARTE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁ-  
BA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚ-  
JO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante a fls. 442/444, contra o acórdão regional que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, entendendo prescrito o direito de ação, porquanto a reclamação somente fora ajuizada após o decurso do biênio posterior ao rompimento do contrato de trabalho (fls. 437/440).

O Recurso foi admitido pelo provimento dado ao AIRR-494.034/98.3, anexo.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade (fls. 441 e 442) e representação processual (fls. 05).

Nas razões de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que a prescrição seria trintenária, nos termos do Enunciado nº 95/TST, pelo que o julgado teria vulnerado o disposto na Lei nº 8.036/90, contrariando o mencionado Verbetes Sumular e divergido de outras decisões proferidas por aquele Juízo.

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente: (...) a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 23, ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, formalizando uma tendência majoritária na doutrina e na jurisprudência, esta consubstanciada nos já mencionados Enunciados nºs 95 e 206 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Numa visão sistemática do ordenamento jurídico pátrio, portanto, é razoável o entendimento de que, observado o biênio posterior ao rompimento do vínculo empregatício, a prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS decorrentes de verba salarial adimplida é a trintenária, prevalecendo a bial, para o direito de ação, que se extingue por completo se decorrido tal lapso temporal, posto que a busca pela estabilidade nas relações sociais não recomenda a concessão de prazo tão longo para o empregado reclamar referidas parcelas, nem tampouco seria plausível exigir-se do empregador que mantivesse em seus arquivos os documentos inerentes aos recolhimentos, para fins de comprovação, por tanto tempo após a extinção do pacto laboral (fls. 438/439).

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto tanto no Enunciado nº 95, que cita literalmente, quanto no Enunciado nº 362, porquanto registra que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de parcelas do FGTS é trintenária, desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra, no máximo, dentro do biênio que suceder ao término do vínculo empregatício. Portanto, contrariamente ao que afirma o recorrente, não se verifica o descumprimento da decisão recorrida com os termos do Verbetes Sumular nº 95 desta Corte.

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição dos Enunciados de Súmula acima indicados, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto este fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Saliente-se, por oportuno, que o recorrente sequer transcreveu arestos para confronto jurisprudencial, tendo apenas registrado o número dos acórdãos tidos por divergentes (fls. 443), desatendendo, assim, aos ditames do Enunciado 337/TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 27 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-619.435/99.6 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR. EDIMILSON BOAVIAGEM ALBU-  
QUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO : EUGÊNIO SÉRGIO GARRIDO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**D E S P A C H O**

Em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, foi determinado o processamento do Recurso de Revista.

Cumprir observar que a decisão da Turma proferida no Agravo de Instrumento (autos em apenso) afastou a deserção somente no tocante ao recolhimento das custas complementares arbitradas pelo acórdão regional.

Porém, verifica-se que, com relação ao depósito recursal, os recorrentes não efetuaram corretamente a complementação conforme o previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a qual dispõe que: *"se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, devida será a complementação de depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, que seria a diferença entre o valor arbitrado à condenação e o valor pago quando do primeiro recolhimento, ou os limites legais para cada novo recurso"*.

No caso dos autos, a Sentença de primeiro grau, a fls. 70, arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na ocasião da interposição do Recurso Ordinário os reclamados depositaram o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e, por ocasião da interpretação no Recurso de Revista, o valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que à época o ATO.GP TST 311/98 exigia o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos). Verifica-se que a soma dos valores efetuados não atingiu o valor total da condenação, portanto o Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-644.576/00.0 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
RECORRIDO : VALDECI FEITOSA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FER-  
NANDES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 142/148, manteve a sentença no que diz respeito a responsabilidade subsidiária, consignando na ementa, verbis: *Tomador de Serviço: Responsabilidade Subsidiária.*

Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente ou paralisar as atividades, devolvendo o serviço à contratante, operando-se, neste último caso, a sucessão, é salutar a vinculação da tomadora dos serviços à lide e a sua condenação. Essa responsabilidade, porém, deverá ser considerada apenas em caráter subsidiário (fls. 142).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 150/162), apontando como violados os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 5º, II; 37, § 2º, 173 da Constituição da República; 896 do Código Civil; 3º, único, da Lei 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67. Traz arestos e argumenta que o Enunciado nº 331, IV, do TST afronta a lei.

Tratam os autos de situação na qual, não obstante a contratação de prestação de serviços haja-se operado na forma da Lei 8.666/93, o TRT decidiu que a Petrobrás deveria permanecer no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas objeto da condenação, consoante previsão do Enunciado nº 331 do TST (fls. 145/147).

Incensurável o entendimento recorrido.  
A responsabilidade guarda estreita relação com a ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (art. 170 da Carta Constitucional). A valorização do trabalho e da livre iniciativa é fundamento da Constituição da República, inserido no seu art. 1º, inciso IV. Ainda que o interesse público tenha supremacia sobre o particular, não pode a Administração Pública privilegiar-se da força humana despendida sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

A inteligência do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de se tomar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88, sem o regular concurso público, prevê a possibilidade de a Administração Pública, beneficiária do trabalho e que porventura tenha agido sem a devida cautela ao contratar, via licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas para lhe prestar serviços, responder subsidiariamente pelos referidos encargos.

Apoiado nessa premissa, não verifico haver ofensa literal ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal, apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece; a Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

É inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços entre poder público e empresa prestadora de serviços, terceiros possam ser lesados.

Do contrato celebrado entre o ente da Administração Pública e a empresa prestadora de serviços na locação de mão-de-obra, poderá, durante sua execução, advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, seja moral, seja patrimonial.

No caso das empresas prestadoras de serviços, os empregados destas que prestam os serviços contratados (licitados) podem ser vítimas de danos; hipótese como é aquela de a empregadora deixar de pagar-lhes os salários, de depositar as cotas e de recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

Esse dano, a meu ver, deve ser suportado pelo ente da Administração Pública que contratara empresa locadora da mão-de-obra cujos operários sofreram as consequências do inadimplemento. Isto é, desde que estes comprovem nexo de causalidade entre o contrato e o dano daí resultante (relação de causa e efeito).

Para assim concluir, tomo por empréstimo o regramento inserido no art. 37, § 6º, da Constituição da República, do qual emerge a responsabilidade objetiva do Estado. Cada empresa estatal é um agente do Estado e, ao contratar a empresa prestadora dos serviços, o faz em nome do Estado e, em nome dele, deve responder perante os empregados por meio dos quais a prestadora contratada cumpriu o contrato e não lhes pôde pagar as obrigações trabalhistas. Essa responsabilidade só se sujeita à prova do nexo de causalidade.

O ordenamento jurídico repele entendimento que consagre o menosprezo, a princípio tão elementar, mormente quando se trata de satisfação de parcelas salariais de natureza tipicamente alimentar e, por isso mesmo, insuscetíveis de desoneração por parte de quem se benefician de sua fonte geradora, ou seja, do trabalho prestado.

No julgamento do IUJ- RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".*

Por tais razões, não vislumbro ofensa aos citados dispositivos de lei.

Quanto aos arestos colacionados para confronto, fica prejudicado o exame da divergência, em face da incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, aplicável à espécie.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-657.541/00.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES  
DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LUCAS MEDEI-  
ROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, após rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüida nas contra-razões - de incompetência absoluta, em razão da matéria de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva para causa -, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para manter a sentença no que diz respeito aos seguintes temas: relação emprego, adicional de insalubridade, horas extraordinárias e compensação (fls. 244/249).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 251/254 foram rejeitados (fls. 272/273).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, renovando a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Aponta como violados os artigos 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariando o Enunciado nº 331, item II, do TST e traz arestos (fls. 274/285).

Sem razão a reclamada.  
Com efeito, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, consignou a decisão recorrida a fls. 246, verbis:

*A existência, ou não, de relação de emprego entre as partes, em virtude da alegação de ilícita intermediação de mão-de-obra é matéria que não se esgota como condição indispensável para a positura da ação.*



Evidente é a pertinência subjetiva à pretensão deduzida sob os argumentos invocados na petição inicial, pelo que se entende que, na verdade, a discussão prende-se ao mérito do litígio, e não apenas aspecto de índole processual.

Rejeito a preliminar.

A reclamada no Recurso de Revista transcreve aresto (fls. 276/277) e indica violação ao artigo 37, II, da Constituição da República. De plano, revela-se impertinente, por falta de prequestionamento, a tese ventilada pela recorrente no sentido de que a nova Constituição veda a contratação no serviço público senão por concurso público (ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República). Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O aresto selecionado a fls. 276/277 espousa tese no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 256 do TST, matéria não abordada no acórdão regional. O Recurso, neste particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

No que diz respeito ao reconhecimento da existência de relação de emprego, entendeu o acórdão regional, *verbis*:

*A Recorrente, em última análise, escuda suas razões de recurso, com as quais pretende que se afaste o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes, na tese de que é lícita a celebração de contrato de locação de ser humano, que intitula de contrato de prestação de serviços.*

*Correta, sem dúvida, é a sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, porque, não se tratando de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83), nem de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), forma-se a relação empregatícia com o real tomador dos serviços.*

*Remansosa a doutrina e a jurisprudência no repúdio à intermediação de mão-de-obra, como ocorre no caso em exame, em que o trabalhador deixa de ser parte contratante de sua força laborativa, para ser levado à situação de coisa, mero objeto de um verdadeiro contrato de locação, cujo pagamento, conforme os instrumentos contratuais juntados a fls. 45/76, significativamente, tem como base de cálculo o "padrão" homem-hora.*

*Diante de tais condições, forçoso é concluir que os contratos celebrados, por prazo indeterminado, pela Recorrente a as empresas DIGICENTER - Processamento de Dados Ltda. e LABORCONSULT - Consultoria em Recursos Humanos LTDA, representam senão um simulacro de contrato de prestação de serviços, resultando evidente a ocorrência de burla às disposições consolidadas, pelo que não há como negar a configuração de autêntico vínculo de emprego entre as partes (fls. 246/247).*

A reclamada aponta como violados os arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariado o Enunciado nº 331, II, do TST e transcreve arestos (fls. 278/285).

Conforme se verifica da transcrição, em nenhum momento o Regional se pronunciou a respeito das matérias contidas nos citados dispositivos de lei. Assim, não se vislumbra terem sido ofendidos, ante a ausência do devido prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não é a hipótese do Enunciado nº 331, II, do TST, porque não houve pronunciamento na instância ordinária sobre a aplicação do artigo 37, II, da Constituição da República.

Os arestos selecionados partem da interpretação do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República. A inespecificidade das divergências apresentadas atrai o empecilho do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-666.218/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : MAURO ZAVARIZE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 16, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento, *in verbis*:

*"A análise da matéria referente à compensação resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão entendeu que o pedido foi formulado de forma genérica e indeterminada".*

De fato, o Regional, por meio do acórdão de Embargos de Declaração (fls. 73/74), manteve a decisão primária no sentido de que o pedido de compensação não deveria ser acolhido, por ter sido formulado de forma genérica e indeterminada.

A reclamada, por meio de Recurso de Revista (fls. 77/86), sustentou que a decisão regional violou o art. 767 da CLT e contrariou os Enunciados 18, 48 e 85 deste Tribunal. Colacionou arestos para confronto.

Todavia o despacho atacado não merece censura.

O art. 767 da CLT dispõe sobre a oportunidade para a arguição da compensação, razão pela qual não pode ser considerado violado pelo julgador que analisou a forma como o pedido foi feito e não a oportunidade deste. Do mesmo modo, não houve contrariedade aos enunciados do TST, que tampouco tratam a questão da compensação sob o aspecto discutido em sede regional. Os arestos transcritos encontram óbice no Enunciado 296 do TST, visto que não combatem a razão norteadora da decisão regional.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.307/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO PALMEIRA  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 331, IV, e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.308/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
ADVOGADA : DRª MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
AGRAVADO : VALTERNEI DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VICENTE MANGABEIRA COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 331, IV, do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.309/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI  
AGRAVADO : JORGE JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HUDSON REDEDÁ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST e, no tocante ao demais temas veiculados no apelo, porque não demonstrados preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-593.849/99.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR. GERMANO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 180/182, mediante o qual o Regional manteve a sentença que REGISTROU QUE O ADIANTAMENTO DA primeira PARCELA DO 13º SALÁRIO NÃO podia sofrer correção por conta da aplicação retroativa da Lei nº 8.880/94 e dos honorários advocatícios, conforme a legislação trabalhista.

Aponta a reclamada violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 220 do TST.

O Recurso de Revista não merece seguimento, tendo em vista que deserto. Com efeito, o comprovante do pagamento das custas processuais encontra-se em cópia não autenticada (fls. 150).

O provimento do Agravo de Instrumento de nº 450.577/98.5 em apenso, que afastou a inautenticidade da peça em questão, não prejudica a questão do posterior conhecimento do Recurso de Revista, quando se verifica que não há elementos que demonstrem o atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois cabe aqui o pronunciamento definitivo sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, mais precisamente, sobre a viabilidade do comprovante das custas processuais de fls. 150.

A TEOR DO QUE DISPÕE O art. 830 da CLT, "o DOCUMENTO OFERECIDO PARA PROVA SÓ SERÁ ACEITO SE ESTIVER NO ORIGINAL OU EM CERTIDÃO AUTÊNTICA, OU QUANDO CONFERIDA A RESPECTIVA PÚBLICA-FORMA OU CÓPIA PERANTE O JUIZ OU TRIBUNAL". O RA, A LEI NÃO ENCERRA TERMOS INÚTEIS, POR ISSO É INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO QUE A PARTE TRAGA A Guia de recolhimento das custas NA FORMA ORIGINAL, OU AUTENTICADA FOTOCÓPIA POR NOTÁRIO CARTORIAL, SOB PENA DE VER O SEU RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-365.042/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JUAREZ NUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 322/325, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para deferir a compensação da "gratificação pós férias" com o terço constitucional sobre as férias, sob o argumento de que as parcelas possuem idêntica natureza e mesmo fato gerador.

Sustenta o reclamante que a "gratificação pós férias" é uma vantagem especial, possui base de cálculo e características diversas do terço constitucional, porque foi instituída em norma regulamentar da empresa e posteriormente inserida em normas coletivas. Traz paradigmas para confronto de teses.

O Tribunal de Origem afirmou que: *CEEE. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. A gratificação de férias, também denominada de "após férias", em contra correspondência no adicional de, pelo menos, um terço sobre as férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Por possuírem idêntica natureza e mesmo fato gerador, torna-se lícita a compensação de ambas.* (fls. 322)

O Recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que esta Corte vem reiteradamente reconhecendo a idêntica natureza jurídica dos benefícios em questão, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses, e o fato gerador reside no direito às férias, razão pela qual não se há de falar em afronta a preceitos de lei ou constitucional. Precedentes:





Proc. E-RR-305980/96, unânime, DJ 10/03/00, Rel. Min. Milton de Moura França; AG-E-RR-542153/99, unânime, Rel. Min. Milton de Moura França; AG-E-RR-284806/96, unânime, Rel. Min. Milton de Moura França, entre outros.

Incide o Enunciado nº 333 desta Corte.  
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.714/97.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALMIR AIRES DA SILVA  
ADVOGADOS : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA E JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 96/97, mediante o qual o Regional consignou que a natureza jurídica da reclamada permitia-lhe demitir seus empregados sem a necessidade de motivação.

Sustenta o reclamante, a fls. 99/102, que é servidor público e que a demissão ocorreu no período proibitivo da lei eleitoral. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição da República e 15 da Lei nº 7.773/89 e traz arrestos para confronto de teses.

O Tribunal de origem registrou: *Apesar de fazer parte da Administração Pública Indireta, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seus empregados não são servidores públicos e, assim, os atos demissionários não passam pelo crivo da motivação.*

*Com muita propriedade a Recorrente assim se expressa:*

*"É de bom alvitre explicitar que a natureza jurídica da Recorrente é definida no art. 173, § 1º, da Carta Magna, verbis: 'A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias' (fls. 97)*

O inconformismo não prospera.  
A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante hoje nesta Corte.

Eis alguns precedentes ilustrativos:

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o artigo 173, § 1º, da Constituição da República expressamente elegeu tal regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito da sociedade de economia mista, a conclusão lógica consequente é a de que não existe impedimento a que a sociedade de economia mista efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas, nos termos do referido dispositivo constitucional. (Proc. TST-RR-459045/98, 5ª Turma, unânime, RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Relator: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA).

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS PÚBLICAS. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** As empresas públicas que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim sendo, prescinde de motivação a dispensa sem justa causa de seus empregados. Recurso de Revista não provido. (Proc. RR-319965/96, 4ª Turma, unânime, RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA)

**EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE TRABALHO SOB A ÉGIDE DA CLT. A ALEGAÇÃO DE QUE O ATO DA DESPEDIÇÃO SERIA NULO PORQUE NÃO MOTIVADO - AINDA QUE A RECLAMADA INTEGRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO PROSPERA PORQUE TAL ATO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ADMINISTRATIVO TÍPICO, QUALIFICADO PELOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO TRINTA E SETE, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO A EMPRESA REGE-SE PELAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS (ARTIGO CENTO E SETENTA E TRÊS, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.** (Proc. TST-RR-291664/96, 1ª Turma, unânime, relator: Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALIDADE DA DEMISSÃO IMOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO.** O ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despende-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Nos termos do artigo 173, § 1º da Carta Magna a empresa pública pode rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. (Proc. TST-RR-553431/99, 3ª Turma, unânime, RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Relator: MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS)

**EMPRESAS PÚBLICAS. DEMISSÃO. OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS EQUIPARAM-SE, CONSTITUCIONALMENTE, ÀQUELES DAS EMPRESAS PRIVADAS, ESTANDO SUJEITOS À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, NÃO DEPENDENDO DE MOTIVAÇÃO O ATO DEMISSIONÁRIO DOS MESMOS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.** (Proc. TST-RR-208965/95, 2ª Turma, unânime, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Ministro: MOACYR ROBERTO TESH AUERSVALD.

Portanto, o Recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

A questão de a demissão ter ocorrido no período proibitivo da lei eleitoral não foi prequestionada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.  
Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.248/97.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ELIEZER SILVA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA  
RECORRIDA : ALCÂNTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLIVIO ROMANO NETO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante (fls. 212/216) contra o acórdão regional que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para que fossem incluídas na condenação as deduções dos recolhimentos previdenciários e fiscais (fls. 198/210).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 218, merecendo contra-razões apresentadas a fls. 221/223.

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que compete exclusivamente à empresa efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que na época própria deixou de fazê-lo, não podendo transferir-lhe tal responsabilidade. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional concluiu pela reforma da sentença de primeiro grau, consignando expressamente que: *Os recolhimentos de natureza fiscal e previdenciária são obrigação ex lege, devem ser reconhecidos porém desde que haja comprovação documental prévia do recolhimento respectivo, com observância dos limites legais de responsabilidade para empregado e empregador.*

*(...) o legislador impõe à autoridade judiciária a obrigação de verificar o recolhimento regular das contribuições, na forma constante das Leis nºs 8.212/91 (arts. 43 e 44) e 8.620/93.*

(...)

*A esse respeito há, inclusive, Instrução Normativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Embora cuide de aspecto meramente administrativo, é altíssimo o teor sugestivo às demais instâncias.* (fls. 207/208)

Infere-se do excerto que a decisão regional está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32, que dispõe serem devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda nas sentenças trabalhistas, em atenção à Lei nº 8.212/91 e ao Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-145.247/1994, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97; ROMS-172.528/1995, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS-209.205/1995 Ac.674/96, Min. Nelson Dahi, DJ 25.10.96; E-RR-13.714/1990, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93; ROMS-9.796/1990, Ac.0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92; E-RR-2.947/1989, Ac.1800/91, Min. Cneá Moreira, DJ 08.11.91 e E-RR- 2.669/1987, Ac.4394/89, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.90.

Diante do exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST, restam superados os paradigmas transcritos para confronto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-370.147/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDA : KÁTIA SIMONE WREMPKOSKI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fls. 89/97) contra o acórdão regional que negou provimento ao seu Recurso Ordinário para manter a condenação ao pagamento de indenização dos salários relativos ao período de estabilidade provisória (fls. 84/87).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 100/101, merecendo contra-razões apresentadas a fls. 104/105.

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que restou demonstrado que no momento da despedida a reclamante não se encontrava grávida, tampouco comprovou ter dado ciência ao empregador do seu estado gravídico antes da despedida, devendo ser considerada válida a demissão. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, consignando expressamente que: *(...) em sendo possível a gravidez da empregada na data da despedida, mesmo sem conhecimento pessoal desta, cabe ao empregador o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade-gestante.* (fls. 86)

Infere-se do excerto que a decisão regional está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88, que dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Precedentes: E-RR-207.124/95, SDI, Min. Vantuil Abdala; E-RR-118.616/94, SDI, Min. Leonaldo Silva; E-RR-183.244/95, SDI, Min. Francisco Fausto.

Vale frisar que o inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é claro ao afirmar que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo que o simples fato de a empregada encontrar-se grávida gera direito a todas as garantias constitucionais e legais de proteção à mulher e à gravidez.

Com base no Enunciado nº 333 do TST, restam superados os paradigmas transcritos para confronto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-392.241/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S.A.  
ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DE JESUS GROBA  
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada à decisão regional de fls. 66/67, mediante a qual se manteve o reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamante - policial militar.

A ementa da decisão revisanda assim consigna, *in litteris*: **POLICIAL MILITAR: a prestação de serviços remunerados para terceiros é vedada ao policial militar mas se isto ocorre, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, apenas o torna passível de penalidade disciplinar a ser aplicada pela sua corporação.** (fls. 66)

Esse entendimento afina-se com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, segundo a qual:

*Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.*

Aplicam-se, no caso concreto, o Enunciado nº 333/TST e a letra "a" do art. 896 da CLT, tornando desnecessário o exame da apontada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.250/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO  
RECORRIDO : ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA  
ADVOGADA : DRª MARIA CLARA LEITE MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 190/194, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe a incorporação de gratificação de função percebida por mais de 13 anos ininterruptos.

Sustenta o reclamado que empregado que exerce função de confiança pode ser revertido a seu cargo efetivo, sem que isso caracterize alteração unilateral. Traz arrestos para confronto de teses e aponta violação aos arts. 7º, VI, e 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O Regional deferiu a incorporação de gratificação de função e consignou: *Conforme declaração do reclamado, o trabalhador exerceu função gratificada ininterruptamente por mais de 13 anos (fls. 35).*

*No entanto, não obstante o longo período em que o trabalhador exerceu serviços de confiança, resolveu o recorrido destituirlo do cargo de encarregado, em razão de uma avaliação de seu desempenho.*

*Resalte-se que não há nos autos qualquer fato ou notícia que desabone a conduta do trabalhador em tantos anos de serviço prestados ao reclamado.* (fls. 192)

O Recurso de Revista não merece seguimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente decidido que a gratificação percebida por mais de 10 anos pelo empregado deve ser incorporada definitivamente ao seu salário (Orientação Jurisprudencial de nº 45 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.252/97.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ALZIRA LUIZA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, a fls. 436/444, contra o acórdão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do item 3, título I, capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, julgando improcedente a ação.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 447.

Nas razões de Recurso de Revista, as recorrentes pretendem ver reformada a decisão regional, sustentando que o julgado teria vulnerado o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST, bem como divergido de outras decisões que traz ao confronto de teses, haja vista ter ocorrido alteração contratual.

O Regional, ao julgar improcedente a reclamação, consignou expressamente que: *É indevido o pleito dos autores quanto à aplicação de dispositivo do Regimento Interno do reclamado, quanto este se afigura incompatível com a sentença normativa, que deve prevalecer em observância ao instituto da coisa julgada e à regra da norma mais favorável.* (fls. 410)

Com efeito, infere-se do excerto que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte, que dispõe que durante a vigência do instrumento normativo é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Precedentes: *E-RR-348.052/97, Min. Moura França, DJ22/09/00, decisão unânime; E-RR-342.401/97, Min. Moura França, DJ 22/09/00, decisão unânime; E-RR-318.386/96, Min. Rider de Brito, DJ 24/03/00, decisão unânime; E-RR-306.316/96, Min. José Luiz asconcellos, DJ 25/02/00, decisão unânime; EE-338.803/97, 1ª T., Min. Ronaldo Leal, DJ 30/06/00, decisão unânime; RR-326.933/96, 4ª T., Juiz Convocado Márcio Rabelo, DJ 01/10/99, decisão unânime; RR-137.330/94, 5ª T-425/97, Min. Armando de Brito, DJ 04/04/97, decisão unânime.*

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto já devidamente sedimentada no âmbito deste Tribunal, consoante se observa dos julgados acima transcritos, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração aos dispositivos apontados ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

## PROCESSO Nº TST-RR-392.540/97.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DRª LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDA : ELIZABET APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 73/81, contra o acórdão regional mediante o qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, mantida a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 63/71).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 85.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que essa viola o art. 71 da Lei 8666/93, bem como diverge de arestos que trouxe para o confronto.

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente: *2. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do recorrente decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que em termos jurídicos é conhecido como culpa in eligendo e culpa in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. 3. Outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços (...), com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 da Lei em comento determina, também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agregue-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra mencionada, que, numa análise sistêmica, do fato normativo colocado à apreciação jurisprudencial e conjugado com o regramento positivado da matéria, impossibilita subtrair da responsabilidade o recorrente, da forma como quer em seu apelo recursal.* (fls. 63/64)

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-*

*blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.* (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-392.595/97.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PISCAL S/A  
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSÉ VALCEU MONTEIRO GRAMINHO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DIAS TORMA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 190/197, contra o acórdão regional (fls. 179/187) que negou provimento ao Recurso Ordinário no tocante à estabilidade provisória de dirigente sindical, mantendo a decisão que determinara a reintegração e a conversão em indenização.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 200/201, não merecendo contra-razões, conforme certificado a fls. 203.

No Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que o recorrido não tem direito ao recebimento dos salários do período da alegada estabilidade no emprego, uma vez que, com o fechamento do estabelecimento onde trabalhava, mesmo que não se trate de motivo de força maior, não tem lugar a estabilidade sindical. Assevera que tal vantagem está vinculada ao exercício das atividades sindicais na empresa e no próprio emprego, não se incorporando ao seu patrimônio jurídico. Apon-ta como violados os artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição da República e transcreve jurisprudência para confronto (190/197).

O Regional concluiu pela reforma da sentença de primeiro grau, consignando expressamente, *in verbis*: *O direito decorre da estabilidade e permanece assegurado, ainda que ocorra a extinção da empresa. No caso de empregado dirigente sindical, o direito vinculado à estabilidade é a permanência no emprego. Portanto, a consequência lógica a que se pode chegar é a de que o empregador, ante as condições de fato mencionadas, fique com a responsabilidade não reintegrar, o que é impossível, mas de pagar a seu empregado, exercente de mandato sindical, as prestações salariais normais que forem vencendo até o término da estabilidade provisória, pois só assim se garantirá o propósito do art. 543, § 3º, da CLT e art. 8º, VIII, da constituição Federal.*

(...)

*No presente caso, a despedida deu-se não pela extinção total da empresa, mas apenas do setor onde o reclamante laborava. Seria cabível, portanto, a reintegração do empregado, em outro setor da reclamada, enquanto perdurasse o direito à estabilidade. Contudo, a demandada demonstrou seu desinteresse na manutenção da relação de emprego, porquanto, quando reintegrado por efeito de liminar concedida no processo cautelar em apenso, buscou a desconstituição de tal decisão por ação de Mandado de Segurança, o que foi deferido.*

(...)

*Destarte, são devidos ao empregado, a título de indenização, os valores que perceberia se estivesse trabalhando, desde a despedida até o final do prazo da estabilidade provisória, conforme definido na sentença.* (fls. 183/184)

A ofensa literal aos preceitos legais apontados não se vislumbra, uma vez que o Juízo a quo nada mais fez do que, conjugando as regras de direito que entendeu aplicáveis à hipótese concreta, emprestar-lhes razoável interpretação, circunstância que atrai óbice do Enunciado 221 do TST.

Os arestos colacionados a fls. 195/196 são inespecíficos em relação à hipótese dos autos, uma vez que não enfocam toda a fundamentação expendida pelo TRT, nem abordam a mesma premissa fática delineada no julgado recorrido, haja vista que o Regional consignou que a reintegração adveio não do fechamento da empresa, mas apenas de um setor. Repita-se, os arestos confrontados não analisam a questão sob o mesmo ângulo da inexistência de extinção da reclamada, não trazendo em seu bojo a premissa fática norteadora da decisão regional, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos Enunciados nº 23 e 296/TST. Os demais paradigmas são oriundos de Turmas deste Tribunal, hipótese não prevista pelo artigo 896 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, a fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo idênticos os fatos que as ensejaram e devendo englobar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

## PROCESSO Nº TST-RR-399.248/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDA : ADELAIDE SILVA DEMÉTRIO  
ADVOGADA : DRª SUSAN MARA ZILLI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fls. 188/196), contra o acórdão regional por intermédio do qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário, mantida a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 175/185).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 200.

Nas razões de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que esta viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como diverge de arestos que trouxe para o confronto.

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente: *No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do recorrente decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações aquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos, é conhecido como culpa in eligendo e culpa in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. 3. Outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços como postula o douto MPT, com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 desta Lei determina também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agregue-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra mencionada que, numa análise sistêmica do fato normativo colocado à apreciação jurisprudencial, conjugado com o regramento positivado da matéria, não permite simplesmente eximir da responsabilidade o recorrente pela forma pretendida no seu apelo recursal (...).* (fls. 175/176).

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.* (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima indicado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto este fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-402.566/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
RECORRIDO : SILVIO LUIZ BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 70/72, mediante o qual o Regional manteve a decisão proferida em primeira instância e negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada no tocante ao Plano Verão, ao entendimento de que:

*O Decreto-Lei 2.335/87, possuía mecanismo de antecipação salarial, que significava a reposição trimestral da média inflacionária do trimestre anterior, cujo índice expressava-se na Unidade de Referência de Preços (URP fevereiro/89 - 26,05%). No entanto, a Lei 7.730/89 alterou as regras do reajuste salarial. Ocorre, porém, que, a pretexto da edição da nova norma legal, a URP referente ao último mês do trimestre convencional, fevereiro/89, não foi acionada, em flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores, conforme jurisprudência consolidada (fls. 71).*

Sustenta a reclamada que as perdas salariais relativas aos Planos Econômicos não constituem direito adquirido do reclamante. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Admitido o Recurso pelo despacho de fls. 83 e contra-razoado a fls. 85/86.

O Recurso vem fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, não tendo sido indicada possível violação a texto de lei ou da Constituição da República.



Entretanto, inviável a pretensão de aferição de divergência válida, uma vez que os paradigmas apresentados são inservíveis para confronto. Os três primeiros são oriundos do Supremo Tribunal Federal e o último foi prolatado por Turma deste Tribunal, hipóteses não previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Restando descaracterizados os pressupostos do artigo 896 da CLT, e na forma que possibilita o seu § 5º, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-402.567/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FURQUIM BRUCK  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 129/132, contra o acórdão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, para, admitindo as horas reconhecidas e não pagas com seus reflexos, determinar o pagamento de todas as verbas reclamadas, ao entendimento sintetizado na seguinte ementa *in verbis*:

(SALÁRIO E HORAS EXTRAS - PROVA DE PAGAMENTO): A prova do pagamento dos salários, inclusive horas extraordinárias, é feita através dos respectivos recibos assinados pelo empregado (CLT, art. 464). (fls. 127)

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 139, não merecendo contra-razões.

No Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que as folhas de pagamento ou fichas financeiras comprovam a quitação do salário, porquanto são utilizadas em larga escala pelas grandes empresas, em face do número de empregados e da máquina burocrática, sendo tais documentos comuns às duas partes. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional, examinando as premissas fáticas e as provas produzidas nos autos, concluiu pela reforma da sentença de primeiro grau, consignando expressamente: (...) o autor não foi signatário desses documentos, não competia impugnar assinatura (CPC, art. 372) inexistente. Em suma, não existe prova documental. O que se chama aqui de documento são papéis sem a menor autenticidade de que, de forma alguma, vincula o autor.

Assim tem razão, o Recorrente. Não há prova de pagamento, já que os documentos de fls. 19 a 85 não têm idoneidade para essa comprovação (fls. 127/128).

Infere-se do excerto que a condenação pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao Regional concluir pela imprestabilidade dos documentos acostados aos autos por ausência de autenticidade, ou seja, o Regional valeu-se da prova documental para formar o seu convencimento, nos termos da razoável interpretação dada à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão funda-se precipuamente na avaliação da prova documental. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da decisão do Regional e ter como válidos os documentos apresentados, far-se-á necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, os dois paradigmas apresentados para confronto não autorizam a configuração de divergência jurisprudencial porque inespecíficos à hipótese dos autos, pois partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas na decisão recorrida. Assim, o Recurso encontraria óbice também no Enunciado nº 296 do TST.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-665.617/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
AGRAVADO : ADEMIR VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

O fundamento para a negativa de seguimento do Recurso da reclamada foi a consonância da decisão regional com o Enunciado nº 331, IV, do TST, aliada à consequente razoabilidade de interpretação em torno do art. 71, da Lei nº 8.666/93.

A mencionada decisão consignava: Os documentos de fls. 45/59, acostados aos autos, revelam que a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A trata-se de empresa tomadora de serviços, face a existência de contrato de prestação de serviços, de modo que deve a mesma responder, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela primeira Reclamada.

Nestas condições, a situação sub examine enquadra-se na inteligência do Enunciado nº 331, item IV, do Colendo TST, razão pela qual se reconhece a responsabilidade subsidiária da Recorrida em relação aos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante (fls. 54).

A arguição de nulidade por recusa de prestação jurisdicional, invocada no Recurso de Revista, não subsiste. Calçado o posicionamento a quo no Enunciado nº 331, IV, do TST, necessariamente houve a abordagem da questão à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Não ocorreu afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, entendo não haver razão para alterá-lo, haja vista a sintonia da conclusão regional com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula desta Corte. Aplica-se a letra "a" do art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-462.898/98.4 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO  
AGRAVADA : TERESINHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 34, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Novo exame ao Recurso, entretanto, demonstra não haver, efetivamente, campo para sua admissão, como se passa a demonstrar.

O Regional, a fls. 13/17, no que diz respeito ao FGTS, examinou a questão sob o enfoque da opção retroativa e dos depósitos posteriores à vigência da Constituição da República de 1988.

No Recurso de Revista (fls. 20/23), o reclamado sustenta que a instância a quo não estabeleceu quais os critérios de atualização dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e traz arestos.

Verifica-se que o Juízo de origem não teve comentários a respeito das matérias contidas nos citados dispositivos da Carta Constitucional. Incide, portanto, o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, nenhum debate ocorreu por parte do Regional a respeito dos critérios de atualização do FGTS, não se configurando, assim, a indicada divergência (Enunciado nº 296 do TST).

Por conseguinte, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, §5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 27 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.220/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO : RENATO DIAS CANASSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO GALLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada ao despacho de fls. 172, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista - oposto em fase de liquidação de sentença - por não se ter configurado a exceção inscrita no 2º do art. 896 da CLT.

Busca a agravante o processamento do seu Recurso, ao argumento de que a conclusão no sentido de a época própria para a incidência da correção monetária ser o próprio mês da prestação de serviço fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Sustenta também a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. (fls. 2/8)

Interposto o Recurso de Revista em fase de execução de sentença, a sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de violência literal a dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, parte final, da CLT).

Nas razões revisionais (fls. 162/170), a reclamada agravante arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, indicou ofensa ao inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República.

Acontece, primeiramente, que a arguição de nulidade vem fundamentada apenas, na indicação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Constitucional. Entretanto a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115, admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição da República. Assim, incide o Enunciado 333 do TST, valendo frisar que o apontar, somente agora, de violência aos arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 6), não socorre a agravante, por fugir da estrita finalidade do agravo de instrumento, traçada pelo art. 897 da CLT.

Disso decorre a incidência do Enunciado 297 do TST quanto à indicada violação ao art. 5º, II, da Carta Constitucional. Com relação à divergência, desnecessário o seu exame, pois o Recurso de Revista encontra-se em fase de execução de sentença, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Do exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 24 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.216/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADA : OTÍLIA BATISTA SANTANA  
ADVOGADA : DRª. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao fundamento de que, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, os arestos eram inservíveis, por não observarem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, por falta de prequestionamento (En. 297 do TST).

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.751/00.8 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS CORAL  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.868/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO TOMAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 297/TST.

Nas suas razões, o agravante sustenta que restou violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, haja vista que o seu Recurso de Revista merecia ser processado, uma vez que encontrava-se justificado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aduz contrariedade ao Enunciado nº 291/TST.

O Regional (fls. 52/53), não acolheu a pretensão de recebimento de indenização que estaria fundada na supressão de horas extras, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante, para acrescer à condenação a diferença do valor dos reflexos de horas extras, sob o fundamento de que: A lei, ao estabelecer uma jornada de trabalho máxima, teve por escopo defender a saúde do trabalhador. Este é o bem da vida maior, até mesmo por se tratar de condição essencial para a própria prestação de atividade. A redução da jornada de trabalho quando adotado o regime de turnos ininterruptos de revezamento teve em vista, de igual forma, a saúde



daquele que a isso submetia-se vez que maior o desgaste do empregado.

(...) Não há como admitir-se uma indenização sem que de dano se possa falar. Qualquer dano representa um desfaleque no patrimônio jurídico da pessoa. Ofende a lógica pensar-se em dano quando o empregador submete-se ao comando legal preferindo o bem da vida ali defendido.

A tese proferida pelo Regional revela-se plenamente razoável, não indo de encontro ao disposto no art. 468 da CLT, tampouco contrária ao contido no Enunciado nº 291 do TST. Portanto, correto o despacho regional ao entender que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Realmente, não houve manifestação do Regional a respeito do art. 7º da Constituição da República, que carece, assim, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

Por divergência, também, o Recurso não merece prosperar, pois, dos três arestos colacionados, dois são oriundos de Turma do TST, estando em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e o outro, a fls. 57, é genérico, pois não aborda os fundamentos proferidos pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Inocorreu violação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de que o Recurso de Revista mereceria processamento, pois correto o despacho regional ao constatar a ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Cumpra ressaltar, ainda, a título de completa prestação jurisdicional, que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercitado dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-668.911/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CLÁUDIA CORREIA  
AGRAVADA : LAÍS HELENA MORAES DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 179, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 221 do TST no tocante à questão da inépcia da inicial e, concernentemente à multa normativa, por estar desfundamentado o Recurso de Revista.

Irresignada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), perseguindo o processamento do Recurso de Revista de fls. 172/175, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT. Insiste ser inepta a inicial apresentada pelo reclamante, em ofensa ao art. 282, IV, 286 e 295, I, do CPC. No tocante à multa normativa, considera desrespeitado o instrumento normativo da categoria profissional.

A tese adotada pelo Regional a respeito da inépcia da inicial não permite verificar terem sido ofendidos os artigos apontados pela agravante, pois foi aplicado norma específica ao processo do trabalho, consignando, *in verbis*: *Sem razão o recorrente, uma vez que a CLT (art. 840, § 1º) faculta que o reclamante faça uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido. Só o CPC prevê que a inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.*

Na lição do ilustre TOSTES MALTA:

"A INDICAÇÃO DO DIREITO POSITIVO APLICÁVEL E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO SE EXIGE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ISTO É, NÃO PRECISA O RECLAMANTE DIZER EM QUE TEXTO DA LEI, DECRETO-LEI ETC., AMPARA SUA PRETENSÃO, OU QUAL A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DOS FATOS NARRADOS".

Portanto, basta que a reclamante esclareça a sua pretensão, independentemente de fundamentação legal ou especificação de valores." (destaques no original) (fls. 158)

No que concerne, contudo, à argumentação da agravante, no sentido de que a inépcia da inicial estaria caracterizada pelo fato de, na petição inicial a autora da reclamação não atribuir valor ao pedido, omitindo-se em consignar a diferença remuneratória pretendida, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Conforme se depreende do excerto acima transcrito, a inépcia da inicial examinada pelo Tribunal Regional foi examinada sob outra vertente, qual seja, da desnecessidade, no processo do trabalho, de se indicarem fundamentos jurídicos. A questão relativa a ser certo e determinado o pedido não foi examinada, carecendo do necessário prequestionamento.

Por fim, quanto à multa normativa, em relação à qual o despacho agravado já apontara a falta de fundamentação, verifico que também no Agravo de Instrumento a parte limita-se a queixar-se da condenação, sem apontar qualquer dispositivo legal ou constitucional como ofendido, nem colacionar arestos para o dissenso pretoriano.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-669.892/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI  
AGRAVADA : ALFREDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 71, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.969/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MULLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 76/87) foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

O TRT de origem, ao analisar a controvérsia (fls. 65/67), com fulcro no contexto fático-probatório dos autos, afastou a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e manteve a sentença quanto à equiparação salarial (fls. 69/71). A essa decisão a reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 69/71) que foram rejeitados (fls. 73/74).

Inconformada, interpôs Recurso de Revista a reclamada (fls. 76/87), renovando a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Aponta como violado o art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 78/87). No mérito, queixa-se de terem sido violados os arts. 461, 818 da CLT e 7º, XXX, da Constituição da República e traz arestos.

Razão não assiste à agravante.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não se vislumbra ter-se violado o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, consignou *verbis*: *Conheço do recurso, aviado ao feito legal. Rejeito a preliminar de nulidade, por restrição ao direito de defesa. Às fls. 15 dos presentes autos, as partes foram intimadas para comparecer à audiência, constando expressamente ainda a determinação de que as testemunhas deveriam comparecer, independentemente de notificação, ou em caso da parte desejar a intimação destas requerer até dez dias antes da data da realização da assentada. Ora, uma vez ciente a parte de que a deveria trazer sua testemunha, para a audiência e não o fazendo, presumir-se-á, que desistiu da prova, não justificando sua ausência o adiamento da audiência (Barbosa Moreira - O Novo Processo Civil Brasileiro) Logo, é impertinente a alegação da reclamada, que pretendeu o adiamento da sessão, face à ausência de sua testemunha.* (fls. 66).

Como se está a ver, a parte não cumpriu a determinação do juiz de trazer as testemunhas. Portanto não pode arguir cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao mérito, asseverou a instância *a quo*, *verbis*:

*A questão cinge-se à equiparação salarial, deferida pela r. sentença a quo. A reclamada, em seu apelo alega ser descabida a equiparação, afirmando que a prova oral demonstrou que recorrido e modelo exerciam funções distintas, ou seja, schedule júnior e senior. Entretanto, não é um mero nome juris que tem o apanágio de afastar o direito à equiparação, mormente quando o próprio modelo afirmou que desempenhava as mesmas funções que o autor, tendo sido este que lhe ensinou o serviço. Outrossim, não restou demonstrado pela recorrente, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo à pretensão autoral, ônus da reclamada, do qual, data venia, não se desincumbiu (Enunciado 68, do C. TST). Neste diapasão, considera-se improvido que o trabalho entre paradigma e autor não tivesse a mesma produtividade e perfeição técnica, não havendo diferença entre ambos superior a dois anos e nem mesmo quatro de carreira, é de prevalecer a equiparação deferida pela Junta a quo.* (fls. 66).

A reclamada indica como violados os arts. 461 e 818 da CLT e traz arestos (fls. 80/87).

Não enxergo a possibilidade de se processar o Recurso de Revista, pois, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST, ficando prejudicado o exame dos arestos colacionados e não demonstradas as violações alegadas.

Assim, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Por isso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.325/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES  
AGRAVADO : OSÉAS CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86, mediante o qual seu Recurso de Revista teve seguimento denegado sob os seguintes fundamentos: a) em relação as horas extras, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST; b) quanto à cesta básica, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 241 do TST; e; c) no tocante à integração das comissões denominadas "gueltas", por não serem específicos os arestos trazidos.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a reclamada suscita, preliminarmente, a inconstitucionalidade da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista por ela interposto. Aponta como ofendidos os arts. 5º, caput e LV, da Constituição da República. No mérito, defende merecer processamento seu Recurso de Revista por ser inaplicável o Enunciado nº 296 do TST, bem como os Enunciados nºs 126 (quando se discute o ônus da prova) e o 241, todos desta Corte.

Quanto à preliminar, não há razão para se ter por violados os dispositivos constitucionais apontados pela reclamada, pois seu direito recursal está sendo garantido, como se pode verificar, na hipótese, com a presente interposição do Agravo de Instrumento, com previsão no art. 897 da CLT. Contudo, para a admissibilidade do Recurso de Revista, a parte não pode olvidar-se de observar os pressupostos recursais específicos. Incólumes, o art. 5º, caput e LV, da Constituição da República.

Quanto às horas extras, *data venia*, não busca a parte discutir o ônus da prova, mas, conforme consignado pelo despacho regional, o reexame do conjunto fático. Tal se depreende dos termos do acórdão regional, que asseverou terem sido provadas as horas extras ante os fundamentos a seguir transcritos, *in verbis*:

*Com efeito, restou cabalmente demonstrado pela instrução processual que os cartões de ponto eram manipulados e portanto não retratavam a fiel jornada de trabalho praticada pela obreiro.*

*Por outro lado, restou comprovada, pela oitiva da testemunha do autor a prática de horas extras, principalmente pelo desrespeito ao intervalo intrajornada.* (fls. 69)

Decidir de forma diversa, exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é impossível nesta fase revisoral, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à natureza salarial da cesta básica fornecida, a decisão regional encontra-se fundamentada no Enunciado nº 241 do TST, o que impede a configuração de dissenso pretoriano, em vista do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, no tocante à integração das comissões denominadas "gueltas", a agravante colacionou um único aresto para o confronto de teses. Todavia, o modelo jurisprudencial sequer se refere às "gueltas", mas a comissão outra (ao que parece do setor de construção civil), o que em nada toca a agravante (do setor de eletrodomésticos). Descabe falar, como pretende a agravante, em aplicação analógica do conteúdo de um paradigma para a configuração de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.945/00.8

AGRAVANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : PAULO RENATO DANTAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOURENTE MARTIN

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada ao despacho de fls. 81, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST.

A decisão contra a qual se insurgiu a empresa, via Recurso de Revista, pode ser resumida no seguinte trecho, *in litteris*: *A contestante admitiu a existência da cláusula normativa 21ª, citada na exordial, esclarecendo, contudo, que a utilização de veículo próprio, no exercício das funções contratadas, deve ser de MÚTUO ACORDO ENTRE AS PARTES, ou seja, empregado e empregador; e que não houvera o devido ajuste. Com efeito, o contrato de trabalho do autor é omissivo a este respeito (fls. 56 a 58). Todavia, da prova testemunhal produzida apenas pelo reclamante, restou provado que um dos requisitos exigidos pela reclamada para admissão de ven-*

dedor é ser este proprietário de veículo para o cumprimento das suas funções. O fato de a testemunha não ter dito que tal condição fora exigida do reclamante é irrelevante, já que ambos exerciam as mesmas funções. Se para um vendedor era essencial ter veículo próprio para ser admitido e para a execução das suas tarefas, diferente não era para os demais. Houve entre as partes ajuste tácito, devendo a reclamada arcar com o pagamento do reembolso de quilometragem previsto em cláusulas normativas. (fls. 54/55)

O argumento no qual persiste a agravante é o de que tal entendimento implica violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1.090 do Código Civil. (fls. 2/9)

A natureza do debate, como se vê, é probatória. E a incidência do Enunciado nº 126/TST, nessas hipóteses, há de ser observada. Não bastasse, a alegação de ofensa aos preceitos de lei mencionados não se justifica, haja vista a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional. Aplica-se, também, o Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Registre-se, enfim, que a indicação de afronta à Constituição da República ou à lei antes não indicada não socorre a agravante, por fugir da precíua finalidade do Agravo de Instrumento, inscrita no art. 897 consolidado.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.809/00.5 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
AGRAVADOS : MARIA DO CARMO VIANA DE SOUZA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 52/53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao argumento de que não demonstrados os pressupostos para a admissibilidade do Recurso.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.511/00.3 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : HERIVELTO STÉLIO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista teve seguimento denegado sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao julgamento *extra petita*, por estar preclusa a matéria, e; b) quanto à estabilidade de membro da CIPA, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a reclamada insurge-se unicamente em relação à questão da estabilidade do membro de CIPA, restringindo, dessa sorte, a devolutividade do presente Agravo a esse tema.

A agravante pretende ver afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, argumentando tratar-se de matéria de direito, assente em violações constitucionais que apontou em seu Recurso de Revista.

Contudo, no arrazoado do Agravo de Instrumento lê-se:

*Compulsando os autos, verifica-se que não pode persistir a decisão de primeiro grau, que entendeu pela procedência de estabilidade provisória ao suposto membro suplente da CIPA que sequer chegou a alcançar votos suficientes para exercer cargo de suplente, não possuindo a condição necessária para beneficiar-se da estabilidade provisória, qual seja ser membro eleito da CIPA (grifos nossos). (fls. 04)*

Conforme se pode verificar pelo excerto acima transcrito, das próprias razões do Agravo de Instrumento pode-se extrair a necessidade de compulsar os autos para saber se alcançada pelo reclamante a condição de membro da CIPA. Cumpre salientar, então, que o Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, concluiu estar provada a condição de membro de CIPA, mediante os termos assim vazados na ementa:

*ESTABILIDADE - CIPEIRO. Devida a estabilidade de ci-peiro quando provado nos autos que o Autor fora convocado, obedecida a ordem de votação, para substituir o suplente que passou a ser titular (grifos nossos). (fl. 62)*

Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, descabendo falar, em face de sua incidência, em ofensa à lei ou dissenso pretoriano, pois todas as premissas em que se baseiam a decisão recorrida são fáticas e, desse modo, insuscetíveis de revisão nesta fase.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-676.634/00.5 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO : MARIA INÊS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 87/88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base na Instrução Normativa nº 15 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata irregularidade de representação.

A ilustre representante da agravante, Dra. Márcia Regina Rodacoski, recebeu poderes do Dr. César Eduardo Misael de Andrade, por meio do substabelecimento de fls. 84. No entanto, não consta dos autos procuração da agravante - COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA -, outorgando poderes ao substabelecido, Dr. César Eduardo Misael de Andrade. Destarte, a subscritora da petição não está regularmente legitimada nos autos.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente da SDI:

*EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que substabeleceu seus poderes para o procurador subscritor das razões de Agravo de Instrumento não possui poderes para tanto, já que não existe nos autos o instrumento procuratório dando poderes para representar o Reclamado em juízo. Embargos não conhecidos. (E-AIRR-505.372/98, DJ DATA: 30/06/2000, Página 568, Rel. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).*

Assim, com respaldo no Enunciado 164 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678.115/00.5 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. HELCIMER ALVES DA MOTTA  
AGRAVADOS : ADILSON NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 60/61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao fundamento de que, no tocante ao FGTS, o Recurso de Revista encontrava-se desfundamentado, e quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida estava em harmonia com os Enunciados 129 e 329 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679.987/00.5 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORIE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA BELÉM  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 333 e 339 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679.093/00.5 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRª VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
AGRAVADO : EURASTO MOTA  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por ter a decisão recorrida apoio em provas, insuscetíveis de reexame em sede revisional.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.353/00.3 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS  
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ao fundamento de que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.



Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.929/00.4 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADA : DRª ALICEANE SARDÁ LUIZ  
AGRAVADA : ROBSÉIA MARTINS BRASIL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 158/159, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.931/00.0 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSERVA DE ESTRADAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ REBELLO  
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem no fundamento de que os arrestos colacionados eram inservíveis, por serem ora de Turmas do TST, ora oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.932/00.3 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL  
AGRAVADA : CLARISSE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS DE FRANCESCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 331 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.933/00.7 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA MARIA DOS SANTOS D'AVILA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO  
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MURILO PIRES E JORGE ALBERTO LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 296 do TST, bem como ao fundamento de que alguns arrestos colacionados eram inservíveis para estabelecer o dissenso pretoriano, por serem oriundos de Turma desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.808/00.2 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO LEITE MARTINS  
ADVOGADA : DRª SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO  
AGRAVADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA NOGUEIRA F. VARELA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 184, 297 e 333 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.809/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 115 e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.811/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA  
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST e por serem inespecíficos os arrestos colacionados.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator





**PROC. Nº TST-AIRR-681.812/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
AGRAVADO : MARIVALDO DE ALCÂNTARA DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 06 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

Acrescento, ainda, que não se encontra legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 53), impossibilitando a verificação da tempestividade deste requisito necessário ao seu julgamento imediato, acaso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897 da CLT. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde de que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT) e, não, diretamente ao juízo competente para julgá-lo, portanto se realiza o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio Juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.816/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 32, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 184 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.817/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIVALDO SANTOS FARIAS  
ADVOGADA : DRª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADA : TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST e por estar evidenciada a ausência de pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.821/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO REBELO  
AGRAVADO : RAIMUNDO AUGUSTO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 82, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.232/00.8 - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. SEMÍRAMIS GOULART MAGALHÃES PINHEIRO  
AGRAVADO : JASON FERREIRA DA CUNHA NETO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 59/60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o entendimento de que a matéria devolvida era de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Incensurável o despacho agravado. Senão, vejamos. Mediante o acórdão de fls. 41/49, o Regional confirmou a condenação no pagamento das horas extras, concluindo que o reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, em síntese, ao seguinte entendimento:

*Emerge cristalino da prova oral que efetivamente o reclamante estava sujeito à fiscalização de horário de trabalho, situação que faz cair por terra a pretensão patronal de aplicação do artigo 62, inciso I, da Consolidação...*

(...)

*Com efeito, o acervo probatório conduz ao fato de que o horário desenvolvido pelo obreiro era efetivamente controlado e fiscalizado, sendo certo que à relação jurídica laboral, em exame, aplicam-se os preceitos da Consolidação relativos à duração do trabalho. Por outro lado, não logrou o recorrente demonstrar exercício de atividade externa, incompatível com a fiscalização de horário (fls. 46).*

Em seu Recurso de Revista, o banco defende que o reclamante exerceu atividades eminentemente externas, não sofrendo nenhum tipo de controle ou de fiscalização de horário de trabalho. Sustenta, assim, que a decisão, ao manter a condenação em horas extras, incorreu em violação ao art. 62, I, da CLT, além de ter divergido de arestos que traz para confronto.

Denota-se, claramente, que o exame da matéria demanda o revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos e esse procedimento é vedado a esta instância superior, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Assim é que não vislumbro possibilidade de configuração de ofensa ao dispositivo da Consolidação a que alude o agravante ou de divergência jurisprudencial com os arestos indicados no Recurso, pois partem da premissa de prestação de serviço externo, sem controle de horário.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.318/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGF - BRASIL SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
AGRAVADA : DÉBORA BRAGA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 115, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.338/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
AGRAVADO : ZANONI PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 214 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-402.569/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE ALVES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO  
 RECORRIDA : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA  
 MAIA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante a fls. 223/226, contra o acórdão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas extras, ao entendimento sintetizado na seguinte ementa *in verbis*:

*O trabalho externo, sem fiscalização direta ou indireta da prestação de serviços ou controle de horário, não enseja débito do empregador decorrente de sobrejornada (fls. 213).*

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 237, merecendo contra-razões apresentadas a fls. 239/244.

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que além da obrigatoriedade imposta de comparecimento à empresa com hora marcada para iniciar sua jornada de trabalho, ele deveria também cumprir um roteiro de visitas preestabelecido pelo empregador e ao retornar deveria executar várias outras tarefas, sendo imperioso o deferimento de horas extras. Aponta como ofendidos os artigos 58 e 62, a, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República, bem como transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional, examinando as premissas fáticas e as provas produzidas nos autos, concluiu pela reforma da sentença de primeiro grau, consignando expressamente: *Embora o trabalho fosse realizado externamente, a prova evidenciava que estava o Recorrido obrigado a se apresentar em determinada hora no início da jornada, devendo retornar à empresa no final.*

*E exato que a prova testemunhal produzida garante a obrigação de comparecimento diário no início e no final da jornada. Entretanto, o que torna tormentosa a questão é saber se o Recorrido de dedicava à Recorrente durante o período compreendido entre o comparecimento no início da jornada e a hora de retorno. (...) Assim, excepcionando-se a hipótese de prova robusta de controle indireto, o que não ocorreu no caso, ao trabalho externo se aplica o disposto no art. 62, alínea a, da CLT (fls. 214).*

Inferiu-se do exerto que a condenação pautou-se no exame de elementos fático-probatórios dos autos, os quais permitiram ao Regional concluir pela inexistência do trabalho extraordinário, dada a impossibilidade de verificação de seu cumprimento, ou seja, o Regional valeu-se da prova para formar o seu convencimento, nos termos da razoável interpretação dada à hipótese concreta.

Ora, como é perceptível, a decisão funda-se precipuamente na avaliação da prova documental e testemunhal. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126/TST, na medida em que, para concluir de modo diverso da decisão do Regional, far-se-á necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal.

Ademais, não se configura violação aos preceitos legais apontados, porquanto perfeitamente razoável a exegese conferida pelo Tribunal *a quo* ao caso vertente, a qual, mesmo não sendo a melhor, não atinge literalmente o previsto na legislação, incidindo o óbice contido no Enunciado nº 221 do TST, e não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional de forma clara, frontal e direta, de forma a impulsionar o Recurso pela alínea b do artigo 896 da CLT.

Os paradigmas apresentados para confronto a fls. 225/226 não autorizam a configuração de divergência jurisprudencial porque inespecíficos à hipótese dos autos, pois partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pela decisão recorrida. Assim, o Recurso encontraria óbice também no Enunciado nº 296/TST.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-192.553/95.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JORGE PINHEIRO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ OTÁVIO N. GONDA MARTINEZ

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos dos acórdãos de fls. 41/42 e 47/48 (Embargos de Declaração), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de não ter sido provada a situação dita injurídica, recusada a existência de confissão.

Dessa decisão interpõem recurso de revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 50/59, não contrariadas. Em síntese, reeditam as alegações formuladas na petição inicial, com respeito à questão de fundo - reposicionamento no quadro -, insistindo em afirmar que se configurou a confissão.

2. O recurso não logra prosperar, contudo.

Como já salientado, o Tribunal de origem considerou não terem sido trazidos a juízo elementos essenciais do pedido e da causa *petendi*, com relação ao enquadramento: a referência em que os Reclamantes se vinculavam, a indicação do nível para o qual pretendiam se reposicionar, a prova de que alguns funcionários foram enquadrados em detrimento dos Demandantes.

Trata-se de situação só passível de reforma mediante a inobservância do processado, para se verificar o acerto ou não da análise dos documentos juntados e do seu conteúdo. Isso, porém, não se adapta ao recurso de revista, instrumento por meio do qual o exame

jurisdicional se limita à comparação de teses e dissolução do conflito jurisprudencial, ou à preservação da legalidade das decisões. É a configuração da hipótese prevista no Enunciado nº 126.

Os Recorrentes, além disso, desconsideraram esse obstáculo inicial, dedicando-se a defender a existência do direito alegado, mediante a transcrição de julgados em que é abordada a questão de fundo. Esta, no entanto, não se sobrepõe ao fundamento essencial e prévio apontado no acórdão recorrido.

No que respeita à confissão, nada há na decisão impugnada que represente apreciação direta e específica da questão. Como se verifica do acórdão em que foram julgados os embargos de declaração, a Corte de origem entendeu que "não há razão legal para exigir-se pronunciamento do julgador sobre 'exposições de motivos'" (fls. 47). Ademais, o Recurso se encontra desfundamentado, nesta parte, já que não há nenhuma invocação de violação de lei ou apresentação de aresto em conformidade com o que requer o art. 896 da CLT.

3. Verificando, pois, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, denego-lhe seguimento, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, em disposições regimentais desta Corte Superior e em ampla jurisprudência do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-578.692/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR ROSAS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESCO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 112/113, complementado pelo de fls. 119, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, confirmando a justa causa e, em consequência, a improcedência da reclamação trabalhista.

Dessa decisão recorreu de revista o Autor (fls. 122/133), argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à matéria de fundo, defendeu o excesso de rigor na qualificação da falta como ensejadora da justa causa.

O recurso não alcança conhecimento, entretanto, como se passa a demonstrar.

2. Não se vislumbra a nulidade. O Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, em última análise, exprimiu entendimento acerca do ponto tido como não apreciado. Com efeito, independentemente dos termos utilizados no acórdão proferido nos embargos de declaração, pode-se sem erro concluir que o obstáculo apresentado - excesso de rigor da penalidade, em vista da boa conduta progressiva do trabalhador - não se mostrava, sob o entendimento da Corte, elemento suficiente à reorientação do julgado. Assim, como quer que seja, o pensamento da Corte restou consignado, não havendo, ao menos de forma direta, vulneração do art. 832 da CLT e dos demais dispositivos invocados como atingidos pela decisão.

3. Não se verifica, outrossim, a divergência jurisprudencial, pois nenhum dos julgados trazidos para o confronto de teses encerra a especificidade necessária. Os arestos contêm, como pressuposto, a situação incontestada de que houve excesso de rigor, aspecto que em momento algum foi reconhecido no acórdão recorrido. O julgado mais próximo da situação de dissenso (fls. 131, RO-77/91), apresenta registro da falta disciplinar "sem muita gravidade", o que, todavia, não foi admitido no acórdão. Para configurar divergência jurisprudencial, teria o Recorrente de apresentar entendimento no sentido de ser necessária a aplicação de pena mais branda do que a dispensa por justa causa, não obstante tenha sido reconhecida a gravidade da in-subordinação. Isto, todavia, não se verifica em qualquer das transcrições.

4. Em conclusão, o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o conhecimento. Denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 557, caput, do CPC, em disposições regimentais e na jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639.396/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.SSS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS  
 AGRAVADO : ISMAEL ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento nem foram oferecidas contra-razões ao recurso de revista (fls. 51/verso).

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, a teor do Enunciado nº 360 do TST.

A Reclamada, no recurso de revista, alegou, em síntese, que turno ininterrupto de revezamento é aquele realizado sem intervalo para refeição e descanso. Indicou violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 50/55).

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a tese expandida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, *verbis*:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu prosseguimento e, por conseguinte, não há motivo para a reforma da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.543/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : GERALDO LOPES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO LEMOS

#### D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, consoante decisão reproduzida a fls. 58, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que, a respeito dos turnos ininterruptos de revezamento, não houve dissenso interpretativo e tampouco ofensa à literalidade do dispositivo constitucional indicado, diante da razoabilidade da interpretação conferida pelo Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, ensejando a incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), alegando que, no recurso de revista, foram demonstradas violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 62, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, com fulcro no Enunciado nº 360 do TST.

A Reclamada, no recurso de revista, alegou, em síntese, que turno ininterrupto de revezamento é aquele realizado sem intervalo para refeição e descanso. Apontou violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto de teses (fls. 50/55).

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a tese expandida pelo Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, *verbis*:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu prosseguimento e, por conseguinte, não há motivo para a desconstituição da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-438.267/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
 AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

#### D E S P A C H O

1. Marcos Henrique da Silva Siqueira ajuizou ação trabalhista perante Trank Empresa de Segurança S/C Ltda. e PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, pretendendo a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais, multa prevista no art. 477 da CLT, indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego, horas extras, adicional noturno, saldo de salário de março de 1995, depósitos no FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a primeira Reclamada, Trank Empresa de Segurança S/C Ltda., e, de forma subsidiária, a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, segunda Reclamada, ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, depósitos no FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477 da CLT, saldo de salário de março de 1995, horas extras e indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego.



A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 21/24, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, segunda Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Registrou que, a teor do contido no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com amparo no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83, opôs embargos de declaração, requerendo pronunciamento a respeito do contido no art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 26/28).

A Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 30/31).

Dessas decisões interpuseram recurso de revista a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A (fls. 33/38) e o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 40/56).

A primeira Recorrente requereu sua exclusão do pólo passivo da ação, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam*, consoante a previsão contida nos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O segundo Recorrente argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alegou que "o legislador foi impositivo no sentido de não admitir nenhum tipo de responsabilidade à Administração Pública, ainda que o contratado seja inadimplente" (fls. 50).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada e admitiu o interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 57).

Inconformada, a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), renovando os argumentos expendidos nas razões de recurso de revista, no sentido de ilegitimidade passiva *ad causam*. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e sustentou ser inaplicável, *in casu*, o comando contido no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

A Quinta Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir do pólo passivo da ação a segunda Reclamada, PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A. Na mesma sessão de julgamento, não conheceu do agravo de instrumento por esta interposto, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 69/70).

A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A interpôs embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 72/76), pugnano a validade do documento reproduzido a fls. 58.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 85/88, deu provimento aos embargos para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos a esta Quinta Turma, a fim de prosseguir no julgamento, como entender de direito.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Consoante certificado a fls. 179 nos autos do Processo nº TST-RR-438.268/98.4, transitou em julgado a decisão proferida no julgamento do recurso de revista, mediante a qual a segunda Reclamada, PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, foi excluída do pólo passivo da ação, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em consequência, constata-se a perda superveniente do interesse recursal da segunda Reclamada, porque a pretensão manifestada nas razões de agravo de instrumento é que seja declarada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, o que já foi realizado no acórdão proferido no julgamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.130/97.8 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDA : MARIA MADALENA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DESPACHO**

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 114/119, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas indenizatórias por ela pleiteadas, *o fundamento de que "o trabalhador, embora contratado via contrato nulo, prestou seus serviços e tem direito ao salário correspondente ao tempo trabalhado, bem como às indenizações legais garantidas na própria Constituição."*

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Espírito Santo interpõem recurso de revista.  
O Ministério Público do Trabalho, às fls. 123/136, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado do Espírito Santo, às fls. 137/141, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar verbas rescisórias.

Admitidos os recursos (fls. 143/144), os quais não foram contra-arrazoados, não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais a reclamante fica isenta.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.  
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-368.828/97.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDO : AURO DO NASCIMENTO ROLIM  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**DECISÃO**

O Eg. TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 31/33, complementado pelo de fls. 43/46, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo de emprego, ante a revelia e aplicação da pena de confissão ao Município. Sendo assim, manteve a decisão de primeiro grau na parte que condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista, sintetizando em sua ementa de fl. 31, *verbis*:

VÍNCULO E REVELIA. Provado o vínculo nos autos e havendo in cidência da revelia, com confissão ficta, é indeclinável o deferimento de direitos próprios ao pacto laboral, cuja quitação não restou provada no processo."

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 51/63, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não houve pronunciamento por parte da Corte *a quo*, sobre a aplicação da revelia apesar da vedação do artigo 351 do CPC e sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o óbice contido no artigo 37, II, da CLT. Requer, no entanto, a aplicação do parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. Assevera, também, a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.  
Contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 68.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.174/97.2 - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA  
RECORRIDO : ALCIDES ANTÔNIO DUARTE  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO**

O Eg. TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 59/74, em que pese haver declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, deferiu ao Reclamante o pedido relativo ao 13º salário proporcional, reformando, assim, em parte, a sentença que julgara improcedente a reclamatória. Considerou o Regional, em síntese, que a nulidade absoluta produz apenas efeitos *ex nunc*, *ante a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante*.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 78/86, sustentando que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, impondo-se o indeferimento da verba que não representa saldo de salário. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º da CF/88 e 145 e 158 do CCB, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.  
Contra-razões apresentadas às fls. 92/94.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Ressalte-se que nos autos não há pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-370.182/97.9 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRIDOS : VANDA MARIA DA SILVA QUARESMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

**DECISÃO**

O Eg. TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 109/114, manteve a decisão de primeiro grau que, não obstante ter reconhecido a nulidade da contratação, deferiu verbas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos, consignados em sua ementa de fl. 109, *verbis*:  
Município. Contratação de Trabalhador sem concurso público após a entrada em vigor da Constituição Federal. Violação ao art. 37, II, da Carta Magna. Nulidade. Contrato de Trabalho que se declara nulo, sendo devidas apenas as verbas de cunho salarial. FGTS. Devidas aos reclamantes as parcelas relativas ao FGTS."

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/131, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.  
Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 135.v.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-371.885/97.4 - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : HERMENEGILDO BARBOSA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
RECORRIDA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT  
ADVOGADA : DRª. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS





## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 167/171, ao entendimento de que "a exigência de prévio concurso para preenchimento de empregos públicos aplica-se também às Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista", negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo, assim, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória. O acórdão recorrido consignou que o Reclamante fora contratado por uma sociedade de economia mista, a partir de 01.07.89, sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 178/186, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas elencadas na petição inicial. Aponta violação dos arts. 796, "b", da CLT, 243 do CPC, 155 do CC, 173, § 1º da CF/88 e 170, §§ 2º e 3º da CF/67 e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 188/189.

Contra-razões apresentadas, às fls. 192/194.

O presente apelo não prospera, porque a decisão do Regional está de acordo com o posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Resalte-se que o Regional expressamente afirmou (fl. 171) inexistir nos autos pedido relativo a saldo de salário.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no § 4º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-372.724/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDA : ALMERINDA LOURENÇO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 47/53, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Tocantins, entendeu de manter a condenação relativa à liberação das guias para levantamento dos depósitos do FGTS.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/67, pleiteando sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Autora. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-376.843/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE  
RECORRIDAS : ADRIANA MARA COLNAGO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS COLNAGO JÚNIOR

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 95/99, em que pese ter declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego, sintetizando em sua ementa de fl. 95, *in verbis*: Face à irreversibilidade da força de trabalho despendida pelos trabalhadores, a nulidade do contrato não afasta o direito ao recebimento, a título indenizatório, de férias, 13º salário, aviso prévio, de FGTS e indenização compensatória de 40%, sob pe a de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do tomador de serviços."

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/62, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 120/121.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 125.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pronunciamento por parte do Regional a respeito de pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-391.142/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
RECORRIDO : GLEYSON FERNANDES MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 57/61, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu de manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, seguro-desemprego e dobra salarial de domingos e feriados trabalhados.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 63/76, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 92/93.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-387.329/97.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

## D E S P A C H O

Em processo de execução, cujo objeto é a reintegração da Reclamante ao emprego com pagamento dos salários vencidos até a reintegração, iniciada a execução, a reclamante foi reintegrada à reclamada, conforme mandado de fl. 179 e certidão de fl. 179-verso. Garantido o Juízo, conforme guias de fl. 240-verso, a Reclamada interpôs Embargos à Execução às fls. 249/252, alegando excesso de execução, por entender descabida a reintegração, ante a contrariedade ao artigo 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal, alegando que deveria ter havido a conversão em pecúnia, limitada ao período da estabilidade prevista na Constituição.

O Juízo de execução, às fls. 282/283, julgou improcedentes os Embargos à Execução, ao fundamento de que a Reclamada pretende o revolvimento da coisa julgada bem como que a decisão do Regional de mandar reintegrar a Reclamante foi proferida quando já havia terminado o período de estabilidade, o que demonstra a opção do colegiado julgador de deferir a reintegração.

Interposto Agravo de Petição, às fls. 286/289, o Regional, por meio da decisão com efeito modificativo em Embargos Declaratórios, às fls. 338/340, negou provimento ao Agravo de Petição.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 342/344, afirmando que a decisão afronta o art. 10, II, b do ADCT, alegando que a supremacia da Constituição deve se sobrepor à coisa julgada, sob pena de enriquecimento ilícito da Reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

Contra-razões às fls. 353/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de Recurso de Revista em fase de execução de sentença, com juízo já garantido por depósito em dinheiro do valor da execução, à fl. 240, verso. A representação está regular, fl. 24, porém, o recurso é extemporâneo.

A decisão de Agravo de Petição foi publicada em 20/06/97, sexta-feira. O prazo recursal teve início no dia 23/06/97 (segunda-feira). Assim, o octídio legal encerrou-se no dia 30/06/97 (segunda-feira).

Tendo o Recurso de Revista sido interposto no dia 02/07/97 (certidão de fl. 342), revela-se intempestivo (art. 6º da Lei 5.584/70).

Assim, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da reclamada, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-368.830/97.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
RECORRIDO : DAVID PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
RECORRIDO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 42/47, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo de emprego, ante a configuração dos elementos contidos no artigo 3º da CLT, deferindo verbas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos consignados em sua ementa de fl. 42, *in verbis*: Tendo o reclamante trabalhado para o Município por mais de um ano na função de vigia, sua contratação há de ter a regência das normas consolidadas, já que não foi submetido a concurso público para a aquisição do status de servidor estatutário e a tese do provimento comissionado ser inteiramente incompatível, até pela falta de definição em lei ordinária."

Sendo assim, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da indenização do seguro desemprego, aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS, multa rescisória, cadastramento no PIS, registro do contrato na CTPS, adicional noturno e seus reflexos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 117/131, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não houve pronunciamento por parte da Corte *a quo*, sobre o reconhecimento do vínculo empregatício e o óbice contido no artigo 37, II, da CLT. Requer, no entanto, a aplicação do parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. Assevera, também, a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não foram apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem que o contratado fosse submetido a concurso público, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-366.934/1997.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
RECORRIDA : THEREZINHA GOMES BENEDITO  
ADVOGADO : DR. TACILIO BENEDITO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
ADVOGADO : DR. VALTER SILVESTRE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/85, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Voluntário do Município Reclamado, rejeitou a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e manteve a sentença de primeiro grau que condenou a municipalidade ao pagamento das parcelas de aviso prévio indenizado, férias em dobro, simples e proporcionais, 13º salário proporcional (5/12), multa do art. 477 da CLT, FGTS em todo o contrato de trabalho, indenização substitutiva do seguro-desemprego e indenização pelo não cadastramento no PIS, com juros e correção monetária.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 87/97), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas, bem como a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os fins do art. 37 da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

A Reclamante ofereceu contra-razões (fls. 100/102).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões - Aduz a Reclamante que o julgamento proferido no v. acórdão de fls. 55/58 transitou em julgado em 21.06.96 e, desse modo, o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho não merece ser conhecido, por ofensa à coisa julgada protegida no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrida, porquanto a decisão proferida no v. acórdão de fls. 55/58 não fez coisa julgada material quando deu provimento ao seu Recurso Ordinário para afastar a extinção processual e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito. Ao contrário do afirmado pela Reclamante e em que pese o entendimento ementado no v. acórdão do Regional de fls. 84/85, a questão decidida no v. acórdão de fls. 55/58 acerca da nulidade do contrato de trabalho por falta de concurso público, não transitou livremente em julgado, para efeito de interposição de recurso à instância superior, na medida em que o Tribunal Regional apenas resolveu uma questão incidente, qual seja, afastou a carência de ação, por ilegitimidade ativa e determinou que o primeiro grau julgasse o mérito do pedido inicial.

De sorte que a natureza jurídica do provimento constante do v. acórdão de fls. 55/58 é de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso imediato e autônomo, sendo admitido o exame do mérito das interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva, a teor do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Rejeito, pois, a preliminar de coisa julgada suscitada em contra-razões.

IV - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto a decisão recorrida (fls. 55/58 e 84/85), ao afastar a prejudicial de nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público e, além disso, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do primeiro acórdão de fl. 92, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio indenizado, férias em dobro, simples e proporcionais, 13º salário proporcional (5/12), multa do art. 477 da CLT, FGTS em todo o contrato de trabalho, indenização substitutiva do seguro-desemprego e indenização pelo não cadastramento no PIS, juros e correção monetária, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei

(CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V I - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, rejeito a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, decretar a nulidade da contratação da Reclamante e, em consequência, excluir da condenação todas as parcelas deferidas para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. - Nº TST-RR-372.123/1997.8 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 437/447, rejeitou a prejudicial de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região por entender que o *Parquet* trabalhista não tem legitimidade para argüir prescrição em favor de ente público.

Oficiando nos autos como *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 449/457, com fulcro no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano que seja conhecido e provido o presente recurso para, reconhecendo-se e declarando-se a legitimidade do Órgão Ministerial para argüir a prescrição em favor dos interesses da Fazenda Pública Municipal, seja pronunciada a prescrição quinquenal das parcelas exigíveis em data anterior a 03/11/87, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária.

Despacho de admissibilidade às fls. 459/460.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 462.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de Recorrente.

II - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, na condição de fiscal da lei, utilizando-se da prerrogativa assegurada no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, por meio do qual pugna a reforma do v. acórdão do Regional que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal argüida pelo *Parquet* em favor dos interesses da Fazenda Pública Municipal, por falta de legitimidade para exercer tal ofício.

III - Em que pese o elogiável esforço do douto membro do Órgão Ministerial, o presente Recurso não merece prosperar, vez que a decisão ora atacada foi proferida de conformidade com o entendimento reiterado, pacífico e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item 130 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais - SDI/TST, que dispõe, *verbis*: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ARGÜIR A PRESCRIÇÃO A FAVOR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, EM MATÉRIA DE DIREITO PATRIMONIAL, QUANDO ATUA NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS (ARTS. 66, CC E 219, 5º, CPC). PARECER EXARADO EM REMESSA DE OFÍCIO." Incide, no caso, o Enunciado nº 333/TST, restando desnecessário o exame de ofensa a dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial apontada.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intime-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, *ex vi legis*.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-373.081/1997.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
RECORRIDOS : MERCEDES BRAMBATI DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 131/135, negou provimento à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou o Município Reclamado ao pagamento das parcelas de verbas resilitórias e outras que têm origem em contrato de trabalho regular, não obstante o fato de os Reclamantes terem sido admitidos após a CF/88, sem a aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 153/167), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, sejam excluídas da condenação todas as parcelas deferidas.

Despacho de admissibilidade às fls. 168/169.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões (fls. 173/175).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face do acórdão de fl. 160, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos *ex tunc*.

Assim, **CONHEÇO** do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação dos Reclamantes e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas resilitórias e outras que têm origem em contrato de trabalho regular, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas deferidas, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Custas, pelo Reclamado, incidentes sobre a única parcela devida.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-378.538/1997.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRISI OLIVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDA : MILZA DA SOLEDADE COSTA AMARAL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/135, complementado por força de Embargos de Declaração às fls. 147/151, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou a Municipalidade ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% e multa prevista no art. 477 consolidado, não obstante tenha a Reclamante sido admitida após 05.10.88, sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Município Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 152/167, com fundamento no art. 896 da CLT, argüindo a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, por se tratar de servidora admitida pelo regime especial, bem como a prejudicial de nulidade da contratação por infringência ao disposto no art. 37, II, da CF, requerendo a reforma do v. acórdão do Regional para exclusão das parcelas a que foi condenado.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, na condição de fiscal da lei, também interpôs Recurso de Revista (fls. 188/203), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 210/215).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Tem precedência o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado, em razão da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Nesse tema, no entanto, o apelo patronal não reúne condições de ser conhecido, vez que não observado o disposto no Enunciado nº 337/TST.

III - Quanto à questão prejudicial de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, passo a examinar em conjunto os dois Recursos de Revista, em face da identidade de matéria.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de pessoal sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Em última análise, inexistente a preclusão apontada nas contra-razões da Reclamante, pois tal instituto diz respeito à perda do direito de praticar determinado ato processual, o que não ocorreu no presente caso com relação à atuação do Órgão Ministerial, cujo parecer em sede de recurso ordinário não tem o condão de elidir a prática de ato recursal posterior, a critério do membro do *Parquet*.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, ambos os Recursos viabilizam o conhecimento no requisito de violação de preceito constitucional, porquanto o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, tornando-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial apontada.

Assim, CONHEÇO dos dois Recursos de Revista, por ofensa à norma da Constituição Federal.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido..

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF/88. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-388.754/1997.3 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO  
 RECORRIDA : ÂNGELA NEGRETTI  
 ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FÁRIA  
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO  
 RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA - SUDERON

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 169/173, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Rondônia para declarar violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, com efeitos *ex nunc*, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seus demais termos.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 175/187), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto ao saldo de salário de fevereiro/95 (10 dias). Despacho de admissibilidade à fl. 189.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 191.v.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Assinalo, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau com efeitos *ex nunc*, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como também resta demonstrado o dissenso pretoriano em face dos dois últimos acórdãos transcritos à fl. 182, os quais adotam entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos *ex tunc*, somente fazendo jus o trabalhador à remuneração pelos serviços prestados e não pagos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e de outros títulos trabalhistas oriundos de contratação celetista regular. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir todas as verbas deferidas e também a anotação da baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Custas, pelos Reclamados, calculadas sobre o valor da única parcela devida.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-364.997/1997.3 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ RONALDO ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILAR  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/37, negou provimento à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou o Município Reclamado ao pagamento das parcelas de férias com 1/3, 13º salários, bem como a baixa na CTPS, não obstante o fato de o Reclamante ter sido admitido após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 39/48), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, sejam excluídas da condenação todas as parcelas deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 62.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face do último aresto de fl. 42, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de férias com 1/3 e 13º salário, bem como ao mandar anotar a baixa na CTPS, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não houve condenação em salário, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas deferidas, assim como a baixa na CTPS. Invertido o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.435/1997.0 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDA : MARIA MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AMAURY ADÃO DE SOUZA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/61, deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* para declarar violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, com efeitos *ex nunc*, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seus demais termos.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por meio de sua Procuradoria Regional, interpôs Recurso de Revista (fls. 63/78), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto ao saldo de salário de junho/96 (28 dias).

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 82.v.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Assinalo, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau com efeitos *ex nunc*, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como também resta demonstrado o dissenso pretoriano em face do último aresto transcritos às fls. 71/72, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos *ex tunc*.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias (aí incluído o saldo de salário relativo a 28 dias de junho/96), multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego e, ainda, mandou anotar o contrato de trabalho na CTPS. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**





A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as verbas rescisórias, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida (saldo de salário).

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-398.212/97.8 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
RECORRIDA : FRANCISCA FURTUNATO DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/34, deu provimento parcial à Remessa Ex Officio para declarar violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, com efeitos ex nunc, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seus demais termos.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por meio de sua Procuradoria Regional, interpôs Recurso de Revista (fls. 36/51), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, fundamentando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto aos salários atrasados de novembro e dezembro/92.

Despacho de admissibilidade à fl. 53.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 56.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custas legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Assinalo, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, quando em discussão interesse de ente de direito público interno, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, não reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, na medida em que o Tribunal Regional de origem incorreu em manifesto erro de percepção ao decretar a nulidade do ato de admissão da Reclamante, a qual não foi contratada depois da promulgação da Constituição Federal em 05.10.88, conforme fixado, por equívoco, no v. acórdão do Regional, mas sim quatro meses antes, isto é, em 01.06.88, data igualmente referida na decisão, quando ainda não se exigia o concurso público para provimento de emprego público, que se restringia ao cargo público, consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior.

De modo que ao manter a condenação em primeiro grau, a decisão revisanda não ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como são imprestáveis à demonstração do dissenso pretoriano os arestos transcritos no arrazoado recursal, por serem inespecíficos, na medida em que se pronunciam no sentido da nulidade do contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, no entanto, como visto acima, trata-se de requisito não previsto anteriormente à promulgação da Constituição Federal em 05.10.88, portanto, inexigível à época em que a Reclamante foi admitida no quadro funcional do Reclamado. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Inviável o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483.397/98.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
AGRAVADA : NORBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

I - O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 114, negou seguimento à Revista do Reclamado, assinalando que a pretensão do Recorrente, quanto a existência de relação de emprego, era rever os fatos e provas.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco, renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

A Quinta Turma desta Corte não conheceu do Agravo (fls. 135/136), decisão essa reformada pela Subseção I de Dissídios Individuais (fls. 173/176), que determinou o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do apelo como entender de direito.

Contraminuta do Reclamante às fls. 119/123.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 98/100, analisando o Recurso Ordinário do Banco ora Agravante, concluiu que pela existência do vínculo empregatício com o tomador de serviços, assinalando que "efetivamente, restou demonstrado que o recorrido, bancário, durante todo o lapso contratual, não sofreu qualquer alteração nas condições de trabalho, desenvolvendo suas atividades em proveito do banco reclamado, o tomador de serviços. Clara a aplicação do art. 9º da CLT e enunciado 256/TST."

Em sua Revista (fls. 107/113), o Reclamado, defendeu a inexistência do vínculo de emprego, invocando os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos.

De início, registre-se que, apesar de toda a argumentação do Agravante, seu Recurso de Revista não veio calcado em nenhuma das alíneas do Art. 896 da CLT, restando desfundamentado. O Recorrente não apontou violação legal, tampouco colacionou arestos para demonstrar o conflito de teses.

Por outro lado, a matéria tal como colocada na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos ordinários e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, irretocável o despacho agravado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-647.185/2000.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/52, deu provimento parcial à Remessa Ex Officio e ao Recurso Voluntário do Reclamado para excluir da condenação a parcela de férias, limitar os depósitos do FGTS a partir de 05/10/88 e determinar que as parcelas condenatórias tomem por base 50% do mínimo legal das épocas próprias, mantendo em seus demais termos a r. sentença de primeiro grau que condenou a municipalidade a pagar à Reclamante as parcelas de aviso prévio, diferença salarial, observada a prescrição quinquenal, sendo devido, a partir de 29/07/92, o salário mínimo legal; gratificação de pó de giz, 10% do período imprescrito, ressalvados os valores pagos a esse título; férias dobradas 92/93 a 95/96, férias simples 96/97; 13º salário dos anos de 92 a 96; FGTS - 191 meses; 40% sobre o FGTS, juros e correção monetária.

Inconformado, recorreu de Revista o Município Reclamado (fls. 72/79), com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional, a fim de que seja decretada a nulidade da contratação da Reclamante, por inobservância do requisito constitucional do concurso público, previsto tanto na CF/67, art. 97, § 1º como na CF/88, art. 37, II e § 2º.

No entanto, ao Recurso de Revista foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 82.

Interposto Agravo de Instrumento pelo Reclamado (PROC. Nº TST-AIRR-504.636/98.6), a egrégia 5ª Turma desta Corte Superior, em acórdão da lavra da Exma Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, deu-lhe provimento para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo.

Tendo o Ministro Relator, a quem inicialmente os autos foram distribuídos, se declarado impedido para atuar no presente feito, os recebi mediante redistribuição para julgamento do Recurso de Revista.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 94.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista para julgar improcedentes todos os pedidos contidos na inicial, absolvendo o Recorrente de todas as condenações que lhe foram impostas, com exceção de eventual parcela salarial.

II - Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado contra o v. acórdão do Regional que manteve a r. sentença de primeiro grau que condenou a municipalidade a pagar à Reclamante as parcelas de aviso prévio, diferença salarial, observada a prescrição quinquenal, sendo devido, a partir de 29/07/92, o salário mínimo legal; gratificação de pó de giz 10% do período imprescrito, ressalvados os valores pagos a esse título; férias dobradas 92/93 a

95/96, férias simples 96/97; 13º salário dos anos de 92 a 96; FGTS - 191 meses; 40% sobre o FGTS, juros e correção monetária.

A tese recursal é no sentido de que a investidora em emprego público, tanto na vigência da Constituição Federal de 1967, como vigora na Carta Magna de 1988, depende da aprovação prévia em concurso público, razão pela qual o ato de admissão da Reclamante, datado de 01/03/1971, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito. Por conseguinte, ainda conforme as razões da Revista, o v. acórdão do Regional ofendeu a norma dos arts. 97, § 1º, da CF/67 e do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e divergiu da jurisprudência sobre a matéria, cujos arestos traz ao confronto.

Em que pese os esforços do Recorrente, não reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista quanto aos seus pressupostos especiais, na medida em que o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a exigência de efetivo concurso público somente foi erigida como requisito indispensável de acesso a cargos ou empregos públicos após a edição da Constituição Federal de 1988.

Na hipótese vertente, tendo a contratação da Reclamante ocorrido em 01/03/1971, época em que não existia tal vedação para provimento de empregos públicos, restringindo-se o sistema seletivo aos cargos públicos, revela-se descabida a tese fundada em violação do art. 97, § 1º, da CF/67, como também inaplicável ao caso a norma do art. 37, II, da CF/88, em razão do princípio constitucional da irretroatividade das leis. Precedentes desta Corte, dentre outros: E-RR N. 317.753/96 - SBD11 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos - DJ 15/09/2000; E-RR N. 349.658/97 - SBD11 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos - DJ 06/10/2000

Assim, não sendo comprovada a violação de normas constitucionais, e tendo em vista que a contratação da Reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, são imprestáveis à demonstração de dissenso pretoriano, por inespecíficos, os arestos transcritos no arrazoado recursal, na medida em que se pronunciaram no sentido da exigência de aprovação em concurso público para validade do contrato de trabalho celebrado sob a égide da Carta Magna vigente. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Inviável, pois, o Recurso de Revista.

V - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.781/2000.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARMEN LUCIA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
ADVOGADA : DRA MAGALI BELCHIOR ASSEF

DESPACHO

I - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 226/227, negou seguimento à Revista dos Reclamantes com base no Enunciado 126 do TST, assinalando que a pretensão recursal quanto ao adicional de periculosidade - laudo pericial, era rever os fatos e provas.

Dessa decisão, agravaram de Instrumento os Reclamantes, renovando os argumentos expendidos no apelo revisional.

Contraminuta às fls. 237/242.

Os autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão Regional, às fls. 212/214, analisando o Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, concluiu, com base em laudo pericial, ser indevido o adicional de periculosidade pleiteado, assinalando que "As autoras eram auxiliares técnicas de telecomunicações, desempenhavam suas atividades em locais que não configuravam um sistema elétrico de potência e não se expunham diretamente à corrente elétrica, em condições que as afastam dos requisitos para a percepção do adicional de periculosidade."

Em sua Revista (fls. 218/224), os Empregados alegaram, primeiramente, a invalidade do laudo pericial por não atender as exigências legais. Em seguida, defenderam o direito ao adicional de periculosidade. Fundamentaram o seu apelo revisional em divergência jurisprudencial.

De início, registre-se que, apesar da argumentação dos Agravantes, seu Recurso de Revista, no tocante a validade do laudo pericial, não veio calcado em nenhuma das alíneas do Art. 896 da CLT, restando desfundamentado. Os Recorrentes também não apontaram violação legal, tampouco colacionaram arestos para demonstrar o conflito de teses.

No que tange ao adicional de periculosidade, a matéria tal como colocada na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o despacho agravado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-686.103/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO PERUSSI  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 73 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 75/77, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79 v.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 63/66, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, ratificando a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, em decorrência da ausência de depósito recursal e pagamento de custas.

Em sua Revista (fls. 69/71), a Reclamada alega que o despacho que denegou seguimento ao seu recurso Ordinário viola os artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

O Enunciado 218 do TST é categórico: *É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.104/2000.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÍVIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
AGRAVADA : EICO YARIOKA IAROSSI  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA CARRETO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 85 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 87/93, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 95 v.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 70/72, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, ratificando a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, por ausência do recolhimento de custas, vez que a parte não era beneficiária da justiça gratuita.

Em sua Revista (fls. 75/83), a Reclamante alega que o despacho que denegou seguimento ao seu recurso Ordinário viola os artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da CF/88; 4º da Lei nº 1.060/50, e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como transcreveu arestos ao confronto de teses.

O Enunciado 218 do TST é categórico: *É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.307/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. WILSON SEBE  
AGRAVADO : HÉLIO GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 60 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 62/64, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.

Contraminuta apresentada às fls. 67/71.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos: O egrégio Tribunal de origem, às fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, sob o fundamento de que não foram observadas as normas para a sua formação (artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e item IX da Instrução Normativa nº 16/99).

Em sua Revista (fls. 56/58), a Reclamada alega que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento viola os artigos 5º, inciso XXXV, da CF/88; 769 e 830 da CLT, e 525 do CPC.

O Enunciado nº 218 do TST é categórico: *É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.064/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : ALFREDO LUIZ LOPES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 74, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Banco, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 78/84.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 58/61, analisando o Recurso Ordinário do Reclamado, assinalou, *verbis*: *Falta com a verdade o recorrente ao aduzir em suas razões recursais que em nenhum momento, nos autos, foi determinada a juntada dos cartões de ponto do autor, na medida em que a ata de audiência de fls. 16 consigna expressamente que:*

*"Determina-se a exibição pela recda. dos controles de horário do recte. relativos ao contrato de trabalho, no prazo de dez dias, sob as penas do art. 359."*

Assim, andou bem o MM. Juízo de origem ao deferir a sobrejornada, nos termos da inicial, considerando, ainda, que a testemunha ouvida (...).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, estes foram rejeitados para prestar os esclarecimentos constantes do voto (66/68).

Em sua Revista (fls. 70/72), o Reclamado defendeu que o ônus da prova quanto às horas extras é do trabalhador e, como não restaram comprovadas nos autos, são indevidas. Fundamentou seu apelo na violação do art. 818 da CLT e no art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legal e constitucional invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

De outra parte, a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, tornando-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.066/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADA : HELIARA REGINA GARCIA AMARAL  
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 66 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

Em seu arrazoado, a Reclamada sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação dos dispositivos elencados. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

II - Não obstante a argumentação expendida, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, o que torna inexistente o recurso, conforme estampado no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do recurso, também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca como peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o AG nº 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. - Nº TST-AIRR-687.067/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamado, inconformado com o despacho de fl. 94 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

Em seu arrazoado, o Banco sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação dos dispositivos elencados, bem como por divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 99/104.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

II - Não obstante a argumentação expendida, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração ao advogado que outorgou poderes ao subscritor do Agravo (substabelecimento de fl. 96), o que torna inexistente o recurso, conforme estampado no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do recurso também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca como peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o AG 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou a proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-384.919/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP  
ADVOGADA : DRª SANDRA MIRANDA DOS SANTOS  
RECORRIDO : RUBEVALDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA





## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/84, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de primeiro grau que a condenou a pagar ao Reclamante as parcelas de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais, com juros e correção monetária, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 88/101), amparado nos arts. 127 da CF/88, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja excluído da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, com remessa de peças dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Distrito Federal, para os efeitos do § 2º do art. 37 da CF/88.

A Reclamada NOVACAP, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista (fls. 102/111), invocando os mesmos fundamentos jurídicos do apelo interposto pelo *Parquet* trabalhista.

Despacho de admissibilidade às fls. 115/116.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 118/124).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente.

II - Examinado, inicialmente, o recurso da NOVACAP. Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos específicos, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e contrariado a jurisprudência atual e pacífica sobre o tema, como é o caso do último aresto de fl. 106, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, somente sendo devido o salário retido do período efetivamente trabalhado.

CONHEÇO do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não houve pedido de salário retido.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Distrito Federal, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST) e das custas processuais. Prejudicado o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.371/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDA : MARIALVA FREITAS ROCHA  
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ  
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER GABETTO GOULART

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/67, negou provimento à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença de primeiro grau que condenou o Município Reclamado ao pagamento das parcelas de 13º salário integral de 1988, acréscimo de 1/3 da remuneração das férias e salários retidos em dobro, além de juros e correção monetária, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 68/73), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto ao salário retido de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 86.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 79, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, somente sendo devido o salário retido do período efetivamente trabalhado.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de 13º salário integral de 1988, acréscimo de 1/3 da remuneração das férias e salários retidos em dobro. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas de 13º salário integral de 1988, acréscimo de 1/3 da remuneração das férias e a dobra dos salários retidos, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Mantida a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.920/97.0 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP  
ADVOGADA : DRª RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM  
RECORRIDO : DURVAL ALVES ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/122, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de primeiro grau que a condenou a pagar ao Reclamante as parcelas de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais, com juros e correção monetária, não obstante a declaração judicial de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 126/139), amparado nos arts. 127 da CF/88, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja excluído da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, com remessa de peças dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Distrito Federal, para os efeitos do § 2º do art. 37 da CF/88.

A Reclamada NOVACAP, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista (fls. 140/149), invocando os mesmos fundamentos jurídicos do apelo interposto pelo *Parquet* trabalhista.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 155/161).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente.

II - Examinado, inicialmente, o recurso interposto pela NOVACAP. Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos específicos, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e contrariado a jurisprudência atual e pacífica sobre o tema, como é o caso do último aresto de fls. 144/145, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, somente sendo devido o salário retido do período efetivamente trabalhado.

CONHEÇO do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas de adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais. Desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não houve pedido de salário retido.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público e o Tribunal de Contas, ambos do Distrito Federal, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST) e das custas processuais. Prejudicado o exame da Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-389.840/1997.6 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDA : JOÃO BATISTA TELES  
ADVOGADA : DRª BENILDES SOCORRO COELHO PIZANÇO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/101, deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Voluntário do Município Reclamado para afastar da condenação a anotação da CTPS e deferir a compensação dos valores pagos a título de horas extras, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a Municipalidade ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias vencidas (91/92) e proporcionais (3/12), ambas com abono de 1/3, 13º salário de 93 (2/12), 40% sobre o total dos depósitos do FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho, FGTS mais 40% sobre o 13º salário e o aviso prévio, multa pelo atraso da quitação, indenização equivalente a quatro salários mínimos referente ao seguro-desemprego, seis horas extras semanais, com o acréscimo do adicional de 50% e a integração, pela métrica, nos DSR's (domingos e feriados) e com estes em férias, abonos de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40% e, ainda, liberação do FGTS pelo código 01, além de juros e correção monetária, não obstante tenha o Reclamante sido admitido após 05.10.88 sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 102/111); amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas.

O Município Reclamado, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista, às fls. 130/144, com fundamento no art. 896 da CLT, arguindo a nulidade da contratação por infringência ao disposto no art. 37, II, da CF e requerendo a reforma do v. acórdão do Regional para exclusão das parcelas a que foi condenado.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 192/199).



Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinou, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressaltou que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do último aresto de fls. 106/107, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascido em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Prejudicado o exame da Revista do Município de Osasco, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## Subsecretaria de Recursos

### Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-545.303/1999.8 (P-98.430/2000.1)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, à SSEREC para extrair a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 3/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-545.292/1999.0 (P-98.429/2000.7)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, à SSEREC para extrair a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 3/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-571.880/1999.7 (P-98.426/2000.3)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, à SSEREC para extrair a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 3/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-513.533/1998.0 (P-98.428/2000.0)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, à SSEREC para extrair a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 3/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-513.378/1998.1 (P-98.427/2000.8)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, à SSEREC para extrair a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 3/10/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-24.271/2000.9 (P-101.825/2000.1)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO

#### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e adotar as providências cabíveis.

2- Após, conceda-se a vista, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 10/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-558.357/99.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A

Advogada : Dr.a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogada : Dr.a Maria Cristiani Lazarini

#### DESPACHO

Fischer Indústrias Gráficas S/A, tendo em vista o despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário, interpõe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Em face do ajuizamento de Ação Rescisória perante o TRT da 2ª Região, que a julgou procedente, pretende a agravante a suspensão do processo embasada no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, sustentando que existe relação de dependência entre a execução e aquela Ação.

Falece competência a esta Presidência, uma vez que ao proferir despacho que inadmitiu o recurso extraordinário a matéria exauriu-se nesta Justiça Especializada, transferindo-se, com a interposição do agravo de instrumento, a competência ao STF para apreciar questão envolvendo o presente processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.813/98.6 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : AMARO RUBENS CHAGAS

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Rogério Avelar

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 661/669, em que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial) noticia a ocorrência de fato extintivo do feito (CPC, artigo 269, inciso III), requerendo sua extinção com julgamento do mérito, determino a Subsecretaria de Recursos que intime as partes a se manifestarem, no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-569.030/99.4 TST

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado : Dr. Wagner Rago da Costa

Agravado : GERALDO MAGELA NUNES ALMAS

Advogado : Dr. Ronaldo Bretas

#### DESPACHO

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora solicita a devolução do processo, em face da celebração de acordo entre as partes. (fl. 108)

Baixem os autos à origem, ficando prejudicado o recurso extraordinário da empresa. (fls. 115/118)

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-597.410/99. 6 TRT - 1ª Região

EMBARGANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A E OUTRA

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Embargado : ALEXANDRE XAVIER TEIXEIRA

Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

#### DESPACHO

A empresa informa e demonstra haver celebrado acordo com o reclamante perante a 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. (fls. 133/134)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário patronal, interposto um dia antes da lavratura do aludido acordo. (fls. 127/131)

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-611.842/99.0 TST

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. José Alexandre Barra Valente

Agravado : IONEL RIBEIRO VIEGAS

Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima

#### DESPACHO

A MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís solicita a devolução do processo, ante a celebração de acordo entre as partes. (fl. 161)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-617.673/99.5 TST

AGRAVANTES : NELIO DE CASTRO PESSANHA E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Agravada : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada : Dr.ª Cristiane de Matos Woodrow Rodrigues

#### DESPACHO

Descentranhem-se as petições nºs 86615/2000 e 88285/2000, juntadas às fls. 332/342 e 346, devolvendo-as, a pedido, ao seu signatário, Dr. Guilherme Mignone Gordo (OAB/SP nº 139.973 e OAB/DF nº 2.072/A), advogado da empresa.

Certifique-se nos autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAG-623.617/2000.1 TST

RECORRENTE : INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Luiz Pimenta Laranja

Recorrido : SÉRGIO PEDRO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

O recurso extraordinário da empresa foi inadmitido pelo despacho de fl. 101, certificando-se, à fl. 103, a ausência de interposição de recurso.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-184.137/95.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos  
Recorrido : SIRIO SILVESTRE FLECK  
Advogado : Dr. José Carlos Gross de Almeida

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos I e III, 37, caput, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões apresentadas às fls. 480/493.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, p. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-269.715/96.9TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOUZAESPINHEIRA  
Advogado : Dr. Luciano Andrade Pinheiro  
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, para restabelecer a decisão regional que julgou improcedente a reclamatória quanto às horas extras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 234/236.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a natureza infraconstitucional da decisão recorrida. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.791/96.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido : SANDRA MARA AREND  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pelo reclamado, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 387/396.

Contra-razões apresentadas às fls. 401/405.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pelo recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-295.705/96.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ REGINALDO MARIZ  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 348/354.

Contra-razões apresentadas às fls. 356/360.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-317.597/96.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXPEDITO GONÇALVES CAZITA  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. A. Leite Carvalho  
Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Expedito Gonçalves Cazita, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que decisão determinando o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração viola o disposto no artigo 192 da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/172.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-319.505/96.6 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PATRICK SOUZA E OUTRO  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
Recorrido : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Patrick Souza e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do recurso ordinário que interuseram, sob o fundamento de que, nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 e da jurisprudência do c. TST, o recurso aviado pelo sistema de *fac simile* não tem validade, portanto, sua admissibilidade está condicionada à apresentação do recurso original dentro do prazo legal.

Contra-razões apresentadas às fls. 263/265.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.816/97.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELDE RITA DOS REIS CANGERANA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os autores manifestam recurso extraordinário às fls. 591/595. Contra-razões apresentadas às fls. 598/612.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-344.739/97.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Arlindo Francisco de Carvalho, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciadonº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano do direito processual e, portanto, infraconstitucional. Precedente: Ag. AI nº 250.040-9, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/4/2000, p. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-357.312/97.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANA DA SILVA ROCHA  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Eliana da Silva Rocha e Outros, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 480/493.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-402.743/97.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELENY NASCIMENTO E OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Procurador : Dr. Elcio Benetti

**DESPACHO**

Eleny Nascimento e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, mantendo a decisão regional, reconhecendo direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao percentual correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente da data do débito até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente





**PROC. Nº TST-RE-ROAR-426.526/98.5 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-  
NAMBUCO - CELPE  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
Recorrido : IVAN RUI OLIVEIRA DE ANDRADE  
LIMA  
Advogado : Dr. Victor Emmanuel B. de Souza

**DESPACHO**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, caput, incisos II e XIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional, dando pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que a equiparação salarial concedida com base no artigo 461 da CLT está em harmonia com o artigo 37, inciso XIII, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 129/130.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois, se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-440.944/98.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
Procurador : Dr. José Maurício Camargo de Laet  
Recorrida : MARIA EDINEUDA SILVA DE ALMEI-  
DA  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.  
Embargos declaratórios rejeitados às fls. 131/132.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, da Cons-  
tituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 147/151.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Mi-  
nistro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000,  
pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.369/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho  
Recorrido : PAULO LOPES TERRÃO  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 desta  
Corte. (fls. 76/78)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 89/90.

A Fazenda Pública ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, incisos II e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da  
Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/108.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-458.285/98.7 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ LONTRA FAGUNDES (ESPÓLIO  
DE) E OUTROS  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-  
TO DO VALE DO SÃO FRANCISCO -  
CODEVASF  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**DESPACHO**

José Lontra Fagundes (Espólio de) e Outros, com amparo no  
artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando  
violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; man-  
ifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao  
recurso ordinário que interuseram, na parte em que entendeu que a  
autora não decaiu do direito de ajuizar a ação rescisória. Contra-  
razões apresentadas às fls. 307/311.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte in-  
teressada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o re-  
curso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República.  
Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª  
Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de pres-  
tação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem  
a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de  
3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido pro-  
cesso legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de  
conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro  
Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-472.408/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
Procurador : Dr. José Maurício Camargo de Laet  
Recorrida : MARIA DO CARMO RABELO  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Embargos  
declaratórios acolhidos, às fls. 58/59, para esclarecimentos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, da Cons-  
tituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 74/78.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator  
Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000,  
pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.941/98.8 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorridos : MÁRCIO COUTINHO DIAS e OUTROS  
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.  
(fls. 276/279)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 286/288.

O Município ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da  
República.

Contra-razões apresentadas às fls. 297/300.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477.804/98.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DJALMA PAZ DE ARAÚJO E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
Procuradora : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39,  
§ 3º, da Constituição Federal.

Embargos rejeitados às fls. 186/188.

Contra-razões apresentadas às fls. 200/220.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator  
Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000,  
pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477.845/98.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA LAPA E  
OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : fundação HOSPITALAR do distrito fede-  
ral - fhdf  
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 126/128.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º,  
da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 140/148.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.199/98.1 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OU-  
TROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 117/119.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º,  
da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 131/151.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.204/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
Procurador : Dr. Manoel Francisco Pinho  
Recorrida : CLEUSA DOS SANTOS MELO  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 do TST. Embargos  
declaratórios acolhidos, às fls. 63/64, para esclarecimentos.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa  
aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 9, § 3º, da  
Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 78/82.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Mi-  
nistro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000,  
pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502.796/98.6 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ORLÂNDIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : fundação EDUCACIONAL do distrito fe-  
deral - fedf  
Procurador : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-  
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 352 do TST.  
Embargos declaratórios acolhidos às fls. 153/154, prestando a c. Tur-  
ma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa  
ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Contra-razões apre-  
sentadas às fls. 163/183.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o  
pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraor-  
dinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia  
de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma,  
Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-505.168/98.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Recorridos** : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA e OUTROS  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A Codevasf, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao constatar que a autora decaiu do direito de propor a ação, incidindo, portanto, sobre a espécie o instituto da decadência. Contra-razões apresentadas às fls. 201/202.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, pág. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506.814/98.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : CARLOS JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Christian Robert Leal  
**Recorrida** : fundação EDUCACIONAL do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Floripes Ferreira de Souza

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Embargos declaratórios rejeitados às fls. 143/145.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 157/177.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 507.498/98.9TRT -10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procuradora** : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos, às fls. 155/156, para esclarecimentos.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/188.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 507.576/98.8TRT -10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : JOSEDITE PACÍFICO GALVÃO FERRAZ E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : Dra. YARA FERNANDES VALLADARES

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/174.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-508.830/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : LÚCIA MARGARIDA ALHEIRO DA SILVA ROSA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 153/173.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-509.007/98.5TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrida** : MÉRCIA KURUDES CORDEIRO  
**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. (fls. 162/164)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 180/182.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 192/197.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.145/98.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO TARCÍZIO GUSMAN FERREIRA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Floripes Ferreira de Souza

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 137/157.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-511.166/98.0TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ISIS SANTOS SALES E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Christian Robert Leal  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos, às fls. 161/163, para esclarecimentos.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/195.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-E-ED-ROAR-511.509/98.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ADELINA MARIA MARTINS DIAS DROESCHER E OUTROS  
**Advogada** : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
**Recorrido** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**Advogado** : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**DESPACHO**

Adelina Maria Martins Dias Droeschere Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, mantendo a decisão regional, dando pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e, em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente da data do débito até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-519.594/98.0TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procurador** : Dr. Newton Jorge  
**Recorrida** : GENILDA BISPO FERREIRA  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte. (fls. 65/68)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 75/76.

A Fazenda Pública ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/91.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-522.845/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**Advogado** : Dr. Victorino Ribeiro Coelho  
**Recorrido** : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOUZA  
**Advogado** : Dr. Américo José da Cruz

**DESPACHO**

Contra decisão da c. Turma, negando provimento ao agravo de instrumento, a reclamada opôs embargos que foram trancados pelo relator, por incabíveis na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 123/128.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/134.



Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/5/96, p. 17.417).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-526.765/99.6 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE  
**Advogados** : Dr. Raul Lycurgo Leite e Outro  
**Recorrido** : CARLOS LEITE COSTA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos, II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 177/180.

Contra-razões inexistentes.  
É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530.871/99.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : GERHARD WALTER PETERS E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Embargos acolhidos, às fls. 121/122, para esclarecimentos. Contra-razões apresentadas às fls. 133/153.  
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.829/99.9 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : LUIZ ARAÚJO BARRETO  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrida** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 81/84)

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 97/98.  
O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 109/111.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547.908/99.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**Advogada** : Dr.ª Eliana Traverso Calegari  
**Recorrido** : EDUARDO BATAGELI  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 266 e 297 desta Corte. (fls. 108/111)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 118/119, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/133.  
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549.210/99.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SÃO PAULO  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Recorrido** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 310 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 77/78.  
O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 96/98.  
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.152/99.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : JOSÉ PAULO DE BARROS MOREIRA JÚNIOR  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**Recorrido** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Contra decisão da c. Turma, dando provimento à revista para excluir da condenação as horas extras decorrentes de acordo para prorrogação da jornada, o empregado opôs embargos que tiveram o seguimento denegado pelo relator, por aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, sem apontar dispositivo constitucional que reputa violado, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 291/295.

Contra-razões apresentadas às fls. 297/298.  
Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/5/96, p. 17.417).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AC-561.730/99.1 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho  
**Recorrido** : GERALDO MAGELLA DE BARROS  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental, sob o fundamento de que "não se evidencia o requisito legal do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida de urgência".

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 314/315.  
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: AG.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, p. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, p. 2.899.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-566.094/99.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : CÉSAR DE CASTRO LIMA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação EDUCACIONAL do distrito federal - fEdf  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.  
Embargos declaratórios rejeitados às fls. 141/142.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 154/174.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-580.083/99.5 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : JOSÉ VANDIK SALES LEAL  
**Advogada** : Dr.ª Marcelise Miranda Azevedo  
**Recorrido** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 8º, inciso VIII, e 11, o autor manifesta recurso extraordinário às fls. 276/282. Contra-razões apresentadas às fls. 285/287.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-584.114/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : NÁDIA MARIA FERREIRA BORGES MARTINS  
**Advogada** : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
**Recorrida** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO s/a  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 156/158) Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 173/174, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A autora ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 187/190.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 31 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.493/99.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA  
**Advogado** : Dr. Fabrício Ramos Fonseca  
**Recorrido** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI  
**Procurador** : Dr. Sérgio Oliva Reis







A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-626.827/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : CARMEN DARLENE NERES G. FARIAS E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Christian Robert Leal  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/169.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.017/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Advogado** : Dr. Alufio Xavier de Albuquerque  
**Recorrido** : Luís Carlos martire  
**Advogada** : Dr.ª Ester Ismael Santos M. Oliveira

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações apontadas pelo reclamado. O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 138/140.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.759/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procuradora** : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/159.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.878/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : OLÍVIA ÚRSULA MIRANDA LEAL E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/150.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.884/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 124/143.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-633.886/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : MARISA MONTEIRO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Florípes Ferreira de Souza

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 127/147.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-634.162/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : DOMINGOS EVANGELISTA DUARTE DA SILVA E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procurador** : Dr. Antônio Osterno R. Souza

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 124/144.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-634.163/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO FIEL DOS SANTOS E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : fundação educacional do distrito federal - fedf  
**Procuradora** : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os autores ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 133/153.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-634.165/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ELOI TEODORO DE FREITAS E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procurador** : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/161.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-634.175/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : ELAINE VIEIRA PASSOS ARRUSSEL E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Recorrida** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**Procurador** : Dr. Antônio Osterno R. Souza

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/152.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348.483/97.8 - TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS KAPPAZ S/A  
**ADVOGADA** : DRA ANA LUIZA BROCHADO S. MARTINS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL

**DESPACHO**

A Empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é a orientação da Alta Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente